



Número: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Partes	
Tipo	Nome
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL
EXEQUENTE	MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS
ADVOGADO	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058202.1307964 0	21/02/2024 00:01	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
4058202.1292879 0	02/02/2024 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.1287664 7	23/01/2024 09:15	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.1287311 1	22/01/2024 15:05	Intimação	Expediente
4058202.1287311 0	22/01/2024 15:05	Intimação	Expediente
4058202.1280230 2	19/12/2023 00:00	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
4058202.1266196 2	01/12/2023 08:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.1265636 1	30/11/2023 13:52	Intimação	Expediente
4058202.1265635 4	30/11/2023 13:51	Intimar parte autora	Ato Ordinatório
4058202.1265633 4	30/11/2023 13:49	Certidão	Certidão
4058202.1265603 7	30/11/2023 13:18	Certidão - juntada de Ofício	Certidão
4058202.1265603 8	30/11/2023 13:18	OFÍCIO 2023.586 - DPREC PRC211155	Documento de Comprovação
4058202.1243934 6	18/10/2023 11:22	PETIÇÃO	Petição (outras)
4058202.1242766 6	16/10/2023 14:59	PETIÇÃO (OUTRAS).html(16/10/2023 15:01:51)	Petição (outras)
4058202.1242256 2	15/10/2023 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.1239792 7	09/10/2023 11:15	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.1237763 5	04/10/2023 09:47	Intimação	Expediente
4058202.1237763 3	04/10/2023 09:47	Intimar partes	Ato Ordinatório
4058202.1208959 6	07/08/2023 14:12	Resposta Diretoria de Precatórios	Certidão
4058202.1208959 7	07/08/2023 14:12	Resposta Diretoria de Precatórios	Documento de Comprovação
4058202.1201455 0	21/07/2023 00:12	Certidão do Requisitório 2021.82.02.008.200179	Certidão
4058202.1189051 3	24/06/2023 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação

4058202.11842263	13/06/2023 17:46	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.11838188	13/06/2023 09:21	Envio de decisão ao setor de precatórios	Certidão
4058202.11838189	13/06/2023 09:21	Decisão	Documento de Comprovação
4058202.11838177	13/06/2023 09:17	Ofício	Expediente
4058202.11838143	13/06/2023 09:09	Intimação	Expediente
4058202.11833480	12/06/2023 16:13	Juntada de resposta - DPREC TRF5	Certidão
4058202.11833481	12/06/2023 16:13	Ofício 2023.461 DPREC	Documento de Comprovação
4058202.11833484	12/06/2023 16:13	Ofício 2023.457 DPREC	Documento de Comprovação
4058202.11801858	05/06/2023 09:59	Envio de ofício	Certidão
4058202.11801859	05/06/2023 09:59	comprovante malote	Documento de Comprovação
4058202.11801837	05/06/2023 09:56	Ofício	Expediente
4058202.11567935	24/04/2023 08:47	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.11554879	19/04/2023 15:39	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.11538472	17/04/2023 09:33	Intimação	Expediente
4058202.11529916	14/04/2023 00:52	Intimação	Expediente
4058202.11513750	13/04/2023 10:39	Despacho	Despacho
4058202.11503003	10/04/2023 00:02	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.11484154	03/04/2023 15:55	Resposta ao ofício	Certidão
4058202.11484155	03/04/2023 15:55	Resposta setor de precatórios	Documento de Comprovação
4058202.11465316	30/03/2023 11:58	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.11464869	30/03/2023 11:14	Envio de ofício ao TRF5	Certidão
4058202.11464871	30/03/2023 11:14	comprovante malote	Documento de Comprovação
4058202.11464248	30/03/2023 09:51	Intimação	Expediente
4058202.11464240	30/03/2023 09:50	Ofício	Expediente
4058202.11444535	29/03/2023 17:25	Decisão	Decisão
4058202.11164102	02/02/2023 15:19	MANIFESTAÇÃO	Petição (outras)
4058202.11164103	02/02/2023 15:19	MANIFESTAÇÃO SANTANA DE MANGUEIRA	Documento de Comprovação
4058202.11039380	26/12/2022 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.11010461	15/12/2022 18:09	Intimação	Expediente
4058202.11009906	15/12/2022 18:09	Despacho	Despacho
4058202.10903365	22/11/2022 15:12	Resposta a Ofício	Certidão
4058202.10903366	22/11/2022 15:12	Resposta ao Ofício 640C 2022	Documento de Comprovação
4058202.10887848	18/11/2022 13:32	Comprovante malote	Certidão
4058202.10887849	18/11/2022 13:32	Comprovante de envio de ofício	Documento de Comprovação
4058202.10887841	18/11/2022 13:28	Ofício	Expediente

4058202.10525270	30/08/2022 10:35	PETIÇÃO PRECATORIO EC 114 URGENTE	Petição (outras)
4058202.10525287	30/08/2022 10:35	PET URGENTE - PAGAMENTO PRECATORIO EC 114	Documento de Comprovação
4058202.10525288	30/08/2022 10:35	OFICIO PRECATÓRIO SANTANA MANGUEIRA	Documento de Comprovação
4058202.10525290	30/08/2022 10:35	PREC Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Resultado Consulta Processual	Documento de Comprovação
4058202.8061653	16/06/2021 00:01	Certidão do Requisitório 2021.82.02.008.200179	Certidão
4058202.8055749	15/06/2021 00:12	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
4058202.8007100	07/06/2021 09:43	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.7983904	04/06/2021 13:20	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.7948957	01/06/2021 21:15	Intimação	Expediente
4058202.7575398	06/05/2021 10:10	MANIFESTAÇÃO	Petição (outras)
4058202.7373989	16/04/2021 00:00	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
4058202.7275972	09/04/2021 22:56	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.7275962	09/04/2021 22:56	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.7247724	08/04/2021 13:49	Intimação	Expediente
4058202.7068920	04/03/2021 06:44	Certidão da Contadoria	Parecer / Informação
4058202.7068921	04/03/2021 06:44	Informação da Contadoria	Documento de Comprovação
4058202.7016289	22/02/2021 16:44	Despacho	Despacho
4058202.7013731	22/02/2021 09:55	Certidão de Traslado de Sentença id. 4058202.362686 (embargos nº 0800156-11.2014.4.05.8205)	Certidão
4058202.7013732	22/02/2021 09:55	Sentença - id. 4058202.362686 - Processo 156-11.2014	Documento de Comprovação
4058202.6922601	02/02/2021 11:00	Certidão - Traslado de Peças Processuais - Embargos a Execução 0800156-11.2014.4.05.8205	Certidão
4058202.6922602	02/02/2021 11:00	Embargos a Execução - 156-11-1-120	Documento de Comprovação
4058202.6922625	02/02/2021 11:00	Embargos a Execução - 156-11-121-240	Documento de Comprovação
4058202.6922619	02/02/2021 11:00	Embargos a Execução - 156-11-241-300	Documento de Comprovação
4058202.6922617	02/02/2021 11:00	Embargos a Execução - 156-11-301-350	Documento de Comprovação
4058202.6922616	02/02/2021 11:00	Embargos a Execução - 156-11-351-370	Documento de Comprovação
4058202.6922606	02/02/2021 11:00	Embargos a Execução - 156-11-371-390	Documento de Comprovação
4058202.6922603	02/02/2021 11:00	Embargos a Execução - 156-11-390-408	Documento de Comprovação

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB011181 -	ADVOGADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536 - A	ADVOGADO

Polo passivo

UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
----------------------	-----------

Outros participantes

Sem registro

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 24022100012181200000013137364 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 21/02/2024 00:01 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/02/2024 23:59, o(a) Sr(a) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 30/11/2023 13:51 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 24012215044763900000012928665 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 02/02/2024 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/01/2024 09:15, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 30/11/2023 13:51 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 24012215050629800000012928666 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/01/2024 09:15 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos identificadores datados de 30/11/23.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

Assinado Eletronicamente



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/01/2024 15:05:21

Identificador: 4058202.12873111

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2401221505062980000012928666

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos identificadores datados de 30/11/23.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

Assinado Eletronicamente



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/01/2024 15:05:05

Identificador: 4058202.12873110

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24012215044763900000012928665

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB011181 -	ADVOGADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536 - A	ADVOGADO

Polo passivo

UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
----------------------	-----------

Outros participantes

Sem registro

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23121900004247300000012856943 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/12/2023 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/12/2023 08:48, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 30/11/2023 13:51 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23113013514729400000012710337 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/12/2023 08:48 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos identificadores datados de 30/11/23.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

Assinado Eletronicamente



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/11/2023 13:52:00

Identificador: 4058202.12656361

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23113013514729400000012710337

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos identificadores datados de 30/11/23.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

Assinado Eletronicamente



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/11/2023 13:51:16

Identificador: 4058202.12656354

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23113013503523700000012710330

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, em contato com o setor de precatório do e. TRF da 5ª Região, nos foi informado que inexistente ordem de bloqueio/indisponibilidade de valores, estando o numerário mencionado na petição de id. n. 4058202.12439346 disponível para levantamento desde o dia 20/07/2023.

Sousa, datado eletronicamente.

ASSINADO ELETRONICAMENTE



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/11/2023 13:49:33

Identificador: 4058202.12656334

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23113013481484900000012710310

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A**
F A Z E N D A **P Ú B L I C A**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
E X E C U T A D O : UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o/a ofício/carta precatória (devolvida)/petição (documento de comprovação), que segue em anexo.

Sousa, data da validação.



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/11/2023 13:18:19

Identificador: 4058202.12656037

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23113013171428300000012710009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

OFÍCIO 2023.586– DPREC

Recife, 14 de julho de 2023.

Ao Senhor

Edilberto José de Sousa Passos

Gerente-Geral

Banco do Brasil S/A - Agência: Setor Público - Recife - PE. Prefixo: 3234-4.
Endereço: Av. Rio Branco, 240 - 7º andar - Bairro do Recife - CEP: 50030-310
RECIFE - PE

Referente à Certidão de Pagamento 2023.23 - DPREC-PRC

Senhor Gerente,

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria que foi transferida do Banco do Brasil S/A, Agência 1814-7, para essa Agência Bancária, a importância total de R\$ 887.307,70 (oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e sete reais e setenta centavos), destinada ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do PRC 211.155-PB, não alimentar, alusivo a diferenças do FUNDEF.

ESTADO	VALOR DEPOSITADO
PARAÍBA	R\$ 887.307,70

Informo que, em face do disposto na Instrução Normativa 51-06-TRF 5ª Região, deverão ser abertas, com urgência, Contas 005 – Depósito Judicial em nome dos favorecidos, de acordo com as Listas de Beneficiários do SIAFI, devendo, ainda, ser observado, por ocasião do levantamento:

(a) O disposto no artigo 25, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB 1.500/2014.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

Ofício 2023.586 –DPREC-PRC

Referente à Certidão de Pagamento nº 2023.023 -DPREC-PRC

Destaco, também, a necessidade de serem verificadas as informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira –SIAFI (bloqueio/alvará), bem assim do arquivo de abertura de contas ser enviado à Diretoria de Precatórios deste Tribunal até o dia 19 de julho de 2023.

Por fim, solicito que o inteiro teor deste ofício seja comunicado às demais agências pagadoras, devendo os valores depositados e não bloqueados ser disponibilizados aos respectivos beneficiários a partir do dia 20 de julho de 2023.

Atenciosamente,

MAURÍLIO FIRMINO DA SILVA
Diretor de Precatórios, em exercício.
Ato 140/2021 –Presidência - TRF5



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

~~YURLEACUNDO DE ALMEIDA – Diretor de Secretaria~~

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

~~DR. SONIHELHEIDE RODRIGUES DA SILVA LUNA~~

Identificador: 4058202.17656038

Confira no Site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23113013752814900000004273201021309



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA FEDERAL DA
PARAÍBA EM SOUSA**

0002448-50.2010.4.05.8202

O MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA , parte já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência em atenção ao despacho retro, informar que se dirigiu ao Banco do Brasil e foi informado de que os valores não estavam disponíveis e dessa forma não poderiam ser sacados ou transferidos para a conta de titularidade do Município.

Assim, requer-se que seja oficiado novamente o Banco do Brasil para que seja liberado os valores decorrentes desses autos, em caráter de **URGÊNCIA** por se tratar de verbas essenciais para a educação.

Nesses termos,

pede deferimento.

Sousa, 18 de outubro de 2023.

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB Nº 11.536



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - Advogado

Data e hora da assinatura: 18/10/2023 11:22:53

Identificador: 4058202.12439346

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23101811160739400000012491219



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE FUNDEF (PRU5R/CORESP/NUESP-FUNDEF)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 8ª VARA FEDERAL - SECRETARIA
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

NÚMERO: 0002448-50.2010.4.05.8202

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência dos documentos de id. 4058202.12089597, bem como da certidão do requisitório de id. 4058202.12014550.

Recife, 16 de outubro de 2023.

LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO

ADVOGADA DA UNIÃO



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO - Procurador

Data e hora da assinatura: 16/10/2023 14:59:07

Identificador: 4058202.12427666

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23101615015232200000012479469



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/10/2023 23:59, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 04/10/2023 09:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23100409473160100000012428942 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/10/2023 00:01 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/10/2023 11:15, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 04/10/2023 09:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23100409473160100000012428942 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/10/2023 11:15 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

Assinado Eletronicamente



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 04/10/2023 09:47:44

Identificador: 4058202.12377635

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23100409473160100000012428942

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

Assinado Eletronicamente



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

YURI FACUNDO DE ALMEIDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 04/10/2023 09:47:11

Identificador: 4058202.12377633

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23100409461923700000012428940

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 07/08/2023 14:12:15

Identificador: 4058202.12089596

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23080714112259600000012138569



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 405202311856661

Nome original: despacho prc 211155.pdf

Data: 17/07/2023 16:06:07

Remetente:

DILSON FELIPE DE OLIVEIRA LUNA

Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências)

TRF5

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Certidão e Despacho referentes aos PRC 211155 ao Juízo da Execução, vi
a malote digital para fins de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

30

1

1

Certidão de pagamento nº 2023.23– SPRC

Certifico que existe **saldo financeiro** para quitação da 1ª e 2ª parcelas, exercícios 2022 e 2023, alusivas ao pagamento de diferenças do FUNDEF requisitada por meio do precatório nº PRC 211.155-PB, em cumprimento à determinação do Juízo da Execução.

Certifico, ainda, que o montante financeiro foi obtido a partir dos valores requisitados sobre os quais foi aplicada a Selic da data-base até julho de 2023.

Certifico, finalmente, que o valor total a ser depositado corresponde ao montante de R\$ 887.307,70 (oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e sete reais e setenta centavos).

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 11 de julho de 2023.

Luiz Cavalcanti de Arruda Filho
Diretor do Núcleo de Pagamento de Precatórios/TRF5

Jaelson Rodrigues Ferreira
Diretor de Precatórios/TRF5



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
"JAELOSON RODRIGUES FERREIRA " e LUIZ CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

11005266 - 1 - 0 - 1 - 1 - 798919



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
"JAELOSON RODRIGUES FERREIRA "
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

9752848 - 12 - 0 - 30 - 2 - 0



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Diante da decisão judicial acostada no documento id. 3637679 e da informação prestada pela Diretoria de Precatórios, dando conta da existência de valores para liquidação da 1ª e 2ª parcelas do PRC 211155-PB, nos termos da Certidão 2023.23, id. 3637689, autorizo o pagamento do referido precatório, em face do que estabelece o art. 48 da Resolução 822/2023-CJF.

À Diretoria de Orçamento e Finanças, para adoção das providências necessárias.

Confirmada a emissão das ordens bancárias, oficie-se à instituição financeira, para as medidas cabíveis, e ao Juiz requisitante, informando o expediente adotado.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 12/07/2023, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3637693** e o código CRC **3E507F12**.

0005474-87.2021.4.05.7000

3637693v5



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

LIBÂNIO JOSÉ FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

Data e hora da assinatura: 12/07/2023 13:56:59

JAELESON RODRIGUES FERREIRA

Assinatura: 405820212085897

Confira no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinaturaPara conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jf5pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

230807147558269000000623385202 - 0





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202
REQUISITÓRIO: 2021.82.02.008.200179 - **Precatório**
SITUAÇÃO DO REQUISITÓRIO: **PAGO**

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO DO REQUISITÓRIO

CERTIFICO que, em 21/07/2023 00:12, o requisitório nº 2021.82.02.008.200179 foi PAGO pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23072100122567200000012062917 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 21/07/2023 00:12 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/06/2023 23:59, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 12/06/2023 18:28 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23061309091885200000011885070 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/06/2023 00:01 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/06/2023 17:46, o(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 12/06/2023 18:28 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23061309091885200000011885070 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/06/2023 17:46 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/06/2023 09:21:18

Identificador: 4058202.11838188

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2306130920191840000011885115

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

A decisão de id. 4058202.11444535 procedeu com a solicitação para retificação do equívoco cometido, tendo o Setor de Precatórios comunicado que deu prosseguimento ao pedido de retificação e verba suplementar (id. 4058202.11484155).

O despacho de id. 4058202.11513750 determinou que o Setor de Precatórios fosse oficiado para comunicar o processamento da retificação requerida.

A Diretoria de Precatórios do TRF 5ª Região encaminhou Ofício com as explicações necessárias para retificação do pagamento (id.4058202.11833481).

É o breve relato. DECIDO.

O Ofício de id. 4058202.11833481 noticia que já foram adotadas as providências necessárias à retificação do precatório PRC 211155-PB (TRF 0320771-12.2021.4.05.0000), fazendo constar que o assunto objeto deste processo trata de diferenças do FUNDEF, conforme noticiado pelo Malote Digital do dia 01/04/2023, (código de rastreabilidade nº 405202311428788).

No entanto, a Diretoria de Precatório informa que não houve tempo suficiente para alocação de recursos para fazer frente à despesa, informando ser necessária a prolação de decisão com força executiva (id.4058202.11833481) para solucionar a questão.

Diante deste cenário, **determino o imediato pagamento da 1ª e 2ª parcelas em favor do Município de Santana da Mangueira, referente ao Precatório em questão.**

Encaminhe-se esta decisão à Diretoria do Setor de Precatórios **via malote digital, servindo como ofício, ante a urgência que o caso requer.**

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/06/2023 18:28:26

Identificador: 4058202.11834319



23061217130245300000011881230

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/06/2023 09:21:18

Identificador: 4058202.11838189

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23061309205573000000011885116

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

A decisão de id. 4058202.11444535 procedeu com a solicitação para retificação do equívoco cometido, tendo o Setor de Precatórios comunicado que deu prosseguimento ao pedido de retificação e verba suplementar (id. 4058202.11484155).

O despacho de id. 4058202.11513750 determinou que o Setor de Precatórios fosse oficiado para comunicar o processamento da retificação requerida.

A Diretoria de Precatórios do TRF 5ª Região encaminhou Ofício com as explicações necessárias para retificação do pagamento (id.4058202.11833481).

É o breve relato. DECIDO.

O Ofício de id. 4058202.11833481 noticia que já foram adotadas as providências necessárias à retificação do precatório PRC 211155-PB (TRF 0320771-12.2021.4.05.0000), fazendo constar que o assunto objeto deste processo trata de diferenças do FUNDEF, conforme noticiado pelo Malote Digital do dia 01/04/2023, (código de rastreabilidade nº 405202311428788).

No entanto, a Diretoria de Precatório informa que não houve tempo suficiente para alocação de recursos para fazer frente à despesa, informando ser necessária a prolação de decisão com força executiva (id.4058202.11833481) para solucionar a questão.

Diante deste cenário, **determino o imediato pagamento da 1ª e 2ª parcelas em favor do Município de Santana da Mangueira, referente ao Precatório em questão.**

Encaminhe-se esta decisão à Diretoria do Setor de Precatórios **via malote digital, servindo como ofício, ante a urgência que o caso requer.**

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/06/2023 09:17:31

Identificador: 4058202.11838177

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23061309095246400000011885104

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

A decisão de id. 4058202.11444535 procedeu com a solicitação para retificação do equívoco cometido, tendo o Setor de Precatórios comunicado que deu prosseguimento ao pedido de retificação e verba suplementar (id. 4058202.11484155).

O despacho de id. 4058202.11513750 determinou que o Setor de Precatórios fosse oficiado para comunicar o processamento da retificação requerida.

A Diretoria de Precatórios do TRF 5ª Região encaminhou Ofício com as explicações necessárias para retificação do pagamento (id.4058202.11833481).

É o breve relato. DECIDO.

O Ofício de id. 4058202.11833481 noticia que já foram adotadas as providências necessárias à retificação do precatório PRC 211155-PB (TRF 0320771-12.2021.4.05.0000), fazendo constar que o assunto objeto deste processo trata de diferenças do FUNDEF, conforme noticiado pelo Malote Digital do dia 01/04/2023, (código de rastreabilidade nº 405202311428788).

No entanto, a Diretoria de Precatório informa que não houve tempo suficiente para alocação de recursos para fazer frente à despesa, informando ser necessária a prolação de decisão com força executiva (id.4058202.11833481) para solucionar a questão.

Diante deste cenário, **determino o imediato pagamento da 1ª e 2ª parcelas em favor do Município de Santana da Mangueira, referente ao Precatório em questão.**

Encaminhe-se esta decisão à Diretoria do Setor de Precatórios **via malote digital, servindo como ofício, ante a urgência que o caso requer.**

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/06/2023 09:09:51

Identificador: 4058202.11838143

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23061309091885200000011885070

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, n. 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB

Tel. 3521-3300 - 8vara@jfpb.jus.br

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
F A Z E N D A P Ú B L I C A
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
E X E C U T A D O : U N I Ã O F E D E R A L
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, 12 de Junho de 2023.

VINICIUS DE SOUSA CABRAL

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS DE SOUSA CABRAL - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 12/06/2023 16:13:38

Identificador: 4058202.11833480

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23061216125556800000011880390



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 405202311705639

Nome original: Oficio 2023.461 DPREC.pdf

Data: 07/06/2023 15:06:08

Remetente:

DILSON FELIPE DE OLIVEIRA LUNA

Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências)

TRF5

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Oficio 2023.461 DPREC referente ao PRC 211155-PB ao Juízo da Execução,
via malote digital, para fins de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

OFÍCIO 2023.461 - DPREC

Recife, 7 de junho de 2023.

Ao Senhor
Libanio José Figueredo Feitoza de Lima
Diretor de Secretaria da 8ª Vara Federal da Paraíba
Seção Judiciária de Paraíba
Sousa-PB

Assunto: Ação de cumprimento de sentença 0002448-50.2010.4.05.8202.

Senhor Diretor,

Pelo presente, e em aditamento ao Ofício 2023.457 DPREC, encaminhado a esse juízo nesta data, solicito a Vossa Senhoria que, em razão do equívoco identificado, onde se lê: 30/03/2022, Leia-se: 30/03/2023.

Atenciosamente,

JAELESON RODRIGUES FERREIRA
Diretor de Precatórios
Ato 140/2021 –Presidência –TRF5



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

~~VINICIUS DE SOUSA CABRAL – Diretor de Secretaria~~

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

"JAELESON RODRIGUES FERREIRA

CPF nº: 405820211833481

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2306121613223782008001888039123 - 1 - 0





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

OFÍCIO 2023.457 - DPREC

Recife, 7 de junho de 2023.

Ao Senhor
Libanio José Figueredo Feitoza de Lima
Diretor de Secretaria da 8ª Vara Federal da Paraíba
Seção Judiciária de Paraíba
Sousa-PB

Senhor Diretor,

Pelo presente, em resposta ao Ofício ID 4058202.11801837, informo a Vossa Senhoria que já foram adotadas as providências necessárias à retificação do precatório PRC 211155-PB (TRF 0320771-12.2021.4.05.0000), extraído dos autos da Ação Executória 0002448-50.2010.4.05.8202, em cumprimento à solicitação desse Juízo, fazendo contar que o assunto objeto do processo trata de diferenças do FUNDEF, conforme noticiado pelo Malote Digital, em 01/04/2023, código de rastreabilidade nº 405202311428788.

Esclareço, ainda, que, em virtude do lapso temporal decorrido entre o nosso questionamento (21/11/2022) e a resposta encaminhada por essa Secretaria (30/03/2022), não foi possível a alocação de recursos ordinários para fazer frente à despesa, já que o crédito originalmente inscrito tem fonte de custeio distinta.

Destaco, por oportuno, que, para pagamento das parcelas devidas neste exercício, é necessário que seja proferida decisão com força executiva por esse Juízo, determinando o imediato pagamento da 1ª e 2ª parcelas, eis que o ente credor não pode ser prejudicado, em face do erro material ocorrido por ocasião da elaboração do ofício requisitório.

Por fim, caso esse juízo entenda prudente a adoção das providências acima sugeridas, solicito encaminhar a decisão com força executiva, com a brevidade que o caso





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

requer, ante a necessidade de serem adotadas providências urgentes junto ao Conselho da Justiça Federal e à Secretaria do Orçamento Federal.

Atenciosamente,

JAEISON RODRIGUES FERREIRA
Diretor de Precatórios
Ato 140/2021 –Presidência –TRF5



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS DE SOUSA CABRAL – Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

"Data e hora da assinatura": 10/05/2021 10:53:53
"JAEISON RODRIGUES FERREIRA

CPF: 405820211833484

Confira no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2306121613223782008001788039521 - 2 - 0



PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/06/2023 09:59:31

Identificador: 4058202.11801858

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23060509585077400000011848435



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/06/2023 às 09:58

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 405202311690654

Documento: Ofício.pdf

Remetente: SJPB - Diretoria da 8ª Vara (Libanio José Figueredo Feitoza de Lima)

Destinatário: Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências) (TRF5)

Data de Envio: 05/06/2023 09:57:06

Assunto: Solicitação de informações

Código de rastreabilidade: 405202311690653

Documento: Despacho.pdf

Remetente: SJPB - Diretoria da 8ª Vara (Libanio José Figueredo Feitoza de Lima)

Destinatário: Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências) (TRF5)

Data de Envio: 05/06/2023 09:57:06

Assunto: Solicitação de informações



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/06/2023 09:59:31

Identificador: 4058202.11801859

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23060509591614200000011848436

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Ofício

Sousa/PB, data de validação do sistema.

À

Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios do TRF - 5

Assunto: solicitação de informações sobre retificação de precatório

Senhor diretor,

De ordem do MM. Juiz Federal desta 8ª Vara Federal/SJPB, solicito a Vossa senhoria informações sobre a retificação do precatório 2021.82.02.008.200179 .

Segue em anexo cópia do despacho.

Atenciosamente,

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/06/2023 09:56:12

Identificador: 4058202.11801837

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23060509422023300000011848414



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/04/2023 08:47, o(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 13/04/2023 10:39 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23041709332559600000011582529.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/04/2023 08:47 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/04/2023 15:39, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 13/04/2023 10:39 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23041400515330800000011573867 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/04/2023 15:39 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

A decisão de id. 4058202.11444535 procedeu com a solicitação para retificação do equívoco cometido, tendo o Setor de Precatórios comunicado que deu prosseguimento ao pedido de retificação e verba suplementar (id. 4058202.11484155).

Assim, **intime-se o Município apenas para ciência do documento anexado no id. 4058202.11484155.**

Em seguida, **aguarde-se o processamento da solicitação feita pela Setor de Precatório (id. 4058202.11484155), devendo este ser oficiado daqui a 45 dias para comunicar como se encontra o processamento da retificação requerida.**

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 17/04/2023 09:33:47

Identificador: 4058202.11538472

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2304170933255960000011582529

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

A decisão de id. 4058202.11444535 procedeu com a solicitação para retificação do equívoco cometido, tendo o Setor de Precatórios comunicado que deu prosseguimento ao pedido de retificação e verba suplementar (id. 4058202.11484155).

Assim, **intime-se o Município apenas para ciência do documento anexado no id. 4058202.11484155.**

Em seguida, **aguarde-se o processamento da solicitação feita pela Setor de Precatório (id. 4058202.11484155), devendo este ser oficiado daqui a 45 dias para comunicar como se encontra o processamento da retificação requerida.**

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

MICHEL IGOR QUEIROZ BICHARA DANTAS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/04/2023 00:52:25

Identificador: 4058202.11529916

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23041400515330800000011573867

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

A decisão de id. 4058202.11444535 procedeu com a solicitação para retificação do equívoco cometido, tendo o Setor de Precatórios comunicado que deu prosseguimento ao pedido de retificação e verba suplementar (id. 4058202.11484155).

Assim, **intime-se o Município apenas para ciência do documento anexado no id. 4058202.11484155.**

Em seguida, **aguarde-se o processamento da solicitação feita pela Setor de Precatório (id. 4058202.11484155), devendo este ser oficiado daqui a 45 dias para comunicar como se encontra o processamento da retificação requerida.**

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME CASTRO LOPO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/04/2023 10:39:06

Identificador: 4058202.11513750

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23041117125918700000011557576



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/04/2023 23:59, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 29/03/2023 17:25 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23033009504264600000011507505 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/04/2023 00:02 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 03/04/2023 15:55:56

Identificador: 4058202.11484154

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040315541355300000011527652



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 405202311428788

Nome original: despacho prc 211155.pdf

Data: 01/04/2023 12:44:43

Remetente:

DILSON FELIPE DE OLIVEIRA LUNA

Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências)

TRF5

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha ato ordinatório referente ao PRC 211155 ao Juízo da Execução, via malote digital para fins de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO Nº 211155 PB (0320771-12.2021.4.05.0000)
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0002448-50.2010.4.05.8202
AÇÃO EXECUTÓRIA Nº 0002448-50.2010.4.05.8202
REQTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Diante da solicitação formulada pelo Juízo da Execução às fls. 10-14, e considerando que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, proceda-se à retificação da autuação do presente feito, fazendo constar, em campo próprio, o assunto objeto do processo de liquidação: FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em substituição ao anteriormente informado.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal, para que proceda aos ajustes pertinentes na proposta orçamentária enviada por este Regional, de modo a permitir o correto adimplemento dos valores inscritos nestes autos, e ao Juiz requisitante, informando o expediente adotado.

Expedientes necessários.

Recife, 1 de abril de 2023.

Jaelson Rodrigues Ferreira
Diretor de Precatórios do TRF5
Ato 140/2021 – Presidência – TRF5

 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
"JALSON RODRIGUES FERREIRA "
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

9752848 - 5 - 0 - 15 - 1 - 61526



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 03/04/2023 15:55:56
Identificador: 4058202.11484155
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23040315550475300000011527653



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/03/2023 11:58, o(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 29/03/2023 17:25 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23033009504264600000011507505 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/03/2023 11:58 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/03/2023 11:14:25

Identificador: 4058202.11464869

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23033011130998500000011508128



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 30/03/2023 às 11:12

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 405202311416923

Documento: Ofício.pdf

Remetente: SJPB - Diretoria da 8ª Vara (Libanio José Figueredo Feitoza de Lima)

Destinatário: Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências) (TRF5)

Data de Envio: 30/03/2023 11:11:26

Assunto: Erro na expedição de precatório

Código de rastreabilidade: 405202311416922

Documento: Decisão.pdf

Remetente: SJPB - Diretoria da 8ª Vara (Libanio José Figueredo Feitoza de Lima)

Destinatário: Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências) (TRF5)

Data de Envio: 30/03/2023 11:11:26

Assunto: Erro na expedição de precatório



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/03/2023 11:14:25

Identificador: 4058202.11464871

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23033011140758400000011508130

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O Município aduz que o TRF 5ª Região não observou a EC 114/2021, uma vez que esta prevê a expedição da primeira parcela do pagamento no primeiro ano. Acresce que entrou em contato com a Corte Regional e esta informou não haver informações de que o precatório seria relativo a verbas do FUNDEF, todavia, há tal informação na ordem de pagamento. Assim requer que o TRF5ª seja oficiado para que expeça a primeira parcela em caráter de urgência (id. 4058202.10525287).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

Instado a se manifestar, o Município requer que seja oficiado com urgência o TRF 5ª e a União para depósito da 1ª parcela do precatório (id. 4058202.11164103).

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que houve erro material no momento da expedição do precatório e o TRF 5ª Região informa que inexistente crédito disponível para fazer frente a esta despesa, sendo necessários requisitar recurso suplementar.

Assim, **INDEFIRO** o pedido do Município de id. 4058202.11164103, uma vez que inexistente crédito disponível.

Em contrapartida, **DETERMINO** que a Secretaria comunique ao TRF 5ª Região, **imediatamente**, que :

- a) houve erro material na expedição do requisitório anterior;
- b) informe ser o objeto da sentença é **6077- FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério** para fins de retificação da classificação contábil;
- c) há interesse do exequente na **solicitação de recursos suplementares à Secretaria do Orçamento Federal** para a realização do pagamento, assim, que haja crédito disponível, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.03.

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/03/2023 09:51:13

Identificador: 4058202.11464248

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2303300950426460000011507505

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300,
email: 8vara@jfpb.jus.br

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Ofício

Sousa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assunto : erro material na expedição de requisitório

Ao Sr. Diretor da Subsecretaria de Precatórios - TRF5

Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, e de ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara, Dr. Guilherme Castro Lôpo, sirvo-me do presente para comunicar-lhe da decisão de id. 4058202.11444535, informando o seguinte:

- a) houve erro material na expedição do requisitório anterior;
- b) informe ser o objeto da sentença 6077- FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério para fins de retificação da classificação contábil;
- c) há interesse do exequente na solicitação de recursos suplementares à Secretaria do Orçamento Federal para a realização do pagamento, assim, que haja crédito disponível, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.03.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

(assinado eletronicamente)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/03/2023 09:50:41

Identificador: 4058202.11464240

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23033009360061000000011507497

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O Município aduz que o TRF 5ª Região não observou a EC 114/2021, uma vez que esta prevê a expedição da primeira parcela do pagamento no primeiro ano. Acresce que entrou em contato com a Corte Regional e esta informou não haver informações de que o precatório seria relativo a verbas do FUNDEF, todavia, há tal informação na ordem de pagamento. Assim requer que o TRF5ª seja oficiado para que expeça a primeira parcela em caráter de urgência (id. 4058202.10525287).

O TRF 5ª Região foi oficiado, informando que houve erro material por parte da Secretaria deste Juízo, sendo necessário requisitar verba suplementar, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.02/03.

Instado a se manifestar, o Município requer que seja oficiado com urgência o TRF 5ª e a União para depósito da 1ª parcela do precatório (id. 4058202.11164103).

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que houve erro material no momento da expedição do precatório e o TRF 5ª Região informa que inexistente crédito disponível para fazer frente a esta despesa, sendo necessários requisitar recurso suplementar.

Assim, **INDEFIRO** o pedido do Município de id. 4058202.11164103, uma vez que inexistente crédito disponível.

Em contrapartida, **DETERMINO** que a Secretaria comunique ao TRF 5ª Região, **imediatamente**, que:

- a) houve erro material na expedição do requisitório anterior;
- b) informe ser o objeto da sentença é **6077- FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério** para fins de retificação da classificação contábil;
- c) há interesse do exequente na **solicitação de recursos suplementares à Secretaria do Orçamento Federal** para a realização do pagamento, assim, que haja crédito disponível, nos termos do id. 4058202.10903366, pág.03.

Intimações necessárias.

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME CASTRO LOPO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/03/2023 17:25:56

Identificador: 4058202.11444535

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23032710250995100000011487535

Petição anexada em formato PDF.



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - Advogado

Data e hora da assinatura: 02/02/2023 15:19:33

Identificador: 4058202.11164102

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23020215164789700000011204272

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
FEDERAL DA PARAÍBA EM SOUSA.**

PROCESSO Nº 0002448-50.2010.4.05.8202

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao último despacho, expor e requerer o que segue:

Conforme ofício do Tribunal Regional Federal da 5ª Região id nº 4058202.10903366, **por equívoco do cartório desta Vara Federal**, o Precatório de id.4058202.10525287 não foi enviado ao Tribunal com a nomenclatura correta (FUNDEF), restando o município prejudicado com o não recebimento dos valores no ano de 2022.

Sendo assim, requer-se que seja oficiado o setor de precatório do TRF-5 a respeito do ocorrido, em caráter de **URGÊNCIA**, com a consequente intimação da UNIÃO para efetuar o depósito da 1ª parcela do referido precatório.

Nestes termos,

pede deferimento.

Sousa -PB, 02 de fevereiro de 2023.

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB Nº 11.536

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

OAB/PB Nº 11.181



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - Advogado

Data e hora da assinatura: 02/02/2023 15:19:33

Identificador: 4058202.11164103

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23020215182491600000011204273



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/12/2022 23:59, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 15/12/2022 18:09 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22121518093555700000011049259 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/12/2022 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O Município aduz que o TRF 5ª Região não observou a EC 114/2021, uma vez que esta prevê a expedição da primeira parcela do pagamento no primeiro ano. Acresce que entrou em contato com a Corte Regional e esta informou não haver informações de que o precatório seria relativo a verbas do FUNDEF, todavia, há tal informação na ordem de pagamento. Assim requer que o TRF5ª seja oficiado para que expeça a primeira parcela em caráter de urgência (id. 4058202.10525287).

O TRF foi oficiado, informando que o Precatório de id.4058202.10525287 é relativo à verba do FUNDEF (id. 4058202.10879653).

O TRF respondeu ao ofício no id. 4058202.10903366.

Assim, **intime-se o Município para manifestação acerca do documento anexado pelo TRF5ª Região no id. 4058202.10903366, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB

TRD



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/12/2022 18:09:35

Identificador: 4058202.11010461

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22121518093555700000011049259

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo **Município de Santana de Mangueira/PB** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

Houve expedição de precatório (id. 4058202.7948452).

O Município aduz que o TRF 5ª Região não observou a EC 114/2021, uma vez que esta prevê a expedição da primeira parcela do pagamento no primeiro ano. Acresce que entrou em contato com a Corte Regional e esta informou não haver informações de que o precatório seria relativo a verbas do FUNDEF, todavia, há tal informação na ordem de pagamento. Assim requer que o TRF5ª seja oficiado para que expeça a primeira parcela em caráter de urgência (id. 4058202.10525287).

O TRF foi oficiado, informando que o Precatório de id.4058202.10525287 é relativo à verba do FUNDEF (id. 4058202.10879653).

O TRF respondeu ao ofício no id. 4058202.10903366.

Assim, **intime-se o Município para manifestação acerca do documento anexado pelo TRF5ª Região no id. 4058202.10903366, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sousa/PB, data de validação no Sistema.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB

TRD



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/12/2022 18:09:35

Identificador: 4058202.11009906

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2212151614518780000011048702

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A**
F A Z E N D A **P Ú B L I C A**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
E X E C U T A D O : UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/11/2022 15:12:37

Identificador: 4058202.10903365

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22112215114940400000010941039



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 405202210969852

Nome original: Oficio 2022.838 SPRC e Anexos .pdf

Data: 21/11/2022 15:31:18

Remetente:

DILSON FELIPE DE OLIVEIRA LUNA

Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências)

TRF5

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Oficio 2022.838 SPRC e Anexos , referentes ao PRC 211155-PB ao Juízo d
a Execução para fins de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

OFÍCIO 2022.838 - SPROC

8

Recife, 21 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Thiago Batista De Ataíde
Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
Subseção Judiciária de Sousa
Sousa-PB

Senhor Juiz,

Pelo presente, em resposta ao Ofício nº. 640C/2022 – Pje, informo a Vossa Excelência que o pagamento da 1ª (primeira) parcela do PRC211155-PB (TRF 0320771-12.2021.4.05.0000), extraído da Ação Executória 0002448-50.2010.4.05.8202, não foi efetivado, não por inobservância deste Regional, mas sim em face de erro material cometido pela secretaria desse juízo, no preenchimento do ofício requisitório, que, indevidamente registrou o assunto: 6050 - DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Servidores Inativos, como sendo o objeto da sentença, quando o correto seria: 6077 – FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Esclareço, por oportuno, que este Regional, visando evitar falhas no pagamento, questionou, por mais de uma vez a secretaria desse juízo, através de reuniões virtuais, mensagens de WhatsApp e ofícios circulares, acerca do correto enquadramento do assunto objeto do processo com créditos devidos a municípios, exatamente para evitar que algum precatório do FUNDEF deixasse de ser pago, tendo em vista que a análise é realizada, por meio de parâmetros do sistema, a partir do assunto informado no precatório.

Destaco, ainda, a mera inserção da informação no campo de observação não traz qualquer efeito prático na elaboração da proposta orçamentária, já que o sistema valida os dados obrigatórios, especificados nos campos obrigatórios, em face do art. 8º da Res. 458/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

9

do CJF, cabendo, portanto, a vara indicar, em campo próprio, o assunto objeto do processo na requisição de pagamento.

Por fim, solicito informar, com a brevidade necessária, se houve erro material na expedição da requisição, ocasião em que deverá ser indicando o assunto efetivamente objeto da sentença, de modo a permitir a retificação da classificação contábil e, por consequência, a solicitação de recursos suplementares à Secretaria do Orçamento Federal para a realização do pagamento, tão logo o crédito seja disponibilizado, porquanto não há neste Regional valores disponíveis para fazer frente a essa despesa.

Respeitosamente,

JAEISON RODRIGUES FERREIRA
Diretor da Subsecretaria de Precatórios
Ato 140/2021 – Presidência - TRF5



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

OFÍCIO CIRCULAR 2022.577 - SPRC

Recife, 29 de agosto de 2022.

Assunto: Antecipação do pagamento dos precatórios alimentares-prioritários do exercício de 2022 e revisão do assunto cadastrado em precatórios devidos a municípios.

Senhor(a) Diretor(a),

Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que os valores dos precatórios alimentares-prioritários e a primeira parcela dos precatórios do FUNDEF, autuados entre 02/07/2020 e 01/07/2021, inseridos no intervalo sequencial nº PRC 194464 a 219546, estarão disponíveis para levantamento a partir do próximo dia 05/09/2022, nas agências bancárias das instituições financeiras indicadas na movimentação processual do requisitório, acessível em: <http://rpvprecatório.trf5.jus.br/>, excetuando-se os casos em que tenha sido sinalizada a restrição ao saque na expedição ou no tribunal.

Esclareço, ainda, que vários precatórios tiveram os seus créditos integralmente depositados à disposição desse Juízo, para liberação por alvará ou meio equivalente, em cumprimento ao que estabelece o art. 37-A, § 2º, da Resolução 458/2017. No caso, o comando liberatório deverá ser enviado diretamente à instituição financeira depositária, tão logo comprovada a regularização da situação cadastral do CPF/CNPJ do beneficiário perante a Receita Federal do Brasil.

Destaco. Também, que na hipótese de retificação de valores com redução do montante originalmente requisitado, ou de cancelamento, é necessário que tal diligência seja previamente comunicada a este Regional, em face do disposto no art. 36, § 2º, da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, de modo a evitar falhas do levantamento efetivamente devido.

Por fim, solicito revisar e informar a esta Diretoria, até a próxima quarta-feira, dia 31.08.2022, apenas quando identificado que, no precatório destinado ao pagamento de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
"JIELSON RODRIGUES FERREIRA"
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

10490214 - 1 - 0 - 1 - 2 - 754886



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIRETORIA DE PRECATÓRIOS

diferenças do FUNDEF, consta assunto distinto do TUA/CNJ 6077 e não foi solicitada a retificação. A medida visa corrigir eventual falha e, por consequência, viabilizar o pagamento da primeira parcela ainda neste exercício, já que os precatórios do FUNDEF não se submetem aos limites orçamentários previstos no art. 107-A do ADCT.

Atenciosamente,

JIELSON RODRIGUES FERREIRA
Diretor de Precatórios – TRF5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS

1

OFÍCIO CIRCULAR Nº 2022.0004.012.0029 - SPRC

Recife, 20 de janeiro de 2022.

Senhor (a) Diretor(a),

Pelo presente, informo a Vossas Senhorias que, em decorrência das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114/2021, a atualização dos valores requisitados observará, no pagamento, os critérios fixados no documento em anexo, os quais continuam sendo estudados e poderão ser aprimorados caso haja evolução nos entendimentos quanto ao alcance da aplicação da SELIC, em face do que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

Esclareço, ainda, que os sistemas processuais passarão a exibir, no momento da expedição da requisição reincluída, os campos valor principal, valor juros ou valor Selic, que deverão ser preenchidos, exceto se na conta de liquidação originária inexistir o detalhamento e tiver sido homologada sem informação do montante principal e de juros/Selic, o que é bem raro.

Destaco, ainda, que, para preenchimento dos campos valor principal, valor juros e valor Selic, conforme o caso, nas requisições reincluídas, o usuário deverá acessar o extrato demonstrativo de cálculo da requisição cancelada no sistema de pagamento deste Regional, acessível em: <http://rpvprecatório.trf5.jus.br/>, e registrar, no requisitório reincluído a ser expedido, o valor principal corrigido indicado no referido extrato, não sendo identificado esse valor, deverá ser utilizado o valor principal existente na conta de liquidação originária.

É preciso observar que, no campo valor juros ou Selic, deverá ser registrada a diferença entre o principal informado e o valor devolvido aos cofres públicos, sendo a data-base, a data da devolução do crédito ao Tesouro. No caso de a devolução ter sido parcial e não for possível a obtenção do valor principal, recomenda-se preencher apenas o valor juros, indicando o principal igual a zero.

Reforço, também, a necessidade da correta identificação do assunto objeto da sentença e da natureza do crédito nos ofícios requisitórios, sobretudo, nos casos de valores devidos a estados e municípios, a título de diferenças do FUNDEF, já que tais créditos serão pagos de forma parcelada, na forma prevista no art. 4º da EC 114/2021, sendo certo que a indicação de assunto ou de natureza diversa do tratado na sentença ensejará falhas no pagamento e trará sérios transtornos à vara e à Subsecretaria de Precatórios/TRF5.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JAELSON RODRIGUES FERREIRA
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

10085772 - 1 - 0 - 1 - 2 - 932192



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Registro, outrossim, que, a partir deste exercício, nos pagamentos de RPVs/PRCs será observada a ordem de preferência especificada no art. 107-A, § 8º, do ADTC, estando à Subsecretária de Precatórios à disposição desse Juízo para prestar os esclarecimentos necessários sobre o novo regime de pagamento, para tanto, sugiro a comunicação prévia para que se possa tratar do tema em reunião conjunta com todos os diretores da respectiva seção judiciária.

Por fim, saliento que a SPrec/TRF5 está trabalhando junto à STI/TRF5 para implementar as novas funcionalidades nos sistemas processuais, de modo a mitigar os transtornos operacionais, na expedição de RPVs/PRCS, decorrentes das alterações constitucionais no regime de precatórios, pelo que solicito a compreensão de todos.

Atenciosamente,

JAELSON RODRIGUES FERREIRA
Diretor da Subsecretaria de Precatórios –TRF5



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
JAEISON RODRIGUES FERREIRA
Conferir no site http://www.trf5.jus.br/validar_assinatura

10085772 - 1 - 0 - 1 - 2 - 932192



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 22/11/2022 15:12:37
Identificador: 4058202.10903366
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2211221512245680000010941040

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
E X E C U T A D O : UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o documento de comprovação que segue em anexo, cuja validação gera o seu respectivo identificador.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 18/11/2022 13:32:29

Identificador: 4058202.10887848

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22111813314912700000010925361



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/11/2022 às 13:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 405202210961689**Documento:** Ofício.pdf**Remetente:** SJPB - Diretoria da 8ª Vara (Libanio José Figueredo Feitoza de Lima)**Destinatário:** Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências) (TRF5)**Data de Envio:** 18/11/2022 13:30:07**Assunto:** Comunica decisão**Código de rastreabilidade:** 405202210961690**Documento:** Despacho.pdf**Remetente:** SJPB - Diretoria da 8ª Vara (Libanio José Figueredo Feitoza de Lima)**Destinatário:** Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios (Expedientes Solicitando Diligências) (TRF5)**Data de Envio:** 18/11/2022 13:30:07**Assunto:** Comunica decisão

Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 18/11/2022 13:32:29

Identificador: 4058202.10887849

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

22111813321489600000010925362

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300,
email: 8vara@jfpb.jus.br

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Ofício nº. 640C/2022 - PJe

Sousa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assunto : Comunica sobre decisão judicial

Ao Sr. Diretor da Subsecretaria de Precatórios - TRF5

Seção de Pagamento e Processamento de Precatórios

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, e de ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara, Dr. Thiago Batista de Ataíde, sirvo-me do presente para comunicar-lhe da decisão de id. 4058202.10879653, **informando que o Precatório a que se refere o documento de id.4058202.10525287 é relativo à verba do FUNDEF.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

(assinado eletronicamente)

Libânio Figuerêdo Feitoza

Técnico Judiciário da 8ª Vara/SJPB



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 18/11/2022 13:28:35

Identificador: 4058202.10887841

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22111813183948200000010925354

SEGUE PETIÇÃO E ANEXOS EM ARQUIVO PDF



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/08/2022 10:35:13

Identificador: 4058202.10525270

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22083010304179500000010558601

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 8ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

URGENTE

PROCESSO Nº 0002448-50.2010.4.05.8202

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB,
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador mandado incluso, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Foi expedido o precatório (PRC 211155-PB - PROCESSO TRF5 Nº 0320771-12.2021.4.05.0000) em favor do Município de Santana de Mangueira-PB, conforme prova certidão documento Identificador: 4058202.7948452.

MM. julgador, pelo texto do art. 4º da EC 114/2021, os valores devidos deste precatório, por ser oriundo de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) obrigatoriamente deverá ser pago sempre em três parcelas anuais a partir de sua expedição: 40% no primeiro ano, 30% no segundo ano e 30% no terceiro ano. No presente caso a primeira parcela ficaria disponível para levantamento a partir do próximo mês (setembro de 2022) e a segunda e a terceira parcelas serão depositadas em 2023 e 2024, respectivamente, vejamos:

“EC 114 Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.”

Acontece que, em consulta ao site do TRF5, consta informação de que o precatório **não será pago no exercício de 2022**, atentando contra o texto da EC 114, vejamos (documento anexo):

PROCESSO Nº 0320771-12.2021.4.05.0000

PRECATORIO (PRC211155-PB (@))	AUTUADO EM 15/06/2021
ORGÃO: Divisão de Precatório	
PROC. ORIGINÁRIO Nº: <u>00024485020104058202</u> - Justiça Federal - PB	
NÚMERO DO REQUISITÓRIO: 20218202008200179	
NÚMERO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: 00024485020104058202	
VARA: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	
CRÉDITO: Outras Naturezas	
ASSUNTO: 03.04.04.02 - Servidores Inativos - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributario	
<hr/>	
FASE ATUAL	: 17/08/2022 18:46 Informativo:
COMPLEMENTO	:
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO	: Subsecretaria de Precatórios
<hr/>	
REQTE	: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
REQDO	: UNIAO
Deprecante	: JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
<hr/>	
NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA	
<hr/>	

• Em 17/08/2022 18:46

Informativo: Pagamento de precatório 2022 - Em virtude das limitações financeiras, impostas pela EC 114/2021, os valores devidos neste precatório não serão pagos no exercício de 2022. A previsão de pagamento sera divulgada em 2023.

(M949)

Excelência, o precatório expedido nestes autos, preenche todos os **requisitos da EC 114**, quais sejam: **é decorrente de verbas do FUNDEF, portanto deve ser pago em 03 parcelas, sendo a primeira esse ano.**

Em contato com o setor de precatórios do TRF5, foi informado que o extrato do precatório não consta a informação de que o precatório é decorrente do FUNDEF. Acontece que, conforme pode ser verificado no OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO identificador nº

4058200.8127918, no item “Natureza da obrigação assunto” está descrito o seguinte: **“Ensino Fundamental e médio”**.

Dessa forma, constata-se que houve um equívoco, por parte do setor precatório do TRF5 em não incluir o referido precatório para pagamento da primeira parcela ainda esse ano, conforme regra da EC 114.

DOS PEDIDOS

Amparado nas razões descritas, e considerando que o TRF5 divulgou a data de 05/09/2022, para pagamento da primeira parcela dos precatórios do FUNDEF esse ano, requer o seguinte:

- Que seja oficiado, em caráter de URGÊNCIA ao setor de precatório do TRF5 para que inclua o precatório do Município de Santana de Mangueira-PB no pagamento da primeira parcela desse ano, conforme previsto na EC 114.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022.

MANOLYS M. P.DE SILANS
OAB/PB Nº 11.536

CELSO T. L. PIRES SEGUNDO
OAB/PB Nº 11.181



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/08/2022 10:35:13

Identificador: 4058202.10525287

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22083010330645700000010558618



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2021.82.02.008.200179



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 8ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de PARAÍBA.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0002448-50.2010.4.05.8202, movido por MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - 09.150.087/0001-58, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Originária	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0002448-50.2010.4.05.8202		
Exequente: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - 09.150.087/0001-58	Adv(s): MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS e outros	
Executado: UNIÃO FEDERAL		
Natureza da obrigação/assunto: 6050 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias Servidores Inativos		

Beneficiários

Exequente
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (CPF/CNPJ: 09.150.087/0001-58)
Valores
Valor principal: R\$ 707.708,69
Multa: R\$ 0,00
Valor selic: R\$ 0,00
Encargos: R\$ 403.328,61
Valor (sem honorários contratuais/cessão): R\$ 1.111.037,30
Valor dos honorários contratuais/cessão: R\$ 0,00

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 28/09/2010
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 11/11/2013
Tem multa astreintes: Não
Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 17/09/2020
Restrição para pagamento: Sem restrição
Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação:
Crédito somente advogado: Não
Data base de cálculo: 04/03/2021
Valor total do requisitório: R\$ 1.111.037,30 (um milhão e cento e onze mil e trinta e sete reais e trinta centavos)

Natureza tributária: Sim

Motivo da confecção do requisitório com assunto tributário sem indicativo de natureza tributária: **Precatório**

relativo à verba do FUNDEF

Compensação de mora: Selic

Observações:



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

CEBSCOSADELONISTOSANPREFESERACUNDOFIAHOGAL Registrado

Data e hora da assinatura: 00/08/2021 20:35:43

Identificador: 4058202.70484388

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22060020330420000000095009

**PROCESSO Nº 0320771-12.2021.4.05.0000**

PRECATÓRIO (PRC211155-PB (@))

AUTUADO EM 15/06/2021

ORGÃO: Divisão de Precatório

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00024485020104058202 - Justiça Federal - PB

NÚMERO DO REQUISITÓRIO: 20218202008200179

NÚMERO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: 00024485020104058202

VARA: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

CRÉDITO: Outras Naturezas

ASSUNTO: 03.04.04.02 - Servidores Inativos - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributario

FASE ATUAL	: 17/08/2022 18:46	Informativo:
COMPLEMENTO	:	
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO	: Subsecretaria de Precatórios	

REQTE	: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
REQDO	: UNIAO
Deprecante	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

• Em 17/08/2022 18:46

Informativo: Pagamento de precatório 2022 - Em virtude das limitações financeiras, impostas pela EC 114/2021, os valores devidos neste precatório não serão pagos no exercício de 2022. A previsão de pagamento será divulgada em 2023.

(M949)

• Em 26/01/2022 15:34

Informativo: Atenção! Ainda não ha previsão de data para liberação dos valores dos precatórios de 2022, inclusive dos prioritarios. - Acompanhar o calendario de liberação em: <http://rpvprecatório.trf5.jus.br/avisos>.

(M949)

• Em 05/07/2021 12:40

Instituição Financeira para Pagamento Banco: Banco do Brasil S/A

(M841)

• Em 02/07/2021 09:01

Atualização de valores Precatório
(M841)

• Em 16/06/2021 17:30

Informativo: Validação automática de requisitos obrigatórios realizadas com sucesso - Requisição incluída na lista de ordem cronológica - Acompanhar tramitação pelo portal: <http://rpvprecatorio.trf5.jus.br/>. - Atenção! Este Precatório será inscrito para pagamento em 2022. A data de liberação será divulgada, até o final do 1º semestre do referido exercício, pela STN. Não perca tempo com ligações telefônicas. Acompanhe a tramitação em: <http://rpvprecatorio.trf5>.
(M5388)

• Em 15/06/2021 15:52

Concluso para decisão a(o) Subsecretaria de Precatórios. para / por Secretaria Processante

• Em 15/06/2021 15:51

Registro ao Desembargador(a) Federal Presidente
(M5388)

• Em 15/06/2021 15:51

Individualização e Validação automática de requisitos obrigatórios realizadas com sucesso - Requisição incluída na lista de ordem cronológica - Acompanhar tramitação pelo portal: <http://rpvprecatorio.trf5.jus.br/>. - Atenção! Este Precatório será inscrito para pagamento em 2022. A data de liberação será divulgada, até o final do 1º semestre do referido exercício, pela STN. Não perca tempo com ligações telefônicas. Acompanhe a tramitação em: <http://rpvprecatorio.trf5>.
(M5388)



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/08/2022 10:35:13

Identificador: 4058202.10525290

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22083010343047700000010558621



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0002448-50.2010.4.05.8202**
REQUISITÓRIO: **2021.82.02.008.200179 - Precatório**
SITUAÇÃO DO REQUISITÓRIO: **AUTUADO**

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO DO REQUISITÓRIO

CERTIFICO que, em 16/06/2021 00:01, o requisitório nº 2021.82.02.008.200179 foi AUTUADO pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21061600010400400000008084339 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 16/06/2021 00:01 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
REQUISITÓRIO: 2021.82.02.008.200179 - Precatório
8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB011181 -	ADVOGADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536 - A	ADVOGADO

Polo passivo

UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
----------------------	-----------

Outros participantes

Sem registro

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21061500123307200000008078398 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/06/2021 00:12 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA
REQUISITÓRIO: 2021.82.02.008.200179 - Precatório

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/06/2021 09:43, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Requisitório de Pagamento registrado em 01/06/2021 20:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 2106012115191550000007971315 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 07/06/2021 09:43 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA
REQUISITÓRIO: 2021.82.02.008.200179 - Precatório

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/06/2021 13:20, o(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Requisitório de Pagamento registrado em 01/06/2021 20:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 2106012115191550000007971315 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/06/2021 13:20 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 8, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, procedo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a/o(s) RPV/Precatório(s) expedido(s)

Sousa/PB, data da validação no sistema.

Assinado Eletronicamente



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

Emerson Antonio Guedes da Silva - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 01/06/2021 21:15:39

Identificador: 4058202.7948957

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2106012115191550000007971315

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIARIA DE SOUSA - PB.**

PROCESSO Nº 0002448-50.2010.4.05.8202

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a, informar o seguinte:

No despacho identificador nº 4058202.7016289, foi determinado o seguinte:

- 1- Remessa dos autos a contadoria judicial;
- 2- Após informação da contadoria, determinou-se a expedição do precatório em favor do Município;
- 3- Depois da expedição do requisitório de pagamento, as partes fossem intimadas para se pronunciar.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja **determinado em caráter de URGÊNCIA** o cumprimento do item 3 (**expedição do precatório**) em favor do Município de Santana de Mangueira-PB, conforme valores apresentados pela contadoria.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sousa - PB, 06 de maio de 2021.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

ADVOGADO OAB/PB 11.181



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB011181 -	ADVOGADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536 - A	ADVOGADO

Polo passivo

UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
----------------------	-----------

Outros participantes

Sem registro

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21041600002858600000007395727 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 16/04/2021 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 08/04/2021 23:59, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 08/04/2021 13:48 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21040813484456700000007269381 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/04/2021 22:56 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA	EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	ADVOGADO		
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 08/04/2021 23:59, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 08/04/2021 13:48 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21040813484456700000007269381 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/04/2021 22:56 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

TERMO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ªVara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, além do art. 87º, inciso 19 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, proceda à intimação da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação acerca do teor da certidão da contadoria id. 4058202.7068921 anexada aos presentes autos.

Sousa/PB, data da validação.

Assinado Eletronicamente



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 08/04/2021 13:49:04

Identificador: 4058202.7247724

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2104081348445670000007269381

Informação da Contadoria.



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

Humberto Fernandes de Medeiros - Servidor Contadoria

Data e hora da assinatura: 04/03/2021 06:44:15

Identificador: 4058202.7068920

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2103040643249280000007090152

Processo: 2448-50.2010.4.05.8202

Resumo

Parte	Princ. cor/mon	Juros	TOTAL (R\$)
1) ATUALIZACAO DO VALOR DA CONDENACAO	707.708,69	403.328,61	1.111.037,30
TOTAL DA CONTA	707.708,69	403.328,61	1.111.037,30

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 03/2021.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): TR até 03/2015; IPCA-E de 04/2015 a 02/2021

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.

c) Juros de mora:

- A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 02/2014 a 10/2017; 0,4690% a.m., simples, em 11/2017; 0,4273% a.m., simples, de 12/2017 a 01/2018; 0,3994% a.m., simples, de 02/2018 a 03/2018; 0,3855% a.m., simples, em 04/2018; 0,3715% a.m., simples, de 05/2018 a 08/2019; 0,3434% a.m., simples, de 09/2019 a 10/2019; 0,3153% a.m., simples, em 11/2019; 0,2871% a.m., simples, de 12/2019 a 01/2020; 0,2588% a.m., simples, de 02/2020 a 03/2020; 0,2446% a.m., simples, em 04/2020; 0,2162% a.m., simples, de 05/2020 a 06/2020; 0,1733% a.m., simples, de 07/2020 a 08/2020; 0,1303% a.m., simples, de 09/2020 a 10/2020; 0,1159% a.m., simples, de 11/2020 a 03/2021

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

Importa o presente cálculo em R\$ 1.111.037,30 (um milhão, cento e onze mil, trinta e sete reais e trinta centavos).

João Pessoa - PB, 04 de março de 2021.

HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS
Seção de Contadoria

Processo: 2448-50.2010.4.05.8202

Data	Valor Principal	Coeficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
1) ATUALIZACAO DO VALOR DA CONDENACAO						
01/01/2014	454.419,84	1,3514068642	614.106,09	34,90	214.323,02	828.429,11
01/01/2014	88.611,87	1,3514068642	(juros cor/mon)		119.750,68	119.750,68
01/01/2014	69.263,08	1,3514068642	93.602,60	34,90	32.667,30	126.269,90
01/01/2014	27.073,72	1,3514068642	(juros cor/mon)		36.587,61	36.587,61
Total:	523.682,92		707.708,69		403.328,61	1.111.037,30
TOTAL DA CONTA:						R\$ 1.111.037,30

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 03/2021.



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

Humberto Fernandes de Medeiros - Servidor Contadoria

Data e hora da assinatura: 04/03/2021 06:44:15

Identificador: 4058202.7068921

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2103040643514250000007090153

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Município de Santana de Mangueira/PB em face da União Federal, objetivando o pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF.

2. Ante o trânsito dos embargos à execução nº 0800156-11.2014.4.05.8202, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de atualização dos cálculos fixados na sentença daqueles autos, cuja cópia encontra-se no id. 4058202.7013732

3. Cumprida a diligência, expeça-se o necessário para pagamento, conforme fluxo e normativa próprios ;

4. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias, decorrido o qual:

4.1. Apresentadas manifestações em oposição, venham-me os autos conclusos;

4.2. Do contrário, remetam-nos ao setor competente para o seu processamento, suspendendo-se o feito até a satisfação da obrigação.

4.2.1 Por fim, com a confirmação do(s) pagamento(s), venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Sousa, data de validação no sistema.

Marcos Antônio Mendes de Araújo Filho

Juiz Federal da 8ª Vara



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAUJO FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/02/2021 16:44:01

Identificador: 4058202.7016289

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21022215260827200000007037379

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos Sentença id. 4058202.362686 do processo Embargos à Execução 0800156-11.2014.4.05.8205 (documento de comprovação), que segue em anexo.

Sousa, data da validação.



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/02/2021 09:55:46

Identificador: 4058202.7013731

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21022209523291100000007034819

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N.º0800156-11.2014.4.05.8205T

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

Advogado: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo

SENTENÇA - TIPO A

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos à Execução** formulados pela **União** em face da obrigação de pagar, decorrente do título judicial constituído nos autos da Ação Ordinária (Execução de Sentença) n.º0002448-50.2010.4.05.8202 (referente à condenação da União ao repasse de diferenças vencidas do FUNDEF), proposta pelo Município de Santana de Mangueira/PB, alegando em preliminar, pendência de julgamento de ações civis ordinária no STF, inexecuibilidade/inexigibilidade do título – art. 741, II, do CPC, necessária observância da fase de liquidação, excesso da execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir e da existência de causa modificativa da obrigação – art. 741, VI, do CPC (existência de fato consumado e vinculação do precatório a crédito no FUNDEF do município exequente).

O embargante alegou ainda um excesso do crédito executado no valor de R\$ 722.834,80 (setecentos e vinte e dois reais e oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido apenas o valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e um centavos), consoante parecer contábil de id. n.º4058205.156464 - Pág. 4.

Acompanharam a inicial diversos documentos.

Intimada para impugnar os embargos, o embargado concordou com o valor apresentado pela União, requerendo apenas a não condenação em honorários de sucumbências (Id. n. 4058202.360015).

Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento da lide.

Cumprе ressaltar que o artigo 330, I, do Código de Processo Civil^[1], impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, “o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador” ^[2], em homenagem ao princípio da economia processual.

Admitido o julgamento antecipado (art.740 do CPC^[3]), tem-se que a prejudicial referente à pendência de julgamento de ação civil originária no Supremo

Tribunal Federal não merece prosperar, à medida que não são todas as sentenças que poderão ser rescindidas na impugnação ou nos embargos à execução.

A respeito, deve restar demonstrado um vício transrescisório específico, qual seja a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundou a sentença, bem como a aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Nesses casos, o vício deve ter sido reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Teori Albino Zavaski conclui que são 03 (três) as hipóteses para tanto:

“São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei à situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição”[4].

Disso, a mera existência de ações semelhantes, mesmo em controle abstrato, mas ainda em andamento, impede qualquer admissão de suspensão do feito ou reapreciação de tema já transitado em julgado neste processo.

Outrossim, a não observância da fase de liquidação constitui-se defesa meramente dilatória, ao passo que a indicação do valor efetivamente devido (consectário lógico da alegação de excesso a execução), demonstra a dispensabilidade desse interstício.

No termos do art. 743, inciso II, do CPC[5], fala-se em excesso de execução quando esta recai sobre coisa diversa daquela declarada no título.

Seguindo os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior[6]:

“Há execução em excesso, para os fins do inc. III do art.745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê”.

Sobre o conseqüente excesso da execução, o próprio embargado não se opôs ao pleito apresentado pelo embargante, não havendo dissenso sobre a procedência desse ponto. A embargante (União) ao oferecer seus embargos apresentou o valor que entende que deve ao embargado e este, por sua vez, concordou com o valor indicado nos embargos, requerendo, inclusive, que este prossiga pelo valor de R\$ 639.368,51 (id. num. 4058202.360015).

O excesso, por outro lado, não indica qualquer iliquidez da execução. Pelo contrário, afinal tão somente pela liquidez inata é que foi possível se contrapor ao valor, apresentado, de forma também líquida, aquilo que o embargante entendeu devido.

Ora, ao compulsar estes embargos, o título executivo em comento encontra-se, no feito originário, já tendo ocorrido o trânsito em julgado, no qual a obrigação restou consignada nos seguintes termos:

‘JULGO PROCEDENTE o pedido (...) para determinar à ré que, observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido. (...) Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º, do CPC). Sem custas judiciais por parte da União (Lei nº 9.289/96).’ (iId. num. 4058202.156448, pág.22/23).

Por conseguinte, a petição de execução veio acostada de memória de cálculo e o que se pretende é o cumprimento de um título judicial transitado em julgado, que uma vez liquidado, torna-se exequível e exigível.

A parte exeqüente, por sua vez, apresentou planilha de cálculos referente ao principal (repases de FUNDEF – id. num. 4058202.156459 e 4058202.156460), a demonstrar que o título é líquido, certo e exigível.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, reproduzindo as lições de Carnelutti, ensina-nos que:

“O direito do credor ‘é quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno do seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno da sua atualidade (...)’^[7].

Prosseguindo, observa-se que a existência de fato consumado acaba por rediscutir o mérito da lide, à medida que a justificativa de que o dano teria sido em uma realidade passada (FUNDEF), ele não poderia ser reparado pelo atual FUNDEB. Tal tema deveria ser posto durante o julgamento meritório do tema, não sendo afeto a tal fase o ressurgimento desse questionamento.

Mesmo assim, saliente-se que não se antevê a presença de fato consumado impeditivo da obrigação ressarcitória. Ainda que a realidade atual esteja sendo contemplada por um outro Fundo (FUNDEB) e que o grupo escolar antes alcançado pelo FUNDEF não se encontre hoje no ensino fundamental, o pagamento das diferenças não está atrelado subjetivamente a determinados estudantes ou professores, mas sim se refere a um pressuposto objetivo certo, relativo ao ressarcimento de uma defasagem suportada pelo município em determinada área de interesse público (educação).

O mesmo destino merece a alegação da necessária vinculação do precatório ao crédito do FUNDEF do município exeqüente.

Descabe vincular judicialmente o valor do precatório a uma finalidade específica (gasto com educação). Se assim se determinasse, a imposição encerraria uma obrigação sem lastro no título condenatório, que não determinou esse dever vinculativo, restando à União fiscalizar a utilização dos recursos na forma dos instrumentos de controle dos quais usualmente se vale nas vias administrativas.

Precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[8].

Por tudo isso, resta patente tão somente o excesso de execução, devendo a mesma prosseguir apenas pelo valor executado de R\$ 639.368,51 (seiscentos e

trinta e nove, trezentos e sessenta e oito e cinqüenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, conforme apresentado pela União e com a concordância expressa do embargado (id. n.º4058202.156464 – pág. 4 e 4058202.360015).

Por fim, é imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT^[9].

Ora, as verbas destinadas ao FUNDEF possuem destinação específica, de índole constitucional, de modo que o município não possui discricionariedade no seu uso. No entanto, não se nega que o ente municipal dispõe de autonomia para contratar advogados ou que estes façam jus à remuneração. Nega-se, porém, que, mediante contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, verbas do FUNDEF sejam utilizadas para o pagamento destes honorários.

Neste sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art. 60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem à prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado. II. **Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada**, sob pena de violação do texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00. III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF. (AG 00095156320124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::54.).

Deve-se observar, portanto, que o entendimento jurisprudencial veda a retenção de honorários contratuais nas verbas do FUNDEF, não havendo óbice à expedição de RPV, em nome do patrono, referente aos honorários sucumbenciais.

Desta feita, assiste razão à embargante quanto aos fundamentos utilizados, contudo, importa mencionar que a retenção de tais honorários não foi pleiteada pelo município embargado

Diante deste cenário, **julgo parcialmente os presentes embargos à execução**, para, reconhecendo parcial excesso na execução inicial, **determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 639.368,51** (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União (id. n.º4058202.156463 – pág.02/04 e n.º4058202.156464 – pág.01/04). Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.269, I, CPC^[10].

Quanto aos honorários advocatícios, condeno ambas as partes – embargante e embargado, recíproca e proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$3.000,00 – três mil reais (art.21 c/c art.20,§4º, ambos do CPC^{[11][12]}), estabelecendo a compensação, diante do que dispõe a súmula nº 306 do STJ^[13].

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de metade das custas processuais, nos termos do art.4º, I, e 7º da Lei n.º9.289/1996^{[14][15]}. Por igual motivação, deixo de condenar o embargante ao pagamento da outra metade das

custas processuais.

Após o trânsito em julgado: **I** – traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos acima citados e da Certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Sentença correspondente, com a devida certificação em ambos; **II** – e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição; **III** - Nos autos principais, após a devida atualização, expeça-se o necessário para pagamento (RPV/Precatório).

P. R. I.

Sousa/PB, 06 de fevereiro de 2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Paraíba - Sousa

[1] Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

[2] STJ, 4ª Turma, Resp nº2832/RJ, publicado no DJ17.09.1990.

[3] Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

[4] ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade. BDJur, Brasília, DF, 12. fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16404>; acesso em 01/04/08, p. 07/08.

[5] Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

[6] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II, 44ª edição, Forense: 2009, p.416.

[7] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curo de Direito Processual Civil, volume II. 44ª edição, São Paulo: Forense, 2009, p.140/141.

[8] TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC00182415520124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgamento 12.12.2013, DJE - Data::18/12/2013 - Página::193

[9] Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a

melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

[10] Art. 269. Haverá resolução de mérito: [\(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

[11] Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

[12] Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [\(Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976\)](#)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

[13] Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

[14] Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

[15] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**
Assinado eletronicamente por:
RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA
RODRIGUES - Magistrado
Data e hora da assinatura: 06/02/2015 10:12:58
Identificador: 4058202.362686



1502021800111500000000367008

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 22/02/2021 09:55:46
Identificador: 4058202.7013732
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2102220954004480000007034820

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat De Silans e outro
E X E C U T A D O : UNIÃO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos as peças do processo Embargos à Execução 0800156-11.2014.4.05.8205 (documento de comprovação), que segue em anexo.

Sousa, data da validação.



Processo: **0002448-50.2010.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/02/2021 11:00:29

Identificador: 4058202.6922601

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2102021047445900000006943492



Número: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
EMBARGADO	MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
EMBARGANTE	UNIÃO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.23612103	27/11/2020 19:34	Anexando as peças de recurso julgado no STJ.	Certidão
4050000.23612104	27/11/2020 19:34	08001561120144058205 em 29 10 2020 12 10 27 - BD - STJ e STF	Documento de Comprovação
4050000.4093053	22/04/2016 17:12	recibo-entrega-201601173509.pdf	Certidão
4050000.4093052	22/04/2016 17:12	Certidão	Certidão
4050000.3903210	15/03/2016 17:44	Certidão	Certidão de decurso de prazo
4050000.3678851	03/02/2016 13:27	ciente	Cota
4050000.3670225	02/02/2016 09:28	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.3660474	29/01/2016 18:57	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.3651256	29/01/2016 16:11	Intimação	Expediente
4050000.3651255	29/01/2016 16:11	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.3615147	29/01/2016 16:11	Acórdão	Acórdão
4050000.3615146	29/01/2016 16:11	Voto do Magistrado	Voto
4050000.3615143	29/01/2016 16:11	Relatório	Relatório
4050000.3646938	27/01/2016 18:25	Certidão de Julgamento	Certidão
4050000.3514671	16/12/2015 18:14	Mudança de Classe e Redistribuição	Certidão
4050000.3513095	16/12/2015 14:36	TEMPESTIVIDADE DO AGR	Certidão
4050000.3513051	16/12/2015 14:28	Decurso d eprazo para AGR E AGREXT	Certidão de decurso de prazo
4050000.3387465	24/11/2015 21:46	Agravo em Recurso Extraordinário	Agravo em Recurso Extraordinário
4050000.3387358	24/11/2015 21:44	Agravo Regimental	Agravo Interno/Inominado
4050000.3342925	17/11/2015 08:13	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.3326321	13/11/2015 08:25	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.3315831	11/11/2015 14:36	Intimação	Expediente
4050000.3280531	11/11/2015 14:36	Decisão	Decisão

4050000.3077218	23/09/2015 17:38	Certidão de CR aos Recursos	Certidão
4050000.2976467	02/09/2015 15:36	CR RESP	Contrarrazões
4050000.2976450	02/09/2015 15:35	CR RE	Contrarrazões
4050000.2974854	02/09/2015 09:27	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2968831	01/09/2015 08:28	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2957790	28/08/2015 14:01	Intimação	Expediente
4050000.2957778	28/08/2015 13:57	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4050000.2957765	28/08/2015 13:55	Certidão de tempestividade de Recursos	Certidão
4050000.2917831	19/08/2015 20:09	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Recurso Extraordinário
4050000.2917776	19/08/2015 19:11	RECURSO ESPECIAL	Recurso Especial
4050000.2885668	11/08/2015 09:25	Recurso Especial	Recurso Especial
4050000.2885667	11/08/2015 09:23	Recurso Extraordinário	Recurso Extraordinário
4050000.2855819	04/08/2015 08:12	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2855737	04/08/2015 08:11	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2847874	31/07/2015 21:43	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2847873	31/07/2015 21:43	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2838679	30/07/2015 16:17	Intimação	Expediente
4050000.2838665	30/07/2015 16:17	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.2825401	30/07/2015 16:17	Voto do Magistrado	Voto
4050000.2825398	30/07/2015 16:17	Relatório	Relatório
4050000.2825390	30/07/2015 16:17	Acórdão	Acórdão
4050000.2837998	30/07/2015 14:36	Certidão de Julgamento	Certidão
4050000.2755811	10/07/2015 16:01	Certidão e remessa ao Gabinete do Relator	Certidão
4050000.2360340	08/06/2015 08:54	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Embargos de Declaração
4050000.2361318	08/06/2015 07:58	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
4050000.2319772	02/06/2015 08:16	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2319744	02/06/2015 08:15	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2311149	01/06/2015 15:21	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2311148	01/06/2015 15:21	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2286455	28/05/2015 18:07	Intimação	Expediente
4050000.2286454	28/05/2015 18:07	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.2220549	28/05/2015 18:07	Acórdão	Acórdão
4050000.2220564	28/05/2015 18:07	Voto do Magistrado	Voto
4050000.2220558	28/05/2015 18:07	Relatório	Relatório
4050000.2285448	28/05/2015 14:42	Certidão de Julgamento	Certidão

4050000.2264428	26/05/2015 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2264427	26/05/2015 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2217251	18/05/2015 07:42	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2217224	18/05/2015 07:42	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2214853	15/05/2015 15:01	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
4050000.2136066	29/04/2015 10:48	Certidão da Prevenção	Certidão
4050000.2123410	27/04/2015 15:20	Conferência de Autuação	Certidão
4058202.441722	14/04/2015 17:35	CONTRARRAZÕES DA UNIÃO	Contrarrazões
4058202.424227	06/04/2015 17:06	Inspeção	Despacho Inspeção
4058202.423059	06/04/2015 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.423058	06/04/2015 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.416106	26/03/2015 09:33	Intimação	Expediente
4058202.399508	25/03/2015 15:23	Despacho	Despacho
4058202.383326	25/02/2015 10:10	UNIÃO	Apelação
4058202.370435	10/02/2015 13:33	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.368022	08/02/2015 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.367764	06/02/2015 22:50	APELAÇÃO	Apelação
4058202.367763	06/02/2015 20:39	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.366856	06/02/2015 10:13	Intimação	Expediente
4058202.362686	06/02/2015 10:12	Sentença	Sentença
4058202.360015	30/01/2015 09:49	CONCORDÂNCIA DE VALORES	Petição (outras)
4058202.359963	30/01/2015 09:14	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058202.357625	28/01/2015 10:56	Intimação	Expediente
4058202.343456	13/01/2015 17:21	Despacho	Despacho
4058205.343040	12/01/2015 11:07	Despacho	Despacho
4058205.204282	10/07/2014 09:34	Certidão Embargos à Execução Tempestivos	Certidão
4058205.173301	23/05/2014 15:27	Inspeção	Despacho Inspeção
4058205.164585	10/05/2014 21:14	IMPUGNAÇÃO	Contestação
4058205.164586	10/05/2014 21:14	PETIÇÃO EXECUÇÃO	Documento de Comprovação
4058205.156447	29/04/2014 19:33	EMBARGOS À EXECUÇÃO	Petição Inicial
4058205.156448	29/04/2014 19:33	SENTENÇA EXEQUENDA	Documento de Comprovação
4058205.156459	29/04/2014 19:33	CÓPIAS PEÇAS EMBARGOS - PARTE I	Documento de Comprovação
4058205.156460	29/04/2014 19:33	CÓPIAS PEÇAS EMBARGOS - PARTE II	Documento de Comprovação
4058205.156461	29/04/2014 19:33	CÓPIAS PEÇAS EMBARGOS - PARTE III	Documento de Comprovação
4058205.156462	29/04/2014 19:33	CÓPIAS PEÇAS EMBARGOS - PARTE IV	Documento de Comprovação

4058205.156463	29/04/2014 19:33	CÓPIAS PEÇAS EMBARGOS - PARTE V	Documento de Comprovação
4058205.156464	29/04/2014 19:33	CÓPIAS PEÇAS EMBARGOS - PARTE VI	Documento de Comprovação



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Cordeiro De Souza Rodrigues

CERTIDÃO (Docs STJ-STF)

Certifico que anexe ao presente processo, as peças referentes ao julgamento do STJ e do STF, baixadas pela plataforma STF-Tribunais, a partir da certidão de validação até o termos de baixa e/ou certidão de trânsito em julgado.

Recife, 27 de Novembro de 2020



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULO MARCELO MARQUES DE MIRANDA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/11/2020 19:34:06

Identificador: 4050000.23612103

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20112719323963500000006717342

Superior Tribunal de Justiça

REsp (201601173509)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 08001561120144058205 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2016/0117350-9.

Brasília, 28 de abril de 2016

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO
em 28 de abril de 2016 às 10:12:36

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 06/05/2016 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1599796 (2016/0117350-9 Número Único: 0800156-11.2014.4.05.8205)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Localidade : JOAO PESSOA / PB

Nº. na Origem : 00024485020104058 08001561120144058 80015611201440582

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 394 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE UNIÃO

RECORRENTE MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

RECORRENTE CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

ADVOGADOS MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO(S) - PB011536

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB011181

RECORRIDO OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1599796 (2016/0117350-9 Número Único: 0800156-11.2014.4.05.8205)**

Processos com UF e Partes comuns: *2 Processo(s).*

HABEAS CORPUS 325512 (2015/0128961-0NU: 0128961-77.2015.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Localidade : JOAO PESSOA / PB

IMPETRANTE CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO E OUTRO

ADVOGADO CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO E OUTRO(S) - PB011181

IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE JOAO DANTAS CLEMENTINO (PRESO)

Nº. na Origem : 00010886020158150 10886020158150000 10831322013815001 822013

Assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

Distribuição em 01/06/2015

Ministro Relator : FELIX FISCHER QUINTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

04/11/2015 Arquivado Definitivamente



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1599796 (2016/0117350-9 Número Único: 0800156-11.2014.4.05.8205)

HABEAS CORPUS 358199 (2016/0145607-6NU: 0145607-31.2016.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Localidade : JOAO PESSOA / PB

IMPETRANTE CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO E OUTRO

ADVOGADO CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO E OUTRO(S) - PB011181

IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE JOAO DE DEUS DANTAS DE ARAUJO (PRESO)

Nº. na Origem : 08001907720168150 80019077201681500 05252413820138150 52524138201381500

00245343020138150 24534302013815001

Assunto: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Distribuição em 19/05/2016

Ministro Relator : FELIX FISCHER QUINTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

24/05/2016 Expedição de Telegrama Judicial nº MCD5T-16248/2016 ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA solicitando informações

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

UNIÃO	413087
Outras partes com o mesmo nome	
UNIÃO - CPF/CNPJ: 03.566.231/0001-55	49
MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - CPF/CNPJ: 09.150.087/0001-58	0
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - CPF/CNPJ: 019.502.064-24	2
OS MESMOS	39413
Outras partes com o mesmo nome	
OS MESMOS	9
OS MESMOS	546
OS MESMOS	62
OS MESMOS - CPF/CNPJ: 055.339.407-07	81
OS MESMOS	2

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

00024485020104058202	0
08001561120144058205	0
8001561120144058205	0

Brasília-DF, 24 de maio de 2016.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

_____ MAT.



24/05/2016 13:05:20

Fl. 2

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 1599796 / PB (2016/0117350-9)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 24/05/2016 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Repasse de Verbas Públicas e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 24 de maio de 2016 ,vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro GURGEL DE FARIA em
_____/_____/20____.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.796 - PB (2016/0117350-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
RECORRENTE : **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
ADVOGADOS : **MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO(S)**
- PB011536
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB011181
RECORRIDO : **OS MESMOS**

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interposto pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB, com fulcro no permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 166):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMMA.
2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.
3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).
4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).
5. Apelações da União e do Município desprovidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A UNIÃO aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973, dos arts. 475-A, 586, 741, VI e 743, I do CPC/73 e dos arts. 2º, 3º e 6º da Lei 9.424/96, sustentando a necessidade de liquidação prévia para que seja iniciada a execução do julgado, uma vez que não há liquidez no título executivo antes de finalizada tal fase.

O MUNICÍPIO, sustentando a violação do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, postula o deferimento do destaque dos honorários contratuais, quando da expedição do precatório.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerado isso, observo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação do art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1.340.652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

Acerca do tema, conferir, ainda: REsp 1.388.789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp 1.545.862/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema apontado como olvidado.

Com relação ao aspecto meritório, cumpre consignar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, em caso similar, as alegações suscitadas pela UNIÃO configuram tentativa de nova análise das questões de mérito do processo de conhecimento, insuscetível de exame em sede de Embargos à Execução, por não ser o meio processual apto para rescisão da coisa julgada formada no título executivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4o. DA LEI 8.906/94. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na verdade, no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irrisoriedade traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. As alegações levantadas pela Fazenda Pública aduzindo à inexigibilidade do título, à existência de fato consumado e à ausência de dano a ressarcir são, em verdade, pretensões voltadas a promover nova análise de questões vinculadas ao mérito da fase cognitiva, relativas ao pagamento de diferença do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) decorrente do FUNDEF, manobra processual inadmissível diante dos contornos processuais a que se prestam os embargos à execução, pois não são o meio processual apto para rescindir a coisa julgada,

Superior Tribunal de Justiça

nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento.

4. Afrenta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento (AgRg no AREsp. 715.923/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.11.2015).

5. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp. 447.744/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).

6. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a retenção dos honorários advocatícios contratuais refere-se a valores apurados em execução contra a União relativos a diferenças de repasses ao FUNDEF.

7. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.509.457/PE, Rel. Min. Humberto Martins, em idêntica questão jurídica, firmou compreensão de que é legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários.

8. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial do MUNICÍPIO DE ITAÍBA não conhecido. Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e improvido (REsp. 1.604.440/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2016).

No tocante à possibilidade de retenção da verba honorária contratual do precatório a ser expedido a título de indenização do FUNDEF, verifico que não assiste razão ao Município e ao seu causídico.

Muito embora já tenha reconhecido a legitimidade do destaque dessa verba em favor do advogado, independentemente da destinação constitucional dos recursos do FUNDEF, pude verificar a alteração jurisprudencial que se vem formando no âmbito da Suprema Corte.

Com efeito, o STF, quando do julgamento da ACO 648/BA, assentou, com relação às despesas custeadas pelo FUNDEF/FUNDEB, que o "adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas".

O julgamento do STF restou assim sumariado:

ACÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. ESTADO DA BAHIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de

Superior Tribunal de Justiça

relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, **mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

[...]

9. Ação cível originária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá parcial procedência.

(ACO 648, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018). (Grifos acrescidos).

Posteriormente ao julgamento supracitado, os ministros do Pretório Excelso passaram a decidir monocraticamente a questão, sendo certo que o Ministro Edson Fachin, ao apreciar o ARE 1.122.529 AgR/PE, acolheu em parte o recurso extraordinário manejado pela União, para manter a "vinculação necessária entre as verbas complementares da União e a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, inclusive no tocante ao honorários advocatícios contratuais" (DJe 27/6/2018)

O entendimento pretoriano prevalecte louvou-se na dicção do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de que as verbas do FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação específica para a área da educação, sendo essa, ainda, a dicção do art. 23, I, da Lei 11.494/2007, que veda, expressamente, a utilização dos recursos "no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica".

Seguindo a compreensão acima delineada, a eg. Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamentos do último dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Min. OG FERNANDES, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do FUNDEB concedido por via judicial, dando cores definitivas a essa controvérsia no âmbito do Tribunal da Cidadania, em face da vinculação constitucional e legal específica dos recursos em destaque.

Nesse passo, a aplicação do art. 22, § 4, do Estatuto da OAB fica inviabilizada no caso presente, uma vez que o título executivo judicial se refere a verbas que possuem destinação constitucional e legal específica.

Dessa forma, a satisfação dos honorários advocatícios contratualmente estabelecidos deverá ser buscada por outros meios executivos.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e, nessa extensão, NEGOLHES PROVIMENTO. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado 7 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de abril de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

REsp 1599796

C5225668502@
2016/0117350-9 -

C5304664326@
Documento

Página 5 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1599796/PB (2016/0117350-9)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 07/04/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 399/403 e considerado publicado em 13 de abril de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 13 de abril de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1599796 (2016/0117350-9)

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 15/04/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 399
publicado(a) no DJe em 13/04/2020.

Brasília - DF, 15 de Abril de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

PGR-MANIFESTAÇÃO-116354/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca

E-mail: fonseca@mpf.mp.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.796 - PB (2016/0117350-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

RECORRENTE : CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

ADVOGADOS : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO(S)
- PB011536

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB011181

RECORRIDO : OS MESMOS

Ciente da decisão de fls. 399-403.

Brasília, 22 de abril de 2020.

Antonio Fonseca

Subprocurador-Geral da República

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - Cep 70050900 - Brasília-DF (61)3105-5479

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1599796

TERMO DE CIÊNCIA

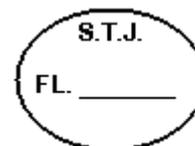
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO intimado(a)
eletronicamente em 23/04/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 399
publicado(a) no DJe em 13/04/2020.

Brasília - DF, 27 de Abril de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1599796/PB



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 399 transitou em julgado no dia 16 de junho de 2020.
Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 16 de junho de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por AARON AUBREY SIQUEIRA SUE
em 16 de junho de 2020 às 14:05:36

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.685 PARAÍBA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA E**
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ARE 1276685

RECTE.(S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S):	MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA E OUTROS(A/S)
ADV.(A/S):	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

Procedência:	PARAÍBA
Órgão de Origem:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
Nº Único ou Nº de Origem:	08001561120144058205
Data de autuação:	19/06/2020 às 20:39:55
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: 0 Apensos: Não informado. Recursos: 1

Assunto:	DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério , DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório
----------	--

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ALEXANDRE DE MORAES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020 - 16:04:00

Brasília, 20 de julho de 2020

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.685 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 169, Doc. 1):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMMA.

2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).

ARE 1276685 / PB

4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).

5. Apelações da União e do Município desprovidas.”

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram desprovidos (fl. 190, Doc. 1).

No apelo extremo (fl. 204, Doc. 1), com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Magna, bem como o art. 60 do ADCT. Em síntese, afirma que (a) o acórdão recorrido incorreu em omissão; (b) “o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo, pois os recursos lhes eram destinados de forma vinculada, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação anual mínima de 60% dos recursos na valorização do magistério, relativas ao ensino fundamental.” (fl. 211, Doc. 1); (c) “inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial” (fl. 211, Vol. 1); (d) “somente caberia o pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente para levantamento das quantias, assim como, dado o caráter indenizatório da verba, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral” (fl. 211, Doc. 1); (e) “a mera complementação insuficiente da UNIÃO para o alcance dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao

ARE 1276685 / PB

ente municipal” (fl. 211, Doc. 1); (f) considerando que o embargado não apresentou o cálculo do valor a ser ressarcido, “limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si administrada à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva, cabendo ao recorrido demonstrar as despesas que suportou para garantir a aplicação do VMAA tido por subestimado” (fl. 212, Doc. 1).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Extraordinário quanto aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, aplicando os Temas 660 e 339 da Repercussão Geral. Quanto às demais questões, negou seguimento ao recurso, ao argumento de que a ofensa constitucional alegada pela parte recorrente seria meramente indireta ou reflexa (fls. 69-70, Doc. 2).

No Agravo (fls. 82-90, Doc. 2), a parte agravante refuta o argumento da decisão agravada e reitera a fundamentação do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão

ARE 1276685 / PB

constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMENLÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

De outro lado, o Juízo de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação ordinária pertinente, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA DO CPC/1973. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REPASSE PARA OS MUNICÍPIOS. DIFERENÇAS. FORMA DE CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO (VMNA) QUESTÃO DE NATUREZA

ARE 1276685 / PB

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 422). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 931.981-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2016)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. FUNDEF. FORMA DE CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta. 2. O STF entende que é inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se violação houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. 3. Quanto à forma de cálculo do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), o Plenário do STF, no julgamento do RE 636.978, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão. 4. Quanto à vinculação dos valores repassados e à proibição de retenção dos honorários advocatícios, tais teses não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Tampouco constaram das razões dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem. De modo que o recurso, nesse ponto, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência

ARE 1276685 / PB

das Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1.079.247-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2019)

Seguindo a mesma orientação, vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.207.037/CE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 25/6/2019; ARE 1.102.824/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17/5/2018; e ARE 1.163.041/PE, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 19/2/2019.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Nº 40071/2020 - ARE 1276685

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 27 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **27/07/2020**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 17/07/2020



Supremo Tribunal Federal

Nº 41512/2020 - ARE 1276685

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **03/08/2020**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 24/07/2020



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1276685

RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(ES)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (11181/PB, 01224/PE)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 17/09/2020.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

LILIAN MARIA REIS
Matrícula 807



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1276685

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Brasília, 17 de Setembro de 2020

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1599796/PB (2016/0117350-9)

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nesta data.

Brasília, 27 de outubro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA em 27 de outubro de 2020 às 10:43:47

TERMO DE BAIXA

Registro a baixa destes autos à(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO .

Brasília - DF, 27 de outubro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA
em 27 de outubro de 2020 às 11:13:38

1 Volume(s)
0 Apenso(s)



CERTIDÃO

Certifico o recebimento de manifestação processual de envio dos dados do processo 08001561120144058205 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO tendo sido cadastrado no STJ com a identificação 2016/0117350-9.

Brasília - DF, 22 de Abril de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Sistema Justiça



CERTIDÃO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

CERTIFICO que, em 2016-04-22 17:12:54.276 , todos os documentos que compõem o Processo 0800156-11.2014.4.05.8205 foram disponibilizados ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL**
AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -**
PLENO

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso em face do acórdão (id. 4050000.3651255).

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

KATIA REJANE ALVES RIOS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 15/03/2016 17:44:22

Identificador: 4050000.3903210

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16031517430094200000006717340

CIENTE.

Recife (PE), 3 de fevereiro de 2016.

RENATA DE QUEIROGA E MELO FARIAS

Advogada da União

AGU/PRU-5^a Região

OAB/PE N° 20.153



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

RENATA DE QUEIROGA E MELO FARIAS - Procurador

Data e hora da assinatura: 03/02/2016 13:27:04

Identificador: 4050000.3678851

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1602031324057830000006717339

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205
CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/02/2016, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 29/01/2016 - 16:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16012813112791200000003645101 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 02/02/2016 09:28 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29/01/2016, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 29/01/2016 - 16:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16012813112791200000003645101 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/01/2016 18:57 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Vice Presidente): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que, ao julgar prejudicado recurso extraordinário, considerou estar o acórdão combatido em conformidade com a orientação jurisprudencial decorrente do julgamento da na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, sustentando a agravante que houve ofensa ao arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88, além de omissão acerca dos pontos discutidos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO(Vice-presidente): Verifico que, ao contrário do que afirmado pela agravante, houve a correta aplicação da orientação firmada pelo STF na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, por meio da qual orienta a Corte Suprema que o art. 93, IX, da Constituição Federal "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentos, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

Salta aos olhos que o acórdão combatido deste Tribunal analisou todas as questões debatidas, daí a perfeita aplicação do precedente do STF no qual foi reconhecida a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência sobre o tema.

No caso dos autos, para analisar a suposta ofensa ao arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88, seria necessário observar se houve ou não a correta

aplicação das disposições contidas no art. 741, inciso VI, do CPC, situação que não afasta a adoção do paradigma, justamente porque tal incursão é inviável no âmbito do recurso extraordinário, pois implicaria em enveredar na análise de matéria infraconstitucional.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, da CF/88, BEM COMO AO ART. 60 do ADCT da CF/88 . MERA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. CORRETA A ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 791292/PE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O STF, NO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791292-PE, DECIDIU QUE O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL "EXIGE QUE O ACÓRDÃO OU DECISÃO SEJAM FUNDAMENTADOS, AINDA QUE SUCINTAMENTE, SEM DETERMINAR, CONTUDO, O EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS, NEM QUE SEJAM CORRETOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO."

2. PARA ANALISAR EVENTUAL OFENSA AOS 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV E 93, IX, DA CF/88, BEM COMO AO ART. 60 DO ADCT DA CF/88, SERIA NECESSÁRIO OBSERVAR SE HOUE OU NÃO A CORRETA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 741, INCISO VI, DO CPC, O QUE IMPLICARIA EM ENVEREDAR NA ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

3. O ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL ANALISOU O TEMA COM MOTIVAÇÃO BASTANTE E EM CONFORMIDADE COM O PARADIGMA DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 791292/PE.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL**
AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL**
AGRAVADO: **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -**
PLENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Relator.

Recife, 27 de janeiro de 2016.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/01/2016 16:11:47

Identificador: 4050000.3651256

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1601281311279120000006717334

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Vice Presidente): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que, ao julgar prejudicado recurso extraordinário, considerou estar o acórdão combatido em conformidade com a orientação jurisprudencial decorrente do julgamento da na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, sustentando a agravante que houve ofensa ao arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88, além de omissão acerca dos pontos discutidos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO(Vice-presidente): Verifico que, ao contrário do que afirmado pela agravante, houve a correta aplicação da orientação firmada pelo STF na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, por meio da qual orienta a Corte Suprema que o art. 93, IX, da Constituição Federal "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentos, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

Salta aos olhos que o acórdão combatido deste Tribunal analisou todas as questões debatidas, daí a perfeita aplicação do precedente do STF no qual foi reconhecida a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência sobre o tema.

No caso dos autos, para analisar a suposta ofensa ao arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88, seria necessário observar se houve ou não a correta

aplicação das disposições contidas no art. 741, inciso VI, do CPC, situação que não afasta a adoção do paradigma, justamente porque tal incursão é inviável no âmbito do recurso extraordinário, pois implicaria em enveredar na análise de matéria infraconstitucional.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
PLENO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, da CF/88, BEM COMO AO ART. 60 do ADCT da CF/88 . MERA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. CORRETA A ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 791292/PE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O STF, NO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791292-PE, DECIDIU QUE O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL "EXIGE QUE O ACÓRDÃO OU DECISÃO SEJAM FUNDAMENTADOS, AINDA QUE SUCINTAMENTE, SEM DETERMINAR, CONTUDO, O EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS, NEM QUE SEJAM CORRETOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO."

2. PARA ANALISAR EVENTUAL OFENSA AOS 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV E 93, IX, DA CF/88, BEM COMO AO ART. 60 DO ADCT DA CF/88, SERIA NECESSÁRIO OBSERVAR SE HOUVE OU NÃO A CORRETA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 741, INCISO VI, DO CPC, O QUE IMPLICARIA EM ENVEREDAR NA ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

3. O ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL ANALISOU O TEMA COM MOTIVAÇÃO BASTANTE E EM CONFORMIDADE COM O PARADIGMA DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 791292/PE.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL**
AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL**
AGRAVADO: **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO -**
PLENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Relator.

Recife, 27 de janeiro de 2016.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/01/2016 16:11:47

Identificador: 4050000.3651255

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16012813112761900000006717335

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL**
AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Relator.

Recife, 27 de janeiro de 2016.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/01/2016 16:11:47

Identificador: 4050000.3615147

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1601211615456320000006717336

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL**
AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO**

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO(Vice-presidente): Verifico que, ao contrário do que afirmado pela agravante, houve a correta aplicação da orientação firmada pelo STF na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, por meio da qual orienta a Corte Suprema que o art. 93, IX, da Constituição Federal "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentos, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

Salta aos olhos que o acórdão combatido deste Tribunal analisou todas as questões debatidas, daí a perfeita aplicação do precedente do STF no qual foi reconhecida a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência sobre o tema.

No caso dos autos, para analisar a suposta ofensa ao arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88, seria necessário observar se houve ou não a correta aplicação das disposições contidas no art. 741, inciso VI, do CPC, situação que não afasta a adoção do paradigma, justamente porque tal incursão é inviável no âmbito do recurso extraordinário, pois implicaria em enveredar na análise de matéria infraconstitucional.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/01/2016 16:11:47

Identificador: 4050000.3615146

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1601211615028290000006717351

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL**
AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO**

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Vice Presidente): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que, ao julgar prejudicado recurso extraordinário, considerou estar o acórdão combatido em conformidade com a orientação jurisprudencial decorrente do julgamento da na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, sustentando a agravante que houve ofensa ao arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88, além de omissão acerca dos pontos discutidos.

É o relatório.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/01/2016 16:11:47

Identificador: 4050000.3615143

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1601211614317440000006717353

Certidão

Proclamação do Julgamento:

O Pleno, por unanimidade, negou provimento agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Procurador: MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Participaram do julgamento: Os Exmos Sr. Desembargadores EDILSON NOBRE JÚNIOR, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, CARLOS REBELO JUNIOR, MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, ALEXANDRE LUNA FREIRE, WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, CID MARCONI, RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO, ROBERTO MACHADO e FERNANDO BRAGA. Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FILHO.

JULGADO NA SESSÃO DO DIA 27.01.2016

JORGE CABRAL CHAVES

Secretário(a)



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

JORGE CABRAL CHAVES - Secretário da Sessão

Data e hora da assinatura: 27/01/2016 18:25:23

Identificador: 4050000.3646938

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16012718244750100000006717333

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205 - AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

Certifico que alterei a classe deste feito de Apelação para Agravo Regimental e que em razão da competência, procedi à redistribuição ao Vice-Presidente. Dou Fé.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

SORAYA MARIA ACCIOLY WANDERLEY - Diretor da Distribuição

Data e hora da assinatura: 16/12/2015 18:14:34

Identificador: 4050000.3514671

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1512161813284440000006717332

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
APELADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - SREEO**

CERTIDÃO

Certifico que **a UNIÃO FEDERAL (e outro)** interpôs agravo regimental, tempestivamente, uma vez que foi intimado em 17.11.2015 e apresentou o recurso em 24.11.2015.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CRISTIANE EMIDIA FERREIRA ALVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 16/12/2015 14:36:38

Identificador: 4050000.3513095

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1512161434256590000006717331

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**

APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**

ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

APELADO: **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**

ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - SREEO**

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)** apresentasse recurso contra decisão que inadmitiu e julgou prejudicado o Recurso Extraordinário por eles interposto, apesar de regularmente intimados via Sistema em 13.11.2015.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CRISTIANE EMIDIA FERREIRA ALVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 16/12/2015 14:28:12

Identificador: 4050000.3513051

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1512161424173470000006717330

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO**

Ref: Proc. 0800156-11.2014.4.05.8205 (APELAÇÃO CÍVEL)

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

A **UNIÃO** , intimada da r. decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, vem, pela **Procuradoria Regional da União da 5ª Região** , não se conformando, *data vênia* , com a decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário, tempestivamente, interpor **AGRAVO** para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que faz com fulcro no artigo 544, *caput e §1º* , do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 12.322/2010.

Assim, requer, caso seja mantida a decisão denegatória, que Vossa Excelência determine a subida do presente recurso para apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Pede deferimento.

Recife, 24 de novembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

RAZÕES DO AGRAVO

Ref: Proc. 0800156-11.2014.4.05.8205 (APELAÇÃO CÍVEL)

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

Colendo Supremo Tribunal Federal,

Eminentes Ministros,

1. DA TEMPESTIVIDADE

A União foi intimada em 17.11.2015, na pessoa de seu representante legal, de acordo com a Lei Complementar nº 73/93. Portanto, em conformidade com o artigo 184 e 188, do CPC, e demais normativos legais aplicáveis, verifica-se que o prazo para apresentação do presente recurso iniciou-se em 18.11.2015, o que demonstra a tempestividade da peça recursal ora apresentada.

Assim, o recurso é tempestivo de acordo com os artigos 544 e seguintes, c/c os artigos 188 e 241, II, da Lei Processual Civil.

-

2. DOS FATOS

-

A UNIÃO insurge-se contra a v. decisão monocrática da lavra do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu o Recurso Extraordinário, por entender que acórdão recorrido teria decidido a questão à luz de fundamentos infraconstitucionais.

3. DO EQUÍVOCO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

No presente caso, não obstante o entendimento expendido pelo Ilustre Presidente do Eg. TRF-5ª Região, o recurso interposto possui todos os requisitos de admissibilidade, não cabendo a rejeição do recurso por representar ofensa reflexa ou indireta.

Não sendo admitido o recurso excepcional, restou violada a ampla defesa, incorrendo assim tal decisão em vício de negativa de prestação jurisdicional.

Como se vê, a União, ao interpor o recurso excepcional *sub examine*, respeitou os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como observou todas as regularidades formais exigidas para sua admissão, inclusive a **indicação precisa do dispositivo constitucional violado, tema inclusive já prequestionado (art. 60 do ADCT da CF/88)** durante todo o processo e no v. acórdão recorrido.

De início, importa lembrar a existência das Ações Cíveis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno- VMAA, no âmbito do FUNDEF. São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

No mérito, discute-se nas ações em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da **Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006**, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe e os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas, e, se estiverem, já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa. O que busca o ente adverso é uma indenização por um procedimento da UNIÃO que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A lide funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da UNIÃO para o FUNDEF:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)"

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o **art. 60 do ADCT**, na redação dada pela **Emenda Constitucional nº 14/96** :

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)"

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que o FUNDEF tinha por fim a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que a complementação de recursos feita pela UNIÃO ao fundo objetivava garantir que os alunos matriculados em certo exercício tivessem investimento mínimo *per capita* assegurado.

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos nem o respectivo exercício. Veja-se que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (**art. 60, caput , do ADCT**), servindo o FUNDEF como instrumento de " *distribuição de responsabilidades e recursos* " entre os Estados e Municípios (**§ 1º do referido dispositivo**).

Quanto à responsabilidade orçamentária da UNIÃO, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§ 3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º).

Diante desses **comandos constitucionais** , veio a regulamentação constante do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao alcance do padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo, pois os recursos lhes eram destinados de forma vinculada, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação anual mínima de 60% dos recursos na valorização do magistério, relativas ao ensino fundamental.

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita. O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Logo, somente caberia o pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente para levantamento das quantias, assim como, dado o caráter indenizatório da verba, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da UNIÃO para o alcance dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Em suma, entende a UNIÃO que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§ 3º a 5º.

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si administrada à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva, cabendo ao recorrido demonstrar as despesas que suportou para garantir a aplicação do VMAA tido por subestimado.

Ainda, saliente-se que os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional. A atual realidade já se encontra devidamente contemplada. A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional. Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Diante do fato já consumado, patente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC. Isso porque as verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, não atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEB, fundo este com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF. Qual seria a natureza dessa condenação? Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB. Dessa forma, presente causa modificativa na execução, sob pena de ofensa ao citado dispositivo processual.

Ad cautelam, há de se repisar acerca da necessária vinculação das verbas do FUNDEF à educação, inclusive no que toca a eventual liberação posterior de recurso em decorrência de decisão judicial. Explica-se.

Convém esclarecer que a COISA JULGADA (**art. 5º, XXXVI, CF/88**), assim considerada, refere-se à condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças do repasse realizado por esta ao Município exequente, referente à complementação do VMAA. Nesse sentido, disciplinando **o artigo 60 do ADCT** , com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96.

O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo cognitivo, à conta do FUNDEF, era assegurada pela UNIÃO, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, pela CF/88, " *à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental*".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental** , periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental** .

A Lei nº 9.424/96, assim dispunha que " *os recursos do Fundo seriam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério* " (art. 2º), admitindo a sua utilização apenas como contrapartida em operações de crédito para o financiamento de projetos e programas do ensino fundamental (art. 6º).

Infere-se, portanto, que o FUNDEF, instituído pela EC nº 14/96, e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País, ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação.

Registre-se, outrossim, que o FUNDEF fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 1496, que criou o FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB , instituído pela **EC 562006** , que deu **nova redação ao referido art. 60 do ADCT** , com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

Regulamentando o FUNDEB, de que trata o art. 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a Lei nº 11.494/2007.

Percebe-se que o montante devido ao credor refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela UNIÃO ao FUNDEF . Tais verbas , por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação .**

A atual Lei nº 11.494/97 expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restaram estabelecidos, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da UNIÃO, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 362000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 1º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas **não** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, pode inclusive sujeitar o Município à intervenção do Estado de Pernambuco, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que a Lei de Regularidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, preceitua que *"os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação** , ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."* (Grifou-se).

Desse modo, o eventual precatório que será expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por

imperativo legal e constitucional , **SOMENTE PODEM SER DESTINADOS** à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (**art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/96 e 56/2006** ; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07).

Consequência é que o valor da condenação em tela não pode se destinar ao pagamento dos honorários contratuais, estabelecidos no percentual de 20%, pagamento ao qual o Município se obrigou, ao celebrar o "termo de adesão" ao contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre o Município e os seus causídicos.

Tais questões (e a compensação dos créditos do precatório com os débitos devidos à UNIÃO), no entanto, serão analisadas nos autos da execução, conforme a sentença mantida pelo acórdão recorrido, importando sobrelevar, no momento, à **necessária vinculação da receita em tela** , sob pena de maltrato à legislação de regência.

Não sendo admitido assim o recurso extraordinário, restou violado o direito à defesa da União, incorrendo assim tal decisão em vício de negativa de prestação jurisdicional.

Como se vê, a União, ao interpor o recurso extraordinário *sub examine*, respeitou os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como observou todas as regularidades formais exigidas para sua admissão, inclusive a indicação precisa dos dispositivos constitucionais violados, tema inclusive já prequestionado durante todo o processo e no v. acórdão recorrido.

Portanto, diante dos fundamentos acima e, conforme a narrativa abaixo, imperioso que se reforme a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a União o conhecimento e o provimento do presente Agravo a fim de modificar a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando, por conseguinte, a análise e conseguinte julgamento do Recurso Extraordinário, restando ratificadas, *in totum* , as razões recursais.

Pede deferimento.

Recife, 24 de novembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO - Procurador

Data e hora da assinatura: 24/11/2015 21:46:05

Identificador: 4050000.3387465

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15112421445986300000006717329

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

Ref: Proc. 0800156-11.2014.4.05.8205 (APELAÇÃO CÍVEL)

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, vem perante Vossa Excelência, nos autos do processo em referência, oportunamente, interpor o presente *AGRAVO REGIMENTAL*, em face da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário (art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil), como lhe facultam os arts. 6º, I, alínea "I", 200 e 226 do Regimento Interno desse eg. Tribunal, pelas razões aduzidas em anexo.

Por oportuno, requer a *RECONSIDERAÇÃO* da mencionada decisão; acaso mantida, pugna pela apreciação da c. Turma Julgadora.

De logo cabe esclarecer que o ente público busca apenas propiciar o reexame da negativa de seguimento do recurso extraordinário, a fim de assegurar a verificação da total identidade entre eventual "acórdão-paradigma" de recurso repetitivo e o acórdão do presente caso; de tal modo que, ausente essa identidade, seja regularmente exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, conferindo-lhe regular processamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife, 24 de novembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447

Ref: Proc. 0800156-11.2014.4.05.8205 (APELAÇÃO CÍVEL)

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

-

EMINENTES DESEMBARGADORES FEDERAIS

-

RAZÕES DE AGRAVO

-

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Consta dos autos eletrônicos a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, com base em julgamento de *leading case* pelo Supremo Tribunal Federal, com base no art. 543-B, §3º, do CPC c/c o art. 223, §2º, I do RI desta Corte Regional.

Como se vê, foi adotado como recurso-paradigma o constante do recurso extraordinário quando do julgamento da repercussão geral na questão de ordem no Agravo de Instrumento nº 791292-PE.

Ocorre que por meio de consulta ao julgamento do mencionado *leading case*, verifica-se que a matéria objeto do recurso extraordinário não se refere ao FUNDEF, mas sim à matéria completamente diversa, de natureza trabalhista, uma vez que o recurso extraordinário foi interposto em face da negativa de provimento do agravo de instrumento interposto pelo HSBC, por ter sido negado seguimento ao seu recurso de revista pelo TST, sendo possível notar que o(s) acórdão(s) do AI 791292-PE QO-RG não trata de matéria idêntica a objeto do presente feito.

-

II. DO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL

-

Cumpra o manejo do presente agravo regimental, com base no princípio do contraditório e ampla defesa, e, sobretudo, para viabilizar a correta adequação do acórdão-paradigma com o recurso extraordinário

inadmitido. De resto, cabe ponderar que ainda são recentes as novas dinâmicas processuais dos recursos dirigidos às Cortes Superiores [1] .

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, na ausência de recurso específico em face de decisão que invoca acórdão-paradigma que não trata de idêntica controvérsia com o caso concreto (classificação errônea [2]), cabe o agravo interno (regimental), conforme Reclamação nº 7.569 [3] :

RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.

Nesse sentido caminha o Superior Tribunal de Justiça:

"[...]"

Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo."

(Voto-condutor do QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011)

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.351 - RS (2010/0202599-6), Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: 09.05.2011:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DE RECURSO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

[...]

O Regimento Interno do STJ, em seu art. 258, dispõe que:

A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a

Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O despacho agravado simplesmente determinou o sobrestamento do recurso, em função da afetação à Corte Especial da matéria relativa à aplicação dos juros de mora em 6% ao ano, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, pois, embora não sendo tema central discutido nos autos, deverá ter o seu mérito analisado. Daí a justificativa para o sobrestamento.

Ademais, importante ressaltar que é claro que o ato impugnado não possui conteúdo decisório, revelando ser incabível a interposição de agravo regimental contra ele.

Nesse sentido, cito os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM DESPACHO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO.

1. O despacho proferido nos autos não possui cunho decisório, razão pela qual é incabível a interposição do recurso de agravo regimental, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no MS 11.777/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 8.4.2010)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO.

1. A interposição de agravo regimental contra despacho constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 552995/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 17.10.2003; RESP 617539/MA, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 11/05/2004.

3. In casu, trata-se de pedido de reconsideração de despacho que determinou a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento - SACE para redistribuição do presente feito a esta relatoria, por dependência à Medida Cautelar 12.848/MT e ao REsp 929.121/MT.

4. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCDESP no AgRg no Ag 1032419/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.10.2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 939.444/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 25.6.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1075690/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental."

-

O fato é que, por conta de negativa de seguimento imprópria do feito, quando ausente a necessária identidade entre o acórdão aí exarado e o invocado como "recurso-paradigma", as partes serão impedida de ter seu apelo extremo devidamente apreciado, sendo-lhe aplicado entendimento diverso do objeto da lide.

III. DO DIREITO

Cabe ressaltar que o acórdão do AI 791292/PE ("recurso-paradigma") não tem o condão de ensejar recurso representativo de controvérsia no tocante à repercussão geral em relação ao acórdão exarado na presente demanda .

Isto porque, ao ser adotado o posicionamento expresso no AI 791292/PE, deixou-se de apreciar a questão objeto do recurso extraordinário inadmitido, que versa sobre o FUNDEF.

Logo, no acórdão utilizado como paradigma, há a alegação de violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e art. 93, IX, da CF, ao fundamento de que seria preciso enfrentar todas as questões suscitadas nos declaratórios, especialmente quanto ao dato de que não bastava a mera transcrição do despacho denegatório da revista, posto que isso não se assemelha à entrega da jurisdição.

Ainda que o recurso extraordinário ora inadmitido traga a alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF, o faz em face da ausência do voto vencido, além da omissão na apreciação de um dos pontos suscitados.

Note-se que, mesmo que o julgamento da repercussão geral do recurso paradigma sirva à apreciação da ofensa ao art. 5º, XXXV e LV e art. 93, IX, da CF, por entender que se exige que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, o que não seria o caso dada a inexistência de identidade entre as causas, não restou apreciada a alegação de ofensa à coisa julgada.

Acrescente-se, ainda, que a matéria de fundo de cada caso não traz qualquer relação.

Portanto, *concessa vênia* , diante da *premissa equivocada* em foco ("erro material"), e objetivando eliminar possíveis dificuldades no processamento do presente feito, afigura-se pertinente seja promovido o reexame da cogitada "prejudicialidade", a fim de assegurar a total identidade entre eventual acórdão-paradigma de recurso repetitivo e o acórdão do presente caso ; ausente tal identidade, seja regularmente exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, conferindo-lhe regular processamento .

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a União requer que Vossa Excelência se digne receber o presente e *reconsiderar* os termos da r. decisão que julgou prejudicado o Recurso Extraordinário, para reexaminar o cogitado "sobrestamento" do recurso extraordinário, a fim de assegurar a verificação da total identidade entre

eventual "acórdão-paradigma" de recurso repetitivo e o acórdão do presente caso ; ausente tal identidade, seja regularmente exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, conferindo-lhe regular processamento .

Se diverso for o entendimento de Vossa Excelência, requer seja submetida a questão ao douto Colegiado, ensejando, assim, a **reforma** da r. decisão impugnada, nos termos já aduzidos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife, 24 de novembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447

[1] Leis 11418/2006 e 11672/2008.

[2] Art. 543-B, §3º, do CPC.

[3] Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00158).



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO - Procurador

Data e hora da assinatura: 24/11/2015 21:44:04

Identificador: 4050000.3387358

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1511242143043440000006717328

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - SREEO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 17/11/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 11/11/2015 - 14:36 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 1511111436547690000003310144 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 17/11/2015 08:13 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - SREEO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/11/2015, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 11/11/2015 - 14:36 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 1511111436547690000003310144 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/11/2015 08:25 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**

APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**

ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

APELADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**

ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - SREEO**

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais e extraordinários interpostos pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento nos artigos 105, III, *a* ; 105, III, *a* e *c* ; e 102, III, *a*; 102, III, *a* , da Constituição Federal, respectivamente.

Ab initio , verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (*tempestividade, regularidade formal e preparo*) e os intrínsecos (*cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer*), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e articuladas as preliminares de repercussão geral.

Exame de admissibilidade do recurso especial da UNIÃO:

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 741, VI, do Código de Processo Civil, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, *a* , da CF/88.

Assim, **ADMITO** o recurso especial .

Exame de admissibilidade do recurso especial do MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO :

A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que demonstra entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário desta Corte, restando configurada a hipótese do art. 105, III, *c* , da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, sem necessidade de análise da alegada violação de dispositivo de lei federal.

Assim, **ADMITO** o recurso especial .

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário da UNIÃO :

A recorrente alega vulneração aos arts. 5º (incisos XXXVI, LIV e LV) e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88.

Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013).

No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a

existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente.

Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível.

Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte, **INADMITINDO-O** no tocante à alegação de ofensa ao art. 60 do ADCT da CF/88.

Intime-se.

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO:

A parte recorrente alega vulneração aos arts. 5º (incisos XXXVI, XXXV), 18, 29, 30, I, 100, §5º, 133, 165, §§ 5º, I, 9º, II, 167, IX, e 195, §4º, todos da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88.

No entanto, constato que a matéria ventilada no recurso (ofensa aos arts. 18, 29, 30, I, 100, §5º, 133, 165, §§ 5º, I, 9º, II, 167, IX, e 195, §4º) não foi examinada no acórdão recorrido, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013).

Observo, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88 e do art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível.

Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte, **INADMITINDO-O** no tocante à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, 18, 29, 30, I, 100, §5º, 133, 165, §§ 5º, I, 9º, II, 167, IX, e 195, §4º, todos da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88.

Intime-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao STJ.

Recife, 4 de novembro de 2015.



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/11/2015 14:36:54

Identificador: 4050000.3315831

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfbp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



151111436547690000006717325

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**

APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**

ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

APELADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**

ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - SREEO**

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais e extraordinários interpostos pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento nos artigos 105, III, *a* ; 105, III, *a e c* ; e 102, III, *a*; 102, III, *a* , da Constituição Federal, respectivamente.

Ab initio , verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (*tempestividade, regularidade formal e preparo*) e os intrínsecos (*cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer*), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e articuladas as preliminares de repercussão geral.

Exame de admissibilidade do recurso especial da UNIÃO:

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 741, VI, do Código de Processo Civil, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, *a* , da CF/88.

Assim, **ADMITO** o recurso especial .

Exame de admissibilidade do recurso especial do MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO :

A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que demonstra entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário desta Corte, restando configurada a hipótese do art. 105, III, *c* , da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, sem necessidade de análise da alegada violação de dispositivo de lei federal.

Assim, **ADMITO** o recurso especial .

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário da UNIÃO :

A recorrente alega vulneração aos arts. 5º (incisos XXXVI, LIV e LV) e 93, IX, da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88.

Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013).

No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a

existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente.

Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível.

Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte, **INADMITINDO-O** no tocante à alegação de ofensa ao art. 60 do ADCT da CF/88.

Intime-se.

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO:

A parte recorrente alega vulneração aos arts. 5º (incisos XXXVI, XXXV), 18, 29, 30, I, 100, §5º, 133, 165, §§ 5º, I, 9º, II, 167, IX, e 195, §4º, todos da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88.

No entanto, constato que a matéria ventilada no recurso (ofensa aos arts. 18, 29, 30, I, 100, §5º, 133, 165, §§ 5º, I, 9º, II, 167, IX, e 195, §4º) não foi examinada no acórdão recorrido, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013).

Observo, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88 e do art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível.

Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte, **INADMITINDO-O** no tocante à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, 18, 29, 30, I, 100, §5º, 133, 165, §§ 5º, I, 9º, II, 167, IX, e 195, §4º, todos da CF/88, bem como ao art. 60 do ADCT da CF/88.

Intime-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao STJ.

Recife, 4 de novembro de 2015.



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/11/2015 14:36:54

Identificador: 4050000.3280531

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15110416270238500000006717324

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
APELADO: **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª**
TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA 3ª TURMA

CERTIDÃO

Certifico que a União Federal apresentou **contrarrazões** aos Recursos Especial e Extraordinário da apelada tempestivamente, sendo que esta deixou transcorrer o prazo legal sem contrarrazoar os Recursos da União. Recife, 21 de julho de 2015. Do que eu, Ana Carla Vila Nova, Analista Judiciário (atividade fim), lavrei este termo.

REMESSA

Ao(s) 21 de julho de 2015, faço remessa dos presentes autos, à SREEO - Subsecretaria de Recursos Especiais, Extraordinários e Ordinários. Do que eu, Ana Carla Vila Nova, Analista Judiciário (atividade fim), lavrei este termo.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

ANA CARLA VILA NOVA DE OLIVEIRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 23/09/2015 17:38:53

Identificador: 4050000.3077218

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15092317314771500000006717322

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Ref.: Ac 0800156-11.2014.4.05.8205

APELANTE: UNIÃO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB

A UNIÃO, por seu Advogado que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 541 e seguintes do CPC e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, oferecer **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**, requerendo sua juntada aos presentes autos e esperando que o mesmo venha a ser **INADMITIDO** e, na eventualidade de ser conhecido, seja **IMPROVIDO**, por tudo que será exposto a seguir.

Pede deferimento.

Recife-PE, 02 de setembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Ref.: Ac 0800156-11.2014.4.05.8205

APELANTE: UNIÃO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município, contra acórdão do TRF - 5ª Região, que negou provimento ao apelo da União e do ente municipal, mantendo íntegra a sentença:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA.

2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).

4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).

5. Apelações da União e do Município desprovidas.

Posteriormente, para fins de reforma do julgado e prequestionamento, foram opostos embargos declaratórios da mencionada decisão, que foram improvidos.

Insatisfeito, interpõe o recorrente recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, sob o fundamento de eventual ofensa ao art. 535 do CPC e art. 22, §4º da Lei n.º 8.906/94 e, ainda, com amparo na alínea "c" do citado dispositivo constitucional.

Entretanto, o v. acórdão não merece reforma, tendo decidido em conformidade com os ditames legais acima mencionados, bem como o Recurso Especial interposto encontra óbice no preenchimento de requisitos de admissibilidade, como será demonstrado nos termos destas contra-razões.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A União foi intimada, por meio de vista aos autos, em **01.09.2015**, tendo o prazo para oferecimento das presentes contra-razões iniciado no dia seguinte. Destarte, tempestivas são as presentes contra-razões ao recurso especial oferecidas na data de hoje.

III - PRELIMINARES

Sendo o recurso manifestamente inadmissível (vide preliminares adiante suscitadas) e absolutamente improcedente (consoante será explicado no mérito), tendo sido interposto com fito unicamente protelatório, incide na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente**, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Portanto, configura-se claramente no presente processo, hipótese em que o Relator deve negar seguimento ao Recurso Especial, o que se requer.

III.1 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

-

Ademais, nota-se a ausência de requisitos básicos de admissibilidade no Recurso Especial em apreço, tais como a inoccorrência de prequestionamento da questão federal suscitada.

Ora, o **douto acórdão recorrido não trata em nenhum momento (nem sequer implicitamente) dos artigos acima referidos**. Não tendo o acórdão tratado da questão suscitada, a parte recorrente nem sequer opôs embargos declaratórios.

Sem a pronúncia do Tribunal *a quo* acerca da matéria, continuou sem estar cumprido o requisito do prequestionamento, eis que o acórdão recorrido não tratou da questão levantada no recurso em pauta, ou seja, **não está prequestionada a questão federal, pelo que resta inadmissível o recurso em apreço (Súmula 282 do STF)**.

Nesse diapasão, mister transcrever-se a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à matéria:

"Súmula 211: **Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo ."** (grifou-se)

Sobre esse aspecto, é de ler-se a douda lição de Teresa Arruda Alvim Wambier [1] :

" **A noção de prequestionamento passou a referir-se** , ao longo do tempo, **à necessidade de que constasse da decisão impugnada a questão federal ou constitucional** . Assim, e por isso , o recurso de embargos de declaração passou a prestar-se legitimamente para cobrar do órgão que proferiu a decisão a ser impugnada por recurso extraordinário ou recurso especial que se refletisse efetivamente na decisão a discussão que se tinha travado entre as partes ao longo do processo . Tais embargos eram e são interpostos para que o órgão prolator de decisão supra essa omissão " . (grifou-se)

Dessa forma, **restando insatisfeitos o requisito de admissibilidade do Recurso Especial supraexplicitado, qual seja, o prequestionamento da questão federal, configura-se hipótese hialina de não conhecimento do presente recurso**.

III.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL

Nas razões do Recurso, a parte adversa se refere à validade de cláusula contratual que determina a retenção de honorários advocatícios, em que pese a vinculação das verbas exequêndas ao FUNDEF - ou melhor, à educação.

Para analisar suas alegações, porém, seria preciso proceder ao reexame do contrato e demais provas produzidas ao longo do processo, que é terminantemente vedado ao STJ em sede de Recurso Especial, conforme estabelecido na súmula nº 07 desse Tribunal, a seguir transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na verdade, trata-se de matéria exclusivamente calcada em fatos, cujo único modo de averiguar sua procedência seria por meio do exame das provas, o que não é cabível em sede de Recurso Especial.

Portanto, não basta o autor apenas alegar, sem fundamento algum, que os referidos dispositivos foram violados, quando já houve amplo exame das provas que fundamentam o seu pleito, tanto pelo Juiz monocrático, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

E ainda assim, ao fazer estas ilações, o Recorrente mostra-se amplamente equivocado, pois não houve violação alguma à legislação pátria. Apenas esta não foi aplicada de acordo com a sua conveniência e desejo, razão que motivou a interposição do presente recurso.

Ao interpor o Recurso Especial, pretendeu obter pela 3ª vez a análise das provas. Mas isto não será possível, conforme demonstram os precedentes a seguir colacionados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMITIDO. MATÉRIA PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aferição do cabimento do recurso especial tem natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal só ocorreria de forma indireta.

Ademais, a reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 394198 UF: BA - BAHIA DJ
28-02-2003 PP-00013 EMENT VOL-02100-04 PP-00852)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDENCIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido

Face ao exposto, requer a União o não conhecimento do recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 07 STJ.

III.3. DO Óbice da súmula 126 do stj

Curioso notar que, apesar da questão resolvida ter supedâneo básico enraizado em tema constitucional - art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - aliás, para comprovar a índole constitucional da matéria nos autos, basta examinar-se a ementa do v. acórdão recorrido - incide, na hipótese, a aplicabilidade da Súmula 126 do STJ, uma vez que o fundamento constitucional restou inatacado:

Súmula 126 do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Face ao exposto, "data venia", não merece o presente Recurso Especial ser admitido por essa Colenda Corte, razão pela qual espera a União ver acolhidas as preliminares supra mencionadas, para que, por via de consequência, seja NEGADO CONHECIMENTO ao presente recurso.

IV. DO MÉRITO

Ultrapassadas, eventualmente, as alegações *supra*, deverá ser o presente recurso improvido, posto que a decisão prolatada pelo E. TRF - 5ª Região é inteiramente condizente com os mandamentos da processualística pátria e com o direito material vigente sobre o assunto, senão vejamos.

A ação em referência visava à condenação da recorrente ao pagamento das diferenças do repasse realizado pela União ao Município autor, **referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF** . Sobre o FUNDEF é imperativo tecer algumas considerações:

Em sua redação original, assim dispunha o art. 60 do ADCT (1988):

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Alterado, o dispositivo recebeu a seguinte redação, emprestada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito federal e os **Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental**, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

"

Disciplinando o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os

recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo de conhecimento, à conta do FUNDEF era assegurada pela União, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "*à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental*".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental**, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental**.

A Lei nº 9.424/96, em dispositivos já revogados, assim dispunha:

"Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

Parágrafo 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

(...)

Art. 2º **Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério**.

(...)

§ 6º. **É vedada a utilização dos recursos do Fundo como Garantia de Operações de Crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental**.

(...)

Infere-se, portanto, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**), instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** no País, **ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação**.

Registre-se, outrossim, que o **FUNDEF** fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 1496 , que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** , instituído pela EC 562006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT , com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.49407.

O artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC 56/2006 assim preceitua:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação , respeitadas as seguintes disposições:**

I - **a distribuição dos recursos** e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios **é assegurada mediante a criação** , no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, **de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** , de natureza contábil;

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino ;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - **os recursos recebidos à conta dos Fundos** instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo **serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária** , conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste

artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

(...)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a **Lei nº 11.494/2007**, que assim estatui:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

(...)

Art. 2º **Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.**

(...)

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no [inciso VII do caput do art. 60 do ADCT](#).

(...)

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

(...)

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do [art. 211 da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública .

(...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos :

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) ;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Art. 26. **A fiscalização e o controle** referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente **em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos** :

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União .

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. **O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.**

Art. 29. **A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.**

(...)

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que o montante devido ao credor, no caso Município de Sumé, refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

A atual Lei nº 11.494/07, expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restou estabelecido, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da União, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 362000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2.º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, **cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.**

§ 1.º **Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.**

§ 2.º **Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. "**

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas **não** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sujeitará o Município à intervenção do Estado de Pernambuco, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), em seu artigo 8º, assim preceitua:

"Art. 8º - (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

A Primeira Turma do mesmo TRF/5 vem decidindo nos estritos limites do que ora se alega, até mesmo em respeito aos dispositivos questionados e às cláusulas contratuais indicadas. Veja-se, por exemplo, o que restou decidido no AGTR 126993/PE (0009515-63.2012.4.05.0000, Rel. Des. Francisco Cavalcanti):

EMENTA: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). **Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art.60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem a prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado.**

II. **Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente**

Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional , retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00.

III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatos os presentes autos, resolvem os integrantes da 1ª.Turma do TRF da 5a. Região, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso.Recife, 11 de outubro de 2012.JUIZ FRANCISCO CAVALCANTIRelator

Afigura-se necessário, portanto, nos estritos limites da lei e da CF/88, o indeferimento da expedição do precatório com a retenção dos 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios contratuais.

VI. DO Pedido

Por todo o exposto, a União requer que o recurso especial NÃO SEJA ADMITIDO. Contudo, na eventualidade de ser este conhecido, seja o recurso especial IMPROVIDO, por inexistir qualquer infração a dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, sendo mantido em todos os seus termos.

Pede deferimento.

Recife-PE, 02 de setembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: RT, 2001. Pp. 213/4.



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO - Procurador

Data e hora da assinatura: 02/09/2015 15:36:44

Identificador: 4050000.2976467

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15090215352697900000006717320

Ref.: Ac 0800156-11.2014.4.05.8205

APELANTE: UNIÃO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB

A UNIÃO, por seu Advogado que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 541 e seguintes do CPC e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo sua juntada aos presentes autos e esperando que o mesmo venha a ser **INADMITIDO** e, na eventualidade de ser conhecido, seja **IMPROVIDO**, por tudo que será exposto a seguir.

Pede deferimento.

Recife-PE, 02 de setembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447

Ref.: Ac 0800156-11.2014.4.05.8205

APELANTE: UNIÃO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelos exequentes contra acórdão que negou provimento ao apelo da União e do ente municipal, mantendo íntegra a sentença:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA.

2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).

4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto

constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).

5. *Apelações da União e do Município desprovidas.*

Posteriormente, para fins de reforma do julgado e prequestionamento, foram opostos embargos declaratórios da mencionada decisão, que foram improvidos.

Insatisfeitos, os recorrentes interuseram o Recurso Extraordinário em debate.

Entretanto, o v. acórdão não merece reforma, tendo decidido em conformidade com os ditames legais e com a jurisprudência pátria, bem como o Recurso Extraordinário interposto encontra óbice no preenchimento de requisitos de admissibilidade, como será demonstrado nos termos destas contra-razões.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A União foi intimada da interposição de recurso excepcional em 01.09.2015, tendo o prazo para oferecimento das presentes contrarrazões iniciado em 02.09.2015.

Destarte, tempestivas são as presentes contrarrazões ao recurso extraordinário oferecidas na data de hoje.

III. PRELIMINARMENTE - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Observa-se que o Recorrente, ao interpor o seu recurso extraordinário, não preencheu devidamente os requisitos de admissibilidade necessários para o seu conhecimento.

É cediço que, diferentemente de outros recursos, os recursos excepcionais possuem requisitos formais que devem, obrigatoriamente, ser cumpridos. Aduz-se, dos autos, que o recorrente interpõe recurso extraordinário como se simples petição fosse, não deixando clara a eventual ocorrência do prequestionamento da matéria federal e da existência de repercussão geral.

Desta forma, sendo o recurso manifestamente inadmissível e absolutamente improcedente (consoante será explicado no mérito), incide na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Portanto, configura-se, claramente, no presente processo, hipótese em que o Relator deve negar seguimento ao presente Recurso, o que se requer.

III.1 - DO NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO: DA OFENSA REFLEXA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA À MATÉRIA DE LEI FEDERAL

-

Aduz-se do Recurso Extraordinário interposto que a parte recorrente não demonstrou corretamente as hipóteses de cabimento do referido recurso.

Ao longo de todas as razões recursais, debatem os recorrentes sobre legislação de ordem infraconstitucional.

Para tanto, se os recorrentes entendem que os referidos normativos se encontram violados, devem discutir tal ofensa por meio do instrumento cabível, ou seja, pela interposição de recurso especial, mas nunca em sede de recurso extraordinário.

Ademais, limita-se o recorrente a narrar os fatos ocorridos de forma confusa e pugnar pela não ocorrência do cumprimento da obrigação de fazer, pois tal fato violaria o instituto da coisa julgada, **sem demonstrar o porquê e de que forma ocorreu a alegada violação** por parte do v. Acórdão recorrido.

Com efeito, os Recorrentes não comprovam, sequer minimamente, a violação ou a contrariedade a dispositivo da Carta Magna, pelo acórdão recorrido.

Na hipótese em exame, os Recorrentes não demonstraram onde ocorreram, no v. acórdão hostilizado, as supostas violações aos dispositivos constitucionais. Essa deficiência técnica na fundamentação, "data venia", impede, segundo tem se firmado a jurisprudência, que o recurso seja conhecido.

De fato, para ter cabimento o recurso extraordinário pela letra "a", necessário se faz demonstrar de forma inequívoca e frontal a violação ao texto constitucional e não de forma implícita ou oblíqua. Com efeito, a controvérsia jurídica suscitada na causa em referência traduz, quando muito, **mera OFENSA REFLEXA** ao texto da Constituição da República.

Desta forma, a pretensa ofensa ao dispositivo constitucional dado por violado, se houvesse, seria indireta

ou reflexa, pressupondo o prévio exame da legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Face ao exposto, comprovada, *data venia*, a deficiência técnica no manejo do recurso extraordinário, este não merece ser admitido por essa Colenda Corte, razão pela qual a União espera ver acolhida a preliminar supra mencionada, para que, por via de consequência, seja **NEGADO CONHECIMENTO** ao recurso presentemente contra-arrazoado.

III. 2 - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM DEBATE

Ademais, não logrou, também, o Recorrente em demonstrar o preenchimento do prequestionamento da matéria. Neste sentido, uma das condições específicas de admissibilidade do Recurso Extraordinário, na sistemática brasileira, é o prequestionamento. Garcia Medina ^[1] conceitua prequestionamento como sendo *a atividade postulatória das partes, decorrente do princípio dispositivo, tendente a provocar a manifestação do órgão julgador (juiz ou Tribunal) acerca da questão constitucional ou federal determinada em suas razões, em virtude da qual fica o órgão julgador vinculado, devendo manifestar-se sobre a questão prequestionada.*

O fundamento para a exigência de prequestionamento do recurso é a definição do objeto da controvérsia, posto que a Carta de 1988 exige que a matéria tratada no recurso extraordinário tenha sido "decidida em única ou última instância".

Entretanto, quanto à alínea "a" do art. 102, III, da CF/88, observa-se, nitidamente, que os recorrentes não demonstraram ter cumprido com seu dever de buscar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão constitucional que pretendem ver debatidas nesta instância, descumprindo com o enunciado das Súmulas nº 282 e 356 deste STF, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento".

Diante do exposto, comprovada, *data venia*, a deficiência técnica no manejo do recurso em apreço, não deve ser ele admitido por essa Colenda Corte, razão pela qual a União espera ver acolhida a preliminar supra mencionada, para que, por via de consequência, seja **NEGADO CONHECIMENTO** ao recurso presentemente contra-arrazoado.

IV. DO MÉRITO

-

Entende a União que o recurso extraordinário interposto não merece ser conhecido, nos termos das razões supramencionadas. Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, passa a União a impugnar as

matérias de mérito suscitadas nas razões do recurso extraordinário ora contra-arrazoado.

A ação em referência visava à condenação da recorrente ao pagamento das diferenças do repasse realizado pela União ao Município autor, **referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF** . Sobre o FUNDEF é imperativo tecer algumas considerações:

Em sua redação original, assim dispunha o art. 60 do ADCT (1988):

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Alterado, o dispositivo recebeu a seguinte redação, emprestada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito federal e os **Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental** , com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino

fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.
"

Disciplinando o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo de conhecimento, à conta do FUNDEF era assegurada pela União, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "*à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental*".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental**, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental**.

A Lei nº 9.424/96, em dispositivos já revogados, assim dispunha:

"Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

Parágrafo 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

(...)

Art. 2º **Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério**.

(...)

§ 6º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como Garantia de Operações de Crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente,

ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental .

(...)

Infere-se, portanto, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**), instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** no País, **ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação .**

Registre-se, outrossim, que o **FUNDEF** fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 1496 , que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** , instituído pela EC 562006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT , com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.49407.

O artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC 56/2006 assim preceitua:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação , respeitadas as seguintes disposições:**

I - **a distribuição dos recursos** e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios **é assegurada mediante a criação** , no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, **de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** , de natureza contábil;

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino ;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do

magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo **serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária**, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

(...)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a **Lei nº 11.494/2007**, que assim estatui:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

(...)

Art. 2º **Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.**

(...)

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no [inciso VII do caput do art. 60 do ADCT](#).

(...)

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

(...)

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública .

(...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos :

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) ;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente **em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos :**

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União .

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

(...)

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que o montante devido ao credor, no caso Município de Sumé, refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

A atual Lei nº 11.494/07, expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restou estabelecido, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da União, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 362000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2.º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 1.º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2.º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. "

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas **não** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sujeitará o Município à intervenção do Estado de Pernambuco, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), em seu artigo 8º, assim preceitua:

"Art. 8º - (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

A Primeira Turma do mesmo TRF/5 vem decidindo nos estritos limites do que ora se alega, até mesmo em respeito aos dispositivos questionados e às cláusulas contratuais indicadas. Veja-se, por exemplo, o que restou decidido no AGTR 126993/PE (0009515-63.2012.4.05.0000, Rel. Des. Francisco Cavalcanti):

EMENTA: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). **Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art.60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem a prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado.**

II. **Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional**, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00.

III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatos os presentes autos, resolvem os integrantes da 1ª.Turma do TRF da 5a. Região, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Recife, 11 de outubro de 2012. JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Relator

Afigura-se necessário, portanto, nos estritos limites da lei e da CF/88, o indeferimento da expedição do precatório com a retenção dos 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios contratuais.

V. DO Pedido

Por todo o exposto, a União requer:

a) que o presente recurso extraordinário NÃO SEJA ADMITIDO, por encontrar óbices nos requisitos de admissibilidade, conforme as preliminares acima expostas;

b) na eventualidade de ser este conhecido, seja o recurso extraordinário IMPROVIDO, por inexistir qualquer infração a dispositivo constitucional no acórdão recorrido, de modo que deve o mesmo ser mantido em todos os seus termos.

Pede deferimento.

Recife-PE, 02 de setembro de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447

[1] MEDINA, José Miguel Garcia, O prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial, São Paulo: Afiliada, 1999, p. 242



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO - Procurador

Data e hora da assinatura: 02/09/2015 15:35:13

Identificador: 4050000.2976450

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1509021533126540000006717318

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/09/2015, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 28/08/2015 - 13:57 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15082813595904200000002953318 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 02/09/2015 09:27 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/09/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 28/08/2015 - 13:57 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15082813595904200000002953318 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/09/2015 08:28 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
APELADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª TURMA**



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA 3ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) recorrido(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is), extraordinário(s) e/ou ordinário(s).

Recife, 28 de Agosto de 2015.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

ANA CARLA VILA NOVA DE OLIVEIRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/08/2015 14:01:17

Identificador: 4050000.2957790

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1508281359590420000006717312

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
APELADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª TURMA**



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA 3ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) recorrido(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is), extraordinário(s) e/ou ordinário(s).

Recife, 28 de Agosto de 2015.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

ANA CARLA VILA NOVA DE OLIVEIRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/08/2015 13:57:42

Identificador: 4050000.2957778

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15082813552452100000006717311

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
APELADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª**
TURMA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIVISÃO DA TERCEIRA TURMA

C E R T I D ã O

Certifico que, do acórdão publicado em 30/07/2015, foram interposto(s) RECURSO(s) ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO pela apelante aos 11/08/2015, e, pela apelada aos 19/08/2015, tudo dentro do prazo legal. O referido é verdade. Dou fé, Ana Carla Vila Nova, Analista Judiciária. Recife, 28 de agosto de 2015.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

ANA CARLA VILA NOVA DE OLIVEIRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/08/2015 13:55:20

Identificador: 4050000.2957765

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1508281348294500000006717309

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 0800156-11.2014.4.05.8205

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

RECORRIDO: UNIÃO

MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO já identificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado adiante firmado, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** com fundamento na alínea "a", inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, bem ainda nas disposições do RISTF, cujas razões ficam fazendo parte integrante e inseparável desta petição.

Desta forma, exaurindo o prazo de contra-razões, seja aplicado o juízo de Admissibilidade, a fim de **DEFERIR** o regular processamento do presente recurso, que se encontra alinhado com farta exegese doutrinária e jurisprudencial e, na forma legal, seja endereçado ao Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** .

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife - PB, 18 de fevereiro de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

OAB-PB Nº 11.181

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU
LUSTOSA PIRES SEGUNDO**

RECORRIDO: UNIÃO

COLEDA TURMA ;

PROVectos JULGADORES ;

DISTINTO PROCURADOR :

**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES
SEGUNDO**, identificados na Apelação Cível Processo Nº 0800156-11.2014.4.05.820 (PJE), processada na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, interpõe **RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**, por justo inconformismo da decisão emanada daquele órgão, o arripio da alínea "a", inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, bem ainda nas disposições do RISTF, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas expendidas em sucessivo:

COLEDA CORTE:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso foi interposto no prazo legal, senão vejamos: em 31/07/2015, o Município foi intimado da sentença conforme identificador 4050000.2847873, (sexta-feira) contando-se o prazo para interposição do recurso em 03/08/2015 e ainda conforme dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil que à Fazenda Pública será concedido prazo em dobro para recorrer, portanto o termino do prazo para o presente recurso será em 01/09/2015, portanto totalmente tempestivo;

II - DOS FATOS

Na espécie sub exame, trata-se de decisão proferida nos autos de embargos a execução de sentença e surpreendentemente julgados procedentes em parte pelo Juiz *a quo* com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em apelação a 3ª Turma do Tribunal Regional federal da 5ª Região julgou da seguinte forma:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMMA. 2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada. 3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465). 4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012). 5. Apelações da União e do Município desprovidas.

Inconformados, a União e os recorrentes interpuseram embargos declaratórios que foi julgado pela 3ª Turma da seguinte forma:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto. 3. Embargos da União e do Município desprovidos.

Por derradeiro, se quer aduzir que os dispositivos invocados no presente recurso foram amplamente prequestionados nas **CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e em todas as peças acostadas aos autos pelos ora recorrentes, estando assim cumprida as exigências das Súmulas 282 e 356 do STF.

III - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL - ART. 102, III, "a", DA CF - DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal a teor do que dispõe a Emenda Regimental nº 21, de 03 de maio de 2007, publicada e em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico, recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não ofereça repercussão geral, não sendo a questão presente de relevância para a coletividade, por se tratar de interesse meramente subjetivo das partes.

Consoante a emenda regimental supra, a arguição de repercussão geral deverá constar, expressa e preliminarmente, em tópico próprio. Tornando-se necessária, portanto, a demonstração de que a questão posta nos autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que esta discussão

ultrapassa os limites dos interesses das partes, atingindo o interesse público.

Pelas razões adiante destacadas, restará demonstrado que os acórdãos impugnados violam dispositivos descritos nos itens a seguir expostos, notadamente da Súmula Vinculante nº 47 do STF, *verbis* :

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Em compêndio ao que restará dito adiante, ficaram, ao longo da instrução processual prequestionados os preceitos normativos abaixo listados, violados, em tese, caso mantido o aresto nos termos em que originariamente prolatado:

(i) ao art. 100, § 5º, CF, pois o pagamento de condenação judicial, sujeito ao regime de precatório, não se sujeita à regra jurídica-financeira diversa, sendo certo que há nos autos subversão ou negativa de vigência ao artigo 60, da ADCT, assim como ao artigo 2º, [1] da revogada Lei n. 9.424/96, até porque essa norma de direito financeiro apenas incidiria se, e somente se, houvesse o adimplemento de outra obrigação prévia, a cargo da União, vertida no art. 6º [2] do mesmo diploma, consistente no dever de efetuar os complementos ao fundo por cálculo, tempo e modo devidos, à conta da dotação orçamentária própria (FNDE), v. art. 4º, [3] do revogado Decreto n. 2.264/97);

(ii) por violação ao artigo 133 da CF-88 e ao art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, por criar óbice ao exercício efetivo do direito de retenção da verba honorária, que detém natureza alimentar, em prejuízo ainda ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF-88);

(iii) por violação ao artigo 23 do referido estatuto, segundo o qual os advogados têm direito autônomo à execução de seus honorários;

(iv) por violação aos artigos 3º e 267, VII, do CPC, por faltar legitimidade da União Federal para tratar do destaque da verba honorária nestes autos;

(v) vulneração aos princípios da discricionariedade administrativa e da oportunidade, já que a destinação da verba condenatória indenizatória (que é receita extraordinária e não vinculada), cabe tão somente à urbe, em respeito ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF), ao regime federativo (artigos 1º e 60, § 4º, I, da CF) e à autonomia financeira (artigos 18, 29 c/c 30, I da CF-88);

(vi) em afronta ao caso julgado (art. 5º, XXXVI, CF e art. 467 e 472, CPC) por imprimir verdadeira modificação no conteúdo e alcance do título executivo, e, pior, que seria realizada sem respaldo nas causas passíveis de arguição em embargos à execução, taxativamente previstas no art. 741, do CPC.

Violar-se-iam, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa .

(vii) em afronta ao artigo 612 do CPC por provocar piora da situação do credor;

(viii) negativa de vigência ao artigo 6º, §1º, da Lei 9.424/1996, já que tal dispositivo, na hipótese sub judice, é inaplicável;

(ix) Violação aos Arts. 100; 165, §§ 5º, I, 9º, II, e 167, IX, 195, §4º, todos da CF; Art. 60, do ADCT; Arts. 71 e 72, da Lei n. 4.320/64; Arts. 3º e 14, da Lei n. 11.494/2007; e aos Princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia Municipal (arts. 18, 29 e 30, I, todos da CF-88),, dada a impossibilidade de decisão Judicial criar novas fontes de custeio do FUNDEB ;

x) a impossibilidade de se admitir a vinculação em razão da impossibilidade cronológica e material de se retornar no tempo e dotar, empenhar, liquidar e pagar despesas pretéritas para serem custeadas com o crédito resultante da verba indenizatória a ser paga anos depois, em prejuízo aos artigos 3º, §7º, da Lei 9.424/96, artigos 34, 58 e 73 da Lei 4.320/64, art. 8º, §único, da LRF; art. 165, §9º, I, da CF-88.

Logo, resta indubitoso que, o recurso extraordinário possui importância geral para ser julgado. Uma causa é provida de repercussão geral quando há interesse geral pelo seu desfecho, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos no litígio. No momento em que o mencionado recurso deixa de afetar apenas as partes do processo, mas também abrange interesse da coletividade, portanto, fora dele, despertando interesse público, tem aquela causa repercussão geral, o que é o caso dos autos, devendo ser dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.

Com efeito, uma análise perfunctória das razões apontadas pelos recorrentes já são suficientes para justificar a pretensão recursal, sendo fácil constatar que há ofensa direta da decisão em face dos dispositivos violados.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

CONTRARIEDADE DO V. ACÓRDÃO AO PRECEITUADO NA SÚMULA VINCULANTE 47, NO TOCANTE A RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo *decisum* ora recorrido, a Corte Regional proveu a apelação e os aclaratórios manejados pela União Federal para, com base em precedente exarado pelo C. TRF 5 (PROCESSO: 00099246820144050000, AG140946/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 07/04/2015 - Página 46) e (TRF-5ª R. 1ª T.,

AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012), **impedir o destaque da verba honorária contratual** sobre o precatório a ser pago em favor do Município, decorrente do não repasse **da verba FUNDEF** .

Acontece que o julgado ora recorrido, *permissa venia* , não merece prosperar, pois fundado em precedente judicial divergente de decisões do E. STJ no tocante a possibilidade de retenção de honorários sucumbenciais.

Na análise dos autos, a decisão recorrida expressa que *independentemente do decidido pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região, há uma razão maior na demonstração de que o §4º, do art. 22, da Lei 8.906, de 1994, quando se refere à quantia a ser recebida pelo constituinte -, abarca tão só e exclusivamente a quantia que se destina ao bolso do constituinte, a quantia que ao constituinte se endereça, que é sua, absolutamente sua, podendo dela fazer o que bem entende, ou seja, ter liberdade plena de dispor sobre seu destino* , concluindo que *o caso presente enquadra-se no alcance do § 4º., do art. 22, da referida Lei 8.906* .

Fica, pois, patente a contrariedade e negativa de vigência ao ordenamento jurídico pátrio, quando se impõe uma interpretação totalmente alheia ao que já se decide até pelo Egrégio STJ e STF.

DO AGASALHO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL EM HARMONIA AO PRECEITUADO NA SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF

A decisão recorrida firma suas conclusões a partir de precedente inaplicável à espécie, o que recomenda aos recorrentes que se valham desta sede para, além de demonstrar o erro de fato que incorreu o julgado, **demonstrar o real entendimento dos Tribunais e deste C. Tribunal sobre a matéria sub judice** , notadamente do que dispõe a Súmula Vinculante nº 47 do STF, *verbis*:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

D A HARMONIA DO ENTENDIMENTO DO COLENDO SUP REMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA RETENÇÃO/DESTAQUE DE HONORÁRIOS, INCLUSIVE SOBRE VERBAS DE FUNDEF. SUPOSTA VINCULAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR (PRECEDENTES DO STF E STJ) E AUTÔNOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE SEU PATROCINADO (RE 564.132/RS-RG)

O Colendo STJ e também o Supremo Tribunal Federal detêm entendimento pacífico no sentido de que os

honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuem natureza alimentar equiparada à trabalhista, preferindo a qualquer outro, salvo em relação aos créditos tributários (arts. 186 e 187, do CTN), sendo possível, inclusive, a penhora sobre verbas inicialmente impenhoráveis (ex: salários) para sua satisfação. Nesse sentido:

"1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. (...)" (REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

"Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento." (AgRg no REsp 1397119/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014) (original sem grifos)

Como se vê, até as verbas inicialmente impenhoráveis, de natureza alimentar (voltadas, portanto, à preservação do bem maior, a vida), estão sujeitas à constrição para pagamento dos honorários advocatícios (verba remuneratória, de natureza igualmente alimentar e equiparável à trabalhista), **donde se concluir que nenhuma suposta vinculação de receita ou regra de indisponibilidade/impenhorabilidade de qualquer espécie é oponível, per se e de forma absoluta, ao escopo remuneratório-alimentar dos honorários, como meio de impedir sua satisfação na forma autorizada pela legislação de regência (in casu , art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94). Veja-se:**

" O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar ." (STF. AI 732358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-15 PP-03134)

" Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular . A dívida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'." (EResp 724.158/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL , julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008)

"1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts.

22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma COBRANÇA FACILITADA DA VERBA HONORÁRIA, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial . (...)." (REsp 1041676/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 24/06/2009) (original sem grifos)

Afora sua incontestável natureza alimentar - **com o bem ressaltado pelo Exmo. Min. Marco Aurélio, "o profissional liberal apenas sobrevive com os honorários advocatícios" (RE 564.132/RS-RG) -**, o "certo grau de privilégio" mencionado na última ementa acima decorre do *múnus* público desenvolvido pelo advogado, indispensável que é à administração da justiça.

O Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), assim, detém densidade normativa diversa da que pretende conferir a União em suas razões recursais, porquanto concretiza e dá efetividade aos primados e princípios vertidos no art. 133, da Constituição Federal, e viabiliza, desta forma, o exercício da função advocatícia.

Não por outra razão, **quando do julgamento do RE 564.132/RS-RG, mediante o qual a Corte Suprema assentou entendimento de que a verba honorária é autônoma e dissociada da principal, independentemente da natureza desta, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto, foi preciso e lapidar quanto à importância do Estatuto da OAB .** Em suas palavras...

"(...) a Lei 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, está calcada, a meu ver, sem nenhuma dúvida, até por força do que dispõe o seu artigo 2º, no artigo 133 da Constituição Federal. Prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça .

Então, esse estatuto determinou uma série de normas protetivas para esta categoria de profissionais exatamente para que a teleologia deste artigo fosse integralmente alcançada . E, dentre essas normas de proteção dos advogados, figura exatamente o artigo 23 o qual estabelece que os advogados têm direito autônomo à execução de seus honorários. Sem esta autonomia da execução dos honorários, que correspondem à verdadeira verba alimentícia, como já foi destacado aqui, é impossível que o advogado exerça, de forma autônoma, de forma ativa, o múnus que a Constituição lhe impõe ." (original sem grifos)

Como ressaltado, as normas protetivas previstas no Estatuto da OAB, dentre elas a que viabiliza o destaque dos honorários da condenação (art. 22, § 4º), têm como finalidade principal conferir autonomia e segurança ao causídico de que sua remuneração, indispensável que é para sua sobrevivência e, consecutivamente, exercício regular de seu múnus, não será tangida, tisonada ou preterida por circunstâncias sequer tratadas no título executivo, como o descabido impedimento de retenção ventilado pela União.

Por isso, a lógica e a solução jurídicas adotadas pelo STF no RE 564.132/RS-RG parecem ser, *mutatis mutandis* , perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, vez que, dotado de natureza alimentar e caráter autônomo, revela-se plenamente possível a retenção/destaque dos honorários advocatícios quando da expedição do precatório, porquanto a verba honorária existe com feições, características e prerrogativas próprias decorrentes do próprio comando do art. 133, da CF (concretizado pelo

Estatuto da OAB), não sendo afetada, pois, pela suposta destinação específica atribuída ao crédito dito principal. Para que seja possível a retenção, portanto, basta que seja atendido o requisito vertido no § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, qual seja, que o contrato de prestação de serviços advocatícios seja juntado aos autos antes da expedição do requisitório!

A par do exposto, percebe-se que a discussão em tela não versa, como pretende fazer crer a União, sobre um "simples" embate entre uma prerrogativa prevista na norma do art. 22, § 4º, de uma lei federal (Lei 8.906/94) e uma finalidade pública prevista na redação revogada do art. 60, do ADCT. **Trata-se de ponderação de princípios e escopos igualmente caros à Carta e que devem ser resolvidos nesse patamar de discussão, sem preconceção de prevalência de um em detrimento de outro, mas no âmbito das perfeitas e possíveis compatibilização e harmonização dos escopos perseguidos tanto pelo art. 133, da Carta, concretizados na Lei n. 8.906/94, quanto pelo art. 60, do ADCT (redação da EC 14/96), reproduzidos pela Lei n. 9.424/96!**

Nenhuma regra é absoluta ou não admite flexibilização de acordo com as particularidades do caso concreto!

Forte em tal premissa, **o Colendo STJ, EM CASO ENVOLVENDO VERBAS DE FUNDEF, entendeu pela possibilidade de seus sequestros para pagamento de precatório inadimplido**. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO NÃO PAGO NO VENCIMENTO. SEQÜESTRO DE VERBA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE . LEGALIDADE. ART. 78, § 4º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ALEGAÇÃO DE OS VALORES SEREM PROVENIENTES DO FUNDEF. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE SOCIAL E NATUREZA COMUNS DO PATRIMÔNIO DA FAZENDA PÚBLICA. DESTINAÇÃO PÚBLICA NÃO-SUBVERTIDA . RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança manejado pelo Município de Itaquaquecetuba contra acórdão ratificador de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao atender pedido de Juvenil Passos e Jacira Henrique de Araújo Passos, para o fim de pagamento do segundo duodécimo de precatório vencido em 31/12/2002, determinou o seqüestro de R\$ 441.957;95.

2. O inconformismo não merece acolhida. Como está consignado nos autos, no vencimento fixado não houve o regular pagamento do precatório, fato que autorizou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o exercício do direito inscrito no art. 78, § 4º, do ato das disposições constitucionais transitórias, conforme redação dada pelo art. 2º da emenda constitucional 30/2000, que assim dispõe: Artigo incluído pela Emenda Constitucional n. 30, de 13/09/2000:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em

prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

[...] "§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

3. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, o RMS 22.205/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/06/2007.

4. **Cumpra assinalar que o comando constitucional, quando autoriza o seqüestro de valores na hipótese descrita, não faz nenhuma ressalva ou estabelece exceção, como por exemplo, em relação à verba que se reputa pertencente ao Fundef, como a pretendida pelo recorrente, sendo certo que o fim social dos recursos e patrimônio fazendário, na hipótese e na destinação conferida nos autos de nenhum modo é subvertida.**

5. Recurso ordinário não-provido. (RMS 22.037/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 117)

O que o Colendo STJ reconheceu, salvo melhor juízo, **foi que a suposta vinculação das verbas do FUNDEF à educação** (desfeita, como já dito, quando o pagamento, a cargo da União, só é realizado após condenação judicial) **não é absoluta**, **não constituindo obstáculo intransponível para seu uso com fins de quitação de débitos do ente que as titularize, em especial os de natureza alimentar, voltados que são à tutela do maior bem jurídico, a vida**.

Ademais, se o entendimento da União fosse levado ao extremo, chegar-se-ia à conclusão do esvaziamento total do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e pelas mesmas razões, do sequestro constitucional, porque, em última análise, todos os recursos financeiros destinados à Fazenda Pública voltam-se ao atendimento a alguma finalidade pública específica.

Transpondo-se essa mesma lógica para demandas de índole privada, de que a regra do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB estaria restringida pela natureza da verba a ser percebida pelo credor/cliente, chegar-se-ia, realmente, ao esvaziamento da regra acima mencionada, porque, com muito maior razão do que as vertidas no caso em tela, poder-se-ia suscitar a impossibilidade de retenção dos honorários em ações trabalhistas, por conta da natureza alimentar do crédito do reclamante, ou de valores recebidos a título de alugueres em ação judicial, ou de alimentos, etc.

Haveria uma completa subversão da regra do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, que, para amparar o crédito alimentar do causídico, assegurou essa facilidade no recebimento independentemente da natureza do crédito de seu patrocinado! Essa, todavia, não é a melhor interpretação a ser dada nem para a retenção autorizada pelo Estatuto da OAB, nem para o sequestro de verbas para pagamento de precatório. **O único pressuposto para ambos os casos, para se autorizar a reserva/retenção, é que o crédito seja efetivamente do ente devedor dos honorários, não importando sua suposta natureza**.

Bem por isso, o Min. José Delgado, no voto condutor do julgado acima colacionado, encampando as

razões do acórdão então recorrido, bem esclareceu:

" A dívida não paga , pela qual foi decretado o seqüestro, é de R\$ 501.205,34 (fls. 29), ao passo que os valores do FUNDEF atingidos pelo seqüestro são na ordem de R\$ 441.057,95, sendo que a impetrante invoca a ilegalidade do seqüestro aduzindo, como único fundamento, o fato de os valores do FUNDEF terem destinação específica (de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério) .

Sem razão, contudo , como bem demonstrado pela digna autoridade apontada como coatora e pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

De fato, conforme afirmou o I. Presidente deste E. Tribunal, 'todos os recursos financeiros da Fazenda Pública são destinados a serviços essenciais e, por isso, nenhum deles está excluído da incidência do seqüestro , que também tem previsão constitucional, para que não ocorra o esvaziamento da decisão que o decreta' .

(...)

O seqüestro, permitido e determinado pela norma constitucional transitória, é de recursos financeiros da entidade executada, ou seja, desde que o recurso financeiro pertença a ela, pouco importa a destinação que lhe foi feita ou que esteja depositado nesta ou naquela conta individualizada . " (original sem grifos)

Veja-se que tanto no caso do aresto acima, como no discutido nesses autos, o único fundamento da União repousa na alegação de que os recursos do FUNDEF (cosia diversa dos valores a que a União foi condenada a pagar no presente feito, diga-se de passagem!) têm destinação específica!

Ora, se o Colendo STJ reconheceu ser possível o sequestro de receita do FUNDEF (e aqui do fundo mesmo!) para pagamento de precatório (inclusive os de natureza não alimentares), não há qualquer razoabilidade em se entender pela impossibilidade de retenção, desde logo, de honorários advocatícios alimentares sobre verba que se pretende tenha a mesma natureza, pois a retenção (legalmente autorizada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94) não passa, como aduzido pela Colenda Corte Superior (REsp 1041676/SC), da facilitação de um pagamento que, em última e extremada hipótese, poderia redundar na mesma solução do sequestro . Noutros termos, a manter-se o entendimento pretendido pela União, os advogados poderiam, eventualmente, ser compelidos a ingressar com ação judicial contra a Edilidade para cobrança de seus créditos e ter que esperar o descumprimento de precatório para, então, verem, reconhecida a possibilidade de sequestro daquelas mesmas verbas supostamente vinculadas (atualmente do FUNDEB) para satisfação de seu crédito anos depois! **A retenção, portanto, somente racionaliza e confere contornos de brevidade a esse procedimento, o que se revela necessário mesmo em razão da natureza alimentar de que são revestidos os honorários!**

Registre-se, por oportuno, que no caso acima, o sequestro recaiu sobre verba regularmente repassada pela União em tempo e modo, ou seja, sobre receita efetivamente vinculada, e ainda assim não se reconheceu qualquer obstáculo para seu uso para fins de quitação de precatório ! Com maior razão, a mesma conclusão deve ser aplicada ao caso em tela, em que não mais se está diante de verba vinculada, mas de valores a serem pagos à Edilidade por condenação judicial e a título de



Processo: 0002448-50/2010-4058202

Assinado eletronicamente por:

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/02/2021 11:00:29

Identificador: 4058202.6922602

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2102021057230050000006943493

Reitere-se, por fim, que **os honorários em discussão foram fixados exclusivamente a título de êxito**, e foi do árduo trabalho desenvolvido pelos causídicos na condução do processo que resultou o crédito para a Edilidade, sobre o qual se discute a retenção. **Trata-se, pois, de receita nova, decorrente de condenação judicial, e não de crédito já orçado e vinculado**, descabendo, absolutamente, intrometer-se na natureza da verba a ser paga para negar aos causídicos o direito de retenção!

DECISÃO DO MIN. HUMBERTO MARTINS NO RESP 1.422.076-PE, EM CASO IDÊNTICO AO PRESENTE. RECONHECIMENTO DA COMPATIBILIDADE DA RETENÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

Ao que se vê, a solução da celeuma em tela resolve-se pela aplicação do at. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, independentemente da natureza que se pretenda impor à verba a ser percebida pela Edilidade, via precatório .

A par dessa intelecção, o Exmo. Min. Humberto Martins, em caso idêntico ao presente (REsp 1.422.076-PE), proferiu decisão de negativa de seguimento a REsp da União por **compatibilidade do acórdão do TRF da 5ª Região à jurisprudência dessa Corte Superior (Súmula 83/STJ)**, porquanto, aduziu, para o destaque dos honorários, apenas se faz necessária a juntada aos autos do contrato respectivo antes da expedição do requisitório, conforme exigência do Estatuto da OAB. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.076 - PE (2013/0394266-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 223, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

I. Conforme o entendimento já exposto na decisão I. agravada, na presente relação executiva incumbe à União tão somente cumprir o que foi determinado no título judicial exequendo, não tendo ela legitimidade para pedir pela nulidade da cláusula contratual de honorários advocatícios firmado entre a empresa de advocacia em questão e o Município de Camocim de São Félix.

II. Preceitua a norma inserta no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 que a única condição imposta à possibilidade de retenção de honorários advocatícios é a juntada aos autos do contrato escrito da verba honorária antes de expedida a requisição de pagamento correspondente, o que restou cumprido no caso em questão.

III. Plausível a decisão tomada no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento, de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo regimental improvido."

Não foram providos os embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 249/262, e-STJ), a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o aresto vergastado manteve vícios deletérios à solução da controvérsia.

Alega, no mérito, contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.424/1996 (já revogados), aos arts. 1º, 2º, 4º e 20 a 29 da Lei n. 11.494/2007 e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Sustenta, em síntese, a necessidade de indeferimento da expedição do precatório com a retenção dos 20% de honorários advocatícios contratuais.

Acresce que "o montante devido ao credor, no caso o Município de Bezerros, refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização de profissionais da educação" (fl. 260, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 126/133, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 148/149, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial não merece prosperar.

(...)

Ademais, não procede a alegada ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.424/1996 (já revogados), aos arts. 1º, 2º, 4º e 20 a 29 da Lei n. 11.494/2007 e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), extraindo-se, para tanto, o seguinte excerto do acórdão recorrido :

"Primeiramente, conforme o entendimento já exposto na decisão agravada, na presente relação executiva incumbe à União tão somente cumprir o que foi determinado no título judicial exequendo, não tendo ela legitimidade para pedir pela nulidade da cláusula contratual de honorários advocatícios firmado entre a empresa de advocacia em questão e o Município de Camocim de São Félix.

Em seguida, é necessário ressaltar que nos termos em que preceitua a norma inserta no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, a única condição imposta à possibilidade de retenção de honorários advocatícios é a juntada aos autos do contrato escrito da verba honorária antes de expedida a requisição de pagamento correspondente, o que restou atendido no caso de que ora se trata.

(...).

Não vislumbro, portanto, qualquer impedimento para que tal pleito seja concedido, ou seja, para que possa haver retenção dos honorários advocatícios contratuais, uma vez cumprido o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 " (fls. 213/221, e-STJ).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado

É o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça :

"(...) 3. A verba honorária a ser recolhida pelo expropriante, que não se confunde com a indenização fixada, pertence ao advogado, ao qual é permitido postular a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais, em nome próprio, nos mesmos autos da execução, mediante a juntada, inclusive, do contrato de prestação de serviços profissionais, tudo na forma dos artigos 22, caput e § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994. Precedentes. (...)"

(REsp 883.467/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.)

"(...)

I- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados.

(...).

(CC 112.748/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe

7/11/2012.)

Incide, quanto ao ponto, a Súmula 83/STJ, a qual também se aplica aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional .

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2013.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 02/12/2013) (original sem grifos)

Como se percebe, embora a decisão tenha sido pela negativa de seguimento ao REsp o Exmo. Min. Humberto Martins, emitiu efetivo juízo de valor sobre a questão da retenção e fê-lo para concluir que o aresto recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Veja-se que a própria invocação da Súmula 83/STJ confirma o dito acima, porque sua aplicação depende de necessária análise da situação fático-jurídica vertida no acórdão recorrido para, então, concluir que o mesmo encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da Corte Superior.

No mesmo sentido, veja-se outro julgado - **RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)**, pelo qual o Exmo. Min. Humberto Martins, de igual forma, reafirma que: *"(...) Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado."*

Enfim, como se vê, a decisão ora embargada, em verdade, colide com o entendimento do STJ, ao invés de afirmá-lo.

NÃO INCLUSÃO DOS PATRONOS DA CAUSA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - INDEFERIMENTO DO RECURSO

Como o caso em epígrafe versa sobre (im)possibilidade de retenção dos honorários contratuais, ocorre que, em casos que tais, os interessados legitimados para compor o pólo passivo são os patronos beneficiários dos referidos honorários, e não o Município apenas, razão pela qual deveriam compor o pólo passivo!

Esse, inclusive, é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é do a exclusiva para pleitear o destaque das verbas honorárias contratuais:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE .

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas , não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO .

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.

4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 915163/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 .

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 844.125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008) (original sem grifos)

Ao não incluir no pólo passivo da demanda os patronos interessados, evidentemente, ofende-se a necessária formação do processo, o que impede o conhecimento da matéria por esta Casa julgadora.

DA ILEGITIMIDADE E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL PARA SE IMISCUIR NOS CRÉDITOS MUNICIPAIS - NATUREZA CONDENATÓRIA DA DEMANDA EM TELA

A ilegitimidade da União quanto a questão da retenção é flagrante, em razão da falta do interesse de agir, pois, por óbvio, **do seu ponto de vista patrimonial**, é indiferente se as verbas serão pagas ao Município, ou parte ao Município e parte aos seus advogados. No fim, o valor global despendido será o mesmo.

Ressalte-se também a ilegitimidade da União Federal em tentar gerir as finanças municipais. É evidente que, tendo a verba natureza de **compensação ao município pelo não cumprimento da lei** por parte da União Federal, esta verba obviamente pertence ao município, que a destinará conforme suas regras de gestão financeira e política municipal. Cabe a União Federal apenas adimplir o que deve por força da coisa julgada e mediante a expedição de precatório.

Nesse sentido, vale transcrever acórdãos deste E. TRF, reconhecendo a ilegitimidade da União para pleitear a nulidade de contrato que prevê expressamente a hipótese da retenção de honorários, nas condenações de FUNDEF, **bem como a ilegitimidade da União em discutir o mencionado destaque** :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento da UNIÃO contra decisão que, nos autos de execução contra a Fazenda Pública, deferira o requerimento do Município de São Sebastião exequente, ora agravado, determinando a expedição da requisição de

pagamento em relação ao valor incontroverso de R\$ 32.224.910,50 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta centavos), além do valor de R\$ 8.056.227,62 (oito milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários contratuais retidos. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pleito da União agravante para compensação dos débitos do Município para com a Receita Federal e Fazenda Nacional no bojo do precatório a ser expedido. **2. Primeiramente, a União executada não comporta interesse para discutir em juízo a respeito da especificada destinação dada ao importe a que fora condenada a pagar ao Município agravado, através da execução de que se cuida, pois a sua atuação se restringe ao pagamento do valor devido em forma de precatório.** 3. Quem possui tal interesse, em verdade, é o ente municipal agravado, o qual expressamente concordou, in casu, com a retenção dos honorários pactuados contratualmente e com a respectiva cessão contratual (rateio de honorários advocatícios entre os escritórios atuantes), em relação ao precatório a ser expedido. 4. No mais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Precedente deste Tribunal. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento é prestigiado, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, como no caso presente. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª R. 0805075-20.2014.4.05.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE O ESCRITÓRIO E O MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA POSTULAR A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. I - Partindo para o caso concreto, verifica-se que a União não tem legitimidade para postular a decretação de nulidade de cláusula de contrato de honorários advocatícios firmado entre o escritório "Moura&Carriço Advogados" e o Município de Bezerros, sob o fundamento de que os valores que estão sendo pagos ao referido município, por imperativo legal e constitucional, somente podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº14/96 e 56/2006; Leis nºs 9.424/96 e 11.949/07). II - Primeiro, porque na presente relação executiva incumbe à União tão somente cumprir o que foi determinado no título judicial exequendo e, segundo, porque o fato de a verba executada ser destinada ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não impede o cumprimento do contrato firmado entre o município exequente e o seu escritório de advocacia, negócio jurídico contratual e autônomo. III - Desse modo, correta a decisão agravada ao assentar que, na espécie, inexistente óbice para a retenção dos honorários advocatícios contratuais, porquanto foi devidamente cumprido pelo advogado de Bezerros o disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, ou seja, o contrato de honorários advocatícios foi juntado aos autos antes da expedição do Requisitório. IV - Agravo regimental improvido. (TRF 5ª R. AGA 126983/01/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/09/2012 - Página 709) (original sem grifos)

Assim, além da manifesta antijuridicidade da pretensão da União Federal, esta sequer poderia ter discutido nestes autos a questão da retenção da verba honorária contratual, porquanto ausente a legitimidade e o interesse de agir.

DA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AFRONTA À COISA JULGADA (art. 5º, XXXVI, CF e art. 467 e 472, CPC)

A União Federal ampara-se na ideia de que a retenção dos honorários contratuais não poderia ocorrer em razão da vinculação ou uso da condenação (verba indenizatória, não repasse do FUNDEF) à educação.

Acontece que o pressuposto deduzido pela União Federal, ou seja, que a verba teria uso carimbado, não pode ser utilizado para impedir a retenção honorário, pois, além de tudo aquilo que já foi expendido, seria o mesmo que aceitar a existência de fato inócua no título executivo. Noutras palavras, a "vinculação" da verba condenatória não foi determinada no título judicial, de sorte que, conseqüentemente, não se pode utilizar esse pressuposto para impedir a retenção dos honorários contratuais. Se a causa é inexistente ou não pode ser praticada, evidentemente, tampouco pode-se admitir a consequência de "premissa inexistente", sob pena de violar-se a coisa julgada.

De efeito, a sentença condenatória do feito de conhecimento transitou em julgado sem impor qualquer restrição quanto à destinação da verba reconhecida em favor da Edilidade, do que resultou, por conseguinte, a inexistência de qualquer debate ou contraditório acerca do tema de fundo - pressuposto para impedir a retenção - destinação específica à educação!

Por isso, admitir-se a ideia dessa vinculação nesse momento processual, **restrito que é à efetuação de pagamento**, constituiria imposição de um verdadeiro **encargo** (ilícito e impossível, e, por isso, não escrito/nulo - art. 137, do CC) **em fase de execução, em afronta ao caso julgado** (art. 5º, XXXVI, CF e art. 467 e 472, CPC) **por imprimir verdadeira modificação no conteúdo e alcance do título executivo, e, pior, que seria realizada sem respaldo nas causas passíveis de arguição em embargos à execução, taxativamente previstas no art. 741, do CPC**. **Violar-se-iam, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa**, porque em relação a esse tema não houve oportunidade de debate e contradita em fase própria, de conhecimento!

Quanto ao tema da coisa julgada, o Colendo STJ já firmou entendimento no sentido de que...

"A jurisprudência desta Corte preconiza a orientação de que, ainda que não integrem a coisa julgada, os motivos e os fundamentos da sentença são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Precedentes: EDcl no REsp 1299094/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no Ag 1052806/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2011; AgRg no REsp 1164595/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/06/2011)." (AgRg no REsp 1217985/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A PAGAMENTO DE JUROS CAPITALIZADOS PELO VENCIDO. INCLUSÃO DA FÓRMULA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o art. 469 do CPC, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela 'res judicata', pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.

Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença. 2. Há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão, e o pedido ao dispositivo. Evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo "indireto", simplesmente acolhendo o pedido do autor. (...) (STJ. REsp 846.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012) (original sem grifos)

Exatamente por isso é que o sentido e o alcance da sentença não podem ser alterados em sede de execução por meio de inserção de verdadeiro encargo que lhe esvazie o conteúdo do direito já juridicamente reconhecido em favor do credor . Nesse exato sentido, o Colendo STJ, em recente julgado proferido pela Colenda 1ª Turma , assim se manifestou:

*"A determinação, neste caso, para que se proceda à nova perícia (a terceira) **está desatrelada dos comandos da coisa julgada e a afronta abertamente, representando, na prática , o prolongamento injustificável da fase de liquidação, mediante a introdução de metodologia liquidatória não prevista no título executivo judicial (a sentença), introduzindo evidente risco de esvaziamento do direito à indenização já judicialmente reconhecido ."** (REsp 1409705/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014) (original sem grifos)*

Ora, a pretensão deduzida pela Edilidade em juízo mediante a ação de conhecimento foi receber, por via judicial, o pagamento dos valores que a União não repassou em tempo e modo devidos, e à conta de dotação própria, para fazer frente à finalidade de um fundo ora não mais existente (FUNDEF), escopo esse já atingido em relação ao universo de alunos cujas matrículas foram efetivadas naqueles exercícios financeiros inadimplidos pelo Ente Federal.

Sendo esse o direito reconhecido pelo título executivo passado em julgado, não pode haver, agora, a completa desconsideração das particularidades fático-econômico-jurídicas que orientam e integram a demanda desde seu nascedouro para trazer para a **nova relação obrigacional surgida com a sentença condenatória** um elemento novo, circunstancial, cujo conteúdo encerra, sob a ótica da União Federal, piora da situação de um dos agentes do processo em sede de execução.

Anote-se, ademais, que a questão da vinculação levantada era passível de arguição no seio do processo de conhecimento e, não tendo sido, operou-se a preclusão para a fase de embargos do devedor, quiçá em sede de apelação em inovação recursal, tal como aconteceu na espécie(!), porque uma vez "**transitado em julgado o título judicial, todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes**" [4] , por aplicação do art. 474, [5] CPC. **Nesse sentido** :

"No caso em análise, em face do entendimento consolidado no STJ, temos que, por se tratar de título judicial que não determinou limitação com a Lei 9.654/1998 e com a Medida Provisória 2.225/2001, já vigentes à época do trânsito em julgado (24.8.2004 - fl. 45, e-STJ), descabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei,

sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada . " (EDcl no REsp 1343129/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) (original sem grifos)

Em suma: na fase de conhecimento, condenou-se a União ao pagamento de valores devidos à Edilidade, sendo que a questão quanto ao tempo e modo de pagamento restou implicitamente decidida na medida em que tais montas devem ser pagas sob a sistemática de precatório, que não comporta, salvo exceção expressa ou legal, qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa!

DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS DO ESTATUTO DA OAB E SUA COMPATÍVEL APLICAÇÃO AO CASO EM TELA

Prediz o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, que *" se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou . "*

O TRF da 5ª Região **detém entendimento pacífico e perfeitamente lógico de que inexistente incompatibilidade entre a norma de prerrogativa acima , que concretiza o art. 133, da Constituição Federal , e a suposta natureza "vinculada" da verba devida pela União à Edilidade, seja porque não há que se falar em vinculação regida pela revogada Lei n. 9.424/96 ou pela inaplicável Lei n. 11.494/2007 quando a verba só é paga pela União de forma compulsória e por força de condenação judicial, hipótese não disciplinada/abarcada pelas mencionadas legislações como fonte de custeio dos fundos (extinto FUNDEF ou novo FUNDEB); ou porque seria *" de certa forma paradoxal que todo o esforço do município para receber as verbas federais e as investir na educação não abarque em si, conceitualmente, também as ações judiciais eventualmente ajuizadas para ver concretizada justamente a obrigação legal por parte da União de disponibilizar o crédito devido. Caminhar noutra sentido, data venia, significa por via transversa impor à urbe a árdua tarefa de alocar recurso financeiro de outra fonte "* [6]**

Noutras palavras, o que o TRF da 5ª Região, na uníssona jurisprudência de suas 4 (quatro) Turmas, já bem pacificou foi que **os custos necessários para se alcançar, de forma excepcional e judicial, os próprios recursos indispensáveis para a consecução do escopo do fundo não podem ser reputados como estranhos à essa finalidade de desenvolvimento do ensino fundamental**, pois, sem esses custos com os patronos (contratados para perceberem remuneração apenas em caso de êxito), que desenvolveram a tese e a patrocinaram, com alta despesa, por quase uma década no Judiciário, a receita cuja "vinculação" ora é discutida sequer teria sido gerada.

Exatamente **por conta de tal particularidade é que não se pode pretender conferir soluções jurídicas idênticas a situações fáticas diversas** : uma coisa é o regramento jurídico aplicável, de necessária vinculação, às **receitas oriundas do próprio fundo** (FUNDEF ou FUNDEB) quando repassadas voluntariamente pela União conforme a legislação de regência e no tempo e modo devidos; outra completamente diversa é a sistemática que deve reger uma **receita nova, gerada a partir de demanda judicial e que não advirá de fundo algum** , mas de condenação a ser paga por precatório!

Daí porque inexistente incompatibilidade entre a prerrogativa prevista no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB e a suposta vinculação que se pretende conferir aos valores que a União Federal fora condenada a pagar, pois, ainda que se **entenda que devam ser destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, a particularidade de que constituem receitas novas** que integrarão os cofres da Edilidade em virtude de **precatório decorrente condenação judicial e não da retirada/repasso voluntário advindos do fundo (FUNDEF)** - frise-se: não se está diante de "recursos oriundos do fundo", **abarcada pela Lei 9.424/96 (art. 2º, supostamente violado)** - é suficiente para, em conjunto com a natureza alimentar e autônoma dos honorários advocatícios, legitima a aplicação excepcional da prerrogativa prevista no Estatuto da OAB, quanto ao destaque dos honorários.

E aqui cabe enfatizar que a União, em momento algum de seu recurso, desconstituiu ou demonstrou o descabimento de tal compatibilidade. Limitou-se, isso sim, de forma genérica, a invocar regras revogadas (Lei n. 9.424/96) ou não aplicáveis à situação jurídica em comento (Lei n. 11.494/2007) - regras que regem o destino das verbas voluntariamente repassadas pela União ao fundo e dele extraídas aos cofres do Município, e não os valores decorrentes de condenação judicial -, sem demonstrar, contudo, em que medida o desiderato do investimento na educação fundamental teria desatendido quando, exatamente para obter essa complementação não repassada voluntariamente como deveria tê-lo sido, teve a Edilidade que se valer de tese e intenso trabalho desenvolvidos por advogado, assegurou a percepção dessa receita, donde se concluir plenamente possível, em razão dessas peculiaridades, a possibilidade de destaque dos honorários prevista no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB !

DESFAZIMENTO DA VINCULAÇÃO AO FUNDO QUANDO SEU PAGAMENTO NÃO É REALIZADO VOLUNTARIAMENTE PELA UNIÃO, EM TEMPO E MODO DEVIDOS E SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MAS APENAS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, À CONTA/ORDEN DE PRECATÓRIO

Imagine-se a seguinte situação hipotética:

"A" e "B" celebram contrato mediante o qual ambos assumem *encargo de, igualmente, custear uma obra*.

"A" reiteradamente deixa de realizar os repasses como devido, fazendo-os sempre a menor, o que, todavia, não impede "B" de, com seus recursos, prosseguir com a obra, eventualmente retirando valores de outras destinações empresariais para atingir a finalidade principal do negócio entabulado e não prejudicar os compradores.

Não obstante, "B" ajuíza ação em desfavor de "A", obtendo êxito, buscando o reconhecimento do inadimplemento contratual (ilícito) e sua condenação à obrigação de lhe pagar o valor correspondente às diferenças dos mencionados repasses realizados a menor ao longo do tempo.

Em sede de embargos à execução, "A" vem a juízo apenas para sustentar que, como em razão do contrato anterior, que a essa altura já exauriu efeitos (obra concluída), os valores que foi condenada a pagar tem, agora, que ser aplicados em um novo contrato por eles celebrado para a construção de uma nova obra, diversa da anterior.

Diante desse cenário, pergunta-se: é possível ao juiz amparar-se na finalidade certa e determinada de um contrato antigo e exaurido (aplicação de recursos para construção de uma determinada obra voltada

a certo público) e dela extrair a conclusão de que os valores devidos por "A" devem ser necessariamente aplicados por "B" - que custeou sozinho a obra anterior - para a consecução da finalidade de um novo contrato celebrado com "A", ao pálio de que teriam a mesma finalidade genérica (construção de nova obra)?

Não restam dúvidas de que a resposta é negativa!

Afora a questão clara da violação à coisa julgada, já versada no item anterior, o fato é que o contrato anterior só servia para reger a situação jurídica lícita nele prevista, ou seja, a forma de aplicação das verbas pagas por "A" só seriam regidas pelo contrato se os repasses fossem feitos voluntariamente em tempo e modo devidos, conforme disposto na avença. Não tendo sido realizados de tal forma, mas somente de modo compulsório, em execução forçada de condenação judicial que constitui nova relação jurídico-obrigacional, não há dúvidas de que os valores a serem recebidos por "B" devem ser livres e desembaraçados para que ele possa dar o destino que lhe aprouver, ainda que, eventualmente, seja aplicação em nova obra. O que não pode haver, porém, é o engessamento do destino que "B" pode dar a essa verba em razão de regulação de um contrato já exaurido e que só alcançava as situações lícitas de repasses voluntários, nem muito menos por conta de regramento vertido em novo contrato (sequer existente no momento do inadimplemento ou da relação anterior) e que é voltado a estruturar outra obra, já custeada por novas receitas descritas nessa nova avença.

Mutatis mutandis, a situação posta em discussão é a mesma e, por isso, comporta similar raciocínio lógico-jurídico.

De fato, a vinculação da receita, prevista na Lei 9.424/96 e do art. 60, do ADCT (redação da EC 14/1996), é desfeita quando a obrigação a cargo da União apenas é adimplida em juízo e à conta de precatório (art. 100, § 5º, CF)!

Como bem frisado em jurisprudência pacífica desta Corte, quando o repasse (obrigação normativa) é realizado diretamente pela União em observância ao regime legal pertinente, essa despesa (para União) é fixada em conta orçamentária própria (à época do FUNDEF, conta do FNDE - v. art. 4º, [7] do revogado Decreto n. 2.264/97), relativa àquele fundo específico, seguindo, esse sim, o regime jurídico a ele pertinente (o regulado pela revogada Lei n. 9.424/96).

Todavia, quando o adimplemento é realizado por condenação judicial, "equivalente a uma indenização" [8], que reconhece o direito a uma compensação financeira em contrapartida a uma obrigação já incorrida pela Edilidade, a conta que arcará com essa obrigação é outra (de precatório), que não detém qualquer vinculação a fundo, órgão ou despesa específica!

É que, nos termos do art. 2º, [9] da revogada Lei n. 9.424/96, somente os recursos integrantes do fundo, ou seja, aqueles que já o compusessem no momento da repartição entre os entes, teriam aplicação vinculada à manutenção do ensino público fundamental, o que permite concluir que **essa norma de direito financeiro pressupunha e apenas incidia se, e somente se, houvesse o adimplemento de outra obrigação prévia, a cargo da União**, vertida no art. 6º [10] do mesmo diploma, consistente no dever de efetuar os complementos ao fundo por cálculo, tempo e modo devidos, à conta da dotação orçamentária própria (FNDE). Inadimplida a obrigação prévia, não se operou o pressuposto lógico-jurídico a autorizar a incidência da norma financeira invocada pela União, muito menos as previstas na Lei do FUNDEB (Lei 11.434/2007), que não pode retroagir.

O ato ilícito anterior, praticado pela União, em afronta à própria Lei 9.424/96 (relativamente ao montante, tempo e modo devidos quanto ao repasse) afastou a aplicabilidade desse próprio diploma, dando ensejo ao surgimento de uma nova relação jurídico-obrigacional decorrente da sentença condenatória, consistente numa obrigação de pagar que segue a lógica e o regime jurídico próprios do precatório, que, por natureza, não se vincula a órgão, fundo ou despesa, salvo expressa determinação em contrário do título executivo, inexistente na espécie!

Essa, aliás, é a lógica que orienta todo o sistema jurídico.

De fato, ninguém tem dúvidas de que os valores recebidos por um filho, em virtude de condenação judicial de seu pai, que há 10 (dez) anos não arca com o dever de pagar sua mensalidade escolar, não poderão ser vinculados ao custeio de obrigação de mesma natureza, seja porque os fatos passados já foram satisfeitos de alguma forma, seja porque, em relação ao futuro, ou há nova fonte de custeio, ou, ainda, porque despesa de igual natureza não mais será realizada (conclusão da fase escolar ou ingresso em universidade pública, por exemplo).

O mesmo se diga em relação a uma condenação reconhecida em favor de servidor a título de auxílio-creche não pago pela União em tempo e modo devidos. Pelas mesmas razões acima, essa verba não poderá ser condicionada ao custeio da educação do filho do servidor, até porque, a depender de quando finalizada a execução do julgado, provavelmente poderá não mais ter a idade escolar que legitimava a percepção do auxílio, ora recebido a título compensatório.

Essas constatações apenas demonstram que uma vinculação, sob o aspecto estritamente jurídico, não é eterna. Esse liame entre fonte e custeio deve estar aliado à circunstância conjuntural e temporal que o ensejou .

Desta feita, somente se a União Federal tivesse adimplido, em tempo e modo devidos, sua obrigação de repasse dos valores ao FUNDEF do modo como determinado pela legislação de regência **é que essas verbas passariam** a integrar o fundo, autorizando, assim, a incidência da regra financeira que vincula sua aplicação ao ensino básico. Porém, inadimplida a obrigação de repasse, os valores não integraram o fundo e não houve o preenchimento do requisito indispensável à aplicação da regra financeira de vinculação. " *Deve-se rememorar que a condenação ao pagamento de indenização buscou justamente recompensar o quantum que deixou de ser oportunamente transferido ao ente municipal , constituindo nova obrigação (...)*" , [11] desvinculada, portanto, das características da obrigação originária, inadimplida!

Noutros termos: o fato previsto na "hipótese" normativa que autoriza, como consequência, a vinculação dos recursos, é o adimplemento, por parte da União, dos repasses em valores, tempo e modo devidos, conforme legislação de regência. Assim, caso, em concreto, o fato que venha a ocorrer seja o antípoda ao previsto na "hipótese", ou seja, inadimplemento da obrigação, não restam dúvidas de que a consequência não pode ser a mesma!

Por isso, **os pagamentos adimplidos só em juízo**, como compensação/indenização à Edilidade, e cujos créditos serão pagos à conta orçamentária de precatórios (e não do FNDE), **não se sujeitam à mencionada regra financeira de destinação dos recursos do fundo** - que nunca será integrado por essa receita - à educação fundamental, razão por que devem ingressar no patrimônio da Edilidade como receita sem comprometimento de qualquer espécie. Se assim o é, ou seja, se inaplicável a regra financeira de destinação de recursos, desnecessário se faz qualquer apelo ou resgate da natureza jurídica da verba condenatória, pois esse pagamento regula-se pela regra financeira atinente aos precatórios.

A lógica acima foi bem desenvolvida em vários arestos do Egrégio TRF da 5ª Região, que corretamente findou por concluir que...

"(...) 5. No caso concreto, em razão da conduta da União, o MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO - PE, privado de montante considerável correspondente ao FUNDEF, viu-se obrigado a ajuizar ação ordinária. Com o trânsito em julgado, foi iniciada a execução, cujo proveito econômico incontroverso superava, em 2010, a cifra de 8 (oito) milhões de reais. Diga-se: não tendo a União cumprido o seu dever-poder regularmente, a municipalidade viu-se obrigada recorrer a assessoria jurídica para receber a referida verba.

6. Cuidando-se de verbas decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, a rubrica orçamentária que vai suportar o pagamento dessas verbas já não se refere a valores do FUNDEF propriamente e sim à execução contra a Fazenda Pública.

7. Efetivamente, existe disposição legal que determina que os valores do FUNDEF não podem ser utilizados para outra finalidade. Deve-se considerar as peculiaridades do caso. Se, porventura, se tratasse de verbas que, efetivamente, fossem pagas, espontaneamente, à prefeitura, ela não poderia utilizá-las com outros objetivos. Mas, como dito anteriormente, a prefeitura não obteve, espontaneamente, esses valores. Teve que contratar advogados para entrar em juízo. E, no momento da execução, já não incide essa proibição porque o que se tem são valores referentes à execução contra a Fazenda Pública, que exige dotação peculiar no orçamento, que entra no geral das execuções contra a Fazenda Pública.

8. Não é pagar, especificamente, com o dinheiro do FUNDEF. Mas equivale a uma indenização à prefeitura por não haver obtidos os valores que lhe eram devidos." (...) (AGTR131197-PE - AG 00023320720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/02/2014 - Página::344.) (original sem grifos)

Essa lógica é perfilhada pelo C. STJ, conforme se vê do aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL. 1. Relação jurídica tributária. O imposto de renda constitui tributo federal, cujo sujeito ativo é exclusivamente a união. 2. **DESTINAÇÃO DO TRIBUTO.** A norma constitucional que reserva aos Municípios a receita do imposto de renda que eles retêm na fonte **só incide depois de adimplida a regra de tributação ; essa destinação resulta de norma de direito financeiro**, que estabelece relação jurídica entre pessoas de direito publico, nada significando para o contribuinte. 3. **FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.** O que o Município deixou de reter na fonte a título de imposto de renda só pode ser cobrado pela União. 4. Recurso especial do réu provido; prejudicado o do autor. (REsp 9.417/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 3980) (original sem grifos)

Do voto da lavra do Exmo. Ministro Ari Pargendler, extrai-se a seguinte passagem:

*"A norma constitucional que destina ao Município de São Paulo o Imposto de Renda que ele retém na fonte só incide **depois de adimplida** a regra de tributação; não se sobrepõe à relação tributária, esta titularizada pela União, que está autorizada a exigir-lhe o cumprimento".* (original sem grifos)

O que se disse, noutras palavras, foi exatamente o que fora dito outrora: a regra financeira, atinente à destinação de verbas (ou sua vinculação a órgão, fundo ou despesa), depende do adimplemento de regra material anterior que regula a geração da receita.

Assim, transpondo-se essas premissas ao caso em tela, tem-se que se a receita do fundo for gerada de modo voluntário, por repasse regular da União, a regra financeira aplicável, quanto à sua destinação, será a prevista na legislação de regência (antes a Lei 9.424/96, em relação ao FUNDEF, agora a Lei n. 11.494/2007, no que atine ao FUNDEB). **Todavia, se a receita for gerada por relação obrigacional outra, como a oriunda de sentença condenatória decorrente de inadimplemento anterior, não estará configurada a situação fático-jurídica eleita pela própria Lei n. 9.424/96 a autorizar a aplicação de seu regime jurídico - financeiro no que tange à destinação dessa receita.**

Noutro giro:

- O contexto fático-jurídico, previsto em abstrato pelo art. 60, do ADCT (redação da EC 14/96), reproduzido pela Lei n. 9.424/96, para aplicação da regra financeira de vinculação dos recursos tinha como premissa a **realização de repasse espontâneo e regular pela União da integralidade** dos valores por ela devidos, conforme os parâmetros firmados na própria lei que regia o fundo, e a conta de dotação orçamentária do FNDE. Esse o contexto regulamentado pela mencionada lei.

- Porém, o contexto fático-jurídico efetivamente existente é diverso: não mais existe o FUNDEF. A lei que o regia foi revogada. Os repasses não foram efetuados integral e regularmente, em tempo e modo devidos, conforme parâmetros da legislação de regência. Em razão disso, o Município arcou integralmente com os custos para atingimento da finalidade do fundo, atendendo a seus escopos. A União teve que ser demandada em juízo e condenada a pagar, de modo compulsório, a diferença pelo repasse a menor, a ser arcado a conta de precatório. Nada disso era previsto na revogada Lei 9.424/96 (que não pode ser repristinada), não sendo por ela alcançado, nem muito menos pode ser regulado pela Lei n. 11.494/2007, que, reitera-se, regula novo fundo, não pode retroagir e, ainda assim, tal qual a lei anterior, somente incidiria em caso de adimplemento regular da obrigação material da União de compor o fundo corretamente.

Enfim, como agora se tem são valores referentes à execução contra a Fazenda Pública, que exige dotação peculiar no orçamento, que entra no geral das execuções contra a Fazenda Pública, impossível se valer de regime jurídico-financeiro diverso para impedir a retenção de verba honorária.

-

DA PREMISSE SECUNDÁRIA. INOCORRÊNCIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A QUALQUER CONTA ESPECÍFICA EDUCACIONAL.

Vê-se que a insurgência recursal da União Federal liga-se à (im)possibilidade de destaque da verba honorária, amparando esse pedido na pretensa destinação ou vinculação da verba condenatória ao FUNDEB/educação.

No feito em apreço, a despeito do julgado ora recorrido não ter determinado a vinculação da verba condenatória, utilizou-se dessa premissa para afastar o destaque da verba honorária.

Como assim o fez, apesar de o Município entender que o destaque da verba honorária independe ou não encontra qualquer correlação com a natureza da verba condenatória, passa a tecer considerações sobre esta condição secundariamente levantada pela União Federal e encampada pelo v. acórdão ora recorrido - ou seja, de que a verba teria destinação exclusiva ao FUNDEB/educação e, como tal, não poderia ser utilizada para pagamento da verba honorária.

-

DAS RAZÕES SÓCIO-FINANCEIRAS. REAL FINALIDADE DA UNIÃO AO DEFENDER A VINCULAÇÃO DAS VERBAS AO FUNDEB. IMPOSIÇÃO DE ENORME PREJUÍZO AO MUNICÍPIO

Se do título executivo firmado contra a União, para pagar valores devidos a título de FUNDEF, não consta qualquer determinação de vinculação de tais créditos da Edilidade ao FUNDEB, pergunta-se: **qual seria o real intuito do Ente Federal ao envidar tantos esforços para tentar vincular ao FUNDEB/educação os valores por ela devidos, a título de compensação de repasses a menor de FUNDEF?**

A resposta é simples: esvaziar o conteúdo da condenação que lhe foi imposta mediante sua desobrigação de efetuar novas complementações ao FUNDEB ! Explica-se:

É que, tal qual ocorria no regime do extinto FUNDEF, o novo fundo (FUNDEB) é composto por receitas decorrentes de repasses dos Municípios e dos Estados para que se atinja um valor mínimo por aluno. Caso esse valor não seja alcançado, a União Federal é obrigada a complementá-lo (art. 60, V, do ADCT; arts. 3º, § 2º e 4º [12], da Lei n. 11.494/2007).

Ora, se os valores a que fora condenada a União a pagar a título de diferenças do extinto FUNDEF forem vinculadas à conta do FUNDEB/educação, **esse novo fundo passará a ser autossuficiente**, e a União, uma vez mais, se esquivará de sua atual obrigação de complementação!

O Município, assim, seria prejudicado ao menos três vezes:

(i) por não ter recebido, em época e modo próprios, segundo a legislação de regência (ora revogada Lei 9.424/96) os recursos devidos pela União a título de FUNDEF, tendo que suportar sozinho, naquele momento, a finalidade do programa (aprimoramento do ensino fundamental);

(ii) deixará de receber a complementação devida pela União a título de FUNDEB, já que o fundo se tornará autossuficiente por vários anos, tendo, novamente, que custear sozinho os desígnios do novo fundo; e

(iii) será inserido num cenário de flagrante insegurança jurídica quanto à forma de operacionalização das verbas e sua destinação, porquanto impossível a reconstituição por decisão judicial da legislação que regia o FUNDEF, e, em especial, porque a legislação que rege o FUNDEB - inaplicável à espécie - é mais restritiva quanto ao uso das verbas, prevendo, por exemplo, obrigação de devolução do saldo dos valores ao fim do exercício em que creditado (art. 21, Lei n. 11.494/2007) etc.

Noutros termos: dado provimento ao presente recurso para reconhecer, de forma inovadora e em fase executiva esse encargo/vinculação (**não constante do título executivo**) das verbas executadas ao FUNDEB/educação, **chegar-se-á, data maxima venia, a uma esdrúxula situação em que, afóra a flagrante ofensa à coisa julgada, a fase de satisfação do crédito, que deveria ser promovida em benefício do credor (art. 612, do CPC) - Fazenda Pública menos favorecida do que a Executada/União -, causar-lhe-á mais prejuízo do que se execução não houvesse, porque antes dela a Edilidade ao menos tinha certo que receberia a complementação do FUNDEB devida pela União!**

E o Ente Federal, com isso, se beneficiaria mais uma vez de sua própria torpeza: efetuará apenas um desembolso, agora, 15 (quinze) anos após o descumprimento de seu dever para com o FUNDEF, e se desoneraria de duas obrigações constitucional e legalmente impostas à conta de fundos distintos e em épocas igualmente diferentes!

Bem percebendo essa real intenção da União Federal, e encampando outros fundamentos jurídicos, o Egrégio TRF da 5ª Região, em diversos precedentes, vem afastando a pretensão de vinculação ao FUNDEB (ou a qualquer outro órgão, fundo ou despesa) pretendida pela União, como se vê do aresto colacionado a título exemplificativo, porquanto oportuno:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDEF. VMAA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) IV. Incabível a vinculação da verba devida pela União à conta

específica do Município a título de FUNDEB, visto que ação que reconheceu o direito da Edilidade ao pagamento das diferenças do FUNDEF é referente a verbas que não foram pagas pela UNIÃO, em época em que não havia sido criado o FUNDEB. V. Inaplicabilidade do artigo 6º, § 1º da Lei 9424/96 ao caso concreto, uma vez que os valores a serem repassados pela União ao Município são decorrentes de decisão judicial, não se confundindo com o dispositivo legal, que disciplina a forma do repasse efetuado em tempo e modo devidos. VI. Relevante ressaltar, também, que a questão da vinculação não foi discutida no processo de conhecimento, o que implica em violação à coisa julgada. VII. Saliente-se, ainda, que tal vinculação pode acarretar em prejuízo para o Município, pois existe o risco de a União ao pagar o valor devido querer descontar o que tem a pagar a título de FUNDEB. (...) (TRF 5ª R. AC574878-PE. 4ª T. Rel. Des. Federal Conv. Ivan Lira. DJe 05/12/2014) (original sem grifos)

Anote-se, ademais, que o cálculo da complementação anualmente devida pela União e os ulteriores repasses dos recursos aos Estados e Municípios, eram realizados com base no número de alunos matriculados nas redes públicas **em cada exercício** (arts. 2º, § 1º, da Lei n. 9.424/1996). Fácil concluir-se, assim, que **a finalidade social** das verbas devidas a título de FUNDEF - contribuir para que aquele específico grupo de alunos matriculados no ensino básico e fundamental (que atualmente já devem estar cursando o ensino superior) tivessem educação com qualidade mínima esperada pelo programa - bem ou mal já **foi atingida nos exercícios próprios em que os valores deveriam ter sido voluntariamente repassados pela União**, vez que todos os alunos à época matriculados na rede municipal usufruíram do serviço, arcado a expensas da Edilidade. Tal inexorável constatação, além de confirmar o caráter financeiro-compensatório/indenizatório dos valores ora discutidos, demonstra, *data venia*, **a completa ausência de razoabilidade em vinculá-los ao custeio da educação de um novo universo de alunos (matriculados de 2006 a 2020) para o qual existe novo fundo (FUNDEB) criado com essa específica finalidade!**

Por tudo isso fica clara a impossibilidade da vinculação aqui discutida, a qual, aliás, sequer seria cogitada se a EC n. 53/2006 não tivesse criado esse novo fundo, apenas constituído por lei em 2007! De fato, **se atualmente não existisse o FUNDEB, os valores devidos pela União a título de FUNDEF teriam qual destinação?**

Em resposta a essa indagação, o Egrégio TRF da 5ª Região já teve oportunidade de esclarecer (...)

"(...) quanto ao argumento de que haveria uma causa modificativa da obrigação consubstanciada na extinção do FUNDEF e substituição do FUNDEB, a rejeição do argumento prescinde de maiores digressões (...) a União descumpriu o dever de repasse de recursos a que estava obrigada e nisso repousa o dever de ressarcimento. Ainda que os estudantes, que seriam beneficiados por esses repasses, possivelmente não mais se encontrem nas escolas, e se estiverem já estariam sendo plenamente atendidos pelo novo programa, faz jus o Município agravado à indenização da União." (TRF 5ª R. AGTR 133573/PE, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014) (original sem grifos)

Por isso, a solução a essa discussão deve ser firmada em completa desconsideração quanto à existência ou não do FUNDEB, fator irrelevante ao destino do pagamento de obrigações inadimplidas a conta de outro fundo (FUNDEF), atualmente inexistente, e **absolutamente diverso daquele**, sob pena de ofensa não apenas ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), mas também, o da igualdade (tratamento diferenciado em relação aos demais litigantes da União, que recebem seus valores à conta/ordem de

precatório, sem vinculação de qualquer espécie) e principalmente, o Pacto Federativo, o princípio da Separação dos Poderes e a autonomia financeira da Edilidade (arts. 1º, 2º, 5º, I, 18 e 34, VII, "c", da CF), por lhe tolher a prerrogativa de gerir recursos próprios de acordo com sua discricionariedade, projetos e legislações próprias de regência.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECISÃO JUDICIAL CRIAR NOVAS FONTES DE CUSTEIO DO FUNDEB. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100; 165, §§ 5º, I, 9º, II, E 167, IX, DA CF; ART. 60, DO ADCT; ARTS. 71 E 72, DA LEI N. 4.320/64; ARTS. 3º E 14, DA LEI N. 11.494/2007; E AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu art. 167, IX, veda "*a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa*".

Em seu art. 165, § 9º, II, reserva à lei complementar "*estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos*", de sorte a tornar ilegítimo sobrevir decisão judicial acolhendo o pedido de vinculação do precatório ao FUNDEB, pois significaria dispor sobre a composição dos fundos ou da respectiva fonte de custeio, violando-se aquele preceito e o princípio da Separação dos Poderes .

Veja-se, ademais, que o ADCT, em seu art. 60, e a Lei n. 4.320/64, são expressos ao apontar a **necessidade de lei para composição dos fundos especiais e suas receitas** . Esse último diploma é claro:

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de **receitas especificadas que por lei** se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais .

Significa dizer que a composição de fundos especiais e sua regulação são matérias expressamente regidas pelo **princípio da estrita legalidade** , de sorte que **somente receitas taxativamente especificadas por lei podem ingressar na composição de um fundo especial, que, no caso do FUNDEB, em observância ao art. 165, § 4º, I, da CF, é realizada por rubrica no Orçamento do Ministério da Educação (art. 14, [13] - [14] da Lei n. 11.494/2007), absolutamente diversa da conta de precatório (art. 100, § 5º, CF) !**

E mais: o art. 3º, da Lei n. 11.494/2007, que trata da composição financeira do FUNDEB, não contempla, e nem poderia, valores decorrentes de condenações judiciais a título de FUNDEF.

É de se ver, dessa forma, que tal qual a lei ordinária que cria nova fonte de custeio da seguridade social sem observância à reserva de lei complementar (art. 195, § 4º, CF), decisões judiciais que venham a deferir a vinculação aqui combatida estarão, *data maxima venia*, a violando a reserva legal, criando nova fonte de custeio de fundo já legalmente regulamentado, e não só isso, criando um regime jurídico próprio para regê-lo (com mescla de vinculação de receita de origem em conta de precatório a uma conta contábil - FUNDEB - sequer existente quando do inadimplemento da União ou da propositura da ação judicial, e que é regido por legislação diversa do fundo anterior), tudo em irremediável nulidade por afronta direta à Carta e à legislação em epígrafe, atentando, em especial, contra os princípios da Separação dos Poderes (art. 2º, CF) e da autonomia municipal (arts. 18, 29 c/c 30, I, da CF [15]), por retirar da Edilidade a possibilidade de gerir suas próprias receitas. A suposta similitude entre os fundos - inexistente, como se verá adiante - não autoriza a completa subversão do ordenamento para assegurar uma vinculação absolutamente descabida.

FUNDEF E FUNDEB: FUNDOS ABSOLUTAMENTE DIVERSOS

Cabe ressaltar que, em verdade, FUNDEB e FUNDEF são fundos estrutural, material e normativamente distintos!

De fato, caso se tratassem de fundos semelhantes ou apenas cronologicamente subsequentes, como pretende fazer crer a União, não seria necessária alteração substancial do art. 60, do ADCT pela EC n. 53/2006 ou a edição da Lei n. 11.494/2007 para dar continuidade ao programa. Uma simples prorrogação da vigência do FUNDEF solucionaria o problema.

Mas não só isso. Suas diferenças são estruturais, conforme se observa do comparativo entre principais notas que ditam seus regimes jurídicos. Veja-se:

FUNDEF	FUNDEB
Legislação de Regência	
- ADCT, art. 60 (redação dada pela EC n. 14/1996) - Lei 9.424/96	- ADCT, art. 60 (redação dada pela EC n. 53/2006) - Lei 11.494/2007
Vigência	
1996 a 2006	2007 a 2020

Abrangência do Fundo (Universo de Beneficiários)	
<p>- Ensino fundamental (1ª a 8ª séries)</p> <p>- Escolas rurais</p> <p>- Estabelecimento de ensino especial</p> <p>(art. 2º, § 1º, da Lei 9.424/96)</p>	<p>- Creche</p> <p>- Pré-escola</p> <p>- Ensino fundamental</p> <p>- Ensino médio</p> <p>- Educação especial</p> <p>- Educação indígena e quilombola</p> <p>- Educação de jovens e adultos com avaliação no processo</p> <p>- Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo</p> <p>(art. 10, Lei 11.494/2007)</p>
Fontes de Custeio	
<p>- 15% dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal (art. 60, § 2º, do ADCT - EC n. 14)</p> <p>- complementação pela União (§ 3º, do art. 60, do ADCT - EC n. 14)</p>	<p>- 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal (Art. 60, II, do ADCT - EC n. 53).</p> <p>- complementação pela União (inc. V, do art. 60, do ADCT - EC n. 53)</p>
Critério para Complementação da União: valor por aluno não alcançar o...	
<p>Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) - art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96</p>	<p>Valor Médio Ponderado por Aluno (VMPA) - art. 4º, da Lei n. 11.494/2007</p>
Conta Financeira/Orçamentária de Custeio:	
<p>FNDE (art. 4º, do revogado Decreto n. 2.264/97)</p>	<p>Ministério da Educação (art. 14, da Lei n.</p>

Critério para Distribuição dos Valores

A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, **na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim- as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental.**

A distribuição acima, a partir de 1998, teve que considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

(art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.424/96)

A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, **na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.**

A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à

	<p>educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.</p> <p>(arts. 8º e 10, da Lei n. 11.494/2007)</p>
Prazo para Uso dos Recursos	
Sem previsão	<p>Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>(Lei n. 11.494/2007)</p>
Utilização dos Recursos	
<p>Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.</p> <p>(Lei n. 9.424/96)</p>	<p>Art. 21. Omissis.</p> <p>§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.</p> <p>Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:</p>

	<p>I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;</p> <p>II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;</p> <p>III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.</p> <p>(Lei n. 11.494/2007)</p>
--	---

FUNDEF e FUNDEB, portanto, são **fundos estruturalmente distintos**, tendo talvez, como único ponto de contato, a finalidade, para o desenvolvimento da educação, o que, *per se*, não é suficiente para reconhecer identidade jurídica entre ambos e muito menos determinar que os valores devidos pela União a título de FUNDEF sejam alocados à conta do FUNDEB.

Por todas essas razões, não restam dúvidas quanto à inexistência da alegada vinculação invocada pela União Federal e acatadas pelo TRF da 5ª Região.

-

DAS INVIABILIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DE SE OPERACIONALIZAR A INUSITADA PRETENSÃO DA UNIÃO

Como exposto, como fundo especial contábil, o FUNDEF estava sujeito (i) à aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na programação específica nos respectivos orçamentos de Estados, DF e Municípios (art. 3º, § 7º da Lei nº 9.424/1996) e (ii) à preservação dos saldos do exercício (art. 73 da Lei nº 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único da LRF).

Assim, durante o seu período de vigência (1996 a 2007), seguindo a definição do ano calendário como

exercício financeiro-orçamentário (art. 165, § 9º, I da CF/1988 [16] e art. 34 da Lei Federal 4.320/1964 [17]), os recursos do FUNDEF eram projetados pelos beneficiados para aplicação no respectivo exercício **anual** em que foram estimados.

Por outro lado, caso o ingresso da receita do FUNDEF previsto de determinado ano não se desse a tempo, o mesmo deveria ser "transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo" (art. 73 da Lei nº 4.320/1964), para "atender ao objeto de sua vinculação" (art. 8º, parágrafo único da LRF).

Destarte, caso a UNIÃO cumprisse espontaneamente seu débito de diferenças de complementação do FUNDEF de determinado ano, no seguinte , ainda durante a vigência do referido Fundo , a solução não seria outra senão o mero repasse a maior à conta FUNDEF do Município.

Sucedo que é outra a realidade discutida nesse feito, pois, como já visto...

(i) O FUNDEF não existe mais , de modo que eventual saldo não pode ser "transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo"; e

(ii) O montante de recursos objeto da condenação judicial nesse feito (e dos outros milhares processos judiciais similares correntes no país) trata de diferenças de complementação a menor do FUNDEF de vários exercícios pretérito .

Dessas singularidades, que não podem ser ignoradas quando do julgamento da lide, decorre a impossibilidade cronológica e material de se retornar no tempo e dotar, empenhar, liquidar e pagar despesas pretéritas para serem custeadas com o crédito do FUNDEF a ser adimplido por demanda judicial proposta anos depois .

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 4.320/1964 [18] , o empenho é ato de vinculação daquela despesa específica à dotação orçamentária autorizativa do gasto, bloqueando, ao mesmo tempo, os recursos da dotação empenhados em relação a outras despesas. Para que ocorra o empenho, portanto, deve existir a dotação que a autoriza, e essas, quanto aos exercícios pretéritos, já foram extintas ao final de cada/respectivo exercício, prazo final de vigência da Lei Orçamentária Anual.

É igualmente inviável a execução "tardia" de alguma das dotações existentes nas então vigentes leis orçamentárias anuais, porque, mesmo se tivessem sido inscritas em "restos a pagar" (artigo 36 da Lei nº 4.320/1964 [19]), estas já foram canceladas ao fim do exercício financeiro seguinte (ou seja, no máximo, ao final de 2007).

Veja-se, ainda, que se tratam de exercícios financeiros já encerrados! Ou seja, já se deu integralmente o ciclo orçamentário de execução, durante o respectivo exercício financeiro, sendo inviável, neste

momento, qualquer medida orçamentária relativa a esses exercícios, inclusive a abertura de créditos adicionais ao exercício (que já está encerrado), com previsão de novas dotações orçamentárias em função da "nova receita", na forma do artigo 40 da Lei nº 4.320/1964. [20]

Do mesmo modo, inviável o creditamento para despesas posteriores . O fato do FUNDEF não existir mais impede a solução dos art. 73 da Lei nº 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único da LRF, isto é, o mero creditamento a maior no mesmo Fundo no exercício seguinte.

Igualmente, impossível solução jurídica que importe a vinculação dos recursos ao FUNDEB.

É que, como visto no item anterior, os mencionados fundos especiais contábeis têm finalidades distintas. O FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e desenvolvimento do **ensino fundamental** público e a valorização de seu magistério , detalhada no art. 2º da Lei nº 9.424/1996. Já o FUNDEB está vinculado à manutenção e o desenvolvimento da **educação básica** pública (hoje compreendida pela educação infantil, os ensinos fundamental, médio e a educação de jovens e adultos) [21] e à valorização dos trabalhadores em educação . Assim, o valor da diferença devida pela UNIÃO não seria "transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo" (art. 73 da Lei nº 4.320/1964) para "atender ao objeto de sua vinculação" (art. 8º, parágrafo único da LRF).

Demais disso, ao fixar as fontes do FUNDEB, o art. 3º da Lei Federal nº 11.494/2007 não trata de valores pretéritos não aportados ao FUNDEF em época própria por exclusivo ato ilícito da UNIÃO. Não é demais repetir que os fundos especiais contábeis têm receitas especificadas em lei (art. 71 da Lei nº 4.320/1964).

Neste contexto, revela-se desarrazoada e ilícita a vinculação ao FUNDEB, pois a Edilidade receberá os recursos **(i) muito tempo depois** de encerradas as **execuções orçamentárias** às quais se referiam as verbas, para garantia, em cada exercício, do valor mínimo de aplicação de recursos em educação fundamental e **(ii) de modo global** , ou seja, toda a verba referente a vários exercícios de uma única vez, **em um único exercício financeiro**.

O recebimento de tamanhos valores de uma só vez pelos Municípios em sua conta FUNDEB tornará impossível a sua aplicação a tempo nas finalidades legalmente especificadas para o referido fundo, o que, em total prejuízo da Edilidade, atrairia a aplicação do art. 21, da inaplicável Lei n. 11.494/2007, segundo o qual...

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos , inclusive relativos à

complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
(original sem grifos)

Assim, pela determinação legal acima, caso receba a diferença do FUNDEF por mero aporte na conta do FUNDEB, a Edilidade deverá utilizar tal significativo INTEGRALMENTE no exercício do creditamento, com a insignificante exceção de 5% (cinco por cento) desse montante, que, mesmo assim, terá que ser usado no primeiro trimestre do exercício seguinte. **O que sobejar a esses 5%, por lógica, retornaria a União, que, mesmo condenada a pagar um determinado valor a título de compensação por repasse a menor de FUNDEF ao longo de anos, poderia receber, em devolução, parcela desse valor em razão da inviabilidade prática da Edilidade aplicá-lo integralmente no único exercício em que receber seu precatório! Essa a intenção da União: causar, mais uma vez, prejuízo ao Município!**

Aumentando a impropriedade da pretensão de vinculação do precatório ao FUNDEB, tem-se o art. 22 da mesma Lei nº 11.494/2007:

*Art. 22. **Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais** totais dos Fundos serão destinados **ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (original sem grifos)*

Assim, afora os valores que receberá em decorrência desse feito, o Gestor Municipal terá que destinar, cumulativamente, à educação em geral, no hipotético ano de creditamento:

- (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88 [22]);
- (ii) 20% (vinte por cento) do Fundo de Participação do Município;
- (iii) 20% (vinte por cento) da repartição de receita decorrente do ITCMD e do IPVA;
- (iv) 50% (cinquenta por cento) de sua quota-parte no ITR, além das outras fontes de receita para composição do atual e vigente FUNDEB.

E o provável não cumprimento da meta de aplicação de recursos em educação irá importar para o Município:

- (i) Rejeição das contas no ciclo de controle, mediante parecer prévio contrário do Tribunal de Contas, que só poderá ser contrariado pela Câmara de Vereadores pelo quórum qualificado de 2/3 (art. 31, § 2º da CF/88); [23]
- (ii) Impossibilidade de celebração de convênios junto às administrações federal e estadual, para recebimento de transferências voluntárias, conforme o art. 25, § 1º, IV, "b" da LRF [24];

- (iii) Impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras;
- (iv) Perda da assistência financeira da União e do Estado, conforme artigos 76 e 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB;
- (v) Intervenção da União no Estado (inciso VII do artigo 34 da CF/88), ou do Estado no Município (inciso III do artigo 35 da CF/88).

Além disso, o atual Chefe do Poder Executivo daquela da Edilidade poderá sofrer, pessoalmente, as seguintes consequências:

- (i) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no inciso XIV do artigo primeiro do Decreto-Lei nº 201/1967 (negar execução à lei federal), com pena de detenção de três meses a três anos;
- (ii) Perda do cargo público pela condenação definitiva por crimes de responsabilidade, bem como inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967);
- (iii) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);
- (iv) Inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, "g" da Lei Complementar nº 64/1990).

Trata-se de verdadeiro paradoxo: caso se reconheça a vinculação pretendida pela União, tal como parecer ter ocorrido quando da assunção da retenção na espécie, toda a nefasta situação acima mencionada resultará do êxito em ação judicial do Município em que se reconheceu o ilícito cometido pela UNIÃO (?)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento do presente recurso para, após regular processamento, seja o mesmo providos para:

- 1) reformar e anular-se a decisão ora recorrida, haja vista provada e apontada a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de destaque de honorários contratuais na forma do art. 255 do regimento interno do STJ sendo esta a única forma de se fazer JUSTIÇA;
- 2) na sequência, proferir outro julgado, desta vez atento ao contexto subjacente da lide, observando-se o real entendimento do C. STJ/STF, no sentido de permitir o destaque da verba honorária contratual sobre a verba indenizatória a ser paga mediante precatório ao Município recorrente, conforme contido no entendimento da Súmula Vinculante 47 do STF;

E finalizando, requer que todas as intimações (diário oficial, carta, mandado, etc.) sejam realizadas

apenas e tão somente no nome do advogado CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, sob pena de nulidade ^[25] .

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

ADVOGADO OAB/PB Nº 11.181

[1] Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

[2] Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

[3] Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.

[4] REsp 1366918/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013.

[5] Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

[6] AGTR130865-PE - AG 00015283920134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::423

[7] Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.

[8] AG 00023320720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/02/2014 - Página::344.

[9] Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

[10] Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

[11] TRF 5ª R. AC570578-PE. 1ª T. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. DJe 04/07/2014.

[12] Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

[13] Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

[14] "O Fundeb ainda recebe os recursos da chamada Complementação da União, por intermédio do orçamento do Ministério da Educação." (in: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais>. Acesso em 07/10/2014)

[15] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[16] Art. 165, § 9º, I, da CF/1988: "Cabe à lei complementar: dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e

da lei orçamentária anual".

[17] Art. 34 da Lei Federal 4.320/1964: "O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

[18] Art. 58 da Lei nº 4.320/1964: "O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

[19] Art. 36 da Lei nº 4.320/1964: "Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito".

[20] Art. 40 da Lei nº 4.320/1964: "São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

[21] GOMES, *ibid.*, p. 97-98.

[22] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[23] Art. 31, § 2º da CF/88: "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

[24] Art. 25, § 1º, IV, "b" da LRF: "Art. 25. (...)§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...) b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;(...)"

[25] STJ, REsp 512692/SP, REsp 89781/SP e REsp 525071/RS



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 19/08/2015 20:09:35

Identificador: 4050000.2917831

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15081919595107900000006717306

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 0800156-11.2014.4.05.8205

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

RECORRIDO: UNIÃO

MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO já identificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado adiante firmado, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL** com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, bem ainda nas disposições do RISTJ, cujas razões ficam fazendo parte integrante e inseparável desta petição.

Desta forma, exaurindo o prazo de contra-razões, seja aplicado o juízo de Admissibilidade, a fim de **DEFERIR** o regular processamento do presente recurso, que se encontra alinhado com farta exegese doutrinária e jurisprudencial e, na forma legal, seja encaminhado ao Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife - PB, 18 de fevereiro de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

OAB-PB Nº 11.181

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

RECORRIDO: UNIÃO

COLEDA TURMA ;

PROVectos JULGADORES ;

DISTINTO PROCURADOR :

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, identificados na Apelação Cível Processo Nº 0800156-11.2014.4.05.820 (PJE), processada na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, interpõe **RECURSO ESPECIAL**, por justo inconformismo da decisão emanada daquele órgão, o arrepio das alíneas "a" e "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas expendidas em sucessivo:

COLEDA CORTE:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso foi interposto no prazo legal, senão vejamos: em 31/07/2015, o Município foi intimado da sentença conforme identificador 4050000.2847873, (sexta-feira) contando-se o prazo para interposição do recurso em 03/08/2015 e ainda conforme dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil que à Fazenda Pública será concedido prazo em dobro para recorrer, portanto o termino do prazo para o presente recurso será em 01/09/2015, portanto totalmente tempestivo;

II - DOS FATOS

Na espécie sub exame, trata-se de decisão proferida nos autos de embargos a execução de sentença e surpreendentemente julgados procedentes em parte pelo Juiz *a quo* com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em apelação a 3ª Turma do Tribunal Regional federal da 5 Região julgou da seguinte forma:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMMA. 2. Conforme assentado na

jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada. 3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465). 4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012). 5. Apelações da União e do Município desprovidas.

Inconformados, a União e os recorrentes interpuseram embargos declaratórios que foi julgado pela 3ª Turma da seguinte forma:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto. 3. Embargos da União e do Município desprovidos.

Por derradeiro, se quer aduzir que os dispositivos invocados no presente recurso foram amplamente prequestionados nas **CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e em todas as peças acostadas aos autos pelos ora recorrentes, estando assim cumprida as exigências das Súmulas 282 e 356 do STF.

III - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a" e "c", DA CF

A vertente senda recursal tem seu cabimento placitado pelas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, tendo sido contrariados os dispositivos de norma infraconstitucional, a seguir elencados com a demonstração em que consistiu essa violação:

III.1 - DA ALÍNEA "A" DO INCISO III, DO ART. 105 DA CF

Caberá recurso especial nas hipóteses em que a *decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência* (art. 105, III, "a", CF).

Primeiramente, vê-se que o núcleo da *questão federal controvertida* para essas hipóteses de cabimento do recurso excepcional está contido no verbo "**contrariar**", de modo que, sempre que a decisão recorrida contrariar dispositivo de tratado ou lei federal, será cabível recurso especial.

Contrariar tratado ou lei federal significa distanciar-se da *mens legislatoris*, da finalidade que lhe inspirou o advento, ou, em palavras mais simples, afastar-se do espírito da norma (Constituição, tratado ou lei federal), quer aplicando-a de maneira equivocada, quer interpretando-a de forma distorcida.

Negar vigência, por sua vez, seria uma espécie de contrariedade à norma, que se caracteriza quando se deixa de aplicar a norma a um caso concreto no qual deveria incidir, mesmo que não haja a aplicação de outra à espécie. Em sentido mais estrito, seria negar a existência de uma norma jurídica.

Assim, tem-se que negar vigência é negar aplicação; é deixar de reconhecer a eficácia da norma jurídica, no caso concreto. Dá-se a negativa de vigência tanto quando, de modo expresso, se proclama que a lei é inaplicável à solução dada à hipótese, como quando se ignora a existência do preceito ou ainda **quando se interpreta a lei de tal modo que se nega a quem dela se socorre o direito que seria de se lhe assegurar**. Em todas estas situações há a negativa de vigência.

Em síntese, a Constituição Federal não empregou o termo **negar vigência** apenas no sentido de se negar que uma determinada lei ou tratado vige ou não no ordenamento jurídico, mas, principalmente, para expressar a negativa de aplicação a um caso concreto, quando se encontrar em vigor.

Pelas razões já preambularmente destacadas, restou demonstrado que os acórdãos impugnados violam dispositivos descritos nos itens a seguir expostos.

Em compêndio ao que restará dito adiante, ficaram, ao longo da instrução processual prequestionados os preceitos normativos abaixo listados, violados, em tese, caso mantido o aresto nos termos em que originariamente prolatado:

(i) ao art. 100, § 5º, CF, pois o pagamento de condenação judicial, sujeito ao regime de precatório, não se sujeita à regra jurídica-financeira diversa, sendo certo que há nos autos subversão ou negativa de vigência ao artigo 60, da ADCT, assim como ao artigo 2º, [1] da revogada Lei n. 9.424/96, até porque essa norma de direito financeiro apenas incidiria se, e somente se, houvesse o adimplemento de outra obrigação prévia, a cargo da União, vertida no art. 6º [2] do mesmo diploma, consistente no dever de efetuar os complementos ao fundo por cálculo, tempo e modo devidos, à conta da dotação orçamentária própria (FNDE), v. art. 4º, [3] do revogado Decreto n. 2.264/97);

(ii) por violação ao artigo 133 da CF-88 e ao art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, por criar óbice ao exercício efetivo do direito de retenção da verba honorária, que detém natureza alimentar, em prejuízo ainda ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF-88);

(iii) por violação ao artigo 23 do referido estatuto, segundo o qual os advogados têm direito autônomo à

execução de seus honorários;

(iv) por violação aos artigos 3º e 267, VII, do CPC , por falecer legitimidade da União Federal para tratar do destaque da verba honorária nestes autos;

(v) vulneração aos princípios da discricionariedade administrativa e da oportunidade , já que a destinação da verba condenatória indenizatória (que é receita extraordinária e não vinculada), cabe tão somente à urbe, em respeito ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF), ao regime federativo (artigos 1º e 60, § 4º, I, da CF) e à autonomia financeira (artigos 18, 29 c/c 30, I da CF-88) ;

(vi) em afronta ao caso julgado (art. 5º, XXXVI, CF e art. 467 e 472, CPC) por imprimir verdadeira modificação no conteúdo e alcance do título executivo, e, pior, que seria realizada sem respaldo nas causas passíveis de arguição em embargos à execução, taxativamente previstas no art. 741, do CPC. Violar-se-iam, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa .

(vii) em afronta ao artigo 612 do CPC por provocar piora da situação do credor;

(viii) negativa de vigência ao artigo 6º, §1º, da Lei 9.424/1996, já que tal dispositivo, na hipótese sub judice, é inaplicável;

(ix) Violação aos Arts. 100; 165, §§ 5º, I, 9º, II, e 167, IX, 195, §4º, todos da CF; Art. 60, do ADCT; Arts. 71 e 72, da Lei n. 4.320/64; Arts. 3º e 14, da Lei n. 11.494/2007; e aos Princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia Municipal (arts. 18, 29 e 30, I, todos da CF-88),, dada a impossibilidade de decisão Judicial criar novas fontes de custeio do FUNDEB ;

x) a impossibilidade de se admitir a vinculação em razão da impossibilidade cronológica e material de se retornar no tempo e dotar, empenhar, liquidar e pagar despesas pretéritas para serem custeadas com o crédito resultante da verba indenizatória a ser paga anos depois, em prejuízo aos artigos 3º, §7º, da Lei 9.424/96, artigos 34, 58 e 73 da Lei 4.320/64, art. 8º, §único, da LRF; art. 165, §9º, I, da CF-88.

Com efeito, uma análise perfunctória das razões apontadas pelos recorrentes já são suficientes para justificar a pretensão recursal, sendo fácil constatar que há ofensa direta da decisão em face dos dispositivos violados.

III.2 - DA ALÍNEA "C" DO INCISO III, DO ART. 105 DA CF

Restará demonstrada ainda a divergência jurisprudência (art. 105, III, " c "). Interponível será quando a decisão recorrida (de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça) **der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal** . A questão federal controvertida , nessa espécie de

recurso, diz respeito à demonstração da divergência entre órgãos jurisdicionais diversos, acerca de um mesmo dispositivo de lei federal.

O seu fim político é inegável, pois uniformiza entendimentos jurisprudenciais destoantes em torno da aplicação das leis federais, haja vista que a exegese dada a uma lei por um órgão de jurisdição não deve ser diferente daquela dada por outro, tendo em vista que o sentido da lei é único, devendo, portanto, incidir de maneira unitária a casos semelhantes.

Desta feita, é possível afirmar que a finalidade imediata do recurso especial pela divergência é a uniformização interpretativa acerca de um mesmo dispositivo de lei federal, tendo por escopo a preservação da ordem pública, no que diz respeito à manutenção da unidade do ordenamento jurídico, bem como a manutenção da segurança das relações jurídicas.

Tem-se caracterizado o dissenso jurisprudencial, na medida em que o r. Acórdão deu interpretação divergente de julgado de outro Tribunal pátrio e do próprio STJ, em matéria análoga com a ora discutida, conforme demonstrado nos tópicos a seguir.

Na peça recursal ora em análise, ficará demonstrado analiticamente: o trecho do acórdão divergente; a tese jurídica esposada pelos acórdãos paradigmas e a tese jurídica do acórdão recorrido e divergente; os pontos dissidiáveis entre o paradigma e o acórdão divergente; o confronto entre ambos; e, por fim, a comparação analítica da divergência (em que consistiu e o porque da divergência, como exige expressamente o art. 255 e seu parágrafo único do RISTJ).

Assim, requer a esta Turma que conheça do presente recurso, uma vez que restaram demonstrados todos os requisitos de admissibilidade.

III.3 - CONTRARIEDADE DO V. ACÓRDÃO AO PRECEITUADO NO ART. 22, § 4º DO EOAB, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO QUE FORA ATRIBUÍDO POR OUTRO TRIBUNAL E PELO PRÓPRIO STJ, NO TOCANTE A RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

-

Pelo *decisum* ora recorrido, a Corte Regional proveu a apelação e os aclaratórios manejados pela União Federal para, com base em precedente exarado pelo C. TRF 5 (PROCESSO: 00099246820144050000, AG140946/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 07/04/2015 - Página 46) e (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012), **impedir o destaque da verba honorária contratual** sobre o precatório a ser pago em favor do Município, decorrente do não repasse **da verba FUNDEF** .

Acontece que o julgado ora recorrido, *permissa venia* , não merece prosperar, pois fundado em precedente judicial divergente de decisões do E. STJ no tocante a possibilidade de retenção de honorários

sucumbenciais.

Na análise dos autos, a decisão recorrida expressa que *independentemente do decidido pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região, há uma razão maior na demonstração de que o §4º, do art. 22, da Lei 8.906, de 1994, quando se refere à quantia a ser recebida pelo constituinte -, abarca tão só e exclusivamente a quantia que se destina ao bolso do constituinte, a quantia que ao constituinte se endereça, que é sua, absolutamente sua, podendo dela fazer o que bem entende, ou seja, ter liberdade plena de dispor sobre seu destino*, concluindo que o caso presente enquadra-se no alcance do § 4º., do art. 22, da referida Lei 8.906 .

Fica, pois, patente a contrariedade e negativa de vigência ao ordenamento jurídico pátrio, quando se impõe uma interpretação totalmente alheia ao que já se decide até por este Egrégio STJ

DO AGASALHO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL

A decisão embargada firma suas conclusões a partir de um julgado precedente à espécie, o que recomenda aos Embargantes que se valham desta sede para, **demonstrar o real entendimento dos Tribunais Superior e deste C. Tribunal sobre a matéria *sub judice*** .

DO REAL ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA RETENÇÃO/DESTAQUE DE HONORÁRIOS, INCLUSIVE SOBRE VERBAS DE FUNDEF. SUPOSTA VINCULAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR (PRECEDENTES DO STF E STJ) E AUTÔNOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE SEU PATROCINADO (RE 564.132/RS-RG)

O Colendo STJ e também o Supremo Tribunal Federal detêm entendimento pacífico no sentido de que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuem natureza alimentar equiparada à trabalhista, preferindo a qualquer outro, salvo em relação aos créditos tributários (arts. 186 e 187, do CTN), sendo possível, inclusive, a penhora sobre verbas inicialmente impenhoráveis (ex: salários) para sua satisfação. Nesse sentido:

"1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. (...)" (REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

"Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento." (AgRg no REsp 1397119/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014) (original sem grifos)

Como se vê, até as verbas inicialmente impenhoráveis, de natureza alimentar (voltadas, portanto, à preservação do bem maior, a vida), estão sujeitas à constrição para pagamento dos honorários advocatícios (verba remuneratória, de natureza igualmente alimentar e equiparável à trabalhista), onde se concluir que nenhuma suposta vinculação de receita ou regra de indisponibilidade/impenhorabilidade de qualquer espécie é oponível, per se e de forma absoluta, ao escopo remuneratório-alimentar dos honorários, como meio de impedir sua satisfação na forma autorizada pela legislação de regência (in casu , art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94). Veja-se:

" O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar ." (STF. AI 732358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-15 PP-03134)

" Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular . A dívida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'."(EResp 724.158/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL , julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008)

"1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma COBRANÇA FACILITADA DA VERBA HONORÁRIA, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial . (...)." (REsp 1041676/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 24/06/2009) (original sem grifos)

Afora sua incontestada natureza alimentar - com o bem ressaltado pelo Exmo. Min. Marco Aurélio, "o profissional liberal apenas sobrevive com os honorários advocatícios" (RE 564.132/RS-RG) -, o "certo grau de privilégio" mencionado na última ementa acima decorre do *múnus* público desenvolvido pelo advogado, indispensável que é à administração da justiça.

O Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), assim, detém densidade normativa diversa da que pretende conferir

a União em suas razões recursais, porquanto concretiza e dá efetividade aos primados e princípios vertidos no art. 133, da Constituição Federal, e viabiliza, desta forma, o exercício da função advocatícia.

Não por outra razão, **quando do julgamento do RE 564.132/RS-RG, mediante o qual a Corte Suprema assentou entendimento de que a verba honorária é autônoma e dissociada da principal, independentemente da natureza desta, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto, foi preciso e lapidar quanto à importância do Estatuto da OAB** . Em suas palavras...

"(...) a Lei 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, está calcada, a meu ver, sem nenhuma dúvida, até por força do que dispõe o seu artigo 2º, no artigo 133 da Constituição Federal. Prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça .

Então, esse estatuto determinou uma série de normas protetivas para esta categoria de profissionais exatamente para que a teleologia deste artigo fosse integralmente alcançada . E, dentre essas normas de proteção dos advogados, figura exatamente o artigo 23 o qual estabelece que os advogados têm direito autônomo à execução de seus honorários. Sem esta autonomia da execução dos honorários, que correspondem à verdadeira verba alimentícia, como já foi destacado aqui, é impossível que o advogado exerça, de forma autônoma, de forma ativa, o múnus que a Constituição lhe impõe ." (original sem grifos)

Como ressaltado, as normas protetivas previstas no Estatuto da OAB, dentre elas a que viabiliza o destaque dos honorários da condenação (art. 22, § 4º), têm como finalidade principal conferir autonomia e segurança ao causídico de que sua remuneração, indispensável que é para sua sobrevivência e, consecutivamente, exercício regular de seu múnus, não será tangida, tisonada ou preterida por circunstâncias sequer tratadas no título executivo, como o descabido impedimento de retenção ventilado pela União.

Por isso, a lógica e a solução jurídicas adotadas pelo STF no RE 564.132/RS-RG parecem ser, *mutatis mutandis* , perfeitamente aplicáveis a o caso em tela, vez que, dotado de natureza alimentar e caráter autônomo, revela-se plenamente possível a retenção/destaque dos honorários advocatícios quando da expedição do precatório, porquanto a verba honorária existe com feições, características e prerrogativas próprias decorrentes do próprio comando do art. 133, da CF (concretizado pelo Estatuto da OAB), não sendo afetada, pois, pela suposta destinação específica atribuída ao crédito dito principal. Para que seja possível a retenção, portanto, basta que seja atendido o requisito vertido no § 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, qual seja, que o contrato de prestação de serviços advocatícios seja juntado aos autos antes da expedição do requisitório!

A par do exposto, percebe-se que a discussão em tela não versa, como pretende fazer crer a União, sobre um "simples" embate entre uma prerrogativa prevista na norma do art. 22, § 4º, de uma lei federal (Lei 8.906/94) e uma finalidade pública prevista na redação revogada do art. 60, do ADCT. **Trata-se de ponderação de princípios e escopos igualmente caros à Carta e que devem ser resolvidos nesse patamar de discussão, sem preconcepção de prevalência de um em detrimento de outro, mas no âmbito das perfeitas e possíveis compatibilização e harmonização dos escopos perseguidos tanto pelo art. 133, da Carta, concretizados na Lei n. 8.906/94, quanto pelo art. 60, do ADCT (redação da EC 14/96), reproduzidos pela Lei n. 9.424/96!**

Nenhuma regra é absoluta ou não admite flexibilização de acordo com as particularidades do caso concreto!

Forte em tal premissa, **o Colendo STJ, EM CASO ENVOLVENDO VERBAS DE FUNDEF, entendeu pela possibilidade de seus sequestros para pagamento de precatório** vejamos: (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.076 - PE (2013/0394266-1) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIÃO - RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S))**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

E ainda nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2) assim decidiu o STJ:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

O que o Colendo STJ reconheceu , salvo melhor juízo, **foi que a suposta vinculação das verbas do FUNDEF à educação** (desfeita, como já dito, quando o pagamento, a cargo da União, só é realizado após condenação judicial) **não é absoluta** , isto é decidiu em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado.

Ademais, se o entendimento da União e da 3ª Turma do TRF da 5ª Região fo r levado ao extremo, chegar-se-ia à conclusão do esvaziamento total do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e pelas mesmas razões, do sequestro constitucional, porque, em última análise, todos os recursos financeiros destinados à Fazenda Pública voltam-se ao atendimento a alguma finalidade pública específica.

Transpondo-se essa mesma lógica para demandas de índole privada, de que a regra do art. 22, § 4º,

do Estatuto da OAB estaria restringida pela natureza da verba a ser percebida pelo credor/cliente, chegar-se-ia, realmente, ao esvaziamento da regra acima mencionada, porque, com muito maior razão do que as vertidas no caso em tela, poder-se-ia suscitar a impossibilidade de retenção dos honorários em ações trabalhistas, por conta da natureza alimentar do crédito do reclamante, ou de valores recebidos a título de alugueres em ação judicial, ou de alimentos , etc.

Haveria uma completa subversão da regra do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB , que, para amparar o crédito alimentar do causídico, assegurou essa facilidade no recebimento independentemente da natureza do crédito de seu patrocinado! Essa, todavia, não é a melhor interpretação a ser dada nem para a retenção autorizada pelo Estatuto da OAB, nem para o sequestro de verbas para pagamento de precatório. O único pressuposto para ambos os casos, para se autorizar a reserva/retenção, é que o crédito seja efetivamente do ente devedor dos honorários, não importando sua suposta natureza .

Veja-se que tanto no caso dos arrestos acima, como no discutido nesses autos, o único fundamento da União repousa na alegação de que os recursos do FUNDEF (cosia diversa dos valores a que a União foi condenada a pagar no presente feito, diga-se de passagem!) têm destinação específica!

Ora, conforme acima descrito o Colendo STJ já reconheceu ser possível o destaque dos honorários contratuais para pagamento mesmo em verbas do FUNDEF A retenção, portanto, somente racionaliza e confere contornos de brevidade a esse procedimento, o que se revela necessário mesmo em razão da natureza alimentar de que são revestidos os honorários!

Reitere-se, por fim, que **os honorários em discussão foram fixados exclusivamente a título de êxito** , e foi do árduo trabalho desenvolvido pelos causídicos na condução do processo que resultou o crédito para a Edilidade, sobre o qual se discute a retenção. **Trata-se, pois, de receita nova, decorrente de condenação judicial, e não de crédito já orçado e vinculado** , descabendo, absolutamente, intrometer-se na natureza da verba a ser paga para negar aos causídicos o direito de retenção!

DECISÃO DO MIN. HUMBERTO MARTINS NO RESP 1.422.076-PE, EM CASO IDÊNTICO AO PRESENTE. RECONHECIMENTO DA COMPATIBILIDADE DA RETENÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

Ao que se vê, a solução da celeuma em tela resolve-se pela aplicação do at. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, independentemente da natureza que se pretenda impor à verba a ser percebida pela Edilidade, via precatório .

A par dessa intelecção, o Exmo. Min. Humberto Martins, em caso idêntico ao presente (REsp 1.422.076-PE), proferiu decisão de negativa de seguimento a REsp da União por **compatibilidade do acórdão do TRF da 5ª Região à jurisprudência dessa Corte Superior (Súmula 83/STJ)** , porquanto, aduziu, para o destaque dos honorários, apenas se faz necessária a juntada aos autos do contrato respectivo antes da expedição do requisitório, conforme exigência do Estatuto da OAB. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.076 - PE (2013/0394266-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 223, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

I. Conforme o entendimento já exposto na decisão I. agravada, na presente relação executiva incumbe à União tão somente cumprir o que foi determinado no título judicial exequendo, não tendo ela legitimidade para pedir pela nulidade da cláusula contratual de honorários advocatícios firmado entre a empresa de advocacia em questão e o Município de Camocim de São Félix.

II. Preceitua a norma inserta no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 que a única condição imposta à possibilidade de retenção de honorários advocatícios é a juntada aos autos do contrato escrito da verba honorária antes de expedida a requisição de pagamento correspondente, o que restou cumprido no caso em questão.

III. Plausível a decisão tomada no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento, de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo regimental improvido."

Não foram providos os embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 249/262, e-STJ), a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o aresto vergastado manteve vícios deletérios à solução da controvérsia.

Alega, no mérito, contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.424/1996 (já revogados), aos arts. 1º, 2º, 4º e 20 a 29 da Lei n. 11.494/2007 e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Sustenta, em síntese, a necessidade de indeferimento da expedição do precatório com a retenção dos 20% de honorários advocatícios contratuais.

Acresce que "o montante devido ao credor, no caso o Município de Bezerros, refere-se a valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização de profissionais da educação" (fl. 260, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 126/133, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 148/149, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial não merece prosperar.

(...)

Ademais, não procede a alegada ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.424/1996 (já revogados), aos arts. 1º, 2º, 4º e 20 a 29 da Lei n. 11.494/2007 e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), extraindo-se, para tanto, o seguinte excerto do acórdão recorrido :

"Primeiramente, conforme o entendimento já exposto na decisão agravada, na presente relação executiva incumbe à União tão somente cumprir o que foi determinado no título judicial exequendo, não tendo ela legitimidade para pedir pela nulidade da cláusula contratual de honorários advocatícios firmado entre a empresa de advocacia em questão e o Município de Camocim de São Félix.

Em seguida, é necessário ressaltar que nos termos em que preceitua a norma inserta no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, a única condição imposta à possibilidade de retenção de honorários advocatícios é a juntada aos autos do contrato escrito da verba honorária antes de expedida a requisição de pagamento correspondente, o que restou atendido no caso de que ora se trata.

(...).

Não vislumbro, portanto, qualquer impedimento para que tal pleito seja concedido, ou seja, para que possa haver retenção dos honorários advocatícios contratuais, uma vez cumprido o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 " (fls. 213/221, e-STJ).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado

É o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça :

"(...) 3. A verba honorária a ser recolhida pelo expropriante, que não se confunde com a indenização fixada, pertence ao advogado, ao qual é permitido postular a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais, em nome próprio, nos mesmos autos da execução, mediante a juntada, inclusive, do contrato de prestação de serviços profissionais, tudo na forma dos artigos 22, caput e § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994. Precedentes. (...)"

(REsp 883.467/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.)

"(...)

1- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados.

(...).

(CC 112.748/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/11/2012.)

Incide, quanto ao ponto, a Súmula 83/STJ, a qual também se aplica aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional .

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2013.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 02/12/2013) (original sem grifos)

Como se percebe, embora a decisão tenha sido pela negativa de seguimento ao REsp o Exmo. Min. Humberto Martins, emitiu efetivo juízo de valor sobre a questão da retenção e fê-lo para concluir que o aresto recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Veja-se que a própria invocação da Súmula 83/STJ confirma o dito acima, porque sua aplicação depende

de necessária análise da situação fático-jurídica vertida no acórdão recorrido para, então, concluir que o mesmo encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da Corte Superior.

No mesmo sentido, veja-se outro julgado - **RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2)**, pelo qual o Exmo. Min. Humberto Martins, de igual forma, reafirma que: "(...) *Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado.*"

Enfim, como se vê, a decisão ora embargada, em verdade, colide com o entendimento do STJ, ao invés de afirmá-lo.

NÃO INCLUSÃO DOS PATRONOS DA CAUSA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - INDEFERIMENTO DO RECURSO

Como o caso em epígrafe versa sobre (im)possibilidade de retenção dos honorários contratuais, ocorre que, em casos que tais, os interessados legitimados para compor o pólo passivo são os patronos beneficiários dos referidos honorários, e não o Município apenas, razão pela qual deveriam compor o pólo passivo!

Esse, inclusive, é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é do a exclusiva para pleitear o destaque das verbas honorárias contratuais:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE .

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO .

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.

4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 915163/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 .

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 844.125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008) (original sem grifos)

Ao não incluir no pólo passivo da demanda os patronos interessados, evidentemente, ofende-se a necessária formação do processo, o que impede o conhecimento da matéria por esta Casa julgadora.

DA ILEGITIMIDADE E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL PARA SE IMISCUIR NOS CRÉDITOS MUNICIPAIS - NATUREZA CONDENATÓRIA DA DEMANDA EM TELA

A ilegitimidade da União quanto a questão da retenção é flagrante, em razão da falta do interesse de agir, pois, por óbvio, **do seu ponto de vista patrimonial**, é indiferente se as verbas serão pagas ao Município, ou parte ao Município e parte aos seus advogados. No fim, o valor global despendido será o mesmo.

Ressalte-se também a ilegitimidade da União Federal em tentar gerir as finanças municipais. É evidente que, tendo a verba natureza de **compensação ao município pelo não cumprimento da lei** por parte da União Federal, esta verba obviamente pertence ao município, que a destinará conforme suas regras de gestão financeira e política municipal. Cabe a União Federal apenas adimplir o que deve por força da coisa julgada e mediante a expedição de precatório.

Nesse sentido, vale transcrever acórdãos deste E. TRF, reconhecendo a ilegitimidade da União para pleitear a nulidade de contrato que prevê expressamente a hipótese da retenção de honorários, nas condenações de FUNDEF, **bem como a ilegitimidade da União em discutir o mencionado destaque** :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento da UNIÃO contra decisão que, nos autos de execução contra a Fazenda Pública, deferira o requerimento do Município de São Sebastião exequente, ora agravado, determinando a expedição da requisição de pagamento em relação ao valor incontroverso de R\$ 32.224.910,50 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta centavos), além do valor de R\$ 8.056.227,62 (oito milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários contratuais retidos. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pleito da União agravante para compensação dos débitos do Município para com a Receita Federal e Fazenda Nacional no bojo do precatório a ser expedido. 2. Primeiramente, a União executada não comporta interesse para discutir em juízo a respeito da especificada destinação dada ao importe a que fora condenada a pagar ao Município agravado, através da execução de que se cuida, pois a sua atuação se restringe ao pagamento do valor devido em forma de precatório. 3. Quem possui tal interesse, em verdade, é o ente municipal agravado, o qual expressamente concordou, in casu, com a retenção dos honorários pactuados contratualmente e com a respectiva cessão contratual (rateio de honorários advocatícios entre os escritórios atuantes), em relação ao precatório a ser expedido. 4. No mais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha. Precedente deste Tribunal. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento é prestigiado, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, como no caso presente. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª R. 0805075-20.2014.4.05.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE O ESCRITÓRIO E O MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA POSTULAR A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. I - Partindo para o caso concreto, verifica-se que a União não tem legitimidade para postular a decretação de nulidade de cláusula de contrato de honorários advocatícios firmado entre o escritório "Moura&Carriço Advogados" e o Município de Bezerras, sob o fundamento de que os valores que estão sendo pagos ao referido município, por imperativo legal e constitucional, somente podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 60 do ADCT, redação

dada pela EC nº14/96 e 56/2006; Leis nºs 9.424/96 e 11.949/07). II - Primeiro, porque na presente relação executiva incumbe à União tão somente cumprir o que foi determinado no título judicial exequendo e, segundo, porque o fato de a verba executada ser destinada ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não impede o cumprimento do contrato firmado entre o município exequente e o seu escritório de advocacia, negócio jurídico contratual e autônomo. III - Desse modo, correta a decisão agravada ao assentar que, na espécie, inexistente óbice para a retenção dos honorários advocatícios contratuais, porquanto foi devidamente cumprido pelo advogado de Bezerras o disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, ou seja, o contrato de honorários advocatícios foi juntado aos autos antes da expedição do Requisitório. IV - Agravo regimental improvido. (TRF 5ª R. AGA 126983/01/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/09/2012 - Página 709) (original sem grifos)

Assim, além da manifesta antijuridicidade da pretensão da União Federal, esta sequer poderia ter discutido nestes autos a questão da retenção da verba honorária contratual, porquanto ausente a legitimidade e o interesse de agir.

DA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AFRONTA À COISA JULGADA (art. 5º, XXXVI, CF e art. 467 e 472, CPC)

A União Federal ampara-se na ideia de que a retenção dos honorários contratuais não poderia ocorrer em razão da vinculação ou uso da condenação (verba indenizatória, não repasse do FUNDEF) à educação.

Acontece que o pressuposto deduzido pela União Federal, ou seja, que a verba teria uso carimbado, não pode ser utilizado para impedir a retenção honorário, pois, além de tudo aquilo que já foi expendido, seria o mesmo que aceitar a existência de fato inocorrente no título executivo. Noutras palavras, a "vinculação" da verba condenatória não foi determinada no título judicial, de sorte que, conseqüentemente, não se pode utilizar esse pressuposto para impedir a retenção dos honorários contratuais. Se a causa é inexistente ou não pode ser praticada, evidentemente, tampouco pode-se admitir a consequência de "premissa inexistente", sob pena de violar-se a coisa julgada.

De efeito, a sentença condenatória do feito de conhecimento transitou em julgado sem impor qualquer restrição quanto à destinação da verba reconhecida em favor da Edilidade , do que resultou, por conseguinte, a inexistência de qualquer debate ou contraditório acerca do tema de fundo - pressuposto para impedir a retenção - destinação específica à educação!

Por isso, admitir-se a ideia dessa vinculação nesse momento processual, **restrito que é à efetuação de pagamento**, constituiria imposição de um verdadeiro **encargo** (ilícito e impossível, e, por isso, não escrito/nulo - art. 137, do CC) **em fase de execução, em afronta ao caso julgado (art. 5º, XXXVI, CF e art. 467 e 472, CPC) por imprimir verdadeira modificação no conteúdo e alcance do título executivo, e, pior, que seria realizada sem respaldo nas causas passíveis de arguição em embargos à execução, taxativamente previstas no art. 741, do CPC . Violar-se-iam, ademais, os princípios do**

contraditório e da ampla defesa , porque em relação a esse tema não houve oportunidade de debate e contradita em fase própria, de conhecimento!

Quanto ao tema da coisa julgada, o Colendo STJ já firmou entendimento no sentido de que...

"A jurisprudência desta Corte preconiza a orientação de que, ainda que não integrem a coisa julgada, os motivos e os fundamentos da sentença são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva . Precedentes: EDcl no REsp 1299094/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no Ag 1052806/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2011; AgRg no REsp 1164595/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/06/2011)." (AgRg no REsp 1217985/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A PAGAMENTO DE JUROS CAPITALIZADOS PELO VENCIDO. INCLUSÃO DA FÓRMULA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . PRECEDENTES. 1. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o art. 469 do CPC, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela 'res judicata', pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença. 2. Há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão, e o pedido ao dispositivo. Evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo "indireto", simplesmente acolhendo o pedido do autor. (...) (STJ. REsp 846.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012) (original sem grifos)

Exatamente por isso é que o sentido e o alcance da sentença não podem ser alterados em sede de execução por meio de inserção de verdadeiro encargo que lhe esvazie o conteúdo do direito já juridicamente reconhecido em favor do credor . Nesse exato sentido, esse Colendo STJ, em recente julgado proferido por essa Colenda 1ª Turma , assim se manifestou:

"A determinação, neste caso, para que se proceda à nova perícia (a terceira) está desatrelada dos comandos da coisa julgada e a afronta abertamente, representando, na prática , o prolongamento injustificável da fase de liquidação, mediante a introdução de metodologia liquidatória não prevista no título executivo judicial (a sentença), introduzindo evidente risco de esvaziamento do direito à indenização já judicialmente reconhecido ." (REsp 1409705/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014) (original sem grifos)

No mesmo sentido:

" Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do 'decisum' coberto pela coisa julgada, vez que tal 'facere' exige a

renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução . (...)" (STJ. AgRg no REsp 1367520/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

" Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisum (e-stj, fl. 4.803) ." (AgRg nos EREsp 1232637/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 07/02/2013) (original sem grifos)

Ora, a pretensão deduzida pela Edilidade em juízo mediante a ação de conhecimento foi receber, por via judicial, o pagamento dos valores que a União não repassou em tempo e modo devidos, e à conta de dotação própria, para fazer frente à finalidade de um fundo ora não mais existente (FUNDEF), escopo esse já atingido em relação ao universo de alunos cujas matrículas foram efetivadas naqueles exercícios financeiros inadimplidos pelo Ente Federal.

Sendo esse o direito reconhecido pelo título executivo passado em julgado, não pode haver, agora, a completa desconsideração das particularidades fático-econômico-jurídicas que orientam e integram a demanda desde seu nascedouro para trazer para a **nova relação obrigacional surgida com a sentença condenatória** um elemento novo, circunstancial, cujo conteúdo encerra, sob a ótica da União Federal, piora da situação de um dos agentes do processo em sede de execução.

Anote-se, ademais, que a questão da vinculação levantada era passível de arguição no seio do processo de conhecimento e, não tendo sido, operou-se a preclusão para a fase de embargos do devedor, quiçá em sede de apelação em inovação recursal, tal como aconteceu na espécie(!), porque uma vez "**transitado em julgado o título judicial, todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes**" [4], por aplicação do art. 474, [5] CPC. **Nesse sentido** :

*"No caso em análise, em face do entendimento consolidado no STJ, temos que, **por se tratar de título judicial que não determinou limitação** com a Lei 9.654/1998 e com a Medida Provisória 2.225/2001, **já vigentes à época do trânsito em julgado** (24.8.2004 - fl. 45, e-STJ), **descabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada** ." (EDcl no REsp 1343129/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) (original sem grifos)*

Não por outra razão, em casos idênticos ao presente, este Egrégio TRF da 5ª Região já decidiu pela impossibilidade de acolhimento dessa pretensão da União em razão da **impossibilidade de, nesse momento, revisitar-se a coisa julgada para modificar o título executivo e nele inserir um encargo (ou condição) não previsto inicialmente e, portanto, não sujeito a contraditório em fase própria, de conhecimento** . Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. FUNDEF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente embargos à execução de sentença, relativa ao pagamento de diferenças devidas e não repassadas a título de não complementação de transferência de recursos do FUNDEF, com a aplicação de juros e correção monetária, nos termos da lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. II. Incabível a vinculação da verba devida pela União à conta específica do Município a título de FUNDEB, visto que ação que reconheceu o direito da Edilidade ao pagamento das diferenças do FUNDEF é referente a verbas que não foram pagas pela UNIÃO, em época em que não havia sido criado o FUNDEB. III. Inaplicabilidade do artigo 6º, § 1º da Lei 9424/96 ao caso concreto, uma vez que os valores a serem repassados pela União ao Município são decorrentes de decisão judicial, não se confundindo com o dispositivo legal, que disciplina a forma do repasse efetuado em tempo e modo devidos. IV. Relevante ressaltar, também, que a questão da vinculação não foi discutida no processo de conhecimento, o que implica em violação à coisa julgada. (...) (TRF 5ª R. AC575388-PE. 4ª T. Rel. Des. Federal Conv. Ivan Lira. DJe 07/01/2015) (original sem grifos)

Em suma: na fase de conhecimento, condenou-se a União ao pagamento de valores devidos à Edilidade, sendo que a questão quanto ao tempo e modo de pagamento restou implicitamente decidida na medida em que tais montas devem ser pagas sob a sistemática de precatório, que não comporta, salvo exceção expressa ou legal, qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa!

DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS DO ESTATUTO DA OAB E SUA COMPATÍVEL APLICAÇÃO AO CASO EM TELA

Prediz o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, que "*se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

O TRF da 5ª Região **detém entendimento pacífico e perfeitamente lógico de que inexistente incompatibilidade entre a norma de prerrogativa acima, que concretiza o art. 133, da Constituição Federal, e a suposta natureza "vinculada" da verba devida pela União à Edilidade, seja porque** não há que se falar em vinculação regida pela revogada Lei n. 9.424/96 ou pela inaplicável Lei n. 11.494/2007 quando a verba só é paga pela União de forma compulsória e por força de condenação judicial, hipótese não disciplinada/abarcada pelas mencionadas legislações como fonte de custeio dos fundos (extinto FUNDEF ou novo FUNDEB); **ou porque seria "de certa forma paradoxal que todo o esforço do município para receber as verbas federais e as investir na educação não abarque em si, conceitualmente, também as ações judiciais eventualmente ajuizadas para ver concretizada justamente a obrigação legal por parte da União de disponibilizar o crédito devido. Caminhar noutro sentido, data venia, significa por via transversal impor à urbe a árdua tarefa de alocar recurso financeiro de outra fonte"** [6]

Noutras palavras, o que este TRF da 5ª Região, na uníssona jurisprudência de suas 4 (quatro) Turmas, já bem pacificou foi que **os custos necessários para se alcançar, de forma excepcional e judicial, os próprios recursos indispensáveis para a consecução do escopo do fundo não podem ser reputados como estranhos à essa finalidade de desenvolvimento do ensino fundamental, pois, sem esses custos**

com os patronos (contratados para perceberem remuneração apenas em caso de êxito), que desenvolveram a tese e a patrocinaram, com alta despesa, por quase uma década no Judiciário, a receita cuja "vinculação" ora é discutida sequer teria sido gerada.

Exatamente **por conta de tal particularidade é que não se pode pretender conferir soluções jurídicas idênticas a situações fáticas diversas** : uma coisa é o regramento jurídico aplicável, de necessária vinculação, às **receitas oriundas do próprio fundo** (FUNDEF ou FUNDEB) quando repassadas voluntariamente pela União conforme a legislação de regência e no tempo e modo devidos; outra completamente diversa é a sistemática que deve reger uma **receita nova, gerada a partir de demanda judicial e que não advirá de fundo algum** , mas de condenação a ser paga por precatório!

Exatamente por isso que este Egrégio TRF da 5ª Região bem vem decidindo que *"cuidando-se de verbas decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, a rubrica orçamentária que vai suportar o pagamento dessas verbas já não se refere a valores do FUNDEF propriamente e sim à execução contra a Fazenda Pública"* e, bem por isso, *"a retenção dos honorários contratuais não colide, tampouco é incompatível lógica e normativamente, com os dispositivos constitucionais e legais a impor determinado percentual de aplicação na educação básica. Nesse contexto, o crédito a ser pago aos causídicos com parte do precatório deve ser considerado dentro do percentual especificado pelo art. 60 do ADCT e legislação conexa."* [7]

Daí porque inexistente incompatibilidade entre a prerrogativa prevista no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB e a suposta vinculação que se pretende conferir aos valores que a União Federal fora condenada a pagar, pois, ainda que se **entenda que devam ser destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, a particularidade de que constituem receitas novas** que integrarão os cofres da Edilidade em virtude de **precatório decorrente condenação judicial e não da retirada/repasse voluntário advindos do fundo** (FUNDEF) - frise-se: não se está diante de "recursos oriundos do fundo", **abarcada pela Lei 9.424/96 (art. 2º, supostamente violado)** - é suficiente para, em conjunto com a natureza alimentar e autônoma dos honorários advocatícios, legítima a aplicação excepcional da prerrogativa prevista no Estatuto da OAB, quanto ao destaque dos honorários.

E aqui cabe enfatizar que a União, em momento algum de seu recurso, desconstituiu ou demonstrou o descabimento de tal compatibilidade . Limitou-se, isso sim, de forma genérica, a invocar regras revogadas (Lei n. 9.424/96) ou não aplicáveis à situação jurídica em comento (Lei n. 11.494/2007) - regras que regem o destino das verbas voluntariamente repassadas pela União ao fundo e dele extraídas aos cofres do Município, **e não os valores decorrentes de condenação judicial -, sem demonstrar, contudo, em que medida o desiderato do investimento na educação fundamental teria desatendido quando, exatamente para obter essa complementação não repassada voluntariamente como deveria tê-lo sido, teve a Edilidade que se valer de tese e intenso trabalho desenvolvidos por advogado , assegurou a percepção dessa receita, donde se concluir plenamente possível, em razão dessas peculiaridades, a possibilidade de destaque dos honorários prevista no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB !**

DESAZIMENTO DA VINCULAÇÃO AO FUNDO QUANDO SEU PAGAMENTO NÃO É REALIZADO VOLUNTARIAMENTE PELA UNIÃO, EM TEMPO E MODO DEVIDOS E SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MAS APENAS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO

JUDICIAL, À CONTA/ORDEM DE PRECATÓRIO

Imagine-se a seguinte situação hipotética:

"A" e "B" celebram contrato mediante o qual ambos assumem *encargo de, igualmente, custear uma obra.*

"A" reiteradamente deixa de realizar os repasses como devido, fazendo-os sempre a menor, o que, todavia, não impede "B" de, com seus recursos, prosseguir com a obra, eventualmente retirando valores de outras destinações empresariais para atingir a finalidade principal do negócio entabulado e não prejudicar os compradores.

Não obstante, "B" ajuíza ação em desfavor de "A", obtendo êxito, buscando o reconhecimento do inadimplemento contratual (ilícito) e sua condenação à obrigação de lhe pagar o valor correspondente às diferenças dos mencionados repasses realizados a menor ao longo do tempo.

Em sede de embargos à execução, "A" vem a juízo apenas para sustentar que, como em razão do contrato anterior, que a essa altura já exauriu efeitos (obra concluída), os valores que foi condenada a pagar tem, agora, que ser aplicados em um novo contrato por eles celebrado para a construção de uma nova obra, diversa da anterior.

Diante desse cenário, pergunta-se: é possível ao juiz amparar-se na finalidade certa e determinada de um contrato antigo e exaurido (aplicação de recursos para construção de uma determinada obra voltada a certo público) e dela extrair a conclusão de que os valores devidos por "A" devem ser necessariamente aplicados por "B" - que custeou sozinho a obra anterior - para a consecução da finalidade de um novo contrato celebrado com "A", ao pálio de que teriam a mesma finalidade genérica (construção de nova obra)?

Não restam dúvidas de que a resposta é negativa!

Afora a questão clara da violação à coisa julgada, já versada no item anterior, o fato é que o contrato anterior só servia para reger a situação jurídica lícita nele prevista, ou seja, a forma de aplicação das verbas pagas por "A" só seriam regidas pelo contrato se os repasses fossem feitos voluntariamente em tempo e modo devidos, conforme disposto na avença. Não tendo sido realizados de tal forma, mas somente de modo compulsório, em execução forçada de condenação judicial que constitui nova relação jurídico-obrigacional, não há dúvidas de que os valores a serem recebidos por "B" devem ser livres e desembaraçados para que ele possa dar o destino que lhe aprouver, ainda que, eventualmente, seja aplicação em nova obra. O que não pode haver, porém, é o engessamento do destino que "B" pode dar a essa verba em razão de regulação de um contrato já exaurido e que só alcançava as situações lícitas de repasses voluntários, nem muito menos por conta de regramento vertido em novo contrato (sequer existente no momento do inadimplemento ou da relação anterior) e que é voltado a estruturar outra obra, já custeada por novas receitas descritas nessa nova avença.

Mutatis mutandis, a situação posta em discussão é a mesma e, por isso, comporta similar raciocínio lógico-jurídico.

De fato, a vinculação da receita, prevista na Lei 9.424/96 e do art. 60, do ADCCT (redação da EC 14/1996), é desfeita quando a obrigação a cargo da União apenas é adimplida em juízo e à conta de precatório (art. 100, § 5º, CF)!

Como bem frisado em jurisprudência pacífica desta Corte, quando o repasse (obrigação normativa) é realizado diretamente pela União em observância ao regime legal pertinente, essa despesa (para União) é fixada em conta orçamentária própria (à época do FUNDEF, conta do FNDE - v. art. 4º, [8] do revogado Decreto n. 2.264/97), relativa àquele fundo específico, seguindo, esse sim, o regime jurídico a ele pertinente (o regulado pela revogada Lei n. 9.424/96).

Todavia, quando o adimplemento é realizado por condenação judicial, "equivalente a uma indenização" [9], que reconhece o direito a uma compensação financeira em contrapartida a uma obrigação já incorrida pela Edilidade, a conta que arcará com essa obrigação é outra (de precatório), que não detém qualquer vinculação a fundo, órgão ou despesa específica!

É que, nos termos do art. 2º, [10] da revogada Lei n. 9.424/96, somente os recursos integrantes do fundo, ou seja, aqueles que já o compusessem no momento da repartição entre os entes, teriam aplicação vinculada à manutenção do ensino público fundamental, o que permite concluir que **essa norma de direito financeiro pressupunha e apenas incidia se, e somente se, houvesse o adimplemento de outra obrigação prévia, a cargo da União**, vertida no art. 6º [11] do mesmo diploma, consistente no dever de efetuar os complementos ao fundo por cálculo, tempo e modo devidos, à conta da dotação orçamentária própria (FNDE). Inadimplida a obrigação prévia, não se operou o pressuposto lógico-jurídico a autorizar a incidência da norma financeira invocada pela União, muito menos as previstas na Lei do FUNDEB (Lei 11.434/2007), que não pode retroagir.

O ato ilícito anterior, praticado pela União, em afronta à própria Lei 9.424/96 (relativamente ao montante, tempo e modo devidos quanto ao repasse) afastou a aplicabilidade desse próprio diploma, dando ensejo ao surgimento de uma nova relação jurídico-obrigacional decorrente da sentença condenatória, consistente numa obrigação de pagar que segue a lógica e o regime jurídico próprios do precatório, que, por natureza, não se vincula a órgão, fundo ou despesa, salvo expressa determinação em contrário do título executivo, inexistente na espécie!

Essa, aliás, é a lógica que orienta todo o sistema jurídico.

De fato, ninguém tem dúvidas de que os valores recebidos por um filho, em virtude de condenação judicial de seu pai, que há 10 (dez) anos não arca com o dever de pagar sua mensalidade escolar, não poderão ser vinculados ao custeio de obrigação de mesma natureza, seja porque os fatos passados já foram satisfeitos de alguma forma, seja porque, em relação ao futuro, ou há nova fonte de custeio, ou, ainda, porque despesa de igual natureza não mais será realizada (conclusão da fase escolar ou ingresso em universidade pública, por exemplo).

O mesmo se diga em relação a uma condenação reconhecida em favor de servidor a título de auxílio-creche não pago pela União em tempo e modo devidos. Pelas mesmas razões acima, essa verba não poderá ser condicionada ao custeio da educação do filho do servidor, até porque, a depender de quando finalizada a execução do julgado, provavelmente poderá não mais ter a idade escolar que legitimava a percepção do auxílio, ora recebido a título compensatório.

Essas constatações apenas demonstram que uma vinculação, sob o aspecto estritamente jurídico, não é eterna. Esse liame entre fonte e custeio deve estar aliado à circunstância conjuntural e temporal que o ensejou .

Desta feita, somente se a União Federal tivesse adimplido, em tempo e modo devidos, sua obrigação de repasse dos valores ao FUNDEF do modo como determinado pela legislação de regência **é que essas verbas passariam** a integrar o fundo, autorizando, assim, a incidência da regra financeira que vincula sua aplicação ao ensino básico. Porém, inadimplida a obrigação de repasse, os valores não integraram o fundo e não houve o preenchimento do requisito indispensável à aplicação da regra financeira de vinculação. "***Deve-se rememorar que a condenação ao pagamento de indenização buscou justamente recompensar o quantum que deixou de ser oportunamente transferido ao ente municipal , constituindo nova obrigação (...)***" , [12] desvinculada, portanto, das características da obrigação originária, inadimplida!

Noutros termos: o fato previsto na "hipótese" normativa que autoriza, como consequência, a vinculação dos recursos, é o adimplemento, por parte da União, dos repasses em valores, tempo e modo devidos, conforme legislação de regência. Assim, caso, em concreto, o fato que venha a ocorrer seja o antípoda ao previsto na "hipótese", ou seja, inadimplemento da obrigação, não restam dúvidas de que a consequência não pode ser a mesma!

Por isso, **os pagamentos adimplidos só em juízo** , como compensação/indenização à Edilidade, e cujos créditos serão pagos à conta orçamentária de precatórios (e não do FNDE), **não se sujeitam à mencionada regra financeira de destinação dos recursos do fundo** - que nunca será integrado por essa receita - à educação fundamental, razão por que devem ingressar no patrimônio da Edilidade como receita sem comprometimento de qualquer espécie. Se assim o é, ou seja, se inaplicável a regra financeira de destinação de recursos, desnecessário se faz qualquer apelo ou resgate da natureza jurídica da verba condenatória, pois esse pagamento regula-se pela regra financeira atinente aos precatórios.

A lógica acima foi bem desenvolvida em vários arestos deste Egrégio TRF da 5ª Região, que corretamente findou por concluir que...

"(...) 5. No caso concreto, em razão da conduta da União, o MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO - PE, privado de montante considerável correspondente ao FUNDEF, viu-se obrigado a ajuizar ação ordinária. Com o trânsito em julgado, foi iniciada a execução, cujo proveito econômico incontroverso superava, em 2010, a cifra de 8 (oito) milhões de reais. Diga-se: não tendo a União cumprido o seu dever-poder regularmente, a municipalidade viu-se obrigada recorrer a assessoria jurídica para receber a referida verba .

6. Cuidando-se de verbas decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, a rubrica orçamentária que vai suportar o pagamento dessas verbas já não se refere a valores do FUNDEF propriamente e sim à execução contra a Fazenda Pública .

7. Efetivamente, existe disposição legal que determina que os valores do FUNDEF não podem ser utilizados para outra finalidade. Deve-se considerar as peculiaridades do caso. Se, porventura, se tratasse de verbas que, efetivamente, fossem pagas, espontaneamente, à prefeitura, ela não poderia

utilizá-las com outros objetivos. Mas, como dito anteriormente, a prefeitura não obteve, espontaneamente, esses valores . Teve que contratar advogados para entrar em juízo. E, no momento da execução, já não incide essa proibição porque o que se tem são valores referentes à execução contra a Fazenda Pública, que exige dotação peculiar no orçamento, que entra no geral das execuções contra a Fazenda Pública .

8. Não é pagar, especificamente, com o dinheiro do FUNDEF. Mas equivale a uma indenização à prefeitura por não haver obtidos os valores que lhe eram devidos ." (...) (AGTR131197-PE - AG 00023320720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/02/2014 - Página::344.) (original sem grifos)

Essa lógica é perfilhada pelo C. STJ, conforme se vê do aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL. 1. Relação jurídica tributária. O imposto de renda constitui tributo federal, cujo sujeito ativo é exclusivamente a união. 2. **DESTINAÇÃO DO TRIBUTO.** A norma constitucional que reserva aos Municípios a receita do imposto de renda que eles retêm na fonte só incide depois de adimplida a regra de tributação : essa destinação resulta de norma de direito financeiro , que estabelece relação jurídica entre pessoas de direito publico, nada significando para o contribuinte. 3. **FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.** O que o Município deixou de reter na fonte a título de imposto de renda só pode ser cobrado pela União. 4. Recurso especial do réu provido; prejudicado o do autor. (REsp 9.417/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 3980) (original sem grifos)

Do voto da lavra do Exmo. Ministro Ari Pargendler, extrai-se a seguinte passagem:

*"A norma constitucional que destina ao Município de São Paulo o Imposto de Renda que ele retém na fonte só incide **depois de adimplida** a regra de tributação; não se sobrepõe à relação tributária, esta titularizada pela União, que está autorizada a exigir-lhe o cumprimento".* (original sem grifos)

O que se disse, noutras palavras, foi exatamente o que fora dito outrora: a regra financeira, atinente à destinação de verbas (ou sua vinculação a órgão, fundo ou despesa), depende do adimplemento de regra material anterior que regula a geração da receita.

Assim, transpondo-se essas premissas ao caso em tela, tem-se que se a receita do fundo for gerada de modo voluntário, por repasse regular da União, a regra financeira aplicável, quanto à sua destinação, será a prevista na legislação de regência (antes a Lei 9.424/96, em relação ao FUNDEF, agora a Lei n. 11.494/2007, no que atine ao FUNDEB). **Todavia, se a receita for gerada por relação obrigacional outra, como a oriunda de sentença condenatória decorrente de inadimplemento anterior, não estará configurada a situação fático-jurídica eleita pela própria Lei n. 9.424/96 a autorizar a aplicação de seu regime jurídico - financeiro no que tange à destinação dessa receita.**

Noutro giro:

- O contexto fático-jurídico, previsto em abstrato pelo art. 60, do ADCT (redação da EC 14/96), reproduzido pela Lei n. 9.424/96, para aplicação da regra financeira de vinculação dos recursos tinha como premissa a **realização de repasse espontâneo e regular pela União da integralidade** dos valores por ela devidos, conforme os parâmetros firmados na própria lei que regia o fundo, e a conta de dotação orçamentária do FNDE. Esse o contexto regulamentado pela mencionada lei.

- Porém, o contexto fático-jurídico efetivamente existente é diverso: não mais existe o FUNDEF. A lei que o regia foi revogada. Os repasses não foram efetuados integral e regularmente, em tempo e modo devidos, conforme parâmetros da legislação de regência. Em razão disso, o Município arcou integralmente com os custos para atingimento da finalidade do fundo, atendendo a seus escopos. A União teve que ser demandada em juízo e condenada a pagar, de modo compulsório, a diferença pelo repasse a menor, a ser arcado a conta de precatório. Nada disso era previsto na revogada Lei 9.424/96 (que não pode ser repristinada), não sendo por ela alcançado, nem muito menos pode ser regulado pela Lei n. 11.494/2007, que, reitere-se, regula novo fundo, não pode retroagir e, ainda assim, tal qual a lei anterior, somente incidiria em caso de adimplemento regular da obrigação material da União de compor o fundo corretamente.

Enfim, como agora se tem são valores referentes à execução contra a Fazenda Pública, que exige dotação peculiar no orçamento, que entra no geral das execuções contra a Fazenda Pública, impossível se valer de regime jurídico-financeiro diverso para impedir a retenção de verba honorária.

-

DA PREMISSA SECUNDÁRIA. INOCORRÊNCIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A QUALQUER CONTA ESPECÍFICA EDUCACIONAL.

Vê-se que a insurgência recursal da União Federal e a decisão da 3ª Turma do TRF da 5ª Região liga-se à impossibilidade de destaque da verba honorária, amparando esse pedido na pretensa destinação ou vinculação da verba condenatória ao FUNDEF/educação.

No feito em apreço, a despeito do julgado ora recorrido não ter determinado a vinculação da verba condenatória, utilizou-se dessa premissa para afastar o destaque da verba honorária.

Como assim o fez, apesar de o Município entender que o destaque da verba honorária independe ou não encontra qualquer correlação com a natureza da verba condenatória, passa a tecer considerações sobre esta condição secundariamente levantada pela União Federal e encampada pelo v. acórdão ora recorrido - ou seja, de que a verba teria destinação exclusiva ao FUNDEF/educação e, como tal, não poderia ser utilizada para pagamento da verba honorária.

-

DAS RAZÕES SÓCIO-FINANCEIRAS. REAL FINALIDADE DA UNIÃO AO DEFENDER A VINCULAÇÃO DAS VERBAS AO FUNDEB. IMPOSIÇÃO DE ENORME PREJUÍZO AO MUNICÍPIO

Se do título executivo firmado contra a União, para pagar valores devidos a título de FUNDEF, não consta qualquer determinação de vinculação de tais créditos da Edilidade ao FUNDEB, pergunta-se: **qual seria o real intuito do Ente Federal ao envidar tantos esforços para tentar vincular ao FUNDEB/educação os valores por ela devidos, a título de compensação de repasses a menor de FUNDEF?**

A resposta é simples: esvaziar o conteúdo da condenação que lhe foi imposta mediante sua desobrigação de efetuar novas complementações ao FUNDEB ! Explica-se:

É que, tal qual ocorria no regime do extinto FUNDEF, o novo fundo (FUNDEB) é composto por receitas decorrentes de repasses dos Municípios e dos Estados para que se atinja um valor mínimo por aluno. Caso esse valor não seja alcançado, a União Federal é obrigada a complementá-lo (art. 60, V, do ADCT; arts. 3º, § 2º e 4º [13], da Lei n. 11.494/2007).

Ora, se os valores a que fora condenada a União a pagar a título de diferenças do extinto FUNDEF forem vinculadas à conta do FUNDEB/educação, **esse novo fundo passará a ser autossuficiente**, e a União, uma vez mais, se esquivará de sua atual obrigação de complementação!

O Município, assim, seria prejudicado ao menos três vezes:

(i) por não ter recebido, em época e modo próprios, segundo a legislação de regência (ora revogada Lei 9.424/96) os recursos devidos pela União a título de FUNDEF, tendo que suportar sozinho, naquele momento, a finalidade do programa (aprimoramento do ensino fundamental);

(ii) deixará de receber a complementação devida pela União a título de FUNDEB, já que o fundo se tornará autossuficiente por vários anos, tendo, novamente, que custear sozinho os desígnios do novo fundo; e

(iii) será inserido num cenário de flagrante insegurança jurídica quanto à forma de operacionalização das verbas e sua destinação, porquanto impossível a reconstituição por decisão judicial da legislação que regia o FUNDEF, e, em especial, porque a legislação que rege o FUNDEB - inaplicável à espécie - é mais restritiva quanto ao uso das verbas, prevendo, por exemplo, obrigação de devolução do saldo dos valores ao fim do exercício em que creditado (art. 21, Lei n. 11.494/2007) etc.

Noutros termos: dado provimento ao presente recurso para reconhecer, de forma inovadora e em fase executiva esse encargo/vinculação (**não constante do título executivo**) das verbas executadas ao FUNDEB/educação, **chegar-se-á, data maxima venia , a uma esdrúxula situação em que, afora a flagrante ofensa à coisa julgada , a fase de satisfação do crédito, que deveria ser promovida em benefício do credor (art. 612, do CPC) - Fazenda Pública menos favorecida do que a Executada/União -, causar-lhe-á mais prejuízo do que se execução não houvesse , porque antes dela a Edilidade ao menos tinha certo que receberia a complementação do FUNDEB devida pela União!**

E o Ente Federal , com isso, **se beneficiaria mais uma vez de sua própria torpeza** : efetuaria apenas um desembolso, agora, 15 (quinze) anos após o descumprimento de seu dever para com o FUNDEF, e se desoneraria de duas obrigações constitucional e legalmente impostas à conta de fundos distintos e em épocas igualmente diferentes!

Bem percebendo essa real intenção da União Federal, e encampando outros fundamentos jurídicos, este Egrégio TRF da 5ª Região, em diversos precedentes, vem afastando a pretensão de vinculação ao FUNDEB (ou a qualquer outro órgão, fundo ou despesa) pretendida pela União, como se vê do aresto colacionado a título exemplificativo, porquanto oportuno:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDEF. VMAA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) IV. Incabível a vinculação da verba devida pela União à conta específica do Município a título de FUNDEB, visto que ação que reconheceu o direito da Edilidade ao pagamento das diferenças do FUNDEF é referente a verbas que não foram pagas pela UNIÃO, em época em que não havia sido criado o FUNDEB. V. Inaplicabilidade do artigo 6º, § 1º da Lei 9424/96 ao caso concreto, uma vez que os valores a serem repassados pela União ao Município são decorrentes de decisão judicial, não se confundindo com o dispositivo legal, que disciplina a forma do repasse efetuado em tempo e modo devidos. VI. Relevante ressaltar, também, que a questão da vinculação não foi discutida no processo de conhecimento, o que implica em violação à coisa julgada. VII. Saliente-se, ainda, que tal vinculação pode acarretar em prejuízo para o Município, pois existe o risco de a União ao pagar o valor devido querer descontar o que tem a pagar a título de FUNDEB. (...) (TRF 5ª R. AC574878-PE. 4ª T. Rel. Des. Federal Conv. Ivan Lira. DJe 05/12/2014) (original sem grifos)

Anote-se, ademais, que o cálculo da complementação anualmente devida pela União e os ulteriores repasses dos recursos aos Estados e Municípios, eram realizados com base no número de alunos matriculados nas redes públicas **em cada exercício** (arts. 2º, § 1º, da Lei n. 9.424/1996). Fácil concluir-se, assim, que **a finalidade social** das verbas devidas a título de FUNDEF - contribuir para que aquele específico grupo de alunos matriculados no ensino básico e fundamental (que atualmente já devem estar cursando o ensino superior) tivessem educação com qualidade mínima esperada pelo programa - bem ou mal já **foi atingida nos exercícios próprios em que os valores deveriam ter sido voluntariamente repassados pela União** , vez que todos os alunos à época matriculados na rede municipal usufruíram do serviço, arcado a expensas da Edilidade. Tal inexorável constatação, além de confirmar o caráter financeiro-compensatório/indenizatório dos valores ora discutidos, demonstra, *data venia* , **a completa ausência de razoabilidade em vinculá-los ao custeio da educação de um novo universo de alunos (matriculados de 2006 a 2020) para o qual existe novo fundo (FUNDEB) criado com essa específica finalidade!**

Por tudo isso fica clara a impossibilidade da vinculação aqui discutida, a qual, aliás, sequer seria cogitada se a EC n. 53/2006 não tivesse criado esse novo fundo, apenas constituído por lei em 2007! De fato, **se atualmente não existisse o FUNDEB, os valores devidos pela União a título de FUNDEF teriam qual destinação?**

Em resposta a essa indagação, este Egrégio TRF da 5ª Região já teve oportunidade de esclarecer (...)

"(...) quanto ao argumento de que haveria uma causa modificativa da obrigação consubstanciada na extinção do FUNDEF e substituição do FUNDEB, a rejeição do argumento prescinde de maiores digressões (...) a União descumpriu o dever de repasse de recursos a que estava obrigada e nisso repousa o dever de ressarcimento . Ainda que os estudantes, que seriam beneficiados por esses repasses, possivelmente não mais se encontrem nas escolas, e se estiverem já estariam sendo plenamente atendidos pelo novo programa, faz jus o Município agravado à indenização da União ." (TRF 5ª R. AGTR 133573/PE, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014) (original sem grifos)

Por isso, a solução a essa discussão deve ser firmada em completa desconsideração quanto à existência ou não do FUNDEB, fator irrelevante ao destino do pagamento de obrigações inadimplidas a conta de outro fundo (FUNDEF), atualmente inexistente, e **absolutamente diverso daquele** , sob pena de ofensa não apenas ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), mas também, o da igualdade (tratamento diferenciado em relação aos demais litigantes da União, que recebem seus valores à conta/ordem de precatório, sem vinculação de qualquer espécie) e principalmente, o Pacto Federativo, o princípio da Separação dos Poderes e a autonomia financeira da Edilidade (arts. 1º, 2º, 5º, I, 18 e 34, VII, "c", da CF), por lhe tolher a prerrogativa de gerir recursos próprios de acordo com sua discricionariedade, projetos e legislações próprias de regência.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECISÃO JUDICIAL CRIAR NOVAS FONTES DE CUSTEIO DO FUNDEB. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100; 165, §§ 5º, I, 9º, II, E 167, IX, DA CF; ART. 60, DO ADCT; ARTS. 71 E 72, DA LEI N. 4.320/64; ARTS. 3º E 14, DA LEI N. 11.494/2007; E AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu art. 167, IX, veda *"a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa"* .

Em seu art. 165, § 9º, II, reserva à lei complementar *"estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos"* , de sorte a tornar ilegítimo sobrevir decisão judicial acolhendo o pedido de vinculação do precatório ao FUNDEB, pois significaria dispor sobre a composição dos fundos ou da respectiva fonte de custeio, violando-se aquele preceito e o princípio da Separação dos Poderes .

Veja-se, ademais, que o ADCT, em seu art. 60, e a Lei n. 4.320/64, são expressos ao apontar a **necessidade de lei para composição dos fundos especiais e suas receitas** . Esse último diploma é claro:

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de **receitas especificadas que por lei** se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais .

Significa dizer que a composição de fundos especiais e sua regulação são matérias expressamente regidas pelo **princípio da estrita legalidade** , de sorte que **somente receitas taxativamente especificadas por lei podem ingressar na composição de um fundo especial, que, no caso do FUNDEB, em observância ao art. 165, § 4º, I, da CF, é realizada por rubrica no Orçamento do Ministério da Educação (art. 14, [14] - [15] da Lei n. 11.494/2007), absolutamente diversa da conta de precatório (art. 100, § 5º, CF) !**

E mais: o art. 3º, da Lei n. 11.494/2007, que trata da composição financeira do FUNDEB, não contempla, e nem poderia, valores decorrentes de condenações judiciais a título de FUNDEF.

É de se ver, dessa forma, que tal qual a lei ordinária que cria nova fonte de custeio da seguridade social sem observância à reserva de lei complementar (art. 195, § 4º, CF), decisões judiciais que venham a deferir a vinculação aqui combatida estarão, *data maxima venia* , a violar a reserva legal , criando nova fonte de custeio de fundo já legalmente regulamentado , e não só isso, criando um regime jurídico próprio para regê-lo (com mescla de vinculação de receita de origem em conta de precatório a uma conta contábil - FUNDEB - sequer existente quando do inadimplemento da União ou da propositura da ação judicial, e que é regido por legislação diversa do fundo anterior), tudo em irremediável nulidade por afronta direta à Carta e à legislação em epígrafe, atentando, em especial, contra os princípios da Separação dos Poderes (art. 2º, CF) e da autonomia municipal (arts. 18, 29 c/c 30, I, da CF [16]), por retirar da Edilidade a possibilidade de gerir suas próprias receitas. A suposta similitude entre os fundos - inexistente, como se verá adiante - não autoriza a completa subversão do ordenamento para assegurar uma vinculação absolutamente descabida.

FUNDEF E FUNDEB: FUNDOS ABSOLUTAMENTE DIVERSOS

Cabe ressaltar que, em verdade, FUNDEB e FUNDEF são fundos estrutural, material e normativamente distintos!

De fato, caso se tratassem de fundos semelhantes ou apenas cronologicamente subsequentes, como pretende fazer crer a União, não seria necessária alteração substancial do art. 60, do ADCT pela EC n. 53/2006 ou a edição da Lei n. 11.494/2007 para dar continuidade ao programa. Uma simples prorrogação da vigência do FUNDEF solucionaria o problema.

Mas não só isso. Suas diferenças são estruturais, conforme se observa do comparativo entre principais notas que ditam seus regimes jurídicos. Veja-se:

FUNDEF	FUNDEB
Legislação de Regência	
<ul style="list-style-type: none"> - ADCT, art. 60 (redação dada pela EC n. 14/1996) - Lei 9.424/96 	<ul style="list-style-type: none"> - ADCT, art. 60 (redação dada pela EC n. 53/2006) - Lei 11.494/2007
Vigência	
1996 a 2006	2007 a 2020
Abrangência do Fundo (Universo de Beneficiários)	
<ul style="list-style-type: none"> - Ensino fundamental (1ª a 8ª séries) - Escolas rurais - Estabelecimento de ensino especial <p>(art. 2º, § 1º, da Lei 9.424/96)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Creche - Pré-escola - Ensino fundamental - Ensino médio - Educação especial - Educação indígena e quilombola - Educação de jovens e adultos com avaliação no processo - Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo <p>(art. 10, Lei 11.494/2007)</p>
Fontes de Custeio	

<p>- 15% dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal (art. 60, § 2º, do ADCT - EC n. 14)</p> <p>- complementação pela União (§ 3º, do art. 60, do ADCT - EC n. 14)</p>	<p>- 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal (Art. 60, II, do ADCT - EC n. 53).</p> <p>- complementação pela União (inc. V, do art. 60, do ADCT - EC n. 53)</p>
<p>Critério para Complementação da União: valor por aluno não alcançar o...</p>	
<p>Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) - art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96</p>	<p>Valor Médio Ponderado por Aluno (VMPA) - art. 4º, da Lei n. 11.494/2007</p>
<p>Conta Financeira/Orçamentária de Custeio:</p>	
<p>FNDE (art. 4º, do revogado Decreto n. 2.264/97)</p>	<p>Ministério da Educação (art. 14, da Lei n. 11.494/2007)</p>
<p>Critério para Distribuição dos Valores</p>	
<p>A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim- as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental.</p> <p>-</p> <p>A distribuição acima, a partir de 1998, teve que considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:</p> <p>I - 1ª a 4ª séries;</p> <p>II - 5ª a 8ª séries;</p>	<p>A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.</p> <p>A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:</p> <p>I - creche em tempo integral;</p> <p>II - pré-escola em tempo integral;</p> <p>III - creche em tempo parcial;</p>

<p>III - estabelecimentos de ensino especial;</p> <p>IV - escolas rurais.</p> <p>(art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.424/96)</p>	<p>IV - pré-escola em tempo parcial;</p> <p>V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;</p> <p>VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;</p> <p>VII - anos finais do ensino fundamental urbano;</p> <p>VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;</p> <p>IX- ensino fundamental em tempo integral;</p> <p>X - ensino médio urbano;</p> <p>XI - ensino médio no campo;</p> <p>XII - ensino médio em tempo integral;</p> <p>XIII - ensino médio integrado à educação profissional;</p> <p>XIV - educação especial;</p> <p>XV - educação indígena e quilombola;</p> <p>XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;</p> <p>XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.</p> <p>(arts. 8º e 10, da Lei n. 11.494/2007)</p>
--	--

Prazo para Uso dos Recursos

<p>Sem previsão</p>	<p>Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>(Lei n. 11.494/2007)</p>
----------------------------	---

Utilização dos Recursos

<p>Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão</p>	<p>Art. 21. Omissis.</p>
---	--------------------------

utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

(Lei n. 9.424/96)

§ 1o Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2o Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

(Lei n. 11.494/2007)

FUNDEF e FUNDEB, portanto, são **fundos estruturalmente distintos**, tendo talvez, como único ponto de contato, a finalidade, para o desenvolvimento da educação, o que, *per se*, não é suficiente para reconhecer identidade jurídica entre ambos e muito menos determinar que os valores devidos pela União a título de FUNDEF sejam alocados à conta do FUNDEB.

Por todas essas razões, não restam dúvidas quanto à inexistência da alegada vinculação das verbas invocadas pela União Federal e acatadas pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região.

DAS INVIABILIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DE SE OPERACIONALIZAR A INUSITADA PRETENSÃO DA UNIÃO

Como exposto, como fundo especial contábil, o FUNDEF estava sujeito (i) à aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na programação específica nos respectivos orçamentos de Estados, DF e Municípios (art. 3º, § 7º da Lei nº 9.424/1996) e (ii) à preservação dos saldos do exercício (art. 73 da Lei nº 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único da LRF).

Assim, durante o seu período de vigência (1996 a 2007), seguindo a definição do ano calendário como exercício financeiro-orçamentário (art. 165, § 9º, I da CF/1988 [17] e art. 34 da Lei Federal 4.320/1964 [18]), os recursos do FUNDEF eram projetados pelos beneficiados para aplicação no respectivo exercício **anual** em que foram estimados.

Por outro lado, caso o ingresso da receita do FUNDEF previsto de determinado ano não se desse a tempo, o mesmo deveria ser "transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo" (art. 73 da Lei nº 4.320/1964), para "atender ao objeto de sua vinculação" (art. 8º, parágrafo único da LRF).

Destarte, caso a UNIÃO cumprisse espontaneamente seu débito de diferenças de complementação do FUNDEF de determinado ano, no seguinte, ainda durante a vigência do referido Fundo, a solução não seria outra senão o mero repasse a maior à conta FUNDEF do Município.

Sucedem que é outra a realidade discutida nesse feito, pois, como já visto...

(i) O FUNDEF não existe mais, de modo que eventual saldo não pode ser "transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo"; e

(ii) O montante de recursos objeto da condenação judicial nesse feito (e dos outros milhares processos judiciais similares correntes no país) trata de diferenças de complementação a menor do FUNDEF de vários exercícios pretérito .

Dessas singularidades, que não podem ser ignoradas quando do julgamento da lide, decorre a impossibilidade cronológica e material de se retornar no tempo e dotar, empenhar, liquidar e pagar despesas pretéritas para serem custeadas com o crédito do FUNDEF a ser adimplido por demanda judicial proposta anos depois .

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 4.320/1964 [19] , o empenho é ato de vinculação daquela despesa específica à dotação orçamentária autorizativa do gasto, bloqueando, ao mesmo tempo, os recursos da dotação empenhados em relação a outras despesas. Para que ocorra o empenho, portanto, deve existir a dotação que a autoriza, e essas, quanto aos exercícios pretéritos, já foram extintas ao final de cada/respectivo exercício, prazo final de vigência da Lei Orçamentária Anual.

É igualmente inviável a execução "tardia" de alguma das dotações existentes nas então vigentes leis orçamentárias anuais, porque, mesmo se tivessem sido inscritas em "restos a pagar" (artigo 36 da Lei nº 4.320/1964 [20]), estes já foram cancelados ao fim do exercício financeiro seguinte (ou seja, no máximo, ao final de 2007).

Veja-se, ainda, que se tratam de exercícios financeiros já encerrados! Ou seja, já se deu integralmente o ciclo orçamentário de execução, durante o respectivo exercício financeiro, sendo inviável, neste momento, qualquer medida orçamentária relativa a esses exercícios, inclusive a abertura de créditos adicionais ao exercício (que já está encerrado), com previsão de novas dotações orçamentárias em função da "nova receita", na forma do artigo 40 da Lei nº 4.320/1964. [21]

Do mesmo modo, inviável o creditamento para despesas posteriores . O fato do FUNDEF não existir mais impede a solução dos art. 73 da Lei nº 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único da LRF, isto é, o mero creditamento a maior no mesmo Fundo no exercício seguinte.

Igualmente, impossível solução jurídica que importe a vinculação dos recursos ao FUNDEB.

É que, como visto no item anterior, os mencionados fundos especiais contábeis têm finalidades distintas. O FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e desenvolvimento do **ensino fundamental** público e a valorização de seu magistério , detalhada no art. 2º da Lei nº 9.424/1996. Já o FUNDEB está vinculado à manutenção e o desenvolvimento da **educação básica** pública (hoje compreendida pela educação infantil, os ensinos fundamental, médio e a educação de jovens e adultos) [22] e à valorização dos trabalhadores em educação . Assim, o valor da diferença devida pela UNIÃO não seria "transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo" (art. 73 da Lei nº 4.320/1964) para "atender ao objeto de sua vinculação" (art. 8º, parágrafo único da LRF).

Demais disso, ao fixar as fontes do FUNDEB, o art. 3º da Lei Federal nº 11.494/2007 não trata de valores pretéritos não aportados ao FUNDEF em época própria por exclusivo ato ilícito da UNIÃO. Não é demais repetir que os fundos especiais contábeis têm receitas especificadas em lei (art. 71 da Lei nº 4.320/1964).

Neste contexto, revela-se desarrazoada e ilícita a vinculação ao FUNDEB, pois a Edilidade receberá os recursos **(i) muito tempo depois** de encerradas as **execuções orçamentárias** às quais se referiam as verbas, para garantia, em cada exercício, do valor mínimo de aplicação de recursos em educação fundamental e **(ii) de modo global**, ou seja, toda a verba referente a vários exercícios de uma única vez, **em um único exercício financeiro.**

O recebimento de tamanhos valores de uma só vez pelos Municípios em sua conta FUNDEB tornará impossível a sua aplicação a tempo nas finalidades legalmente especificadas para o referido fundo, o que, em total prejuízo da Edilidade, atrairia a aplicação do art. 21, da inaplicável Lei n. 11.494/2007, segundo o qual...

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

*§ 2º **Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos**, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*
(original sem grifos)

Assim, pela determinação legal acima, caso receba a diferença do FUNDEF por mero aporte na conta do FUNDEB, a Edilidade deverá utilizar tal significativo INTEGRALMENTE no exercício do creditamento, com a insignificante exceção de 5% (cinco por cento) desse montante, que, mesmo assim, terá que ser usado no primeiro trimestre do exercício seguinte. **O que sobejar a esses 5%, por lógica, retornaria a União, que, mesmo condenada a pagar um determinado valor a título de compensação por repasse a menor de FUNDEF ao longo de anos, poderia receber, em devolução, parcela desse valor em razão da inviabilidade prática da Edilidade aplicá-lo integralmente no único exercício em que receber seu precatório! Essa a intenção da União: causar, mais uma vez, prejuízo ao Município!**

Aumentando a impropriedade da pretensão de vinculação do precatório ao FUNDEB, tem-se o art. 22 da mesma Lei nº 11.494/2007:

*Art. 22. **Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais** totais dos Fundos serão destinados **ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (original sem grifos)*

Assim, afora os valores que receberá em decorrência desse feito, o Gestor Municipal terá que destinar, cumulativamente, à educação em geral, no hipotético ano de creditamento:

- (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88 [23]);
- (ii) 20% (vinte por cento) do Fundo de Participação do Município;
- (iii) 20% (vinte por cento) da repartição de receita decorrente do ITCMD e do IPVA;
- (iv) 50% (cinquenta por cento) de sua quota-parte no ITR, além das outras fontes de receita para composição do atual e vigente FUNDEB.

E o provável não cumprimento da meta de aplicação de recursos em educação irá importar para o Município:

- (i) Rejeição das contas no ciclo de controle, mediante parecer prévio contrário do Tribunal de Contas, que só poderá ser contrariado pela Câmara de Vereadores pelo quórum qualificado de 2/3 (art. 31, § 2º da CF/88); [24]
- (ii) Impossibilidade de celebração de convênios junto às administrações federal e estadual, para recebimento de transferências voluntárias, conforme o art. 25, § 1º, IV, "b" da LRF [25] ;
- (iii) Impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras;
- (iv) Perda da assistência financeira da União e do Estado, conforme artigos 76 e 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB;
- (v) Intervenção da União no Estado (inciso VII do artigo 34 da CF/88), ou do Estado no Município (inciso III do artigo 35 da CF/88).

Além disso, o atual Chefe do Poder Executivo daquela da Edilidade poderá sofrer, pessoalmente, as seguintes consequências:

- (i) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no inciso XIV do artigo primeiro do Decreto-Lei nº 201/1967 (negar execução à lei federal), com pena de detenção de três meses a três anos;
- (ii) Perda do cargo público pela condenação definitiva por crimes de responsabilidade, bem como inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967);
- (iii) Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);

(iv) Inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, "g" da Lei Complementar nº 64/1990).

Trata-se de verdadeiro paradoxo: caso se reconheça a vinculação pretendida pela União, tal como parecer ter ocorrido quando da assunção da retenção na espécie, toda a nefasta situação acima mencionada resultará do êxito em ação judicial do Município em que se reconheceu o ilícito cometido pela UNIÃO (?)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento do presente recurso para, após regular processamento, seja o mesmo providos para:

- 1) reformar e anular-se a decisão ora recorrida, haja vista provada e apontada a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de destaque de honorários contratuais na forma do art. 255 do regimento interno do STJ sendo esta a única forma de se fazer JUSTIÇA;
- 2) na sequência, proferir outro julgado, desta vez atento ao contexto subjacente da lide, observando-se o real entendimento do C. STJ/STF, no sentido de permitir o destaque da verba honorária contratual sobre a verba indenizatória a ser paga mediante precatório ao Município recorrente;

E finalizando, requer que todas as intimações (diário oficial, carta, mandado, etc.) sejam realizadas apenas e tão somente no nome do advogado CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, sob pena de nulidade ^[26] .

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

ADVOGADO OAB/PB Nº 11.181

[1] Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

[2] Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

[3] Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.

[4] REsp 1366918/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013.

[5] Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

[6] AGTR130865-PE - AG 00015283920134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::423

[7] AGTR131197-PE - AG 00023320720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/02/2014 - Página::344

[8] Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.

[9] AG 00023320720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Quarta Turma, DJE - **Data::06/02/2014** - Página::344.

[10] Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

[11] Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

[12] TRF 5ª R. AC570578-PE. 1ª T. Rel. Des. Federal Manoel Ehrardt. DJe 04/07/2014.

[13] Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

[14] Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de

Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

[15] "O Fundeb ainda recebe os recursos da chamada Complementação da União, por intermédio do orçamento do Ministério da Educação." (in: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais>. Acesso em 07/10/2014)

[16] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[17] Art. 165, § 9º, I, da CF/1988: "Cabe à lei complementar: dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual".

[18] Art. 34 da Lei Federal 4.320/1964: "O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

[19] Art. 58 da Lei nº 4.320/1964: "O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

[20] Art. 36 da Lei nº 4.320/1964: "Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito".

[21] Art. 40 da Lei nº 4.320/1964: "São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

[22] GOMES, *ibid.*, p. 97-98.

[23] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[24] Art. 31, § 2º da CF/88: "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o

Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

[25] Art. 25, § 1º, IV, "b" da LRF: "Art. 25. (...)§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...) b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;(...)"

[26] STJ, REsp 512692/SP, REsp 89781/SP e REsp 525071/RS



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 19/08/2015 19:11:04

Identificador: 4050000.2917776

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15081918543938200000006717304

Processo nº. **0800156-11.2014.4.05.8205 (Apelação Cível)**
Recorrente: **UNIÃO**
Recorrido: **MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB**

A **UNIÃO** , inconformada, *data venia* , com o v. Acórdão 4050000.1505339, integrado pelo 4050000.1750332, exarado pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, vem à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, por meio de seu advogado *in fine* subscrito, interpor **RECURSO ESPECIAL** como lhe faculta o art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c art. 541 e ss. do CPC, e com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seus artigos 13, inciso IV, alíneas "a" e 255 a 257, por haver o *decisum* supramencionado contrariado legislação federal, na forma das razões anexas.

Requer, assim, a Vossa Excelência seja o presente Recurso recebido nos seus efeitos legais e encaminhado à Superior Instância, após o cumprimento das formalidades processuais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de agosto de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da UNIÃO

OAB/PE 21.447

Processo nº. **0800156-11.2014.4.05.8205 (Apelação Cível)**
Recorrente: **UNIÃO**
Recorrido: **MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB**

Razões do Recurso Especial

Colendo Superior Tribunal de Justiça,

Eminentes Ministros,

I. Síntese da Demanda

A UNIÃO ajuizou embargos à execução em face da sentença que condenou a UNIÃO a aplicar o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), destinado à educação fundamental, e conseqüentemente, ao pagamento da diferença a título de complementação ao FUNDEF dos valores devidos nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal.

Suscitou a UNIÃO, nos embargos à execução, a pendência de ações civis ordinárias no STF; a inexecutabilidade/inexigibilidade do título judicial (ante a natureza jurídica do pagamento a que foi condenada); o excesso de execução (por ausência de demonstração de dano a ressarcir e excesso de execução em razão da indevida aplicação de juros capitalizados, isto é, juros sobre juros); a existência de causa modificativa da obrigação (face à existência de fato consumado); bem como da vinculação do precatório ao crédito no fundo destinado exclusivamente à educação do município exequente.

Quando do pronunciamento de sentença, o magistrado de piso julgou procedente em parte, fixando o valor do crédito executado em **R\$ 639.368,51** (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União.

A UNIÃO interpôs apelação com o objetivo de demonstrar: **1)** a pendência de ações civis ordinárias no e. STF acerca da matéria, o que poderia resultar reflexivo aos presentes autos, **2)** o excesso de execução, **3)** a existência de causa modificativa da obrigação, em razão de fato consumado, **4)** a vinculação do precatório ao crédito no fundo destinado exclusivamente à educação do município exequente.

Diante do acima noticiado, o TRF 5ª Região, pelo acórdão ora recorrido, negou provimento ao citado apelo da União e também ao do Município.

Sobre este acórdão, opôs a UNIÃO embargos declaratórios, com o escopo de atribuição de efeitos infringentes para suprimento da omissão e contradição apontadas, bem como para preenchimento do requisito do prequestionamento.

Opostos embargos declaratórios, não foram providos.

Insurge-se a UNIÃO, destarte, através do presente Recurso Especial, contra o acórdão acima referido não integrado nem modificado pelo acórdão dos acclamatórios, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, pelas razões que passa a expor.

II. Preliminarmente

-

II.1. Da tempestividade

-

É de se frisar, inicialmente, a tempestividade do presente recurso, com base no disposto nos arts. 508 e 188 do CPC , que assim versam:

*" Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, **no recurso especial** , no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias** . (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) ."*

*"Art. 188. **Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.**" (grifou-se)*

A Advocacia-Geral da UNIÃO foi intimada do acórdão supracitado, por meio eletrônico, em data de 04.08.2015.

Como é concedido prazo em dobro à Fazenda Pública para recorrer, dispõe esta de 30 (trinta) dias para interpor o recurso especial, de modo que interposto em data de hoje, *in fine* , tem-se o mesmo como tempestivo.

II.2- Da demonstração do cabimento do Recurso Especial

Prevê a Magna Carta , no seu art. 105, inc. III alínea 'a', *in verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

...

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigências;

(...) "

O acórdão ora recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, ao manter a decisão do juiz, acabou por manter omissão relevante quando da não apreciação da necessidade de liquidação prévia antes de proceder à execução em tela, violando assim os seguintes dispositivos: art. 475-A e 586, do Código de Processo Civil, além dos arts. 2º, 3º e 6º da Lei 9.424/96, e arts. 741, V, VI e 743, I do Código de Processo Civil, bem como de ir de encontro a precedentes jurisprudenciais emanados por outros Tribunais Regionais e inclusive com esta E. Corte Superior, o que autoriza a interposição do presente recurso excepcional, com fulcro no art. 105, inciso III, "a", da CRFB, acima transcrito.

A apreciação acerca da violação desses artigos, entretanto, apenas se cogita caso essa Corte não declare a absoluta nulidade dos acórdãos ora guerreados, posto proferidos em julgamentos que violaram o disposto no **art. 535 do CPC** , ofensa que deverá ser perscrutada preliminarmente àquela.

Ademais, observa-se que ao interpor o recurso *sub examine* , a UNIÃO preencheu os requisitos do art. 541 do CPC. Daí, não se deve obstaculizar o seguimento do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. O contrário acarretará cerceamento de defesa da UNIÃO, pressuposto constitucional inarredável.

Destarte, entende a UNIÃO que se encontram satisfeitos os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso em tela, não olvidando que, por final, a temática enfocada, assim como exposta, é de direito, sendo perfeitamente apreciável em sede de recurso especial, não esbarrando também no óbice da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o exame da matéria não requer re-exame fático do processo.

O presente recurso é plenamente cabível, destinando-se a modificar o acórdão exarado pela Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

II.3- Do prequestionamento

Pressuposto essencial para a admissibilidade do Recurso Especial constitui, ainda, o instituto do prequestionamento, enunciado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula 282, ad litteram:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Conforme assevera a doutrina, aqui representada por Vicente Greco Filho:

"O requisito do pré-questionamento, que é da tradição do direito brasileiro em matéria de recursos aos Tribunais Superiores, está consagrado pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que eram relativas ao recurso extraordinário, mas que continuam adequadas ao Recurso Especial e ao próprio recurso extraordinário. O pré-questionamento refere-se à matéria objeto do recurso e, também, ao fundamento da interposição. Não é possível, portanto, a apresentação de matéria ou fundamentos novos, por mais relevantes que sejam, que não tenham sido objeto de exame expresso na decisão recorrida do tribunal a quo".

O presente recurso atende a tal exigência, vez que o *decisum* do qual ora se recorre, conclusivamente, abordou os temas que se quer reexaminados (ou seja, a contrariedade a os arts. 475-A e 586 do CPC, arts. 2º, 3º e 6º da Lei 9.424/96, à Lei 11.494/07, aos arts. 741, VI e 743, I do CPC, bem como às normas atinentes à matéria, que se admite apenas, ressalte-se, se ultrapassada as preliminares de nulidade, mormente, a da omissão do acórdão e a ofensa ao art. 535.

Por fim, importante destacarmos que, caso não consideradas prequestionadas as questões suscitadas no presente recurso, inegável reconhecer-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que não suprida pela Corte Regional eventual omissão existente, a despeito da interposição dos Aclaratórios.

Inconformada com a v. decisão, a UNIÃO dela recorre, com interposição do presente Recurso Especial.

III. Das Razões do Pedido de Reforma: da Contrariedade à legislação Federal

-

III.1- Da Violação ao Artigo 535 do Código de Processo Civil

Com efeito, a UNIÃO cuidou de apontar, nos embargos de declaração, omissão e contradição no *decisum*, tendo em vista suas flagrantes ocorrências no *decisum* guerreado.

Os embargos declaratórios buscaram a correção de omissões e contradições existentes na decisão recorrida, referente ao **não pronunciamento quanto à necessidade de finalização da liquidação para que seja iniciada a execução do julgado, nos termos dos arts. 475-A e 586, do CPC, ante a impossibilidade de ser homologado qualquer valor antes de iniciada a execução com a citação da União para os fins do art. 730, do CPC.**

Entretanto, *venia concessa*, a UNIÃO teve seu recurso de Embargos de Declaração - equivocadamente - improvido, isto é, não se entendeu pela ocorrência de qualquer dos vícios alegados, nos termos do v. Acórdão.

De efeito, tal decisão, ao rejeitar os embargos declaratórios quanto à manifestação acerca de dispositivos legais e constitucionais, contrariou e negou vigência ao art. 535, I e II, do CPC; incorrendo em vício de atividade por ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal.

Ao interpor os embargos declaratórios, a UNIÃO buscou prequestionar a matéria federal debatida e não decidida no *decisum* embargado, porquanto detentora do direito legal e constitucional de ver decididas tais questões levantadas.

Ademais, são inquestionáveis as largas exigências por parte dos tribunais superiores quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, justificando, assim, a oportuna e aconselhável utilização de embargos declaratórios prequestionadores, tendo em vista, inclusive, a indisponibilidade dos interesses da sociedade por parte de agentes públicos.

No entanto, o Egrégio Tribunal recorrido, ao rejeitar os declaratórios quanto a tal ponto, em verdade, negou-se a prestar uma escorreita jurisdição.

Entretanto, não é crível que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica e vigente sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar suas razões de decidir. A prevalecer tal postura judicante, estar-se-á, inexoravelmente, a pretexto de agilizar e simplificar a jurisdição, correndo-se o risco de retornar ao autoritário sistema de confusão de poderes, sendo que, agora, com prevalência dos ditames do Poder Judiciário; agravado, ainda, por ser o império do Poder Judiciário regional, quebrando, assim, também, a estrutura federalista adotada por nossos constituintes.

Vejamos a recente decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no AG 238664-DF, da 2ª Turma do STF, *ipsis litteris*:

"(...), limitou-se o Colegiado Regional, na atuação última no campo ordinário, a rejeitar os embargos, fazendo-o de forma a contrariar o dever do Estado-Juiz de proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e, tanto quanto possível, convincente: 'não é omissão o juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes, ou deixar de analisar, individualmente, todos os elementos

probatórios dos autos'. Essa afirmativa beira as raias da teratologia. Salta aos olhos, assim, o vício de procedimento e, não tendo a Turma do Tribunal Superior do Trabalho corrigido o quadro, no que lhe incumbia determinar a subida da revista, conhecê-la e provê-la para anular o acórdão decorrente dos embargos declaratórios, a fim de que outro fosse prolatado, impõe-se assentar a transgressão aos incs. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de o Supremo Tribunal Federal desertar da obrigação de manter íntegra a Carta da República"

Neste diapasão, é de transcrever autorizado acórdão do Pretório Excelso - STF, 2ª Turma, RE 158655 PA, j. 20.8.1996, DJU 02.05.1997, p. 1.657 -, in verbis:

"Prestação jurisdicional - Inteireza. A ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível. Omisso o provimento judicial e, em que pese a interposição de embargos declaratórios, persistindo o vício na arte de proceder, forçoso é assentar a configuração da nulidade"

É de se ver, com relativa clareza, que caso não se aperfeiçoe o julgado agitado, a UNIÃO poderá não ter suas razões recursais apreciadas, em face da falta de prequestionamento, requisito específico dos recursos especial e extraordinário.

Portanto, não se afigura necessário despender qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que o acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja proferido.

Tal solução, inegavelmente, é a que melhor se coaduna com o estado de direito estabelecido na Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o Acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja regularmente proferido. É o que desde já se requer. Caso porventura assim não se entenda, que seja reconhecida a violação ao art. 535, parágrafo único do Código de Processo Civil.

III.2- Da Ofensa Direta aos arts. 475-A e 586 do CPC

-

Observa-se que opôs a UNIÃO embargos declaratórios com o fim de suprimento de omissões, para suprir o prequestionamento, requisito cada vez mais exigido por este e. STJ.

Isto porque, restou omissa o acórdão ora embargado, ao não se pronunciar quanto à violação direta aos arts. 475-A e 586 do CPC, que de forma expressa prevê como requisito ao título executivo ser exigível e

líquido, sem os quais não há falar e nem instaurar o processo satisfativo.

É que, ao contrário do que consigna o acórdão ora recorrido, não há liquidez no título executivo antes de finalizada a fase de liquidação, a permitir a execução, bem como a homologação de qualquer valor.

Ora, sabe-se que a liquidação por artigos constitui um procedimento prévio e indispensável à execução, nos termos dos art. 475-A, do CPC, *in verbis*:

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Desta feita, iniciada a liquidação por artigos, como procedimento prévio à execução do título, só terá lugar a promoção da execução ao final da liquidação, e nos próprios autos da ação originária, em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005.

A corroborar o quanto exposto, peço vênias para colacionar ementas de julgados, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - SENTENÇA ILÍQUIDA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - Anteriormente à reforma promovida pela Lei nº 11.232/2002, a liquidação de sentença era um processo preparatório que antecedia o início da execução, cujo encerramento se dava por sentença, atacável via apelação, recebida no efeito devolutivo. Assim, tinha-se que a liquidação representava o processo preparatório em que se determinava o objeto da condenação, a fim de se constituir o título executivo que se mostrava ilíquido e, portanto, impossível de execução. 2 - Ao se definir o quantum debeatur na decisão de liquidação, se está simplesmente complementando, para fins de efetiva realização do direito, aquilo a que a sentença ilíquida proferida na fase de conhecimento obrigou. A liquidação de sentença jamais inicia a ação de execução por si só, mas apenas aperfeiçoa o título executivo que sustenta a ação executiva, configurando, portanto, ação autônoma à execução. 3 - **A sentença que condena a União a pagar diferenças de atrasados do reajuste de 3,17% somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur. O prazo prescricional, portanto, para a execução, na hipótese, começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.** Precedentes: AgRg no AREsp nº 214.471/RS - Segunda Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJe 04-02-2013; AgRg no REsp nº 1.319.709/RN - Segunda Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 23-08-2012; REsp nº 1.072.882/SP - Segunda Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJe 12-12-2008. 4 - Recurso provido. Sentença anulada. (AC 201251010063328, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBENCIAIS), REQUERIDA PELA EMPRESA-AUTORA, EM AUTOS APARTADOS - CPC (ART. 589, C/C ART. 475-I) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: CULPA DA EXEQUENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1- **O CPC estipulava (art. 589) que "a execução definitiva" se faria "nos autos principais", não pela via dos autos "apartados", regra que o atual art. 475-I do CPC (Lei nº 11.232/2005), a seu modo, repetiu (instituindo, doravante, a fase do "cumprimento de sentença")**. 2- Concretizando o primado da "dupla legitimidade" para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, que tanto é da parte quanto do advogado, o §1º do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (também assim o STJ: REsp nº 595.242/SP) permite que o feito correlato seja proposto, quando ajuizado por advogado, mas não é a hipótese. 3- Transitado em julgado o título judicial executado em MAR/2002, e sendo impertinente e desinfluyente o ajuizamento da Execução de Sentença em FEV/2007, porque havido em autos apartados, quando o correto (exequente não advogado) seria a oportuna cumulação do pedido de desarquivamento dos autos principais e respectiva execução nos próprios autos (advindo citação e desdobramentos), tem-se havida a prescrição quinquenal (por culpa exclusiva do exequente). 4- Apelação não provida. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AC 200738000043930, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1094.)

Vê-se, pois, que a liquidação por artigos se impõe na medida que o título executivo prescinde dos atributos de liquidez e exigibilidade, a permitir a sua execução.

Desta feita, permitir a presente execução, enquanto ainda estão sendo discutidos os critérios definidos na liquidação de sentença, ou seja, antes de finda a liquidação, seria autorizar a execução de título ainda ilíquido e inexecutável.

Inegável, portanto, que o título judicial carece dos requisitos de exigibilidade e de liquidez, sem os quais não há falar e nem instaurar o processo satisfativo, segundo o disposto no art. 586 do CPC.

A necessidade de aguardar o termo final da liquidação é manifesta, pois o objeto da pretensão executiva, em vultosa quantia, recai sobre RECURSOS PÚBLICOS, isto é, direito indisponível, com a possibilidade de sérios gravames para o orçamento público.

Assim, a decisão do e. Tribunal *a quo* que negou provimento aos Aclaratórios sob o argumento de suposto interesse de reapreciação de discussão, além de padecer de sérios vícios de ausência de fundamentação e em atentado ao princípio constitucional da legalidade, que serão perseguidos por meio do recurso competente ao STF, restou também em **atentado CRISTALINO E DIRETO aos arts. 475-A e 586 do CPC**, o que dá vazão à interposição do presente Recurso Especial que deve ser conhecido e provido por essa Colenda Corte Superior de Justiça de modo a ser reformado o aresto do Tribunal de piso.

III.3- Da Ofensa Direta ao art. 741, VI do Código de Processo Civil c/c ofensa ao art. 6º da Lei nº

Nesse diapasão, há que se falar inexoravelmente e por consequência lógica em violação direta e inequívoca ao art. 741, VI do CPC, pois as verbas em discussão visavam à formação de estudantes determinados **de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEB**, fundo com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF.

E qual seria a natureza dessa condenação? Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque **a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB. Os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional**.

A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional. Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB.

A lide funda-se no disposto no **art. 6º da Lei nº 9.424/96**, que regulamentou a complementação de recursos da UNIÃO para o FUNDEF:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)"

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o **art. 60 do ADCT**, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal,

é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)"

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que o FUNDEF tinha por fim a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que a complementação de recursos feita pela UNIÃO ao fundo objetivava garantir que os alunos matriculados em certo exercício tivessem investimento mínimo *per capita* assegurado.

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos nem o respectivo exercício. Veja-se que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, caput, do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de " *distribuição de responsabilidades e recursos* " entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo).

Quanto à responsabilidade orçamentária da UNIÃO, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º).

Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do **art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96** , que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao alcance do padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo, pois os recursos lhes eram destinados de forma vinculada, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação anual mínima de 60% dos recursos na valorização do magistério, relativas ao ensino fundamental.

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita. O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Logo, somente caberia o pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente para levantamento das quantias, assim como, dado o caráter indenizatório da verba, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Desse modo, inequívoca a ocorrência de **fato consumado** ensejador de **circunstância modificativa** da obrigação suposta incorrida *in casu*.

III.4 - Da Ofensa Direta aos arts. 2º, 3º e 6º da Lei 9.424/96

-

O acórdão recorrido ainda comete ofensa direta à própria Lei 9.424/96 que instituiu o FUNDEF quando determina a retenção, indevida, de honorários advocatícios. Senão vejamos.

A coisa julgada refere-se à condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças do repasse realizado pela UNIÃO ao Município exequente, **referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF** .

Disciplinando o artigo 60 do ADCT ^[1], com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo cognitivo, à conta do FUNDEF, era assegurada pela UNIÃO, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental**, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental**.

A Lei nº 9.424/96, assim dispunha que "os recursos do Fundo seriam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério" (art. 2º), admitindo a sua utilização apenas como contrapartida em operações de crédito para o financiamento de projetos e programas do ensino fundamental (art. 6º).

Infere-se, portanto, que o (FUNDEF), instituído pela EC nº 14, de 12.09.1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24.12.1996, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País, ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação.

Registre-se, outrossim, que **o FUNDEF fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 1496**, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, **esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, instituído pela EC 562006 ^[2], que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/97. Ora, a atual Lei nº 11.494/97, **expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica**.

Restaram estabelecidos, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da UNIÃO, serão exercidos pelo Tribunal de

Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 362000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê abaixo:

"Art. 2º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 1º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas **NÃO** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, pode inclusive sujeitar o Município à intervenção do Estado de Pernambuco, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que Lei de Regularidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, preceitua que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Desse modo, o precatório que será expedido na execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT, redação da EC nº 14/96 e 56/2006; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07).

Convém, outrossim, alertar acerca do elevado valor a ser retido a título de honorários contratuais, cifras milionárias, considerado o número de municípios envolvidos na contenda, valores que deveriam ser vertidos para o bem-estar da coletividade, em especial, das crianças beneficiárias do ensino na rede de educação básica e que serão tredestinados uma vez dirigidos à remuneração de serviços advocatícios.

Assim, ante ao exposto, vê-se que também nesse ceara quedou o acórdão ora recorrido por violar a Lei 9.424/96, o que resulta na necessidade de interposição do presente recurso especial para saneamento das aludidas violações.

IV. Dos Pedidos

Ex positis , demonstrada a contrariedade aos dispositivos legais ventilados, requer a UNIÃO, após regular processamento, o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que:

a) Caso esta corte não entenda estar a matéria prequestionada, seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil pátrio, de modo a ser anulado o v. acórdão, para que outra decisão seja proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

b) Ou, caso entenda que a questão já se encontra devidamente prequestionada, que seja reconhecida a violação aos dispositivos federais supramencionados para que se proceda à devida reforma do v. acórdão recorrido, nos moldes das razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de agosto de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da UNIÃO

OAB/PE 21.447

[1] *"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."*

§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao

número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A UNIÃO complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A UNIÃO, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 6º. A UNIÃO aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

[2] Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo

sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

(...)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO - Procurador

Data e hora da assinatura: 11/08/2015 09:25:06

Identificador: 4050000.2885668

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1508110923317960000006717302

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo nº. **0800156-11.2014.4.05.8205 (Apelação Cível)**
Recorrente: **UNIÃO**
Recorrido: **MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB**

A **UNIÃO** , inconformada, *data venia* , com o v. Acórdão exarado pela Quarta Turma desse Egrégio Tribunal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em tempo hábil, por meio de seu Advogado da União subscritor, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, c/c com o art. 541 e ss. do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência seja o recurso recebido nos seus efeitos legais, processado e encaminhado ao **Supremo Tribunal Federal** , juntamente com suas razões anexas, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de agosto de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da UNIÃO

OAB/PE 21.447

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº. **0800156-11.2014.4.05.8205 (Apelação Cível)**
Recorrente: **UNIÃO**

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**EMINENTES MINISTROS****1. SÍNTESE DA DEMANDA**

A UNIÃO ajuizou embargos à execução em face da sentença que condenou a UNIÃO a aplicar o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), destinado à educação fundamental, e conseqüentemente, ao pagamento da diferença a título de complementação ao FUNDEF dos valores devidos nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal.

Suscitou a UNIÃO, nos embargos à execução, a pendência de ações civis ordinárias no STF; a inexecutabilidade/inexigibilidade do título judicial (ante a natureza jurídica do pagamento a que foi condenada); o excesso de execução (por ausência de demonstração de dano a ressarcir e excesso de execução em razão da indevida aplicação de juros capitalizados, isto é, juros sobre juros); a existência de causa modificativa da obrigação (face à existência de fato consumado); bem como da vinculação do precatório ao crédito no fundo destinado exclusivamente à educação do município exequente.

Quando do pronunciamento de sentença, o magistrado de piso julgou procedente em parte, fixando o valor do crédito executado em **R\$ 639.368,51** (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União.

A UNIÃO interpôs apelação com o objetivo de demonstrar: **1)** a pendência de ações civis ordinárias no e. STF acerca da matéria, o que poderia resultar reflexivo aos presentes autos, **2)** o excesso de execução, **3)** a existência de causa modificativa da obrigação, em razão de fato consumado, **4)** a vinculação do precatório ao crédito no fundo destinado exclusivamente à educação do município exequente.

Diante do acima noticiado, o TRF 5ª Região, pelo acórdão ora recorrido, negou provimento ao citado apelo da União, mas deu parcial provimento ao apelo da parte adversa, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre este acórdão, opôs a UNIÃO embargos declaratórios, com o escopo de atribuição de efeitos infringentes para suprimento da omissão e contradição apontadas, bem como para preenchimento do

requisito do prequestionamento.

Opostos embargos declaratórios, não foram providos.

Insurge-se a UNIÃO, destarte, através do presente Recurso Extraordinário, contra o acórdão acima referido não integrado nem modificado pelo acórdão dos aclamatórios, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, pelas razões que passa a expor.

2. DA TEMPESTIVIDADE

É de se frisar, inicialmente, a tempestividade do presente recurso, com base no disposto nos arts. 508 e 188 do CPC , que assim versam:

*" Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, **no recurso extraordinário** e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor** e para responder **é de 15 (quinze) dias** . (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) ."*

*"Art. 188. **Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.**" (grifou-se)*

A Advocacia-Geral da UNIÃO foi intimada do acórdão supracitado, por meio eletrônico, em data de 04.08.2015.

Como é concedido prazo em dobro à Fazenda Pública para recorrer, dispõe esta de 30 (trinta) dias para interpor o recurso especial, de modo que interposto em data de hoje, *in fine* , tem-se o mesmo como tempestivo.

3. DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Prevê a Magna Carta, no seu art. 102, III, "a", *in verbis* :

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a

decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;"

O acórdão ora recorrido violou os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como o art. 60 do ADCT da CF/88.

Assim, presente violação a dispositivos constitucionais, devidamente prequestionados, cabível é a interposição do recurso extraordinário. Destarte, encontram-se satisfeitos os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso em tela, não olvidando que, por final, a temática enfocada, assim como exposta, é de direito.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é, portanto, recorrível, conforme previsto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

4. DA REPERCUSSÃO GERAL

Cumprindo o que dispõe o art. 543-A e parágrafos, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/06, com vigência a partir de 19.02.2007, é cabível o Recurso Extraordinário presente a repercussão geral que os efeitos do acórdão ocasionarão nos cofres públicos em face do efeito multiplicador. Eis a novel regra de cabimento do remédio extremo :

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Assim, o tema discutido no recurso possui uma relevância que transcende este caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional, semelhantemente ao que já ocorria quando vigorava no sistema processual brasileiro o instituto da arguição de relevância, amoldando-se às exigências contidas nos § 1º e 2º, do art. 543-A, do CPC.

Com efeito, no caso, sabe-se da **numerosidade** de demandas como a presente, em que municípios brasileiros executam a UNIÃO em **causas milionárias**, relativas a repasses do FUNDEF considerados inferiores no que tange ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, tanto que pendentes as Ações Cíveis Ordinárias nessa Suprema Corte, tratando precisamente do critério do VMAA-FUNDEF. São elas: ACO

660-AM (Petição 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

Afigura-se, assim, flagrante a presença da repercussão geral, dadas as relevâncias jurídica, econômica, política e social, todas incidentes na hipótese, notadamente pelo efeito multiplicador existente, em que cada causa se busca vultoso montante de recursos, estes necessariamente relacionados à educação fundamental.

5. DA NULIDADE DO ACORDÃO RECORRIDO

Primeiramente, perante o Tribunal a quo, a omissão na apreciação de alguns pontos suscitados ensejou a oposição de embargos de declaração com a finalidade de suprir tais vícios. O novo acórdão, no entanto, assim não procedeu.

Dessa forma, ao não se manifestar acerca dos vícios de omissão, desrespeitou, assim, a determinação expressa no **art. 93, IX, da Constituição Federal**, a qual impõe a efetiva fundamentação das decisões judiciais.

Ademais, o acórdão recorrido, ao se omitir sobre ponto sobre o qual não se poderia eximir-se, negou à recorrente o efetivo acesso ao poder judiciário, violando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Dispõe a Magna Carta:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Destarte, não se aceita que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica e vigente sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar sua razão de decidir. Assim, requer-se o pronunciamento, por parte dessa Corte, da nulidade de que padece o acórdão recorrido.

6. DO MÉRITO

De início, importa lembrar a existência das Ações Cíveis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor

Mínimo Anual por Aluno- VMAA, no âmbito do FUNDEF. São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

No mérito, discute-se nas ações em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da **Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006**, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe e os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas, e, se estiverem, já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa. O que busca o ente adverso é uma indenização por um procedimento da UNIÃO que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A lide funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da UNIÃO para o FUNDEF:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)"

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o **art. 60 do ADCT** , na redação dada pela **Emenda Constitucional nº 14/96** :

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)"

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que o FUNDEF tinha por fim a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que a complementação de recursos feita pela UNIÃO ao fundo objetivava garantir que os alunos matriculados em certo exercício tivessem investimento mínimo *per capita* assegurado.

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos nem o respectivo exercício. Veja-se que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (**art. 60, caput , do ADCT**), servindo o FUNDEF como instrumento de " *distribuição de responsabilidades e recursos* " entre os Estados e Municípios (**§ 1º do referido dispositivo**).

Quanto à responsabilidade orçamentária da UNIÃO, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§ 3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º).

Diante desses **comandos constitucionais**, veio a regulamentação constante do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao alcance do padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo, pois os recursos lhes eram destinados de forma vinculada, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação anual mínima de 60% dos recursos na valorização do magistério, relativas ao ensino fundamental.

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita. O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Logo, somente caberia o pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente para levantamento das quantias, assim como, dado o caráter indenizatório da verba, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da UNIÃO para o alcance dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Em suma, entende a UNIÃO que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§ 3º a 5º.

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si administrada à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva, cabendo ao recorrido demonstrar as despesas que suportou para garantir a aplicação do VMAA tido por subestimado.

Ainda, saliente-se que os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional. A atual realidade já se encontra devidamente contemplada. A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional. Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Diante do fato já consumado, patente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC. Isso porque as verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, não atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEB, fundo este com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF. Qual seria a natureza dessa condenação? Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB. Dessa forma, presente causa modificativa na execução, sob pena de ofensa ao citado dispositivo processual.

Ad cautelam, há de se repisar acerca da necessária vinculação das verbas do FUNDEF à educação, inclusive no que toca a eventual liberação posterior de recurso em decorrência de decisão judicial. Explica-se.

Convém esclarecer que a COISA JULGADA (**art. 5º, XXXVI, CF/88**), assim considerada, refere-se à condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças do repasse realizado por esta ao Município exequente, referente à complementação do VMAA. Nesse sentido, disciplinando o **artigo 60 do ADCT**, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96.

O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo cognitivo, à conta do FUNDEF, era assegurada pela UNIÃO, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, pela CF/88, " *à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental*".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental**, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental**.

A Lei nº 9.424/96, assim dispunha que " *os recursos do Fundo seriam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério* " (art. 2º), admitindo a sua utilização apenas como contrapartida em operações de crédito para o financiamento de projetos e programas do ensino fundamental (art. 6º).

Infere-se, portanto, que o FUNDEF, instituído pela EC nº 14/96, e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País, ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação.

Registre-se, outrossim, que o FUNDEF fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/96, que criou o FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela **EC 56/2006**, que deu **nova redação ao referido art. 60 do ADCT**, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

Regulamentando o FUNDEB, de que trata o art. 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a Lei nº 11.494/2007.

Percebe-se que **o montante devido ao credor** refere-se a **valores pretéritos a título de complementação pela UNIÃO ao FUNDEF**. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação**.

A atual Lei nº 11.494/97 expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restaram estabelecidos, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da UNIÃO, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 362000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 1º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas **não** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, pode inclusive sujeitar o Município à intervenção do Estado de Pernambuco, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que a Lei de Regularidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, preceitua que *"os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."* (Grifou-se).

Desse modo, o eventual precatório que será expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADOS** à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (**art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/96 e 56/2006** ; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07).

Consequência é que o valor da condenação em tela não pode se destinar ao pagamento dos honorários contratuais, estabelecidos no percentual de 20%, pagamento ao qual o Município se obrigou, ao celebrar o "termo de adesão" ao contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre o Município e os seus causídicos.

Tais questões (e a compensação dos créditos do precatório com os débitos devidos à UNIÃO), no entanto, serão analisadas nos autos da execução, conforme a sentença mantida pelo acórdão recorrido, importando

sobrelevar, no momento, à **necessária vinculação da receita em tela** , sob pena de maltrato à legislação de regência.

7. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso extraordinário, para que seja anulado o acórdão recorrido, ou, caso assim não se entenda, seja o mesmo reformado, por ofensa à Constituição, a fim de que os embargos à execução opostos pela UNIÃO sejam julgados **totalmente** procedentes, restando insubsistente a execução promovida pela parte adversa. Caso assim remotamente não se entenda, deve ao menos restar vedada a expedição de precatório com a retenção de honorários advocatícios contratuais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de agosto de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da UNIÃO

OAB/PE 21.447



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO - Procurador

Data e hora da assinatura: 11/08/2015 09:23:14

Identificador: 4050000.2885667

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1508110922050270000006717300

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/08/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 30/07/2015 - 16:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15073016155006400000002834535 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/08/2015 08:12 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/08/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 30/07/2015 - 16:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15073016155006400000002834535 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/08/2015 08:11 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 31/07/2015, o(a) Sr(a) CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 30/07/2015 - 16:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15073016155006400000002834535 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 31/07/2015 21:43 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 31/07/2015, o(a) Sr(a) CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 30/07/2015 - 16:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15073016155006400000002834535 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 31/07/2015 21:43 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo Município de Santana da Mangueira/PB contra acórdão prolatado por esta egrégia Terceira Turma, que, reconhecendo o acerto da sentença, considerou o excesso de execução do crédito alusivo à complementação da transferência dos recursos do FUNDEF e afastou a possibilidade de destaque de parcela do precatório a ser recebido pelo exequente para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Sustenta a União, em seus aclaratórios, que há as seguintes omissões no acórdão embargado: a) o FUNDEF foi extinto, por consequência, inexistente conta vinculada, de modo que não há instrumento que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do referido Fundo; b) deve o Município exequente demonstrar a subestimação do VMAA, uma vez que a demanda possui cunha ressarcitória; c) em face do fato consumado, ocorreu a ocorrência causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

Por sua vez, a outra parte embargante alega, em síntese, que o acórdão deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de retenção, pelo patrono, desde que junte o instrumento contratual antes da expedição do requisitório, da verba honorária pactuada.

É o relatório.

jpccs

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

Inicialmente, verifico que não ocorreu nenhuma das situações acima apontadas, que ensejam o acolhimento deste recurso.

As alegações formuladas consistem, na realidade, numa tentativa de rediscutir o mérito da demanda, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o magistrado não se encontra adstrito ao exame de todos os argumentos elencados pelas partes, pois, de boa lógica, pode mesmo abster-se de examinar os demais, se a análise de apenas um deles é suficiente para que firme o seu convencimento.

Nesse sentido, observo que a matéria destes autos foi devidamente analisada no *decisum* recorrido,

restando, assim, atendido aquele requisito processual a viabilizar a interposição de possível recurso.

Na hipótese de a parte não se resignar com as razões de mérito do provimento jurisdicional embargado, deve atacá-lo por meio do recurso cabível, sendo-lhe vedada a utilização desta via processual para tal finalidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

PJE N° 0800156-11.2014.4.05.8205

EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

EMBARGANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB

ADVOGADO : CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

EMBARGADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - PB (JUIZ SENTENCIANTE: DR. RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos da União e do Município desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar

providimento aos embargos de declaração da União e do Município, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de julho de 2015(data do julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/07/2015 16:17:58

Identificador: 4050000.2838679

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15073016155006400000006717290

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo Município de Santana da Mangueira/PB contra acórdão prolatado por esta egrégia Terceira Turma, que, reconhecendo o acerto da sentença, considerou o excesso de execução do crédito alusivo à complementação da transferência dos recursos do FUNDEF e afastou a possibilidade de destaque de parcela do precatório a ser recebido pelo exequente para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Sustenta a União, em seus aclaratórios, que há as seguintes omissões no acórdão embargado: a) o FUNDEF foi extinto, por consequência, inexistente conta vinculada, de modo que não há instrumento que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do referido Fundo; b) deve o Município exequente demonstrar a subestimação do VMAA, uma vez que a demanda possui cunha ressarcitória; c) em face do fato consumado, ocorreu a ocorrência causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

Por sua vez, a outra parte embargante alega, em síntese, que o acórdão deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de retenção, pelo patrono, desde que junte o instrumento contratual antes da expedição do requisitório, da verba honorária pactuada.

É o relatório.

jpccs

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

Inicialmente, verifico que não ocorreu nenhuma das situações acima apontadas, que ensejam o acolhimento deste recurso.

As alegações formuladas consistem, na realidade, numa tentativa de rediscutir o mérito da demanda, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o magistrado não se encontra adstrito ao exame de todos os argumentos elencados pelas partes, pois, de boa lógica, pode mesmo abster-se de examinar os demais, se a análise de apenas um deles é suficiente para que firme o seu convencimento.

Nesse sentido, observo que a matéria destes autos foi devidamente analisada no *decisum* recorrido,

restando, assim, atendido aquele requisito processual a viabilizar a interposição de possível recurso.

Na hipótese de a parte não se resignar com as razões de mérito do provimento jurisdicional embargado, deve atacá-lo por meio do recurso cabível, sendo-lhe vedada a utilização desta via processual para tal finalidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

PJE N° 0800156-11.2014.4.05.8205

EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

EMBARGANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DA MANGUEIRA/PB

ADVOGADO : CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

EMBARGADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - PB (JUIZ SENTENCIANTE: DR. RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos da União e do Município desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar

providimento aos embargos de declaração da União e do Município, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de julho de 2015(data do julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/07/2015 16:17:57

Identificador: 4050000.2838665

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1507301615472960000006717288

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

Inicialmente, verifico que não ocorreu nenhuma das situações acima apontadas, que ensejam o acolhimento deste recurso.

As alegações formuladas consistem, na realidade, numa tentativa de rediscutir o mérito da demanda, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o magistrado não se encontra adstrito ao exame de todos os argumentos elencados pelas partes, pois, de boa lógica, pode mesmo abster-se de examinar os demais, se a análise de apenas um deles é suficiente para que firme o seu convencimento.

Nesse sentido, observo que a matéria destes autos foi devidamente analisada no *decisum* recorrido, restando, assim, atendido aquele requisito processual a viabilizar a interposição de possível recurso.

Na hipótese de a parte não se resignar com as razões de mérito do provimento jurisdicional embargado, deve atacá-lo por meio do recurso cabível, sendo-lhe vedada a utilização desta via processual para tal finalidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.



RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo Município de Santana da Mangueira/PB contra acórdão prolatado por esta egrégia Terceira Turma, que, reconhecendo o acerto da sentença, considerou o excesso de execução do crédito alusivo à complementação da transferência dos recursos do FUNDEF e afastou a possibilidade de destaque de parcela do precatório a ser recebido pelo exequente para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Sustenta a União, em seus aclaratórios, que há as seguintes omissões no acórdão embargado: a) o FUNDEF foi extinto, por consequência, inexistente conta vinculada, de modo que não há instrumento que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do referido Fundo; b) deve o Município exequente demonstrar a subestimação do VMAA, uma vez que a demanda possui cunha ressarcitória; c) em face do fato consumado, ocorreu a ocorrência causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

Por sua vez, a outra parte embargante alega, em síntese, que o acórdão deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de retenção, pelo patrono, desde que junte o instrumento contratual antes da expedição do requisitório, da verba honorária pactuada.

É o relatório.

jpccs



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e do Município, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de julho de 2015(data do julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/07/2015 16:17:57

Identificador: 4050000.2825390

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15072813420018300000006717286

Certidão

Proclamação do Julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e do Município, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de julho de 2015(data do julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator

Procurador:

Presentes: Cid Marconi Gurgel de Souza, PAULO MACHADO CORDEIRO, CARLOS REBELO JUNIOR

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais Cid Marconi Gurgel de Souza, PAULO MACHADO CORDEIRO, CARLOS REBELO JUNIOR.

GERALDO XAVIER DE AZEVEDO SOBRINHO

Secretário(a)



PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
APELADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª**
TURMA

C E R T I D ã O

Certifico que a petição de embargos de declaração oposta em 08/06/2015 foi apresentada tempestivamente. O referido é verdade. Dado e passado, nesta cidade do Recife, capital do estado de Pernambuco, em 10/07/2015.

R E M E S S A

Ao(s) 10/07/2015, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Relator.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ VIANA RODRIGUES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 10/07/2015 16:01:36

Identificador: 4050000.2755811

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15071016010638100000006717282

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO PJE N° 0800156-11.2014.4.05.8205 , DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO.

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA e CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO e MANOLYS MARCELINO PARCERAT DE SILANS, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente, diante da existência de omissões, com fundamento no art. 535, 11 do *CPC*, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme fatos adiante expostos.

DOS FATOS

Na espécie sub exame, trata-se de decisão proferida nos autos de apelação em embargos a execução de sentença oferecida pelos embargantes e surpreendentemente julgados procedentes em parte pelo Juiz *a quo* com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do *CPC*) declarando em síntese com relação ao destaque de honorários contratuais o seguinte:

Ante o exposto:

(...)

...Por fim, é imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Nas razões recursais, os embargantes alegaram que a decisão recorrida merece reforma, pois não observou que o advogado conforme preceitua o §4º do art. 22, da Lei nº 8.906/94 e ainda a Jurisprudência dominante desse Egrégio Tribunal do STJ e do STF tem direito à retenção dos honorários contratuais senão vejamos.

No julgamento do caso, entendeu este Egrégio Tribunal por negar provimento aos recursos interpostos, onde foi acolhida a tese da suposta vinculação do crédito ao FUNDEF com a impossibilidade de retenção de honorários contratuais quando da expedição do precatório.

Em que pese o respeito pelo nobre Desembargador Relator, houve omissões no v. acórdão, o que impõe a apresentação dos presentes Aclaratórios.

DO PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO DO STF SOBRE A NECESSIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O Pretório Excelso inseriu o prequestionamento da matéria objeto do Recurso Extraordinário como requisito para conhecimento deste.

Este entendimento, inclusive, foi sumulado, como se observa abaixo:

"STF Súmula nº 282 - 13/12/1963 - Súmula da jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 128.

Admissibilidade - Recurso Extraordinário - Questão Federal Suscitada

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

STF Súmula n' 356 - 13/12/1963 - Súmula da jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 154.

"Ponto Omissa da Decisão - Embargos Declaratórios - Objeto de Recurso Extraordinário - Requisito do Pquestionamento

O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Como se observa, mesmo que o ilustre Desembargador Relator entenda que não há omissão a ser sanada, os presentes embargos declaratórios devem ser reconhecidos como medida processual necessária ao prequestionamento da matéria a ser objeto de recurso.



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/02/2021 11:00:29

Identificador: 4058202.6922625

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21020210572300500000006943516

DAS OMISSÕES

DA POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PREVISÃO DO §4º DO ART. 22, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94

O v. acórdão deixou se pronunciar sobre o fato de que **ao Patrono, desde que junte aos autos o respectivo Instrumento Contratual, antes da expedição do requisitório, é devido a obtenção da retenção da verba honorária pactuada, em sede do valor exequendo principal, nos termos do § 4º 1 do art. 22 da Lei 8.906/94, vejamos:**

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários - convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4 Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou ".

Ademais, a prestação de serviços advocatícios é negócio jurídico com previsão legal (arts. 104 e ss.do C C /2002 e Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), de natureza alimentar autônoma e contratual.

No caso dos autos, não há qualquer dúvida sobre o fato de que os requisitos previstos no §4º do art. 22 Lei Federal nº 8.906/94 devem ser observados pelo judiciário.

Apesar do exposto, não houve a devida apreciação sobre o dispositivo previsto no §4 do art. 22 Lei Federal nº 8.906/94, o que ora se requer.

DA REFORMA DA DECISÃO QUE LASTREOU A FUNDAMENTAÇÃO DO MD. DESEMBARGADOR RELATOR CONVOCADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ STF E TRIBUNAIS SUPERIORES

De logo, deve ser dito que a jurisprudência do STJ e do STF é pacífica, reconhecendo que os advogados inscritos na OAB possuem prerrogativas, previstas na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), inclusive a de receber seus honorários ajustados com o cliente

mediante dedução dos créditos a este devidos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.076 - PE (2013/0394266-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

A omissão contida no r. acórdão vai de encontro ainda com várias outras decisões desse egrégio Tribunal, tendo inclusive essa 1ª Turma decidido por várias vezes pela procedência do destaque de honorários contratuais em casos idênticos, vejamos AGTR128596-PE

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDEF PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFRONTA À VINCULAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.- A retenção dos honorários contratuais não colide, tampouco e incompatível lógica e normativamente, com os dispositivos constitucionais e legais a impor determinado percentual de aplicação na educação básica. Em verdade, é de certa forma paradoxal que todo o esforço do município para receber as verbas federais e as investir na educação não abarque em si, conceitualmente, também as ações judiciais eventualmente ajuizadas para ver concretizada justamente a obrigação legal por parte da União de disponibilizar o crédito devido. Caminhar noutro sentido, data vênua, significa por via transversa impor à urbe a árdua tarefa de alocar recurso financeiro de outra fonte, quando a grande maioria de seus créditos são oriundos da União, de natureza vinculada por lei, li citação ou convênio e os tributos exíguos. Tudo isso em prejuízo dos cidadãos da comunidade e delineando um quadro de incerteza quanto ao interesse de advogados particulares patrocinarem as causas dos municípios do interior. Nessa moldura, importante frisar, o crédito a ser pago aos causídicos com parte do precatório deve ser considerado dentro do percentual especificado pelo art. 60 do ADCT e legislação conexa. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE A PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.a REGIÃO. POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOS TERMOS DO RELATORIO E VOTO CONDUTOR CONSTANTES DOS AUTOS, QUE INTEGRAM O PRESENTE -JULGADO. Recife, 27 de junho de 2013 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCIINA, Relator (Condutor)

Cumpre ainda destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) possui posição pacífica no sentido de retenção de honorários contratuais, **considerando que os honorários tem**

natureza alimentar , conforme Ementa a seguir:

"Ementa

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (RE 470407, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22) (grifei)."

Dessa forma amparado na Jurisprudência dominante não existe nenhum óbice para a retenção dos honorários contratuais.

-

DA NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) editou recentemente por unanimidade, Súmula Vinculante que garante a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Com a presente decisão a Suprema Corte torna obrigatório aos tribunais bem como aos setores de pagamento de precatórios o destaque de honorários contratuais e sucumbenciais devidos aos patronos.

A presente súmula foi assim editada:

Súmula Vinculante 47:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

(Data de Aprovação Sessão Plenária de 27/05/2015 / Fonte de Publicação DJe nº 104 de 02/06/2015, p.

DECORRENCIA DE DEMANDA JUDICIAL - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ORDINÁRIA

Outro fato importante a ser destacado é o crédito devido ao município é de natureza não ordinária.

Nesse interim não deve prosperar o argumento de que as verbas do FUNDEF não podem ser destinados a outro uso senão à valorização do magistério em virtude de vinculação que algumas verbas públicas têm.

Da forma como foi decidido no acórdão e como a União deseja, faz parecer que a discussão processual foi a respeito de desvio de verba municipal, ou seja, a aplicação de uma determinada verba destinada à educação para outra finalidade (cuja fiscalização compete ao TCU e não à AGU).

Segundo sua narrativa, a União alega que o município estaria dispondo de forma indevida de um recurso destinado à educação.

Perceba Excelências que, a luz da argumentação trazida pela AGU em sua apelação, tem-se a total falta de causa de pedir para o pleito formulado ao final.

No caso em comento, o crédito em questão é de natureza não ordinária. Explicando, não decorreu de complementação espontânea efetuada pela União, de recursos do FUNDEF não repassados na época devida.

Ao contrário, o reconhecimento somente ocorreu em virtude da interposição da presente demanda judicial, após um longo e custoso processo, porque no início, a postura da União sempre defendeu que não existia qualquer crédito aos Municípios.

Nessa toada, o crédito em questão não pode nem deve receber o mesmo tratamento daqueles recursos que espontaneamente foram repassados pela União.

Note-se, *data vênia*, que foi graças ao eficiente trabalho dos advogados do escritório contratado que o Município conseguirá recuperar o crédito já citado.

Tanto isso é verdade, que todo o período atingido pela prescrição NÃO FOI PAGO PELA UNIÃO, apesar da veemente defesa da AGU, em reconhecer agora que o valor é devido somente ao Município.

Os presentes embargos de declaração sevem exatamente para rever essa injustiça que viola os preceitos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa conforme a seguir:

"Art. 10. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)"

O acórdão ementado viola também o art. 133 da CF/88, o qual dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça.

DOS PEDIDOS

-

Ante o exposto:

a) Restando demonstrado a existência das omissões apontadas, requer o recebimento, conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, de forma que seja emprestado efeitos infringentes, para modificar a ora embargada.

b) Caso assim não entenda, requer a efetiva apreciação sobre a violação dos seguintes dispositivos legais, para efeito de prequestionamento: art. 22, §4º da Lei Federal nº 8.906/94, artigos 30, 499 e 267, VI do CPC

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 04 de junho de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

ADVOGADO OAB/PB N° 11.181

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

ADVOGADO OAB N° 11.536



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/06/2015 08:54:21

Identificador: 4050000.2360340

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1506080846191430000006717280

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Ref.: Proc. 0800156-11.2014.4.05.8205 (Apelação Cível)

APELANTE: UNIÃO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB

A **UNIÃO** , por seu Advogado subscritor, mandato *ex lege* , vem, perante V. Exa., respeitosamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do acórdão 4050000.2286454, com base no art. 535, II, do CPC, pelas razões que passa a expor.

Entendeu esta Colenda Turma por negar provimento ao apelo da União.

Assim, cumpre reiterar integralmente os argumentos do recurso de apelação, que restaram todos ignorados no voto do Relator.

1. DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS ORDINÁRIAS NO STF

En passant, importa lembrar a existência das Ações Cíveis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno- VMAA, no âmbito do FUNDEF. São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

-

2 . DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA A UNIÃO A EFETUAR

De logo, mostra-se necessário, antes de adentrar nas questões meritórias propriamente ditas, tecer algumas considerações acerca do surgimento dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEFs.

Discute-se nas ações acerca do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.06, e da MP nº 339, de 28.12.06, convertida na Lei nº 11.494/07, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe, os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas, e, se estiverem, já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa, pois o que busca o ente municipal é uma indenização por um procedimento da UNIÃO que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados. Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A presente demanda ressarcitória funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da União para o FUNDEF:

" Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito

de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)"

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)"

Observa-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que **a complementação de recursos pela UNIÃO ao aludido fundo tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo per capita assegurado .**

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos, nem o respectivo exercício. Veja-se, portanto, que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, *caput*, do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de " *distribuição de responsabilidades e recursos* " entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo).

Quanto à responsabilidade orçamentária da UNIÃO, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º). Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre **que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.**

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo.

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério .

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita. O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Assim, primeiro, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba

caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

3 . CARÊNCIA D O EVIDENTE DANO A RESSARCIR

A complementação da UNIÃO para o FUNDEF tinha por objetivo o cumprimento da obrigação constitucional instituída para todos os entes federativos, incluídos os Municípios, no sentido de assegurar a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

Consistia o FUNDEF, pois, em receita vinculada ao ensino fundamental, de modo que a complementação da União, igualmente, vinculava-se à previsão de gastos *per capita* , considerando-se o número nacional de matrículas em cada exercício (daí a necessidade de revisão anual do VMAA).

Por outro lado, a própria Constituição Federal também vinculava gasto mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos do FUNDEF, em cada exercício, a despesas relacionadas à valorização do magistério fundamental (vide § 5º do art. 60 do ADCT).

Consequentemente, considerando a natureza ressarcitória da demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpre ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, conseqüentemente, da quota a que fazia *jus* a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo apelado.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da UNIÃO para o alcance dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal. **Entende a UNIÃO que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§ 3º a 5º .**

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si **administrada** à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva.

4 . DA EXISTÊNCIA DE FATO CONSUMADO

Em face do fato consumado, claramente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC, pois as verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade, que não corresponde à atual. Os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional, isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB.

A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional. Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB.

Face ao exposto, a UNIÃO requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração ora opostos, para o fim de que sejam sanadas as omissões apontadas no v. Acórdão, aplicando-se os consequentes efeitos modificativos cabíveis. Do contrário, requer o prequestionamento da matéria.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Recife, 08 de junho de 2015.

MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

OAB/PE 21.447



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

MARCO AURELIO VENTURA PEIXOTO - Procurador

Data e hora da assinatura: 08/06/2015 07:58:06

Identificador: 4050000.2361318

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1506080755167600000006717278

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 28/05/2015 - 18:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15052816051263000000002280229 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 02/06/2015 08:16 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 02/06/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 28/05/2015 - 18:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15052816051263000000002280229 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 02/06/2015 08:15 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/06/2015, o(a) Sr(a) CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 28/05/2015 - 18:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15052816051263000000002280229 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/06/2015 15:21 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/06/2015, o(a) Sr(a) CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 28/05/2015 - 18:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15052816051263000000002280229 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/06/2015 15:21 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, no que se refere ao excesso de crédito judicialmente reconhecido em favor do Município, alusivo a valores devidos a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF.

A embargante sustenta, em resumo, que: a) existem no STF diversas ações civis originárias tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, no âmbito do FUNDEF; b) a indenização ora buscada decorre de um procedimento que veio a ser considerado ilegal; c) o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas por ele efetivadas; d) as verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente contemplada pelo FUNDEF; e) o fato consumado mostra a existência de causa modificativa da obrigação, conforme prevê o art. 741, VI.

Por seu turno, o embargado, em seu apelo, defende a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais do requisitório a ser expedido em favor do exequente, com espeque no art. 22, § 4º, da Lei n° 8.906/94.

Contrarrazões.

É o relatório.

jpccs

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Objetiva a União a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, considerando a existência de excesso de execução no crédito judicialmente reconhecido em favor do Município de Santana de Mangueira/PB, alusivo a valores devidos a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF.

Inicialmente, registre-se que a existência de ações civis originárias ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal não inviabiliza o julgamento do presente feito, considerando que a Excelsa Corte, quando do exame do RE n° 636978/PI (DJE 31/08/2011, rel. Min. Presidente), assentou o entendimento de que a questão alusiva à forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno utilizado pela União para definir o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF não possui repercussão geral, por tratar de tema infraconstitucional.

No tocante à demonstração do dano, registro que o título executivo não impôs condição para o pagamento de tais diferenças, descabendo a exigência pretendida pela recorrente.

Deve-se destacar, ainda, que não há como prosperar a alegação da ocorrência de fato modificativo da obrigação (art. 741, inciso VI, do CPC), uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 741, inciso VI, do CPC.

Ademais, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

Assim, incumbe à União apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).

Com relação ao apelo do Município, destaco precedente da eg. Terceira Turma desta Corte regional, que firmou a compreensão segundo a qual os honorários advocatícios contratuais devidos pelo ente político devem ser pagos por meio de recurso próprio, e não com retenção do montante referente ao FUNDEF, verba cuja finalidade constitucional é específica, *in verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional. (Precedente deste Tribunal. AG 126993/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012). 2. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00099246820144050000, AG140946/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 07/04/2015 - Página 46).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação da União e à do Município.

É como voto.

PJE Nº 0800156-11.2014.4.05.8205

APELANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

REPTE. : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB

ADVOGADO(S) : CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/PB (JUIZ RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA.
2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.
3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).
4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).
5. Apelações da União e do Município desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à do Município, nos termos do Relatório, do Voto do(a) Relator(a) e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de maio de 2015 (data de julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Relator



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/05/2015 18:07:07

Identificador: 4050000.2286455

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1505281605126300000006717268

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, no que se refere ao excesso de crédito judicialmente reconhecido em favor do Município, alusivo a valores devidos a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF.

A embargante sustenta, em resumo, que: a) existem no STF diversas ações civis originárias tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, no âmbito do FUNDEF; b) a indenização ora buscada decorre de um procedimento que veio a ser considerado ilegal; c) o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas por ele efetivadas; d) as verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente contemplada pelo FUNDEF; e) o fato consumado mostra a existência de causa modificativa da obrigação, conforme prevê o art. 741, VI.

Por seu turno, o embargado, em seu apelo, defende a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais do requisitório a ser expedido em favor do exequente, com espeque no art. 22, § 4º, da Lei n° 8.906/94.

Contrarrazões.

É o relatório.

jpccs

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Objetiva a União a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, considerando a existência de excesso de execução no crédito judicialmente reconhecido em favor do Município de Santana de Mangueira/PB, alusivo a valores devidos a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF.

Inicialmente, registre-se que a existência de ações civis originárias ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal não inviabiliza o julgamento do presente feito, considerando que a Excelsa Corte, quando do exame do RE n° 636978/PI (DJE 31/08/2011, rel. Min. Presidente), assentou o entendimento de que a questão alusiva à forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno utilizado pela União para definir o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF não possui repercussão geral, por tratar de tema infraconstitucional.

No tocante à demonstração do dano, registro que o título executivo não impôs condição para o pagamento de tais diferenças, descabendo a exigência pretendida pela recorrente.

Deve-se destacar, ainda, que não há como prosperar a alegação da ocorrência de fato modificativo da obrigação (art. 741, inciso VI, do CPC), uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 741, inciso VI, do CPC.

Ademais, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

Assim, incumbe à União apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).

Com relação ao apelo do Município, destaco precedente da eg. Terceira Turma desta Corte regional, que firmou a compreensão segundo a qual os honorários advocatícios contratuais devidos pelo ente político devem ser pagos por meio de recurso próprio, e não com retenção do montante referente ao FUNDEF, verba cuja finalidade constitucional é específica, *in verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional. (Precedente deste Tribunal. AG 126993/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012). 2. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00099246820144050000, AG140946/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 07/04/2015 - Página 46).

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO à apelação da União e à do Município.

É como voto.

PJE Nº 0800156-11.2014.4.05.8205

APELANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

REPTE. : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB

ADVOGADO(S) : CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/PB (JUIZ RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Santana de Mangueira/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA.
2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.
3. Incumbe à UNIÃO apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).
4. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).
5. Apelações da União e do Município desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à do Município, nos termos do Relatório, do Voto do(a) Relator(a) e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de maio de 2015 (data de julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Relator



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/05/2015 18:07:07

Identificador: 4050000.2286454

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1505281605123210000006717266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à do Município, nos termos do Relatório, do Voto do(a) Relator(a) e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de maio de 2015 (data de julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Relator



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/05/2015 18:07:07

Identificador: 4050000.2220549

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1505181631063860000006717263

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Objetiva a União a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, considerando a existência de excesso de execução no crédito judicialmente reconhecido em favor do Município de Santana de Mangueira/PB, alusivo a valores devidos a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF.

Inicialmente, registre-se que a existência de ações civis originárias ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal não inviabiliza o julgamento do presente feito, considerando que a Excelsa Corte, quando do exame do RE nº 636978/PI (DJE 31/08/2011, rel. Min. Presidente), assentou o entendimento de que a questão alusiva à forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno utilizado pela União para definir o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF não possui repercussão geral, por tratar de tema infraconstitucional.

No tocante à demonstração do dano, registro que o título executivo não impôs condição para o pagamento de tais diferenças, descabendo a exigência pretendida pela recorrente.

Deve-se destacar, ainda, que não há como prosperar a alegação da ocorrência de fato modificativo da obrigação (art. 741, inciso VI, do CPC), uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 741, inciso VI, do CPC.

Ademais, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

Assim, incumbe à União apenas proceder ao pagamento dos valores devidos e reconhecidos no título judicial exequendo, restando a possibilidade de, em ação autônoma, ou através do Ministério Público, promover a fiscalização/investigação de possível desvio de finalidade de verba pública da educação, com a responsabilização daqueles que firmaram o contrato em detrimento do Erário (TRF-5ª R., 2ª T., AG 126413/PE, rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), DJ 13/09/12, p. 465).

Com relação ao apelo do Município, destaco precedente da eg. Terceira Turma desta Corte regional, que firmou a compreensão segundo a qual os honorários advocatícios contratuais devidos pelo ente político devem ser pagos por meio de recurso próprio, e não com retenção do montante referente ao FUNDEF, verba cuja finalidade constitucional é específica, *in verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional. (Precedente deste Tribunal. AG 126993/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012). 2. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00099246820144050000, AG140946/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 07/04/2015 - Página 46).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação da União e à do Município.

É como voto.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/05/2015 18:07:06

Identificador: 4050000.2220564

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15051816323899200000006717345

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR):

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, no que se refere ao excesso de crédito judicialmente reconhecido em favor do Município, alusivo a valores devidos a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF.

A embargante sustenta, em resumo, que: a) existem no STF diversas ações civis originárias tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, no âmbito do FUNDEF; b) a indenização ora buscada decorre de um procedimento que veio a ser considerado ilegal; c) o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas por ele efetivadas; d) as verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente contemplada pelo FUNDEF; e) o fato consumado mostra a existência de causa modificativa da obrigação, conforme prevê o art. 741, VI.

Por seu turno, o embargado, em seu apelo, defende a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais do requisitório a ser expedido em favor do exequente, com espeque no art. 22, § 4º, da Lei n° 8.906/94.

Contrarrazões.

É o relatório.

jpccs



Certidão

Proclamação do Julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à do Município, nos termos do Relatório, do Voto do(a) Relator(a) e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de maio de 2015 (data de julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Relator

Procurador:

Presentes: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, CARLOS REBELO JUNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais FRANCISCO ROBERTO MACHADO, CARLOS REBELO JUNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO.

GERALDO XAVIER DE AZEVEDO SOBRINHO

Secretário(a)



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

GERALDO XAVIER DE AZEVEDO SOBRINHO - Secretário da Sessão

Data e hora da assinatura: 28/05/2015 14:42:17

Identificador: 4050000.2285448

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15052814371035100000006717261

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/05/2015, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) do expediente 15/05/2015 15:01.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15051515014525100000002208412 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/05/2015 00:01 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/05/2015, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) do expediente 15/05/2015 15:01.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15051515014525100000002208412 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/05/2015 00:01 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/05/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) do expediente 15/05/2015 15:01.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15051515014525100000002208412 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/05/2015 07:42 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

CLASSE: APELAÇÃO

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/05/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) do expediente 15/05/2015 15:01.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15051515014525100000002208412 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/05/2015 07:42 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

APELANTE: UNIÃO FEDERAL (e outro)

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)

ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO - 3ª
TURMA**

Intime-se para a sessão de julgamento do(a) 3ª Turma a ser realizada em 28/05/2015 às 09:00:00 no(a) Sala das Turmas - Pavimento Norte

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**

CERTIFICO que, no cadastro de feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processo(s) relacionado(s) com a APELAÇÃO nº **0800156-11.2014.4.05.8205**:

- **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0002448-50.2010.4.05.8202 - APELREEX 18702-PB;**

Sendo assim, à luz do que reza o artigo 62, caput, § 1º do RITRF5, procedemos à sua distribuição por prevenção de turma. Dou fé. Recife, 29 de abril de 2015.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

LUCIANA ALBUQUERQUE DE BARROS NUNES - Diretor da Distribuição

Data e hora da assinatura: 29/04/2015 10:48:19

Identificador: 4050000.2136066

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15042910464793100000006717249

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - APELAÇÃO**
APELANTE: **MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL (e outro)**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
RELATOR(A):

Certifico e dou fé que conferi a autuação do presente feito, alterando a Classe Processual para Apelação.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

MARIANNE GALVAO MARANGON - Diretor da Distribuição

Data e hora da assinatura: 27/04/2015 15:20:28

Identificador: 4050000.2123410

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504271518559660000006717247

EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 0800156-11.2014.4.05.8205

(EMBARGOS À EXECUÇÃO)

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB.

EMBARGADO: UNIÃO.

A **UNIÃO** , representada por seu Advogado abaixo subscrito, vem, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, e, na forma da lei, requerer a remessa dos mesmos ao Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** , após observadas as formalidades de estilo.

É o que pede e espera.

Campina Grande/PB, 10 de abril de 2015.

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO DA UNIÃO

OAB/PB 14.069

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

I - BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de execução decorrente de título executivo judicial proferido em ação ordinária na qual se pleiteou provimento jurisdicional que condenasse a União a pagar as supostas diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consoante redação do caput do art. 6º combinado com a regra disposta no § 1º.

Fora requerida a execução do julgado no valor de R\$ 1.362.203,31 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e três reais e vinte e dez centavos).

Houve o manejo de embargos à execução a que se deu parcial provimento.

A sentença, na parte em que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, não merece censura, segundo se vê abaixo.

II- DO MÉRITO

II - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS ORDINÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

En passant, mas não de pouca importância, importa ressaltar a existência das Ações Cíveis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno- VMAA, no âmbito do FUNDEF. São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

III - DA INEXEQUIBILIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 741, II, DO CPC

a) DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA A UNIÃO A EFETUAR

Discute-se nessas ações, em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe, os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas, e se estiverem já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa.

Assim, o que busca o ente é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A presente demanda ressarcitória funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da União para o FUNDEF:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)"

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)"

Observa-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que **a complementação de recursos pela União ao aludido fundo tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo *per capita* assegurado** .

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos, nem o respectivo exercício.

Veja-se, portanto, que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, *caput* , do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de " *distribuição de responsabilidades e recursos* " entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo).

Quanto à responsabilidade orçamentária da União, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§7º).

Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre **que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.**

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo.

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério .

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita.

O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Assim, primeiro, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Daí, imprescindível se mostra a fase de liquidação.

b) DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO - da inexigibilidade do título

Nos termos do art. 618, I, do CPC, nula se mostra a execução quando o título executivo não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível.

O art. 618 cuida de destacar alguns vícios que são típicos, na execução forçada, posto relacionados a

condições específicas da ação de execução e, no caso presente, a ausência de título executivo líquido e certo faz incidir a norma prevista no inciso I - "*se o título não for líquido, certo e exigível.*"

No processo de execução propriamente dito, não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Pode acontecer, nesse sentido, que se dê seguimento à execução com base em título ilíquido e inexigível, mas isso não impede que se reconheça, em qualquer fase de seu curso, tanto a requerimento da parte como *ex officio*, a nulidade. É ler, corroborando a assertiva, o ensinamento do jurista Humberto Teodoro Júnior:

"Não basta, por isso, que o credor seja portador de um título executivo (uma sentença ou escritura pública, por exemplo). Tem ele, para ser admitido a executar, de exhibir título que seja líquido, certo e exigível (art. 586). E se não o faz, sua petição deve ser indeferida por inépcia (art. 616). Pode, no entanto, que, por descuido, o juiz dê seguimento à execução com base em título ilíquido ou inexigível. Se tal ocorrer, todo o processo será nulo de pleno direito e a nulidade poderá ser declarada em qualquer fase seu curso, tanto a requerimento da parte como *ex officio* (Código Civil de 1916, art. 146 e parágrafo único; CC de 2002, art. 168 e parágrafo único)." [1]

A nulidade vem a ser vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, sendo que sua declaração, no curso do processo de execução, não exige forma ou procedimento especial.

Assim, nos termos do art. 741, II, do CPC, devem ser acolhidos os embargos à execução apresentados contra a Fazenda Pública quando alegada a inexigibilidade do título, diante de sua iliquidez, sendo necessária a observância de fase de liquidação.

-

IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO- ART. 741, V, DO CPC

a) POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO A RESSARCIR

Consoante demonstrado no tópico anterior, a complementação da União para o FUNDEF tinha por objetivo o cumprimento da obrigação constitucional instituída para todos os entes federativos, incluídos os Municípios, no sentido de assegurar a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

Consistia o FUNDEF, pois, em receita vinculada ao ensino fundamental, de modo que a complementação da União, igualmente, vinculava-se à previsão de gastos *per capita*, considerando-se o número nacional de matrículas em cada exercício (daí a necessidade de revisão anual do VMAA).

Por outro lado, a própria Constituição Federal também vinculava gasto mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos do FUNDEF, em cada exercício, a despesas relacionadas à valorização do magistério fundamental (vide §5º do art. 60 do ADCT).

Destarte, considerando a natureza ressarcitória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpre ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, conseqüentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente municipal.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da União para o atingimento dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Em suma, **entende a União que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§3º a 5º .**

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si **administrada** à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva.

Em suma, considerando as normas legais e constitucionais regentes do FUNDEF e a natureza ressarcitória da presente demanda, entende a União que cabe ao embargado demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado.

-

b) DOS CÁLCULOS

Merece se ressaltar que os cálculos estão sendo apresentados pelo princípio da eventualidade, caso o juízo entenda se cuidar de mera atualização de valor, desvinculada da comprovação de gastos na educação.

Ademais, caso seja esse o entendimento, é fundamental que as verbas estejam vinculadas ao gasto com o ensino fundamental, deixando expresso o seu uso vinculado, nos termos da própria legislação de regência do FUNDEF. Caso contrário, os valores serão utilizados com desvio de finalidade, e com a aquiescência do Judiciário.

Em sendo assim entendido, tratar-se de mero cálculo aritmético, o NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS - NECAP da PU/PB procedeu à análise dos valores apresentados nos autos identificados em epígrafe, tendo concluído que **o valor apresentado é baseado em fatores irregulares, os quais culminam em excesso que onera injustificadamente a Fazenda Pública** , nos termos do Parecer Técnico N° 00843/2014 - NECAP/PU-PB-C .

V - DA EXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO - ART. 741, INCISO VI, DO CPC

a) DA EXISTÊNCIA DE FATO CONSUMADO

Diante do fato já consumado, patente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

As verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEB, fundo com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF.

Qual seria a natureza dessa condenação?

Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB.

Os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional. A atual realidade já se encontra devidamente contemplada.

A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional.

Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB.

VI - DA VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À CRÉDITO NO FUNDO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 60 DO ADCT .

Convém esclarecer que a coisa julgada refere-se à condenação da União ao pagamento das diferenças do

repassado realizado pela União ao Município exequente, **referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF** . Sobre o FUNDEF é imperativo tecer algumas considerações:

Em sua redação original, assim dispunha o art. 60 do ADCT (1988):

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Alterado, o dispositivo recebeu a seguinte redação, emprestada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito federal e os **Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental** , com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

§ 1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

"

Disciplinando o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo de conhecimento, à conta do FUNDEF era assegurada pela União, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "*à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental*".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental**, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental**.

A Lei nº 9.424/96, assim dispunha:

"Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

Parágrafo 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

(...)

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

(...)

Parágrafo 6º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como Garantia de Operações de Crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

(...)

Infere-se, portanto, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** no País, **ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação**.

Registre-se, outrossim, que o **FUNDEF** fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 1496 , que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** , instituído pela EC 562006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT , com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.49407.

O artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC 56/2006 assim preceitua:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação , respeitadas as seguintes disposições:**

I - **a distribuição dos recursos** e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios **é assegurada mediante a criação** , no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, **de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** , de natureza contábil;

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino ;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - **os recursos recebidos à conta dos Fundos** instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo **serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária** , conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

(...)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a Lei nº 11.494/2007, que assim estatui:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

(...)

Art. 2º **Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei .**

(...)

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no [inciso VII do caput do art. 60 do ADCT](#).

(...)

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

(...)

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do [art. 211 da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública .

(...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos :

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) ;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos :

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União .

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. **O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.**

Art. 29. **A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.**

(...)

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que caso não seja reconhecida a inexigibilidade do título, o **montante a ser pago** refere-se a **valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF . Tais verbas** , por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação .**

A atual Lei nº 11.494/2007, expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restou estabelecido, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da União, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 362000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2.º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEF, **cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.**

§ 1.º **Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de**

desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2.º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. "

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas **não** consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sujeitará o Município de SANTANA DE MANGUEIRA à intervenção do Estado da Paraíba, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu artigo 8º assim preceitua:

" **A r t . 8 º**
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Desse modo, **o precatório eventualmente expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município de SANTANA DE MANGUEIRA/PB referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional , SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/96 e 56/2006; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07) .**

Ademais, a sentença proferida pelo MM. Juízo dispôs:

"...resta patente tão somente o excesso de execução, devendo a mesma prosseguir apenas pelo valor executado de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove, trezentos e sessenta e oito e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, conforme apresentado pela União e com a concordância expressa do embargado.

Por fim, é imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT."

A improcedência, portanto, é cogente.

III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a UNIÃO seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se irretocável a r. sentença prolatada nos autos.

É o que pede e espera.

Campina Grande/PB, 10 de abril de 2015.

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO DA UNIÃO

OAB/PB 14.079

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, PP. 227/228.



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA - Procurador

Data e hora da assinatura: 14/04/2015 17:35:30

Identificador: 4058202.441722

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504141728241890000000446062

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA
8ª VARA FEDERAL

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

06 a 10 de abril de 2015

Ocorrência	Data Prazo
PROCESSO EM ORDEM - Aguardando Decurso de Prazo	30/04/2015

Sousa/PB, data da validação no sistema.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/04/2015 17:06:01

Identificador: 4058202.424227

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504061704573670000000428564

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/04/2015, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 25/03/2015 - 15:23 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15032609330593400000000420442 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/04/2015 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/04/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 25/03/2015 - 15:23 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15032609330593400000000420442 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/04/2015 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**
EMBARGANTE: **UNIÃO FEDERAL**
EMBARGADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DESPACHO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida.

2. Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões.

3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

Sousa, data da assinatura digital.

ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara em exercício na 8ª Vara Federal da Paraíba - Sousa/PB



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

RICARDO DANTAS DE SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 26/03/2015 09:33:50

Identificador: 4058202.416106

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1503260933059340000000420442

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**
EMBARGANTE: **UNIÃO FEDERAL**
EMBARGADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DESPACHO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida.

2. Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões.

3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

Sousa, data da assinatura digital.

ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara em exercício na 8ª Vara Federal da Paraíba - Sousa/PB



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/03/2015 15:23:11

Identificador: 4058202.399508

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



150311114078410000000403840

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 0800156-11.2014.4.05.8205.

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: UNIÃO.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/ PB.

A **UNIÃO**, neste ato representada por sua Advogada abaixo subscrita, vem, nos autos da ação em epígrafe, perante V. Exa., interpor **APELAÇÃO** contra a sentença, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

Requer, desde já, o recebimento do presente recurso em seu **duplo efeito**, a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, bem como a subida dos autos ao E. TRF 5ª Região.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande/PB, 25 de fevereiro de 2015.

LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO

AdvogadA da União

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0800156-11.2014.4.05.8205.

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: UNIÃO.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/ PB.

I - BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de execução decorrente de título executivo judicial proferido em ação ordinária na qual se pleiteou provimento jurisdicional que condenasse a União a pagar as supostas diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consoante redação do caput do art. 6º combinado com a regra disposta no § 1º.

Fora requerida a execução do julgado, importando o total no valor de R\$ 1.362.203,31 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e três reais e vinte e dez centavos).

Citada, a União opôs Embargos à Execução.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, consignando:

"Diante deste cenário, julgo parcialmente os presentes embargos à execução, para, reconhecendo parcial excesso na execução inicial, determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União (id. n.º4058202.156463 - pág.02/04 e n.º4058202.156464 - pág.01/04). Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.269, I, CPC [10] .

Quanto aos honorários advocatícios, condeno ambas as partes - embargante e embargado, recíproca e proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$3.000,00 - três mil reais (art.21 c/c art.20,§4º, ambos do CPC [11] [12]), estabelecendo a compensação, diante do

que dispõe a súmula nº 306 do STJ [13] .

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de metade das custas processuais, nos termos do art.4º, I, e 7º da Lei n.º9.289/1996 [14] [15] . Por igual motivação, deixo de condenar o embargante ao pagamento da outra metade das custas processuais.

Após o trânsito em julgado: I - traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos acima citados e da Certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Sentença correspondente, com a devida certificação em ambos; II - e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição; III - Nos autos principais, após a devida atualização, expeça-se o necessário para pagamento (RPV/Precatório).

P. R. I."

Entretanto, consoante se demonstrará a seguir, não deve ser mantida a r. sentença prolatada nos autos no que toca a alguns aspectos, senão vejamos.

II - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS

ORDINÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

En passant , mas não de pouca importância, importa ressaltar a existência das Ações Cíveis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno-VMAA, no âmbito do FUNDEF. São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

III - DA INEXEQUIBILIDADE/INEXIGIBILIDADE

DO TÍTULO - ART. 741, II, DO CPC

a) DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA A UNIÃO A EFETUAR

Discute-se nessas ações, em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe, os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas, e se estiverem já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa.

Assim, o que busca o ente é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A presente demanda ressarcitória fundou-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da União para o FUNDEF:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)"

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é

assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)"

Observa-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que **a complementação de recursos pela União ao aludido fundo tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo per capita assegurado** .

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos, nem o respectivo exercício.

Veja-se, portanto, que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, *caput* , do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de " *distribuição de responsabilidades e recursos* " entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo).

Quanto à responsabilidade orçamentária da União, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§ 3º), de acordo com os critérios definidos por lei (§ 7º).

Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as

~~metrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista~~



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/02/2021 11:00:29

Identificador: 4058202.6922619

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21020210572300500000006943510

para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre **que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.**

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo.

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério .

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a predestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita.

O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Assim, primeiro, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Daí, imprescindível se mostrava a fase de liquidação.

b) DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO - da inexigibilidade do título

Nos termos do art. 618, I, do CPC, nula se mostra a execução quando o título executivo não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível.

O art. 618 cuida de destacar alguns vícios que são típicos, na execução forçada, posto relacionados a condições específicas da ação de execução e, no caso presente, a ausência de título executivo líquido e certo faz incidir a norma prevista no inciso I - "*se o título não for líquido, certo e exigível.*"

No processo de execução propriamente dito, não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Pode acontecer, nesse sentido, que se dê seguimento à execução com base em título ilíquido e inexigível, mas isso não impede que se reconheça, em qualquer fase de seu curso, tanto a requerimento da parte como *ex officio*, a nulidade. É ler, corroborando a assertiva, o ensinamento do jurista Humberto Teodoro Júnior:

"Não basta, por isso, que o credor seja portador de um título executivo (uma sentença ou escritura pública, por exemplo). Tem ele, para ser admitido a executar, de exhibir título que seja líquido, certo e exigível (art. 586). E se não o faz, sua petição deve ser indeferida por inépcia (art. 616). Pode, no entanto, que, por descuido, o juiz dê seguimento à execução com base em título ilíquido ou inexigível. Se tal ocorrer, todo o processo será nulo de pleno direito e a nulidade poderá ser declarada em qualquer fase seu curso, tanto a requerimento da parte como *ex officio* (Código Civil de 1916, art. 146 e parágrafo único; CC de 2002, art. 168 e parágrafo único)." [1]

A nulidade vem a ser vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, sendo que sua declaração, no curso do processo de execução, não exige forma ou procedimento especial.

Assim, nos termos do art. 741, II, do CPC, devem ser acolhida a alegação de inexigibilidade do título, diante de sua iliquidez, sendo necessária a observância de fase de liquidação.

IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 741, V, DO CPC

a) POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO A RESSARCIR

Consoante demonstrado no tópico anterior, a complementação da União para o FUNDEF tinha por objetivo o cumprimento da obrigação constitucional instituída para todos os entes federativos, incluídos os Municípios, no sentido de assegurar a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

Consistia o FUNDEF, pois, em receita vinculada ao ensino fundamental, de modo que a complementação da União, igualmente, vinculava-se à previsão de gastos *per capita*, considerando-se o número nacional de matrículas em cada exercício (daí a necessidade de revisão anual do VMAA).

Por outro lado, a própria Constituição Federal também vinculava gasto mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos do FUNDEF, em cada exercício, a despesas relacionadas à valorização do magistério fundamental (vide §5º do art. 60 do ADCT).

Destarte, considerando a natureza ressarcitória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpriu ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, conseqüentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente municipal.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da União para o atingimento dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Em suma, **entende a União que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§ 3º a 5º .**

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado e da contadoria não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si **administrada** à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva.

Em suma, considerando as normas legais e constitucionais regentes do FUNDEF e a natureza ressarcitória da presente demanda, entende a União que caberia ao embargado demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado.

V - DA EXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA

DA OBRIGAÇÃO - ART. 741, INCISO VI, DO CPC

a) DA EXISTÊNCIA DE FATO CONSUMADO

Diante do fato já consumado, patente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos

termos do art. 741, VI, do CPC.

As verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEB, fundo com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF.

Qual seria a natureza dessa condenação?

Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB.

Os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional. A atual realidade já se encontra devidamente contemplada.

A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional.

Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB.

VI - PEDIDO

Pelas razões expostas, espera a União o provimento do presente recurso, mediante a reforma da apelada sentença, o que atenderá, dessa forma, aos mencionados parâmetros traçados pela lei e pela justiça.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande/PB, 25 de fevereiro de 2015.

LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO

Advogada da União

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, PP. 227/228.



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO - Procurador

Data e hora da assinatura: 25/02/2015 10:10:14

Identificador: 4058202.383326

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1502251009067210000000387654

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/02/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 06/02/2015 - 10:12 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15020610130019200000000371184 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/02/2015 13:33 - Seção Judiciária da Paraíba.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/02/2015, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 13/01/2015 - 17:21 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15012810555403000000000361947 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 08/02/2015 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO Nº. 0800156-11.2014.4.05.8205

EMBARGANTE: UNIÃO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB já qualificado nos autos da ação ordinária em epígrafe, embargos à execução de sentença, através de seus advogados infra-firmados, vem tempestivamente, apresentar RECURSO DE APELAÇÃO inconformado com a decisão de fls., que julgou procedente em parte o pedido inicial, vem dela recorrer, para o Egrégio Tribunal de Regional Federal da 5ª Região, e o faz pelas inclusas razões que ficam fazendo parte integrante desta.

Requer-se, pois, a V. Exa. que se digne de admitir o recurso, determinando seu processamento, na forma e para os fins de Direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sousa - PB, 06 de fevereiro de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

OAB-PB Nº 11.181

COLEDA CORTE:

-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR :

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº. 0800156-11.2014.4.05.8205

EMBARGANTE: UNIÃO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso foi interposto no prazo legal, senão vejamos: em 06/02/2015, o Município foi intimado da sentença conforme identificador 4058202.367763, (sexta-feira) contando-se o prazo para interposição do recurso em 09/02/2015 e ainda conforme dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil que à Fazenda Pública será concedido prazo em dobro para recorrer, portanto o termino do prazo para o presente recurso de Apelação será em 10/03/2015, portanto totalmente tempestivo a presente apelação;

II - DOS FATOS

Na espécie sub exame, trata-se de decisão proferida nos autos de embargos a execução de sentença oferecida pela embargante e surpreendentemente julgados procedentes em parte pelo Juiz *a quo* com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC) declarando em síntese o seguinte:

Ante o exposto:

(...)

...Por fim, é imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(...)

Desta feita, assiste razão à embargante quanto aos fundamentos utilizados, contudo, importa mencionar que a retenção de tais honorários não foi pleiteada pelo município embargado (grifo nosso).

*Diante deste cenário, julgo parcialmente os presentes embargos à execução, para, reconhecendo parcial excesso na execução inicial, **determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 639.368,51** (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União (id. n.º4058202.156463 - pág.02/04 e n.º4058202.156464*

- pág.01/04). Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.269, I, CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno ambas as partes - embargante e embargado, recíproca e proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$3.000,00 - três mil reais (art.21 c/c art.20,§4º, ambos do CPC), estabelecendo a compensação, diante do que dispõe a súmula nº 306 do STJ .

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de metade das custas processuais, nos termos do art.4º, I, e 7º da Lei n.º9.289/1996. Por igual motivação, deixo de condenar o embargante ao pagamento da outra metade das custas processuais.

*Após o trânsito em julgado: **I** - traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos acima citados e da Certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Sentença correspondente, com a devida certificação em ambos; **II** - e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição; **III** - Nos autos principais, após a devida atualização, expeça-se o necessário para pagamento (RPV/Precatório).*

É de se ressaltar que, em que pese o merecido respeito ao prolator da decisão-recorrida, não pode ela prevalecer como última vontade estatal no seu importante e inderrogável função jurisdicional, por isso não se fez ao Apelante a necessária e desejável Justiça, como se demonstrará.

O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO desafia a r. sentença julgada procedente em parte contra a embargada (Município de Santana de Mangueira-PB) em ação originária de complementação de recursos de verbas do FUNDEF;

A apelante ajuizou Ação Ordinária a fim de que a União fosse condenada a repassar ao Município valores pagos a menor e ainda que devesse ser observado o limite mínimo legal do valor mínimo por aluno previsto no art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 em relação aos valores a serem repassados a título do FUNDEF.

Para tanto foi obrigada a contratar escritório de advocacia com intuito de receber os valores repassados a menor;

III - DO REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

O MM. Juiz a quo em sua respeitável sentença enunciou, em relação aos honorários contratuais, o seguinte: *"Desta feita, assiste razão à embargante quanto aos fundamentos utilizados, contudo, importa mencionar que a retenção de tais honorários não foi pleiteada pelo município embargado" (grifo nosso).*

O apelante informa que requereu o destaque de honorários contratuais conforme parte final da petição contestação (identificador nº 4058205.164585 - IMPUGNAÇÃO/CONTESTAÇÃO) nos seguintes termos:

"...Requer finalmente que seja deferido o pedido de destaque de honorários quando da expedição do precatório conforme legislação processual e jurisprudência, pedido este que será reafirmado no processo principal."

Cumpre informar ainda que o pedido de destaque de honorários contratuais devem ser feitos na ação principal com a juntada do contrato antes da expedição da RPV/PRECATÓRIO.

Ora Excelências em que pesem os argumentos do Juiz de primeiro o mesmo não deve prosperar em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, pois conforme preceitua o §4º do art. 22, da Lei nº 8.906/94 e ainda a Jurisprudência dominante desse Egrégio Tribunal é devido à retenção dos honorários contratuais senão vejamos.

O MM. Juiz de primeiro grau ao sentenciar negou o pedido de destaque de retenção de honorários contratuais, considerando o seguinte: *"... é imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT "*

A decisão acima não deve prosperar como forma de última vontade judicial visto que amparada em dissonância com a Jurisprudência dominante de nossos tribunais.

IV- DA JURISPRUDÊNCIA

Para fundamentar a presente decisão o MM Juiz a quo faz referencia a um único julgado desse Egrégio Tribunal.

É cediço que, ao Patrono, desde que junte aos autos o respectivo Instrumento Contratual, antes da expedição do requisitório, é possível a obtenção da retenção da verba honorária pactuada, em sede do valor exequendo principal, nos termos do § 4º 1 do art. 22 da Lei 8.906/94.

Ademais, a prestação de serviços advocatícios é negócio jurídico com previsão legal (arts. 104 e ss.do C C /2002 e Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), de natureza alimentar autônoma e contratual.

Oportuno colacionar o entendimento já pacificado neste tribunal, em dar provimento à retenção dos honorários advocatícios contratuais conforme vários julgados a seguir:

DECISÃO DA 1ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOUÇÃO DAS DIFERENÇAS INDEVIDAMENTE RETIRADAS DO FPM DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. ART. 22 DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública originária, indeferiu o pedido de retenção dos honorários contratuais no precatório a ser expedido, no percentual de 20%, por considerar que inexistente autorização para referido procedimento no contrato de prestação de serviços advocatícios colacionado aos autos (fls. 11). 2. No caso em exame, discute-se a possibilidade de destaque de honorários contratuais no precatório destinado ao pagamento de demanda judicial em favor do Município autor, na qual a União Federal restou condenada a devolver as diferenças indevidamente retiradas do FPM do Município de Glória do Goitá. 3. Nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, é possível o deferimento do pedido de retenção do percentual de honorários contratuais no valor do precatório pago ao exequente, desde que tal provimento seja requerido em momento anterior à expedição do requisitório de pagamento, como ocorreu no presente caso. 4. Dessa forma, tendo sido o contrato relativo aos honorários advocatícios devidamente protocolado junto ao feito de origem, anteriormente à formação do precatório (fls. 15/17), atendendo-se ao disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, entendo que não há óbice à retenção pretendida 5. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 00044147420144050000, AG137965/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 10/07/2014 - Página 136) (grifo nosso)".

DECISÃO DA 2ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO:

"Processo Civil. Agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão do Juiz Federal da 21ª Vara Federal, em Pernambuco, que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais. 1 - É firme o entendimento desta Corte de que, consoante prevê o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), tendo sido juntado aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor, o juiz pode determinar a retenção da quantia endereçada ao causídico. Precedentes. 2 - Na hipótese em exame, o contrato de honorários e o respectivo pedido de retenção foram apresentados antes da ordem para expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Possível, assim, acatar o pedido de retenção dos honorários contratuais. 3 - Agravo provido. (PROCESSO: 00450987520134050000, AG136363/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 22/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2014 - Página 111) (grifo nosso)".

DECISÃO DA 3ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de retenção/liberação dos honorários advocatícios contratuais, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

2. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

3. Entendimento prestigiado, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, como no caso presente. Precedente.

4. A liberação da referida verba honorária que se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, interpostos pela União/Agravada, os quais foram julgados procedentes, em 30/04/2014. Agravo de Instrumento provido, em parte.

(PJE: 08018058520144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 02/10/2014)"

-

DECISÃO DA 4ª TURMA DESSE TRIBUNAL:

"EMENTA Processo Civil. Agravo de instrumento. FUNDEF. Honorários contratuais. Pedido de retenção anterior a expedição do requisitório. Possibilidade de retenção. Art. 22, da Lei nº 8.906/94. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento improvido". (Agravo de instrumento 140249 - AL 0009111-41.2014.4.05.0000 - TRF 5 - Quarta Turma, relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJE - data 29/01/2015). (grifei).

-

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou a orientação de que, de acordo com o art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, caberá ao juiz determinar que seja retida a quantia a ser por ele recebida.

2. No caso dos autos, o contrato de honorários foi juntado aos autos em data de 29/01/2013 e a expedição precatório foi determinada posteriormente em data de 17/06/2013, sendo, portanto, possível a retenção dos honorários contratuais.

3. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 00068451820134050000, AG133300/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 432) (grifei)."

PRECEDENTES DO STJ:

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(S)

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI N.8.906/1994. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

PRECEDENTES DO STF:

Cumprindo ainda destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) possui posição pacífica no sentido de retenção de honorários contratuais, **considerando que os honorários tem natureza alimentar**, conforme Ementa a seguir:

"Ementa

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (RE 470407, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22) (grifei)."

Dessa forma amparado na Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região bem como dos Tribunais Superiores STJ e STF e ainda o enunciado do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei Nº 8.906/94, o advogado tem o direito de requerer ao Juiz, nos mesmos autos da causa em que atuou a parcela relativa aos honorários contratuais com seu constituinte, desde que o respectivo contrato seja juntado até a expedição do precatório, **não existindo nenhum óbice para a retenção dos honorários contratuais.**

Em razão do acima exposto, bem como das várias decisões, visando resguardar a segurança jurídica, não resta dúvidas sobre a possibilidade e o direito do advogado requerer e receber os honorários contratuais em virtude da ação proposta.

V- DO REQUERIMENTO

Ex positis e invocando-se mais, nesta oportunidade os sábios suplementos dos julgadores ad quem, confia-se o recorrente-Município, em que a presente Apelação será conhecida e provida, para reformando a decisão-recorrida, julgue procedente o pedido de retenção dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do precatório e ou RPV na presente ação e condene a União ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, pois, em assim decidindo-se estar - se - á cumprindo os elevados ditames da verdadeira Justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sousa - PB, 06 de fevereiro de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

OAB-PB Nº 11.181



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 06/02/2015 22:50:12

Identificador: 4058202.367764

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1502062237211090000000372092

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 06/02/2015, o(a) Sr(a) CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 06/02/2015 - 10:12 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15020610130019200000000371184 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/02/2015 20:39 - Seção Judiciária da Paraíba.

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0800156-11.2014.4.05.8205T EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Advogado: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo SENTENÇA – TIPO A Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução formulados pela União em face da obrigação de pagar, decorrente do título judicial constituído nos autos da Ação Ordinária (Execução de Sentença) n.º0002448-50.2010.4.05.8202 (referente à condenação da União ao repasse de diferenças vencidas do FUNDEF), proposta pelo Município de Santana de Mangueira/PB, alegando em preliminar, pendência de julgamento de ações civis ordinária no STF, inexecuibilidade/inexigibilidade do título – art. 741, II, do CPC, necessária observância da fase de liquidação, excesso da execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir e da existência de causa modificativa da obrigação – art. 741, VI, do CPC (existência de fato consumado e vinculação do precatório a crédito no FUNDEF do município exequente). O embargante alegou ainda um excesso do crédito executado no valor de R\$ 722.834,80 (setecentos e vinte e dois reais e oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido apenas o valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante parecer contábil de id. n.º4058205.156464 - Pág. 4. Acompanharam a inicial diversos documentos. Intimada para impugnar os embargos, o embargado concordou com o valor apresentado pela União, requerendo apenas a não condenação em honorários de sucumbências (Id. n. 4058202.360015). Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento da lide. Cumpre ressaltar que o artigo 330, I, do Código de Processo Civil [1], impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, “o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador” [2], em homenagem ao princípio da economia processual. Admitido o julgamento antecipado (art.740 do CPC [3]), tem-se que a prejudicial referente à pendência de julgamento de ação civil originária no Supremo Tribunal Federal não merece prosperar, à medida que não são todas as sentenças que poderão ser rescindidas na impugnação ou nos embargos à execução. A respeito, deve restar demonstrado um vício transrescisório específico, qual seja a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundou a sentença, bem como a aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Nesses casos, o vício deve ter sido reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, Teori Albino Zavaski conclui que são 03 (três) as hipóteses para tanto: “São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei à situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição” [4]. Disso, a mera existência de ações semelhantes, mesmo em controle abstrato, mas ainda em andamento, impede qualquer admissão de suspensão do feito ou reapreciação de tema já transitado em julgado neste processo. Outrossim, a não observância da fase de liquidação constitui-se defesa meramente dilatória, ao passo que a indicação do valor efetivamente devido (consectário lógico da alegação de excesso a execução), demonstra a dispensabilidade desse interstício. No termos do art. 743, inciso II, do CPC [5], fala-se em excesso de execução quando esta recai sobre coisa diversa daquela declarada no título. Seguindo os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior [6]: “Há execução em excesso, para os fins do inc. III do art.745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê”. Sobre o conseqüente excesso da execução, o próprio embargado não se opôs ao pleito apresentado pelo embargante, não havendo dissenso sobre a procedência desse ponto. A embargante (União) ao oferecer seus embargos apresentou o valor que entende que deve ao embargado e este, por sua vez, concordou com o valor indicado nos embargos, requerendo, inclusive, que este prossiga pelo valor de R\$ 639.368,51 (id. num. 4058202.360015). O excesso, por outro lado, não indica qualquer iliquidez da execução. Pelo contrário, afinal tão somente pela liquidez inata é que foi possível se contrapor ao valor, apresentado, de forma também líquida, aquilo que o embargante entendeu devido. Ora, ao compulsar estes embargos, o título executivo em comento encontra-se, no feito originário, já tendo ocorrido o trânsito em julgado, no qual a obrigação restou consignada nos seguintes termos: ‘JULGO PROCEDENTE o pedido (...) para determinar à ré que,

observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido. (...) Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º, do CPC). Sem custas judiciais por parte da União (Lei nº 9.289/96).’ (iId. num. 4058202.156448, pág.22/23). Por conseguinte, a petição de execução veio acostada de memória de cálculo e o que se pretende é o cumprimento de um título judicial transitado em julgado, que uma vez liquidado, torna-se exequível e exigível. A parte exequente, por sua vez, apresentou planilha de cálculos referente ao principal (repasses de FUNDEF – id. num. 4058202.156459 e 4058202.156460), a demonstrar que o título é líquido, certo e exigível. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, reproduzindo as lições de Carnelutti, ensina-nos que: “ O direito do credor ‘é quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno do seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno da sua atualidade (...)” [7] . Prosseguindo, observa-se que a existência de fato consumado acaba por rediscutir o mérito da lide, à medida que a justificativa de que o dano teria sido em uma realidade passada (FUNDEF), ele não poderia ser reparado pelo atual FUNDEB. Tal tema deveria ser posto durante o julgamento meritório do tema, não sendo afeto a tal fase o ressurgimento desse questionamento. Mesmo assim, saliente-se que não se antevê a presença de fato consumado impeditivo da obrigação ressarcitória. Ainda que a realidade atual esteja sendo contemplada por um outro Fundo (FUNDEB) e que o grupo escolar antes alcançado pelo FUNDEF não se encontre hoje no ensino fundamental, o pagamento das diferenças não está atrelado subjetivamente a determinados estudantes ou professores, mas sim se refere a um pressuposto objetivo certo, relativo ao ressarcimento de uma defasagem suportada pelo município em determinada área de interesse público (educação). O mesmo destino merece a alegação da necessária vinculação do precatório ao crédito do FUNDEF do município exequente . Descabe vincular judicialmente o valor do precatório a uma finalidade específica (gasto com educação). Se assim se determinasse, a imposição encerraria uma obrigação sem lastro no título condenatório, que não determinou esse dever vinculativo, restando à União fiscalizar a utilização dos recursos na forma dos instrumentos de controle dos quais usualmente se vale nas vias administrativas. Precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região [8] . Por tudo isso, resta patente tão somente o excesso de execução, devendo a mesma prosseguir apenas pelo valor executado de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove, trezentos e sessenta e oito e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, conforme apresentado pela União e com a concordância expressa do embargado (id. n.º4058202.156464 – pág. 4 e 4058202.360015). Por fim, é imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT [9] . Ora, as verbas destinadas ao FUNDEF possuem destinação específica, de índole constitucional, de modo que o município não possui discricionariedade no seu uso. No entanto, não se nega que o ente municipal dispõe de autonomia para contratar advogados ou que estes façam jus à remuneração. Nega-se, porém, que, mediante contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, verbas do FUNDEF sejam utilizadas para o pagamento destes honorários. Neste sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art. 60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem à prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado. II. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada , sob pena de violação do texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00. III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF. (AG 00095156320124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::54.). Deve-se observar, portanto, que o entendimento jurisprudencial veda a retenção de honorários contratuais nas verbas do FUNDEF, não havendo óbice à expedição de RPV, em nome do

patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Desta feita, assiste razão à embargante quanto aos fundamentos utilizados, contudo, importa mencionar que a retenção de tais honorários não foi pleiteada pelo município embargado. Diante deste cenário, julgo parcialmente os presentes embargos à execução, para, reconhecendo parcial excesso na execução inicial, determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União (id. n.º4058202.156463 – pág.02/04 e n.º4058202.156464 – pág.01/04). Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.269, I, CPC [10]. Quanto aos honorários advocatícios, condeno ambas as partes – embargante e embargado, recíproca e proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$3.000,00 – três mil reais (art.21 c/c art.20,§4º, ambos do CPC [11] [12]), estabelecendo a compensação, diante do que dispõe a súmula nº 306 do STJ [13]. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de metade das custas processuais, nos termos do art.4º, I, e 7º da Lei n.º9.289/1996 [14] [15]. Por igual motivação, deixo de condenar o embargante ao pagamento da outra metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado: I – traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos acima citados e da Certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Sentença correspondente, com a devida certificação em ambos; II – e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição; III - Nos autos principais, após a devida atualização, expeça-se o necessário para pagamento (RPV/Precatório). P. R. I. Sousa/PB, 06 de fevereiro de 2015. ASSINADO ELETRONICAMENTE RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Paraíba - Sousa [1] Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) [2] STJ, 4ª Turma, Resp nº2832/RJ, publicado no DJ17.09.1990. [3] Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [4] ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade. BDJur, Brasília, DF, 12. fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16404>; acesso em 01/04/08, p. 07/08. [5] Art. 743. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. [6] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II, 44ª edição, Forense: 2009, p.416. [7] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II. 44ª edição, São Paulo: Forense, 2009, p.140/141. [8] TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC00182415520124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgamento 12.12.2013, DJE - Data::18/12/2013 - Página::193 [9] Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) a organização dos Fundos, a distribuição

proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). [10] Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) [11] Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. [12] Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) [13] Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. [14] Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [15] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205T EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO 8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR SENTENÇA– Tipo A Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução formulados pela União em face da obrigação de pagar, decorrente do título judicial constituído nos autos da Ação Ordinária (Execução de Sentença) n.º0002448-50.2010.4.05.8202 (referente à condenação da União ao repasse de diferenças vencidas do FUNDEF), proposta pelo Município de Santana de Mangueira/PB, alegando em preliminar, pendência de julgamento de ações civis ordinária no STF, inexecutibilidade/inexigibilidade do título – art. 741, II, do CPC, necessária observância da fase de liquidação, excesso da execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir e da existência de causa modificativa da obrigação – art. 741, VI, do CPC (existência de fato consumado e vinculação do precatório à crédito no FUNDEF do município exequente). O embargante alegou ainda um excesso do crédito executado no valor de R\$ 722.834,80 (setecentos e vinte e dois reais e oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido o valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante parecer contábil de id. n. 4058205.156464 - Pág. 4. A petição inicial foi instruída com documentos. Intimada para impugnar os embargos, o embargado concordou com o valor apresentado pela União, requerendo apenas a não condenação em honorários de sucumbências (Id. n. 4058202.360015). Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o deslinde da presente demanda prescinde de dilação probatória adicional, pelo que passo a fazer o julgamento conforme o estado do processo, na inteligência do artigo 740 c/c o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. De logo, afastam-se as preliminares invocadas pela embargante: pendência de julgamento de ações civis ordinária no STF, inexecutibilidade/inexigibilidade do título – art. 741, II, do CPC; necessária observância da fase de liquidação; excesso da execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir; e, da existência de causa modificativa da obrigação – art. 741, VI, do CPC (existência de fato consumado e vinculação do precatório à crédito no FUNDEF do município exequente), eis que a petição de execução veio acostada de memória de cálculo e o que se pretende é o cumprimento de um título judicial transitado em julgado, que uma vez liquidado, torna-se exequível e exigível. Ao compulsar estes embargos, os títulos executivos em

comento encontram-se, no feito originário, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. A obrigação restou consignada nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido (...) para determinar à ré que, observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido. (...) Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º, do CPC). Sem custas judiciais por parte da União (Lei nº 9.289/96)." (Id. num. 4058202.156448, pág.22/23). A parte exequente apresentou planilha de cálculos referente ao principal (repasse de FUNDEF – id. num. 4058202.156459 e 4058202.156460). No termos do art. 743, inciso II, do CPC, fala-se em excesso de execução quando esta recai sobre coisa diversa daquela declarada no título. No caso destes autos, a embargante (União) ao oferecer seus embargos apresentou o valor que entende que deve ao embargado e este, por sua vez, concordou com o valor indicado nos embargos, requerendo, inclusive, que este prossiga pelo valor de R\$ 639.368,51 (id. num. 4058202.360015). Assim, resta patente o excesso de execução, devendo a mesma prosseguir apenas pelo valor executado R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove, trezentos e sessenta e oito e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, conforme apresentado pela União e com a concordância expressa do embargado (id. n. 4058202.156464 – pág. 4 e 4058202.360015). É imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art. 60 do ADCT, assiste razão à embargante quanto aos fundamentos utilizados, contudo, importa mencionar que a retenção de tais honorários não foi pleiteada pelo município embargado. Ora, as verbas destinadas ao FUNDEF possuem destinação específica, de índole constitucional, de modo que o município não possui discricionariedade no seu uso. No entanto, não se nega que o ente municipal dispõe de autonomia para contratar advogados ou que estes façam jus à remuneração. Nega-se, porém, que, mediante contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, verbas do FUNDEF sejam utilizadas para o pagamento destes honorários. Neste sentido, há precedente judicial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art. 60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem à prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado. II. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00. III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF. (AG 00095156320124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::54.) – destaques acrescidos. Deve-se observar, portanto, que o entendimento jurisprudencial veda a retenção de honorários contratuais nas verbas do FUNDEF, não havendo óbice à expedição de RPV, em nome do patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Diante deste cenário com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nestes Embargos à Execução, para fixar o valor devido em R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União (id. Num. 4058202.156463 – pág. 02/04 e 4058202.156464 – pág. 01/04). Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n. 9.289/96 para os embargos à execução Condene a parte embargada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado: I – traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos acima citados e da Certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Sentença correspondente, com a devida certificação em ambos; II – e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. III - Nos autos principais, após a devida atualização, expeça-se o necessário para pagamento (RPV/Precatório). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sousa/PB, 02 de fevereiro de 2015. ASSINADO ELETRONICAMENTE RODRIGO



Processo: 0800156-11/2014-05-8205
Assinado eletronicamente por:

RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/02/2015 10:13:00

Identificador: 4058202.366856

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1502061013001920000000371184

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0800156-11.2014.4.05.8205T EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Advogado: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo SENTENÇA – TIPO A Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução formulados pela União em face da obrigação de pagar, decorrente do título judicial constituído nos autos da Ação Ordinária (Execução de Sentença) n.º0002448-50.2010.4.05.8202 (referente à condenação da União ao repasse de diferenças vencidas do FUNDEF), proposta pelo Município de Santana de Mangueira/PB, alegando em preliminar, pendência de julgamento de ações civis ordinária no STF, inexecuibilidade/inexigibilidade do título – art. 741, II, do CPC, necessária observância da fase de liquidação, excesso da execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir e da existência de causa modificativa da obrigação – art. 741, VI, do CPC (existência de fato consumado e vinculação do precatório a crédito no FUNDEF do município exequente). O embargante alegou ainda um excesso do crédito executado no valor de R\$ 722.834,80 (setecentos e vinte e dois reais e oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido apenas o valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante parecer contábil de id. n.º4058205.156464 - Pág. 4. Acompanharam a inicial diversos documentos. Intimada para impugnar os embargos, o embargado concordou com o valor apresentado pela União, requerendo apenas a não condenação em honorários de sucumbências (Id. n. 4058202.360015). Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento da lide. Cumpre ressaltar que o artigo 330, I, do Código de Processo Civil [1], impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, “o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador” [2], em homenagem ao princípio da economia processual. Admitido o julgamento antecipado (art.740 do CPC [3]), tem-se que a prejudicial referente à pendência de julgamento de ação civil originária no Supremo Tribunal Federal não merece prosperar, à medida que não são todas as sentenças que poderão ser rescindidas na impugnação ou nos embargos à execução. A respeito, deve restar demonstrado um vício transrescisório específico, qual seja a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundou a sentença, bem como a aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Nesses casos, o vício deve ter sido reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, Teori Albino Zavaski conclui que são 03 (três) as hipóteses para tanto: “São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei à situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição” [4]. Disso, a mera existência de ações semelhantes, mesmo em controle abstrato, mas ainda em andamento, impede qualquer admissão de suspensão do feito ou reapreciação de tema já transitado em julgado neste processo. Outrossim, a não observância da fase de liquidação constitui-se defesa meramente dilatória, ao passo que a indicação do valor efetivamente devido (consecutório lógico da alegação de excesso a execução), demonstra a dispensabilidade desse interstício. No termos do art. 743, inciso II, do CPC [5], fala-se em excesso de execução quando esta recai sobre coisa diversa daquela declarada no título. Seguindo os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior [6]: “Há execução em excesso, para os fins do inc. III do art.745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê”. Sobre o conseqüente excesso da execução, o próprio embargado não se opôs ao pleito apresentado pelo embargante, não havendo dissenso sobre a procedência desse ponto. A embargante (União) ao oferecer seus embargos apresentou o valor que entende que deve ao embargado e este, por sua vez, concordou com o valor indicado nos embargos, requerendo, inclusive, que este prossiga pelo valor de R\$ 639.368,51 (id. num. 4058202.360015). O excesso, por outro lado, não indica qualquer iliquidez da execução. Pelo contrário, afinal tão somente pela liquidez inata é que foi possível se contrapor ao valor, apresentado, de forma também líquida, aquilo que o embargante entendeu devido. Ora, ao compulsar estes embargos, o título executivo em comento encontra-se, no feito originário, já tendo ocorrido o trânsito em julgado, no qual a obrigação restou consignada nos seguintes termos: ‘JULGO PROCEDENTE o pedido (...) para determinar à ré que,

observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido. (...) Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º, do CPC). Sem custas judiciais por parte da União (Lei nº 9.289/96).’ (iId. num. 4058202.156448, pág.22/23). Por conseguinte, a petição de execução veio acostada de memória de cálculo e o que se pretende é o cumprimento de um título judicial transitado em julgado, que uma vez liquidado, torna-se exequível e exigível. A parte exequente, por sua vez, apresentou planilha de cálculos referente ao principal (repasses de FUNDEF – id. num. 4058202.156459 e 4058202.156460), a demonstrar que o título é líquido, certo e exigível. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, reproduzindo as lições de Carnelutti, ensina-nos que: “ O direito do credor ‘é quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno do seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno da sua atualidade (...)” [7] . Prosseguindo, observa-se que a existência de fato consumado acaba por rediscutir o mérito da lide, à medida que a justificativa de que o dano teria sido em uma realidade passada (FUNDEF), ele não poderia ser reparado pelo atual FUNDEB. Tal tema deveria ser posto durante o julgamento meritório do tema, não sendo afeto a tal fase o ressurgimento desse questionamento. Mesmo assim, saliente-se que não se antevê a presença de fato consumado impeditivo da obrigação ressarcitória. Ainda que a realidade atual esteja sendo contemplada por um outro Fundo (FUNDEB) e que o grupo escolar antes alcançado pelo FUNDEF não se encontre hoje no ensino fundamental, o pagamento das diferenças não está atrelado subjetivamente a determinados estudantes ou professores, mas sim se refere a um pressuposto objetivo certo, relativo ao ressarcimento de uma defasagem suportada pelo município em determinada área de interesse público (educação). O mesmo destino merece a alegação da necessária vinculação do precatório ao crédito do FUNDEF do município exequente . Descabe vincular judicialmente o valor do precatório a uma finalidade específica (gasto com educação). Se assim se determinasse, a imposição encerraria uma obrigação sem lastro no título condenatório, que não determinou esse dever vinculativo, restando à União fiscalizar a utilização dos recursos na forma dos instrumentos de controle dos quais usualmente se vale nas vias administrativas. Precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região [8] . Por tudo isso, resta patente tão somente o excesso de execução, devendo a mesma prosseguir apenas pelo valor executado de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove, trezentos e sessenta e oito e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, conforme apresentado pela União e com a concordância expressa do embargado (id. n.º4058202.156464 – pág. 4 e 4058202.360015). Por fim, é imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT [9] . Ora, as verbas destinadas ao FUNDEF possuem destinação específica, de índole constitucional, de modo que o município não possui discricionariedade no seu uso. No entanto, não se nega que o ente municipal dispõe de autonomia para contratar advogados ou que estes façam jus à remuneração. Nega-se, porém, que, mediante contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, verbas do FUNDEF sejam utilizadas para o pagamento destes honorários. Neste sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art. 60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem à prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado. II. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada , sob pena de violação do texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00. III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF. (AG 00095156320124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::54.). Deve-se observar, portanto, que o entendimento jurisprudencial veda a retenção de honorários contratuais nas verbas do FUNDEF, não havendo óbice à expedição de RPV, em nome do

patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Desta feita, assiste razão à embargante quanto aos fundamentos utilizados, contudo, importa mencionar que a retenção de tais honorários não foi pleiteada pelo município embargado. Diante deste cenário, julgo parcialmente os presentes embargos à execução, para, reconhecendo parcial excesso na execução inicial, determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União (id. n.º4058202.156463 – pág.02/04 e n.º4058202.156464 – pág.01/04). Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.269, I, CPC [10]. Quanto aos honorários advocatícios, condeno ambas as partes – embargante e embargado, recíproca e proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$3.000,00 – três mil reais (art.21 c/c art.20,§4º, ambos do CPC [11] [12]), estabelecendo a compensação, diante do que dispõe a súmula nº 306 do STJ [13]. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de metade das custas processuais, nos termos do art.4º, I, e 7º da Lei n.º9.289/1996 [14] [15]. Por igual motivação, deixo de condenar o embargante ao pagamento da outra metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado: I – traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos acima citados e da Certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Sentença correspondente, com a devida certificação em ambos; II – e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição; III - Nos autos principais, após a devida atualização, expeça-se o necessário para pagamento (RPV/Precatório). P. R. I. Sousa/PB, 06 de fevereiro de 2015. ASSINADO ELETRONICAMENTE RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Paraíba - Sousa [1] Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) [2] STJ, 4ª Turma, Resp nº2832/RJ, publicado no DJ17.09.1990. [3] Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [4] ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade. BDJur, Brasília, DF, 12. fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16404>; acesso em 01/04/08, p. 07/08. [5] Art. 743. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. [6] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II, 44ª edição, Forense: 2009, p.416. [7] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II. 44ª edição, São Paulo: Forense, 2009, p.140/141. [8] TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC00182415520124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, julgamento 12.12.2013, DJE - Data::18/12/2013 - Página::193 [9] Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) a organização dos Fundos, a distribuição

proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). § 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). [10] Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) [11] Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. [12] Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) [13] Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. [14] Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [15] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205T EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO 8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR SENTENÇA– Tipo A Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução formulados pela União em face da obrigação de pagar, decorrente do título judicial constituído nos autos da Ação Ordinária (Execução de Sentença) n.º0002448-50.2010.4.05.8202 (referente à condenação da União ao repasse de diferenças vencidas do FUNDEF), proposta pelo Município de Santana de Mangueira/PB, alegando em preliminar, pendência de julgamento de ações civis ordinária no STF, inexecutibilidade/inexigibilidade do título – art. 741, II, do CPC, necessária observância da fase de liquidação, excesso da execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir e da existência de causa modificativa da obrigação – art. 741, VI, do CPC (existência de fato consumado e vinculação do precatório à crédito no FUNDEF do município exequente). O embargante alegou ainda um excesso do crédito executado no valor de R\$ 722.834,80 (setecentos e vinte e dois reais e oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo devido o valor de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante parecer contábil de id. n. 4058205.156464 - Pág. 4. A petição inicial foi instruída com documentos. Intimada para impugnar os embargos, o embargado concordou com o valor apresentado pela União, requerendo apenas a não condenação em honorários de sucumbências (Id. n. 4058202.360015). Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o deslinde da presente demanda prescinde de dilação probatória adicional, pelo que passo a fazer o julgamento conforme o estado do processo, na inteligência do artigo 740 c/c o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. De logo, afastam-se as preliminares invocadas pela embargante: pendência de julgamento de ações civis ordinária no STF, inexecutibilidade/inexigibilidade do título – art. 741, II, do CPC; necessária observância da fase de liquidação; excesso da execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir; e, da existência de causa modificativa da obrigação – art. 741, VI, do CPC (existência de fato consumado e vinculação do precatório à crédito no FUNDEF do município exequente), eis que a petição de execução veio acostada de memória de cálculo e o que se pretende é o cumprimento de um título judicial transitado em julgado, que uma vez liquidado, torna-se exequível e exigível. Ao compulsar estes embargos, os títulos executivos em

comento encontram-se, no feito originário, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. A obrigação restou consignada nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido (...) para determinar à ré que, observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei n. 9424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido. (...) Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º, do CPC). Sem custas judiciais por parte da União (Lei nº 9.289/96)." (Id. num. 4058202.156448, pág.22/23). A parte exequente apresentou planilha de cálculos referente ao principal (repasse de FUNDEF – id. num. 4058202.156459 e 4058202.156460). No termos do art. 743, inciso II, do CPC, fala-se em excesso de execução quando esta recai sobre coisa diversa daquela declarada no título. No caso destes autos, a embargante (União) ao oferecer seus embargos apresentou o valor que entende que deve ao embargado e este, por sua vez, concordou com o valor indicado nos embargos, requerendo, inclusive, que este prossiga pelo valor de R\$ 639.368,51 (id. num. 4058202.360015). Assim, resta patente o excesso de execução, devendo a mesma prosseguir apenas pelo valor executado R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove, trezentos e sessenta e oito e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, conforme apresentado pela União e com a concordância expressa do embargado (id. n. 4058202.156464 – pág. 4 e 4058202.360015). É imperioso registrar quanto à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais sobre as verbas do FUNDEF, uma vez que elas possuem finalidade específica, nos termos do art. 60 do ADCT, assiste razão à embargante quanto aos fundamentos utilizados, contudo, importa mencionar que a retenção de tais honorários não foi pleiteada pelo município embargado. Ora, as verbas destinadas ao FUNDEF possuem destinação específica, de índole constitucional, de modo que o município não possui discricionariedade no seu uso. No entanto, não se nega que o ente municipal dispõe de autonomia para contratar advogados ou que estes façam jus à remuneração. Nega-se, porém, que, mediante contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, verbas do FUNDEF sejam utilizadas para o pagamento destes honorários. Neste sentido, há precedente judicial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO VISANDO ASSEGURAR COTA DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE PARCELA DO VALOR VENCIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Verba correspondente ao VMAA (valor mínimo anual por aluno). Destinação constitucional, que não pode ser reduzida, face à sua previsão constitucional do art. 60 do ADCT, para pagamento de honorários advocatícios pactuados, que correspondem à prestação de serviços ao Município, um dos dez mais pobres do Estado. II. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos Patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação do texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00. III. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, nos termos do parecer do MD Representante do MPF. (AG 00095156320124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::54.) – destaques acrescidos. Deve-se observar, portanto, que o entendimento jurisprudencial veda a retenção de honorários contratuais nas verbas do FUNDEF, não havendo óbice à expedição de RPV, em nome do patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Diante deste cenário com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nestes Embargos à Execução, para fixar o valor devido em R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até janeiro/2014, nos termos dos cálculos apresentados pela União (id. Num. 4058202.156463 – pág. 02/04 e 4058202.156464 – pág. 01/04). Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n. 9.289/96 para os embargos à execução Condene a parte embargada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado: I – traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos acima citados e da Certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Sentença correspondente, com a devida certificação em ambos; II – e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. III - Nos autos principais, após a devida atualização, expeça-se o necessário para pagamento (RPV/Precatório). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sousa/PB, 02 de fevereiro de 2015. ASSINADO ELETRONICAMENTE RODRIGO



Processo: 0800156-11/2014-05-8205
Assinado eletronicamente por:

RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/02/2015 10:12:58

Identificador: 4058202.362686

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1502021800111500000000367008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB

RÉU: UNIÃO

O MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB por intermédio e conduto de seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem em atenção ao despacho identificador nº 4058202.343456 datado de 13/01/2015 , com o costumeiro respeito e consideração, perante Vossa Excelência, informar o seguinte:

Conforme identificador nº 4058205.164585 já houve manifestação do ora embargado (município de Santana de Mangueira) nos autos.

Nesse interim **reafirma a concordância dos valores apresentados pela embargante** e requer seja sentenciado a presente ação com o julgamento do feito homologando os valores apresentados pela UNIÃO como devido no importe de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) valor este que o embargado informa que concorda, declarando a decisão transitada em julgado liquidada sem condenação do Município em ônus sucumbenciais em virtude da concordância dos valores.

Nestes Termos

Pede deferimento

Souza/PB, 30 de janeiro de 2015.

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO

ADVOGADO OAB/PB Nº 11.181



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/01/2015 09:49:20

Identificador: 4058202.360015

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1501300948202860000000364337

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO Nº: 0800156-11.2014.4.05.8205
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/01/2015, o(a) MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 13/01/2015 - 17:21 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15012810555403000000000361947 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/01/2015 09:14 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**
EMBARGANTE: **UNIÃO FEDERAL**
EMBARGADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DESPACHO

1. **Trata-se de processo redistribuído da 14ª Vara Federal de Patos/PB, nos termos da Resolução nº 30/2014 do TRF 5ª Região. Intimem-se as partes.**
2. Ante a tempestividade dos embargos certificada (id. 4058205.204282), recebo-os para discussão e, em conseqüência, **suspendo** o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC).
3. Certifique-se na ação principal - sistema TEBAS quando da redistribuição a suspensão ora determinada.
4. **Intime-se a parte embargada** para impugnar os embargos no prazo legal.
5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença.
6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

BERNARDO MONTEIRO FERRAZ

Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

JEAN CARLOS BRAGA DA MOTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/01/2015 10:56:52

Identificador: 4058202.357625

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1501281055540300000000361947

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**
EMBARGANTE: **UNIÃO FEDERAL**
EMBARGADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
ADVOGADO: **CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO**
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DESPACHO

1. **Trata-se de processo redistribuído da 14ª Vara Federal de Patos/PB, nos termos da Resolução nº 30/2014 do TRF 5ª Região. Intimem-se as partes.**
2. Ante a tempestividade dos embargos certificada (id. 4058205.204282), recebo-os para discussão e, em conseqüência, **suspendo** o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC).
3. Certifique-se na ação principal - sistema TEBAS quando da redistribuição a suspensão ora determinada.
4. **Intime-se a parte embargada** para impugnar os embargos no prazo legal.
5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença.
6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

Sousa/PB, data da validação no sistema.

BERNARDO MONTEIRO FERRAZ

Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

BERNARDO MONTEIRO FERRAZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/01/2015 17:21:25

Identificador: 4058202.343456

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1501121525438430000000347778



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

Na dicção do art. 87 do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Como é sabido, dentro da mesma Seção Judiciária, a divisão interna é funcional, de natureza absoluta, ainda que o critério a prevalecer seja o da territorialidade. Não se trata de divisão de foro, mas de juízos, declinável de ofício a incompetência (CC 201102010154388, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/05/2012 - Página:276/277).

Por conseguinte, instalada nova subseção judiciária, cuja circunscrição abrange município anteriormente subordinado a outra subseção, de rigor a redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", a teor do que dispõe o art. 87 do CPC (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013)

Do mesmo modo, no intuito de facilitar o acesso à justiça e possibilitar distribuição equânime da carga processual (AG 200505000463498, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:17/09/2007 - Página:1109 - Nº:179), o remanejamento de municípios de uma subseção para outra implica que os processos correspondentes sejam redistribuídos.

Dispõem os arts. 3º, 4º e 6º da Resolução n. 30/2014-TRF 5a. Região, "verbis":

Art. 3º Remanejar da Subseção Judiciária de Patos para a Subseção Judiciária de Monteiro os municípios de Água Branca, Imaculada, Juru, Livramento, Princesa Isabel e Tavares.

Art. 4º Remanejar da Subseção Judiciária de Patos para a Subseção Judiciária de Sousa os municípios de Aguiar, Boa Ventura, Conceição, Coremas, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Igaracy, Itaporanga, Nova

Olinda, Pedra Branca, Piancó, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes e São José de Caiana.

Art. 6º Os processos em tramitação, referentes aos municípios remanejados de que cuida esta Resolução, serão redistribuídos, conforme o caso, para as respectivas Subseções Judiciárias, segundo disciplinamento a ser adotado em comum acordo pelas Direções de Foro das citadas Subseções.

Em face do remanejamento supra - e ante os elementos da causa -, é imperativo redistribuir o feito para a Subseção Judiciária de Sousa, o que determino.

Com amparo no princípio da celeridade processual, é desnecessário intimar as partes ou se aguardar o trânsito em julgado desta decisão, uma vez que não resultará em prejuízo às partes. Remetam-se estes autos com urgência ao juízo competente, incumbindo-lhe intimar as partes da redistribuição.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDIO GIRÃO BARRETO
Juiz Federal



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

CLAUDIO GIRA O BARRETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/01/2015 11:07:07

Identificador: 4058205.343040

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1501112334569560000000347362

PROCESSO Nº: **0800156-11.2014.4.05.8205 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**
EMBARGANTE: **UNIÃO FEDERAL**
EMBARGADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**
14º VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

Certidão

Certifico que os presentes Embargos à Execução foram opostos tempestivamente.

É verdade e dou fé.

Patos, 10 de Julho de 2014

Vania Karina Manguiera Martins Coutinho
Técnica Judiciária



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

VANIA KARINA MANGUEIRA MARTINS COUTINHO - Administrador Conhecimento

Data e hora da assinatura: 10/07/2014 09:34:03

Identificador: 4058205.204282

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1407100924586500000000204379

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS
14ª VARA FEDERAL

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

19 a 23 de maio de 2014 (ou prorrogada)*

Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos. Após, conclusos para decisão.

Patos/PB, data de validação no sistema.

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 4ª Vara/PB, respondendo pela 14ª Vara/PB



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/05/2014 15:43:11

Identificador: 4058205.173301

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14052315192013200000000173398

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE PATOS-PB.

PROCESSO Nº 00024485020104058202.

(EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB.

EXECUTADA: UNIÃO.

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB, Pessoa Jurídica de Direito Público, devidamente qualificado nos autos do processo acima grafado, por seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar impugnação nos seguintes termos:

Inicialmente informa que a **UNIÃO através de sua procuradoria insiste em rediscutir a matéria decorrente de sentença transitada em julgado a qual foi condenada a pagar ao município as verbas do FUNDEF**.

Portanto, o Município rebaterá os argumentos de mérito, ora contestados pela UNIÃO, nestes embargos, por simples amor ao debate, vez que **OS FATOS ORA ALEGADOS PELA UNIÃO DEVERIAM TER SIDO DISCUTIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL**, que se repita já transitou em julgado.

Alega a UNIÃO forma inadequada para a liquidação do julgado, inferindo inexigibilidade do título, em virtude de que a realidade do FUNDEF não mais existe, pois a mesma foi contemplada pelo FUNDEB, e que dessa forma para o Município receber os valores a quem tem direito deveria o mesmo demonstrar que teria aplicado recursos próprios sobre os valores não repassados.

No presente caso sabemos que a UNIÃO deveria ter repassado e transferido até o ano de 2007 verbas de que chegam a valores milionários. **O município de Santana de Mangueira-PB viu-se privado desses valores por conduta manifestamente ilegal por parte da UNIÃO, o que**

resultou na contratação de escritório de advocacia para receber as verbas do FUNDEF.

Sabemos que os Municípios do interior do Brasil vivem em situação caótica sobrevivendo apenas de recursos que são provenientes do FPM, recursos estes que mal servem para pagar suas obrigações legais, e que muito menos daria para pagar uma obrigação constitucional da UNIÃO, qual seja, repassar os valores do FUNDEF de forma correta.

Portanto Excelência totalmente descabida o argumento de que o Município deveria ter complementado os valores não repassados pela UNIÃO a título de FUNDEF.

Outro argumento absurdo refere-se a liquidação do julgado, neste caso entendemos que a sentença transita em julgado dos autos principais foi muito clara e objetiva senão vejamos:

SENTENÇA:

"...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, CPC), para determinar à ré que, observada a prescrição quinquenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei nº 9.424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido na inicial.

Os valores vencidos serão corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros e correção monetária, a teor do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela lei nº 11.960/09.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do C.P.C.).

Sem custas judiciais por parte da União (Lei nº 9.289/96).

A sentença acima determinou que a UNIÃO repassasse valores do FUNDEF a título de VMAA nos seus moldes, fato este Excelência que foi realizado pelo NECAP (Núcleo da Procuradoria da UNIÃO) documentos apresentados nos presentes embargos a execução.

Percebe-se dessa forma que a embargante pretende iludir o judiciário ao tentar rediscutir matéria já transitada em julgado, por meio de embargos a execução.

Alega ainda ausência de comprovação de danos a ser ressarcido bem como a existência de fato consumado em virtude da criação do FUNDEB.

Ora Excelência mais uma vez a embargante insiste em rediscutir matéria já transitada em julgado, o que não é permitido em fase de embargos a execução.

O embargante quer transferir para o Município uma obrigação constitucional que cabe única e exclusivamente a ele. Portanto totalmente descabido a alegação acima descrita.

Após todas essas considerações em seu item VI (embargos a execução) a UNIÃO confirma que a sentença do processo de conhecimento que rediscute o VMAA verbas do FUNDEF, já transitou em julgado (coisa julgada) e que os valores da presente condenação devem ser destinados ao FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação).

Estamos tratando de verbas que deveriam ter sido repassadas e complementadas pela UNIÃO ao Município de Santana de Mangueira, através do FUNDEF e que resultou em prejuízos a toda a comunidade local.

Em decorrência da embargante não ter repassado os valores corretos, o Município embargado viu-se obrigado a contratar advogados particulares para receber as verbas do FUNDEF.

Em virtude disso foi realizado contrato de honorários advocatícios para que se buscasse na justiça a obrigação legal por parte da UNIÃO de disponibilizar o crédito devido, dessa forma a retenção dos honorários contratuais não colide com os dispositivos constitucionais.

Quem deu causa a ação judicial foi a UNIÃO no momento em que não repassou o devido ao Município, este foi obrigado a contratar advogado particular para receber o que tem direito, dessa forma a Legislação e a Jurisprudência são uníssonas quanto a retenção dos honorários contratuais quando da expedição do precatório da condenação.

A Lei 8.906/94 no seu parágrafo 4º artigo 22 garante a retenção dos honorários contratuais quando da expedição de precatório.

Nossa Jurisprudência já tem decidido dessa forma senão vejamos decisão publicada em 28/09/2012, da 4ª Turma do TRF da 5ª Região em que foi relator o Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE O ESCRITÓRIO E O MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA POSTULAR A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

IMPROVIMENTO.I - Partindo para o caso concreto, verifica-se que a União não tem legitimidade para postular a decretação de nulidade de cláusula de contrato de honorários advocatícios firmado entre o escritório "Moura&Carriço Advogados" e o Município de Bezerros, sob o fundamento de que os valores que estão sendo pagos ao referido município, por imperativo legal e constitucional, somente podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº14/96 e 56/2006; Leis nºs 9.424/96 e 11.949/07).**II** - Primeiro, porque na presente relação executiva incumbe à União tão somente cumprir o que foi determinado no título judicial exequendo e, segundo, porque o fato de a verba executada ser destinada ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não impede o cumprimento do contrato firmado entre o município exequente e o seu escritório de advocacia, negócio jurídico contratual e autônomo. **III** - Desse modo, correta a decisão agravada ao assentar que, na espécie, inexistente óbice para a retenção dos honorários advocatícios contratuais, porquanto foi devidamente cumprido pelo advogado de Bezerros o disposto no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, ou seja, o contrato de honorários advocatícios foi juntado aos autos antes da expedição do Requisitório. **IV** - Agravo regimental improvido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 25 de setembro de 2012 (data do julgamento). Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Relator.

Portanto Excelência não assiste razão a UNIÃO, quanto à sua alegação no que tange que a verba executada deva ser destinada exclusivamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

É cediço que, ao Patrono, desde que junte aos Autos o respectivo Instrumento Contratual, antes da expedição do requisitório, é possível a obtenção da retenção da verba honorária pactuada, em sede do valor exequendo principal, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Ora Excelência, a prestação de serviços advocatícios é negócio jurídico com previsão legal (arts. 104 e ss. do CC/2002 e Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), de natureza autônoma e contratual.

Portanto a partir do momento em que o patrono da causa juntar o contrato de honorários, desde que seja antes da expedição do precatório do crédito ora discutido, não existe nenhum óbice, para que seja retido os honorários advocatícios contratuais, nos termos da legislação acima.

Neste sentido, vem se posicionando o Eg. TRF da 5ª Região, conforme abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGTR. VÍCIO NO ACÓRDÃO. CONSTATAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. OMISSÕES SUPRIDAS.(...) 3. Não há fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal. Precedente do STJ. AGTR Nº 125903/PED - 34. Quanto à retenção dos honorários advocatícios contratuais, não há óbice legal a que o contrato de prestação de serviços advocatícios conste da própria procuração outorgada pelo substituído, como no caso dos autos, razão pela qual é cabível o desconto pleiteado em relação aos valores expedidos através de RPV, desde que apresentados os contratos antes da expedição desta, como ocorreu na ação originadora deste agravo. 5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, fixando os honorários advocatícios da execução individual em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e determinar a realização do desconto nos valores requisitados através de RPV dos honorários advocatícios contratuais cujos contratos foram trazidos aos autos anteriormente à sua expedição." (EDAG 0012690362010405000001, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/06/2011 - Página::153.) Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DO ADVOGADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO ANTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 22, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.906/94. I. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissão na parte dispositiva do acórdão. II. Tem o advogado o direito de requerer ao Juiz, nos mesmos autos da causa em que atuou, a parcela relativa aos honorários contratuais com seu constituinte, desde que o respectivo contrato seja juntado até a expedição do precatório, conforme previsão expressa do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.806/94. III. Embargos de Declaração parcialmente providos." (EDAG 20090500041923502, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/06/2010 - Página::590.) Grifei.

Apenas a título de informação A UNIÃO em seu item VII (dos pedidos) deixou de requerer a impossibilidade de destaque de honorários contratuais quando da expedição do precatório, dessa forma a matéria referente aos honorários está preclusa.

Portanto amparado na Legislação Processual Cível bem como na Jurisprudência **requer o embargado a desconsideração dos argumentos infundados, ilegais e meramente protelatórios, visto que a UNIÃO tenta rediscutir matéria já transitada em julgado .**

Requer seja considerado e homologado desde já os valores apresentados pela UNIÃO embargante, como devido no importe de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) valor este que o embargado informa que concorda, declarando a decisão transitada em julgado liquidada sem condenação do Município em ônus sucumbenciais em virtude da concordância dos valores.

Requer finalmente que seja deferido o pedido de destaque de honorários quando da expedição do precatório conforme legislação processual e jurisprudência, pedido este que será reafirmado

no processo principal.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Patos 10 de maio de 2014.

CELSO T. L. PIRES SEGUNDO

ADVOGADO OAB/PB Nº 11.181

MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

ADVOGADO AOB/PB Nº 11.536



Processo: **0800156-11.2014.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - Advogado

Data e hora da assinatura: 10/05/2014 21:14:26

Identificador: 4058205.164585

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1405102107529740000000164682

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIARIA DE SOUZA - PB

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
RÉU: UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificado nos autos do processo acima grafado, por seu procurador abaixo assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, fundamentado no art. 730 e seguintes do CPC, propor a presente EXECUÇÃO, contra a UNIÃO nos seguintes termos:

O presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, decorrente de sentença transitada em julgado a qual a UNIÃO foi condenada a pagar ao município as verbas do FUNDEF nos seguintes termos:

... *Decisão.*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, CPC), para determinar à ré que, observada a prescrição

quinqüenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei nº 9.424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido na inicial.

Os valores vencidos serão corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros e correção monetária, a teor do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela lei nº 11.960/09.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do C.P.C.).

A sentença acima foi confirmada pelo TRF da 5ª

Região vejamos:

“...EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PARCELAS PRETÉRITAS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE

D.

RECURSO ESPECIAL SOB OS AUSPÍCIOS DO ART. 543-C, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 08/08-STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.1. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse, porquanto, o Município é destinatário das verbas repassadas pela União das cotas do Fundef, remanescendo, assim, legítimo interesse processual no desfecho da demanda.2. O art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 9.424/96 prevê a complementação do FUNDEF em benefício dos Municípios que não alcançarem o valor mínimo nacional por aluno (VMAA), consistente na razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental em todo o país, acrescido da previsão de novas matrículas.3. É inaceitável a estimativa do VMAA com base no menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que tal critério limita arbitrariamente a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos fundos instituídos nos entes federativos, frustrando o princípio da universalização do acesso à educação fundamental.4. Matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.101.015-BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.05.2010, DJe, 02.06.2010, sob o regime do art. 543-C, do CPC e Resolução nº 08/08-STJ.5. Verba honorária advocatícia mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.6. Apelações e remessa oficial improvidas. A C Ó R D ã O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 01 de março de 2012. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR”

Portanto, conforme memorial de cálculo anexo, a ré (UNIÃO) é devedora da quantia de R\$ 1.362.203,31 (hum milhão trezentos e sessenta e dois mil duzentos e três reais e trinta e um centavos).

fl.

EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 00024485020104058202.

(EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB.

EXECUTADA: UNIÃO.

A **UNIÃO** , por seu Advogado abaixo subscrito, vem, perante Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e a tradicional consideração, com fulcro no art. 730 do CPC, oferecer **EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos autos do processo em epígrafe, segundo os fundamentos a seguir aduzidos.

I - SINOPSE DA DEMANDA

Trata-se de execução decorrente de título executivo judicial proferido em ação ordinária na qual se pleiteou provimento jurisdicional que condenasse a União a pagar as supostas diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consoante redação do caput do art. 6º combinado com a regra disposta no § 1º.

Fora requerida a execução do julgado no valor de R\$ 1.362.203,31 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e três reais e vinte e dez centavos).

-

II - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS ORDINÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

En passant, mas não de pouca importância, importa ressaltar a existência das Ações Cíveis Ordinárias no STF, tratando do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno- VMAA, no âmbito do FUNDEF. São elas: ACO 660-AM (pet 2611-MG), ACO 701- AL, ACO 658-PE, ACO 722-MG, ACO 683-CE, ACO 700-RN, ACO 718-PA, ACO 1980-SC, ACO 1099-SC, ACO 648-BA, ACO 661-MA, ACO 669-SE, ACO 1278-BA, apresentadas pelos entes federados.

III - DA INEXEQUIBILIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 741, II, DO CPC

a) DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO A QUE FOI CONDENADA A UNIÃO A EFETUAR

Discute-se nessas ações, em que se controverte a respeito do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, quando da existência do FUNDEF, a respeito de uma realidade não mais compatível com a atual, devidamente já contemplada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O advento da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e da MP nº 339, de 28.12.2006, convertida na Lei nº 11.494/2007, que, por seu art. 46, revogou expressamente o art. 6º da Lei nº 9.494, instituiu e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dispôs sobre nova metodologia de cálculo para a complementação de recursos dos Fundos por parte da União (art. 4º).

Assim, a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe, os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas, e se estiverem já estão sendo plenamente atendidos pelo novo programa.

Assim, o que busca o ente é uma indenização por um procedimento da União que veio ser considerado ilegal.

Importante lembrar que as verbas do FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições. Inclusive, se não necessitasse de toda a quantia, segundo as regras do fundo, os valores não poderiam ser levantados.

Nesse sentido, para haver indenização, deve demonstrar o ente, primeiramente, o preenchimento dos requisitos para o levantamento dos valores, e, segundo, os gastos a serem ressarcidos, uma vez que a população estudantil atual já vem sendo devidamente atendida, sob pena de possibilidade de uso de verbas de educação com desvio de finalidade.

A presente demanda ressarcitória funda-se no disposto no art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentou a complementação de recursos da União para o FUNDEF:

"Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)"

O referido dispositivo legal, por seu turno, regulamenta o art. 60 do ADCT, na redação dada pela Emenda

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)"

Observa-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o FUNDEF tinha por objetivo a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que **a complementação de recursos pela União ao aludido fundo tinha por objetivo garantir que os alunos matriculados em determinado exercício tivessem investimento mínimo per capita assegurado** .

Assim, como já afirmado, os alunos não são mais os mesmos, nem o respectivo exercício.

Veja-se, portanto, que os recursos do aludido fundo eram vinculados ao cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e remuneração condigna do respectivo magistério (art. 60, *caput* , do ADCT), servindo o FUNDEF como instrumento de " *distribuição de responsabilidades e recursos* " entre os Estados e Municípios (§1º do referido dispositivo).

~~Quanto à responsabilidade orçamentária da União, esta consistia em assegurar, como já dito, a aplicação do valor mínimo por aluno definido nacionalmente (§3º), de acordo com os critérios definidos por lei.~~



Processo: 000248-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/02/2021 11:00:29

Identificador: 4058202.6922617

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21020210572300500000006943508

(§7º).

Diante desses comandos constitucionais, veio a regulamentação constante do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, que estabelecia o critério de fixação do valor mínimo anual por aluno de acordo com as diretrizes ora expostas: o referido valor consistia na média obtida pela divisão da receita total prevista para o fundo pelo número aproximado de alunos matriculados no ensino fundamental em cada exercício.

Do arcabouço de regras constitucionais e legais acima referenciadas, as quais definem o FUNDEF como fundo de natureza contábil e de despesas vinculadas ao ensino fundamental e ao atingimento de padrão mínimo de gastos por aluno em cada exercício, decorre **que eventual compensação de valores repassados a menor para o aludido fundo deveria, por óbvio, ter por destino a conta vinculada ao fundo em questão.**

Ocorre que o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo.

Com efeito, os recursos destinados a tal fundo contábil tinham destinação constitucional vinculada, qual seja, gastos no ensino fundamental, exigida a aplicação anual mínima de valor por aluno matriculado e aplicação mínima de 60% dos recursos anualmente na valorização do magistério .

Exatamente com vistas a cumprir a destinação legal desses recursos é que foi criado tal fundo, impedindo-se o livre trânsito dos valores entre as demais contas dos entes federados e a tredestinação dos recursos em detrimento de sua finalidade constitucional estrita.

O levantamento dos valores das contas do Fundo não seria discricionário, sendo de caráter vinculado ao preenchimento dos requisitos de comprovação ao gasto com o ensino fundamental, sendo que, no mínimo, 60% dos recursos teriam que ser usados, anualmente, na valorização do magistério.

Inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco inexistente instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial.

Assim, primeiro, somente caberia se falar no pagamento se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos taxativos pelo exequente, para levantamento das quantias, assim como, em tendo a verba caráter indenizatório, a comprovação de que, para o exercício controvertido, teve o ente público gastos próprios com a educação, considerando os estudantes e professores integrantes do quadro amostral.

Daí, imprescindível se mostra a fase de liquidação.

b) DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO - da inexigibilidade do título

Nos termos do art. 618, I, do CPC, nula se mostra a execução quando o título executivo não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível.

O art. 618 cuida de destacar alguns vícios que são típicos, na execução forçada, posto relacionados a condições específicas da ação de execução e, no caso presente, a ausência de título executivo líquido e certo faz incidir a norma prevista no inciso I - "*se o título não for líquido, certo e exigível.*"

No processo de execução propriamente dito, não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Pode acontecer, nesse sentido, que se dê seguimento à execução com base em título ilíquido e inexigível, mas isso não impede que se reconheça, em qualquer fase de seu curso, tanto a requerimento da parte como *ex officio*, a nulidade. É ler, corroborando a assertiva, o ensinamento do jurista Humberto Teodoro Júnior:

"Não basta, por isso, que o credor seja portador de um título executivo (uma sentença ou escritura pública, por exemplo). Tem ele, para ser admitido a executar, de exhibir título que seja líquido, certo e exigível (art. 586). E se não o faz, sua petição deve ser indeferida por inépcia (art. 616). Pode, no entanto, que, por descuido, o juiz dê seguimento à execução com base em título ilíquido ou inexigível. Se tal ocorrer, todo o processo será nulo de pleno direito e a nulidade poderá ser declarada em qualquer fase seu curso, tanto a requerimento da parte como ex officio (Código Civil de 1916, art. 146 e parágrafo único; CC de 2002, art. 168 e parágrafo único)." [1]

A nulidade vem a ser vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, sendo que sua declaração, no curso do processo de execução, não exige forma ou procedimento especial.

Assim, nos termos do art. 741, II, do CPC, devem ser acolhidos os embargos à execução apresentados contra a Fazenda Pública quando alegada a inexigibilidade do título, diante de sua iliquidez, sendo necessária a observância de fase de liquidação.

-

IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO- ART. 741, V, DO CPC

a) POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO A RESSARCIR

Consoante demonstrado no tópico anterior, a complementação da União para o FUNDEF tinha por objetivo o cumprimento da obrigação constitucional instituída para todos os entes federativos, incluídos os Municípios, no sentido de assegurar a aplicação de valor mínimo por aluno definido nacionalmente.

Consistia o FUNDEF, pois, em receita vinculada ao ensino fundamental, de modo que a complementação da União, igualmente, vinculava-se à previsão de gastos *per capita*, considerando-se o número nacional de matrículas em cada exercício (daí a necessidade de revisão anual do VMAA).

Por outro lado, a própria Constituição Federal também vinculava gasto mínimo de 60% (sessenta por cento) de todos os recursos do FUNDEF, em cada exercício, a despesas relacionadas à valorização do magistério fundamental (vide §5º do art. 60 do ADCT).

Destarte, considerando a natureza ressarcitória da presente demanda e o caráter vinculado dos valores em discussão à integralização dos valores mínimos exigidos constitucionalmente em relação a quantitativo de alunos e gastos com profissionais do magistério fundamental, cumpre ao Município exequente demonstrar que a alegada subestimação do VMAA e, conseqüentemente, da quota a que fazia jus a título de complementação do FUNDEF, redundou em gastos arcados indevidamente pelo ente municipal.

Com efeito, a mera complementação insuficiente da União para o atingimento dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Em suma, **entende a União que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, em especial §§3º a 5º.**

Nessa linha, considerando que os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si **administrada** à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço, além da própria inépcia da

inicial, por ausência de documento indispensável à lide executiva.

Em suma, considerando as normas legais e constitucionais regentes do FUNDEF e a natureza ressarcitória da presente demanda, entende a União que cabe ao embargado demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado.

-

b) DOS CÁLCULOS

Merece se ressaltar que os cálculos estão sendo apresentados pelo princípio da eventualidade, caso o juízo entenda se cuidar de mera atualização de valor, desvinculada da comprovação de gastos na educação.

Ademais, caso seja esse o entendimento, é fundamental que as verbas estejam vinculadas ao gasto com o ensino fundamental, deixando expresso o seu uso vinculado, nos termos da própria legislação de regência do FUNDEF. Caso contrário, os valores serão utilizados com desvio de finalidade, e com a aquiescência do Judiciário.

Em sendo assim entendido, tratar-se de mero cálculo aritmético, o NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS - NECAP da PU/PB procedeu à análise dos valores apresentados nos autos identificados em epígrafe, tendo concluído que *o valor apresentado é baseado em fatores irregulares, os quais culminam em excesso que onera injustificadamente a Fazenda Pública*, nos termos do **Parecer Técnico Nº 00843/2014 - NECAP/PU-PB-C**, em anexo.

V - DA EXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO - ART. 741, INCISO VI, DO CPC

a) DA EXISTÊNCIA DE FATO CONSUMADO

Diante do fato já consumado, patente se mostra a existência de causa modificativa da obrigação, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

As verbas em discussão visavam à formação de estudantes de uma realidade passada, que não corresponde à atual, devidamente já contemplada pelo FUNDEB, fundo com regras próprias e diversas daquelas do FUNDEF.

Qual seria a natureza dessa condenação?

Auxiliar na educação de um grupo que não está mais na fase de cursar o Ensino Fundamental. Isso porque a atual realidade já vem sendo devidamente contemplada pelo FUNDEB.

Os municípios não teriam direito de receber as verbas do FUNDEF de forma incondicional. A atual realidade já se encontra devidamente contemplada.

A situação se diferenciaria da condenação ao pagamento de uma gratificação a um servidor, que teria direito de receber a verba de forma incondicional.

Aqui, seria uma espécie de indenização recebida por um ente público em nome de eventuais prejudicados no passado com um eventual déficit de educação, desde que preenchidos os requisitos legais.

Dever-se-ia perguntar, inclusive, se seria possível essa legitimação extraordinária, já que o destino final

das verbas era o quadro de estudantes e professores da época, até quando da criação do FUNDEB.

VI - DA VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À CRÉDITO NO FUNDO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 60 DO ADCT .

Convém esclarecer que a coisa julgada refere-se à condenação da União ao pagamento das diferenças do repasse realizado pela União ao Município exequente, **referente à complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF .** Sobre o FUNDEF é imperativo tecer algumas considerações:

Em sua redação original, assim dispunha o art. 60 do ADCT (1988):

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Alterado, o dispositivo recebeu a seguinte redação, emprestada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito federal e os **Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental** , com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

§1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º

será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. **A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.**

"

Disciplinando o artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, o FUNDEF, através da Lei nº 9.424/96. O FUNDEF foi instituído em nível nacional, tendo sua implantação alcançado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.424/96, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

A complementação financeira, discutida no processo de conhecimento, à conta do FUNDEF era assegurada pela União, relativamente aos Estados e Municípios onde a equação aluno/ano não alcançava o valor nacionalmente estabelecido, e destinada, por mandamento constitucional, "*à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental*".

A característica principal do FUNDEF residia na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transformava, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa **soma de recursos vinculados ao ensino fundamental**, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tais recursos, não é demais insistir, deviam ser incluídos no orçamento de cada Governo com a **destinação exclusiva em favor do ensino fundamental**.

A Lei nº 9.424/96, assim dispunha:

"Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)

Parágrafo 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

(...)

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

(...)

Parágrafo 6º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como Garantia de Operações de Crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

(...)

Inferre-se, portanto, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**), instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, consistiu na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** no País, **ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação** .

Registre-se, outrossim, que o **FUNDEF** fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 1496 , que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, com prazo de dez anos. É que, esgotado o prazo, **esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** , instituído pela EC 562006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT , com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.49407.

O artigo 60 do ADCT, com a redação dada pela EC 56/2006 assim preceitua:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação** , respeitadas as seguintes disposições:

I - **a distribuição dos recursos** e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios **é assegurada mediante a criação** , no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, **de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** , de natureza contábil;

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino ;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - **os recursos recebidos à conta dos Fundos** instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo **serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária** , conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo

definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

(...)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Regulamentando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 56/2006, fora promulgada a Lei nº 11.494/2007, que assim estatui:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

(...)

Art. 2º **Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.**

(...)

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no [inciso VII do caput do art. 60 do ADCT](#).

(...)

Art. 20. **Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.**

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e

condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

(...)

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública .

(...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos :

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) ;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Art. 26. **A fiscalização e o controle** referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente **em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos** :

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União .

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. **O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.**

Art. 29. **A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.**

(...)

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que caso não seja reconhecida a inexigibilidade do título, **o montante a ser pago** refere-se a **valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF . Tais verbas ,** por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, **SOMENTE PODEM SER DESTINADAS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação .**

A atual Lei nº 11.494/2007, expressamente veda a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Restou estabelecido, também, mecanismos de controle social sobre a aplicação dos recursos dos Fundos, com a criação de Conselhos Municipais para acompanhar a aplicação dos recursos vinculados. A fiscalização e o controle, em relação à complementação da União, serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União que, inclusive, já se manifestou acerca do assunto na Instrução Normativa nº 362000, esclarecendo que a sua fiscalização se restringe aos casos em que houver complementação de verba federal, consoante se vê no seguinte artigo:

"Art. 2.º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais

gestores do FUNDEF, cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 1.º Ao exercer a fiscalização de que trata o caput, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEF para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2.º Ao decidir na forma deste artigo, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. "

Não se pode deixar de lembrar que a utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sujeitará o Município de SANTANA DE MANGUEIRA à intervenção do Estado da Paraíba, na forma do inciso III do caput do artigo 35 da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu artigo 8º assim preceitua:

" **A r t . 8 º**
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Desse modo, **o precatório eventualmente expedido na presente execução deverá obrigatoriamente ser vinculado ao que foi estabelecido no título executivo judicial, ou seja, à complementação dos valores destinados ao Município de SANTANA DE MANGUEIRA/PB referentes ao desenvolvimento da Educação, eis que os aludidos valores, por imperativo legal e constitucional , SOMENTE PODEM SER DESTINADOS à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT, redação dada pela EC nº 14/96 e 56/2006; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07) .**

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) sejam recebidos os presentes embargos, suspendendo-se o andamento da execução;
- b) o exequente seja citado para, querendo, impugnar os presentes embargos, sob pena de confissão ficta;
- c) preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da petição inicial da execução;
- d) sejam conhecidos e julgados procedentes os presentes Embargos, para ser reconhecida a insubsistência da pretensão executória ante a ocorrência de inexigibilidade de título executivo (art. 741, II, do CPC), excesso de execução (art. 741, V, do CPC) e fato modificativo (art. 741, VI, do CPC);

e) que os presentes Embargos sejam julgados procedentes com a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo;

f) a juntada do parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União no Estado da Paraíba como se aqui transcrito estivesse.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial perícias contábeis e juntada posterior de documentos.

Informa, outrossim, que para instrução dos embargos, anexa as cópias determinadas pelo parágrafo único do art. 736 do CPC, cuja autenticidade atesta para todos os fins.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande/PB, 23 de abril de 2014.

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO DA UNIÃO

OAB/PB 14.079

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, PP. 227/228.



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA - Procurador

Data e hora da assinatura: 29/04/2014 19:33:03

Identificador: 4058205.156447

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1404291813450710000000156544



62/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Ação Ordinária nº 0002448-50.2010.4.05.8202
Autor: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
Réu: UNIÃO

SENTENÇA – TIPO A

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS PRÉVIAS DE ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. MUNICÍPIO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LIMITE. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EC Nº 53/2006. FUNDEB. MP Nº 339/2006. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Município-autor é quem se sente prejudicado pela suposta inobservância da legislação que invoca. Na medida em que é destinatário dos recursos ora em discussão, evidentemente presente a condição da ação de legitimidade ativa *ad causam*; quanto ao interesse de agir, tendo ocorrido defesa de mérito, evidencia-se a presença de lide, configurando-se o interesse processual nas duas modalidades, especialmente necessidade.
2. Trata-se de hipótese onde não foi atingido o próprio fundo do direito e que não é de trato sucessivo, de onde incidentes os termos da Súmula nº. 443, do Supremo Tribunal Federal, hoje representada mais modernamente pela Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato



63
FA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Portanto, reconhecida a incidência da prescrição quinquenal.

3. A teor do art. 6º da Lei nº 9.424/96, tem-se que o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, de sorte que o Chefe do Executivo Federal dispõe de margem de discricionariedade para fixação do VMAA, sem embargo de está limitado ao que estabelece o dispositivo legal.

4. Nada obstante o Presidente da República possa fixar o VMAA (nacional) dentro da esfera discricionária que lhe foi conferida pela lei, esse valor mínimo há que ser superior à média nacional, que é o quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) do ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96), afim de que a União não dispense tratamento discriminatório entre os Estados-membros, estabelecendo um quociente próprio de divisão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total no ano anterior,

5. O exercício do poder discricionário atribuído à Administração na fixação do VMAA (nacional), à luz da valoração do interesse público e da utilização de critérios de oportunidade e conveniência, sujeita-se à observância irrestrita das regras jurídicas, dos princípios, dos valores e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, legitimando o controle judicial da atuação do Estado na efetivação da redução das



CA
PA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

desigualdades regionais e do acesso universal à educação básica, enquanto garantias fundamentais.

6. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006 foi criado o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, dando-se nova redação ao art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de maneira que nos próximos 14 anos, contados da data da promulgação da aludida emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte de seus recursos à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

7. A receita do FUNDEB será formada por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III, do art. 155; o inciso II, do caput do art. 157; os incisos II, III e IV, do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II, do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e será distribuída entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do art. 211, da Constituição Federal.

8. O FUNDEB substituiu o Fundo para Desenvolvimento de Atividades Econômicas Familiares (FUNDEF), sendo seus recursos estendidos a todo ensino básico, incluindo a educação infantil e o ensino médio, ampliando o número de pessoas atendidas pela educação básica no país, alterando as regras de complementação dos recursos pela União, nos termos dos incisos V a XI, do art. 60 do ADCT, ao passo que a Medida Provisória n. 339/2006, regulamentou o art. 60 do ADCT e definiu toda sistemática utilizada no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

gerenciamento dos fundos, inclusive as regras de complementação dos recursos.

9. Procedência do pedido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA /PB**, representado pela Prefeita Municipal em exercício, por intermédio de advogado constituído, em face da **UNIÃO**, visando à condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da subestimação que vem sendo praticada no valor mínimo por aluno, durante os anos de 2005 e 2006 e demais cominações de estilo.

Alega, em síntese, que: a) o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério/FUNDEF promove a partilha de recursos entre os Estados, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino, auferidos mediante censo e de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente; b) com isso foi fixado um piso nacional, por ato do Presidente da República, de forma a garantir este repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação; c) tal sistemática foi previamente estabelecida pelo art. 6º da Lei nº 9.424/96 a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são obtidos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação; d) ademais, definido este valor, a UNIÃO fica obrigada a complementar os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, os valores por aluno não alcançaram o mínimo definido nacionalmente; e) apesar disso, a ré definiu o valor mínimo a ser repassado em arrepio aos ditames legais que a vinculam, não se havendo falar em discricionariedade; f) desbordando da legalidade, o Dec. nº 2.264/97 criou um outro elemento não contido na Lei nº 9.424/96, a saber a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, que ensejou toda sorte de subjetivismo para o não cumprimento dos termos exatos da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Trouxe documentos (fls. 20-25).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 29-58), argumentando que: a) há ilegitimidade ativa; b) não há interesse de agir; c) foram cumpridos integralmente os preceitos da Lei nº 9.424/96; d) o ato presidencial estava em conformidade com os preceitos legais; e) a aplicação da média nacional como piso para o valor mínimo anual por aluno afrontaria o princípio federativo; f) a indexação deste valor nacional seria incompatível com as receitas; g) tal medida mostra-se incongruente com a finalidade do programa; e h) haveria ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Réplica não ofertada.

Tendo em conta a desnecessidade de produção de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

Legitimidade ativa

A legitimidade é a pertinência da parte no processo com a relação jurídica material cuja discussão foi suscitada. É dizer que “é uma qualidade do sujeito em função de ato jurídico realizado ou a realizar” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Execução civil*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 418).

O Município-autor é quem se sente prejudicado pela suposta inobservância da legislação que invoca. Na medida em que é destinatário dos recursos ora em discussão, evidentemente presente a condição da ação.

Interesse processual – prévio requerimento administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Tendo ocorrido defesa de mérito, evidenciou-se a presença de lide, configurando-se o interesse processual nas duas modalidades, especialmente necessidade.

Prescrição

Quanto à prescrição, por ser matéria que o juiz de ofício pode se pronunciar, conforme art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, entendo que por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atingirá as parcelas vencidas mês a mês.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, diz que:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Trata-se de hipótese onde não foi atingido o próprio fundo do direito e que não é de trato sucessivo, de onde incidentes os termos da Súmula nº. 443, do Supremo Tribunal Federal, hoje representada mais modernamente pela Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

II.2 Mérito

O FUNDEF e o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA)

A propósito, assim dispõem a Constituição Federal e o seu ADCT:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

ADCT

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

Ao passo que a Lei n. 9.424/96 reza nos seguintes termos:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ao regulamentar a citada lei, o Dec. nº 2.264/97 preceitua:

Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/02/2021 11:00:29

Identificador: 4058202.6922616

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2102021057230050000006943507



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

Pois bem, a teor do art. 6º da Lei nº 9.424/96, tem-se dois campos de análise: a) o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) será fixado por ato do Presidente da República; b) o VMAA nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior.

Desde que observando o piso, dispõe o Chefe do Executivo Federal de margem de discricionariedade para fixação do VMAA. Porém, nunca poderá fixá-lo aquém do que estabelece o dispositivo legal.

É sabido que o decreto regulamentar não pode ir além da lei nem tampouco contrariá-la, vale dizer, não poderá inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações sem base legal. Assim, o aludido decreto simplesmente define os nortes a serem dados para fins de execução do comando legislativo¹.

Nesse diapasão, A Constituição Federal de 1988 previu:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como se vê, revela-se de importância fundamental a educação na vida de qualquer ser humano, tanto que se obtém por intermédio dela o conhecimento das coisas, dos direitos e deveres legais e morais, permitindo que se lance ao mundo em busca de determinado espaço sócio-econômico. Por isso, a própria Constituição Federal erigiu o tema ao nível de garantia fundamental, no artigo supra citado. Sobre o assunto, transcreve-se a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 175/176.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial **que ao Poder Público impende possibilitar a todos**, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 a 213).²

Se não fosse por isso, a própria Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispôs a respeito:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ora, é conhecido por todos que a educação brasileira se apresenta deficitária, onde são fatos públicos e notórios os elevados índices de analfabetismo e a evasão escolar, bem como a má remuneração dos docentes e a falta de estrutura das escolas de toda ordem. Se tal contexto já é perceptível no âmbito federal, a situação vai se agravando nos Estados e nos Municípios, principalmente nos pequenos, muitas vezes dependentes dos repasses dos recursos federais e estaduais.

No caso dos autos, não se trata de adotar uma medida judicial que, por si só, resolva problemas econômico-sociais gravosos, mas se cuida de fato concreto em que a ré vem tratando o assunto não de forma nacional, e sim estadual. Em outras palavras, trata cada Estado-membro como diferente e daí estabelece um quociente próprio de divisão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total no ano anterior. Ora, o Presidente da República pode fixar o VMAA (nacional) dentro da esfera discricionária que lhe foi conferida pela lei. Porém, esse valor mínimo há que ser superior à média nacional, que é o quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) do ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96).

² *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 712.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Ao assim proceder, a UNIÃO partiu para uma exegese própria do artigo 6º da Lei nº 9.424/96. Em se sabendo que é obrigação republicana a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF) a conduta eleita pela ré cria um hiato entre o desenvolvimento dos Estados mais ricos em relação aos Estados mais pobres.

De forma mais clara: os mais ricos terão sempre maiores recursos para a educação e os menos ricos menos recursos, de sorte que restaria prejudicada a educação enquanto fator essencial ao desenvolvimento, culminado a conduta da ré por perpetrar as imensas desigualdades regionais no país.

Sobre esse assunto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. UNIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, e pressupondo, o exercício do poder discricionário pela Administração, a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato.

2. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental.

3. A União somente complementará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

4. O parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 dispõe que o VMAA "nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", devendo-se definir tais variáveis no âmbito nacional, sem que isso implique o desvirtuamento do caráter plural do FUNDEF.

5. O Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96).

6. A Constituição Federal erigiu a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica à categoria de garantias fundamentais, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daqueles princípios superiores encartados na Lei Maior.

7. O artigo 60, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF, a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo *a mens legis* vinculante do ato em apreciação.

8. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

para efetivar o mandamento constitucional, pois limita arbitrariamente, a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

9. O grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei nº 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

10. Faz jus o Município ao repasse dos valores devidos à título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º Lei nº 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

11. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

12. Sentença reformada para condenar a União a fixar doravante o VMAA com observância dos limites legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

13. Verba honorária a ser paga pela União, em virtude da sucumbência, à razão de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União ao pagamento de custas e despesas processuais. Artigo 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.289/96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

14. Apelação da União improvida. Remessa oficial e apelação do Município de Novo Lino/AL parcialmente providas³.

Nesse contexto, percebe-se que o pedido é tão somente de que seja cumprido exatamente o art. 6º da Lei nº 9.424/96 e não o Decreto nº 2.264/97, na parte que daquela desborda, sendo certo que a ré vem dando ao regulamento amplitude distinta daquela externada no diploma legislativo.

O autor sofreu redução em recursos que lhe são normativamente assegurados, prejudicando imediatamente a melhoria da educação municipal.

E se é certo que não é de hoje que isso ocorre, é fato inconteste que não deve fazer letra morta do relevante princípio em foco (educação) e do que isso significa para todos aqueles que estejam carentes dela ou de sua melhoria no Município-autor, situação, de resto, indemonstrável num plano puramente processual.

Desde logo, ressalte-se que as verbas necessárias ao cumprimento do decidido já decorrem da própria inclusão no orçamento público, a teor do art. 212 da Constituição Federal e do art. 6º da Lei nº 9.424/96.

Não se descure que nos termos do § 3º do art. 60 do ADCT a “União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente”. Vale dizer, há obrigação constitucional de complementação de recursos por parte da UNIÃO, de sorte que eventual inviabilidade financeira há de ser por ela objetiva e efetivamente demonstrada.

O exato valor a ser repassado, porém, deverá ser objeto de liquidação, em sede de discussão mais adequada, precipuamente considerando-se a importância da causa em discussão e a magnitude dos valores envolvidos.

Acerca da afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ventilada pela ré, este argumento não merece amparo, visto que o Texto Constitucional e a

³ TRF-5ª, 4ª T., un., AC 352269/AL, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, j. 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p.1038.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

legislação infraconstitucional citados delineiam as fontes de recurso para o custeio do fundo em questão. Ademais, se realmente existisse esta antinomia entre a LC 101/00 e a legislação que instituiu o FUNDEF, qualquer valor repassado pela União com escopo para fomentá-lo seria indevido, o que não acontece.

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (EC n. 53/06, regulamentada pela MP n. 339/06.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006 foi criado o FUNDEB, dando-se nova redação ao art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se



79
ET

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, durante os próximos 14 anos, contados da data da promulgação da Emenda Constitucional n. 53/06, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte de seus recursos à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

Daí foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, destinado a gerenciar os recursos que constituirão os fundos.

A receita do FUNDEB será formada por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III, do art. 155; o inciso II, do caput do art. 157; os incisos II, III e IV, do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II, do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e será distribuída entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do art. 211, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

O FUNDEB substituiu o Fundo para Desenvolvimento de Atividades Econômicas Familiares (FUNDEF), sendo seus recursos estendidos a todo ensino básico, incluindo a educação infantil e o ensino médio, ampliando o número de pessoas atendidas pela educação básica no país.

Com a nova sistemática houve também alterações concernentes às regras de complementação dos recursos pela União, nos termos dos incisos V a XI, do art. 60 do ADCT, acima transcritos.

A Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, regulamentou o art. 60 do ADCT e definiu toda sistemática utilizada no gerenciamento dos fundos, inclusive as regras de complementação dos recursos.

Art. 4º-A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não ultrapasse os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31, conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º-A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31.

Art. 6º A complementação da União será de dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Igualmente, a partir de 1º de janeiro de 2007, revogou os arts. 1º a 8º e 13 da Lei n. 9.424/96 e o art. 12 da Lei n. 10.880/04, instituindo novas regras do cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB (Anexo da MP n. 339/06).

O caso concreto diante do novo panorama legal

Conforme fundamentação acima, há o direito de pagamento de valores retroativos, quando da vigência da Lei nº 9.424/96, na qual se fundamentou a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB** em face da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA - 8ª VARA

UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, CPC), para determinar à ré que, **observada a prescrição quinquenal**, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei nº 9.424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas), com o **termo inicial** para tais diferenças cominatórias em **22 de setembro de 2005** e **termo final** em **dezembro de 2006**, conforme requerido na inicial.

Os valores vencidos serão corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros e correção monetária, a teor do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela lei nº 11.960/09.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do C.P.C.).

Sem custas judiciais por parte da União (Lei nº 9.289/96).

Entendo oportuna a remessa necessária (art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sousa-PB, 25 de fevereiro de 2011.

ORLAN DONATO ROCHA
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA - Procurador

Data e hora da assinatura: 29/04/2014 19:33:03

Identificador: 4058205.156448

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14042918410341700000000156545

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIARIA DE SOUZA - PB

PROCESSO Nº: 0002448-50.2010.4.05.8202

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB

RÉU: UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA -

PB, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificado nos autos do processo acima grafado, por seu procurador abaixo assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, fundamentado no art. 730 e seguintes do CPC, propor a presente EXECUÇÃO, contra a UNIÃO nos seguintes termos:

O presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, decorrente de sentença transitada em julgado a qual a UNIÃO foi condenada a pagar ao município as verbas do FUNDEF nos seguintes termos:

... *Decisão.*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, CPC), para determinar à ré que, observada a prescrição

f-

quinqüenal, repasse ao autor as diferenças vencidas decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei nº 9.424/96, observando-se a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas), com o termo inicial para tais diferenças cominatórias em 22 de setembro de 2005 e termo final em dezembro de 2006, conforme requerido na inicial.

Os valores vencidos serão corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros e correção monetária, a teor do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela lei nº 11.960/09.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do C.P.C.).

A sentença acima foi confirmada pelo TRF da 5ª

Região vejamos:

“...EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PARCELAS PRETÉRITAS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE

D.

RECURSO ESPECIAL SOB OS AUSPÍCIOS DO ART. 543-C, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 08/08-STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.1. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse, porquanto, o Município é destinatário das verbas repassadas pela União das cotas do Fundef, remanescendo, assim, legítimo interesse processual no desfecho da demanda.2. O art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 9.424/96 prevê a complementação do FUNDEF em benefício dos Municípios que não alcançarem o valor mínimo nacional por aluno (VMAA), consistente na razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental em todo o país, acrescido da previsão de novas matrículas.3. É inaceitável a estimativa do VMAA com base no menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que tal critério limita arbitrariamente a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos fundos instituídos nos entes federativos, frustrando o princípio da universalização do acesso à educação fundamental.4. Matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.101.015-BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.05.2010, DJe, 02.06.2010, sob o regime do art. 543-C, do CPC e Resolução nº 08/08-STJ.5. Verba honorária advocatícia mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.6. Apelações e remessa oficial improvidas. A C Ó R D ã O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 01 de março de 2012. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR”

Portanto, conforme memorial de cálculo anexo, a ré (UNIÃO) é devedora da quantia de R\$ 1.362.203,31 (hum milhão trezentos e sessenta e dois mil duzentos e três reais e trinta e um centavos).

fl.

DOS REQUERIMENTOS

Requer seja recebido o presente feito, determinando-se:

- 1- A citação do devedor na pessoa de seu representante legal com endereço já conhecido por este juízo, para, querendo, no prazo legal de 30 dias, oferecer embargos, ou informar se concorda com os cálculos apresentados;
- 2- Seja condenada a UNIÃO ao pagamento da quantia de R\$ 1.362.203,31 (hum milhão trezentos e sessenta e dois mil duzentos e três reais e trinta e um centavos) através de precatório judicial por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 5ª REGIÃO.
- 3- A condenação ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 20,§ 4 do CPC.

Nestes termos;
Pede deferimento.

Souza-PB, 05 de fevereiro 2014.

MANOLYS M. PASSERAT DE SILANS

ADVOGADO OAB/PB Nº 11.536

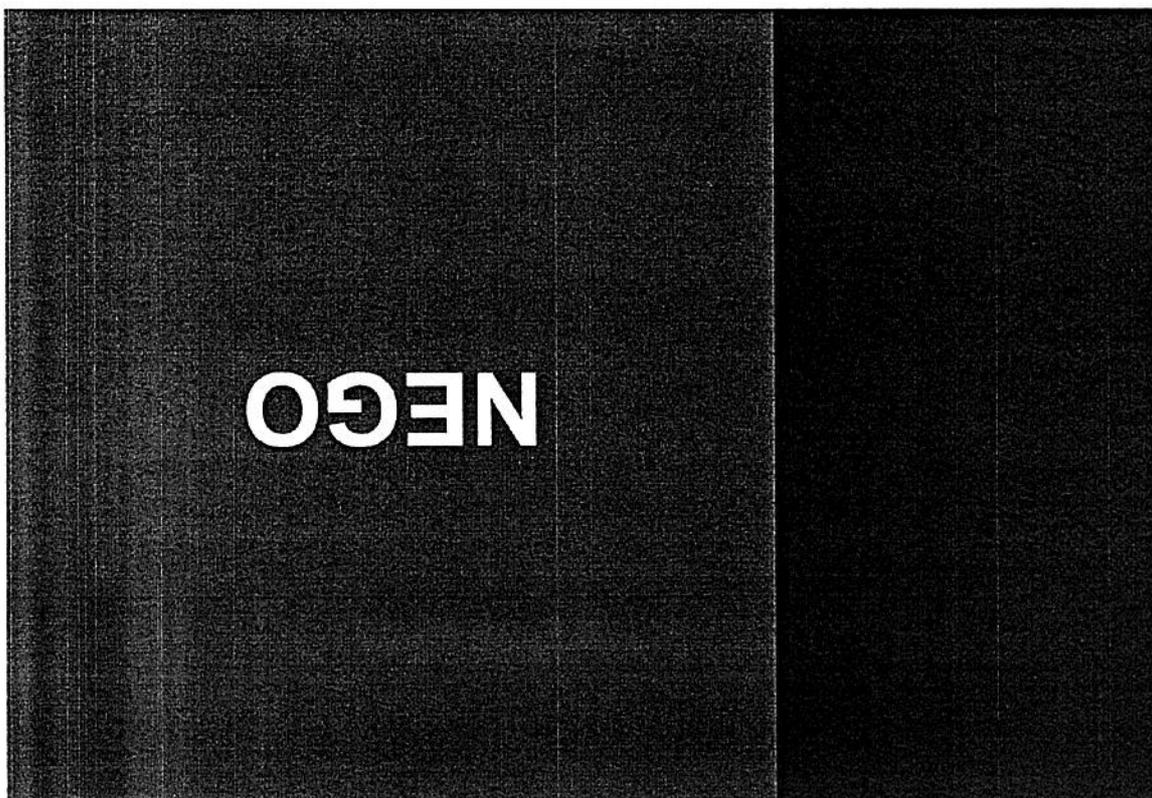


CELSO TADEU L. PIRES SEGUNDO

ADVOGADO OAB/PB Nº 11.181



Os valores vencidos foram corrigidos de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela lei nº 11.960/09.



SANTANA DE MANGUEIRA - PB

VALOR MÍNIMO ANUAL POR
ALUNO (VMAA) CORRIGIDO ATÉ
31 DE JANEIRO DE 2014

211

b) No segundo período, de 2002 a 2006, o valor mínimo deveria corresponder ao custo aluno qualidade, observados os parâmetros legais já citados aqui mais aluno.

a) Nos primeiros cinco anos, entre 1996 e 2001, o valor referencial deveria basear-se na relação entre o montante de recursos formadores do Fundo e o número de matrículas, ou seja, a conjuntura fiscal determinaria o gasto por aluno.

De esta forma, o valor mínimo anual por aluno do FUNDEF deveria obedecer a dois tipos de critérios:

A Emenda Constitucional nº 14, em 1996, que modificou os artigos 34, 208, 211 e 212 da C.F. e deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustariam progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

“Art. 13
I – estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
II – capacitação permanente dos profissionais de educação;
III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
IV – complexidade de funcionamento;
V – localização e atendimento da clientela;
VI – busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.”

ensino definido nacionalmente. Para tanto, os critérios elencados foram: FUNDEF, deveria ser considerada a correspondência com um padrão de qualidade de Para os ajustes progressivos do valor mínimo anual por aluno, previsto na legislação do (8º), a educação especial e a educação no campo. (Arts. 6º, §1º e 2º, § 2º).

estabelecimento, distinguindo os dois segmentos do ensino fundamental (1º a 4º; 5º a haver uma diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de matrícula total do ensino fundamental no ano anterior”, e determinou que deveria “nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a do Ensino Fundamental - FUNDEF, estipulou que o valor mínimo anual gasto por aluno A Lei nº 9.424, de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

endereços eletrônicos dos órgãos: STN, MEC, INEP e IBGE.

Os dados utilizados na consecução do presente trabalho foram extraídos dos

e pesquisadores da área de educação.

O presente documento tem a finalidade de atualizar o custo aluno qualidade nos anos de 2005 e 2006, com base em estudos e simulações realizadas por entidades

Nota Explicativa



Processo: 0002448-50.2010.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

DEBORAH ARAUJO DO NASCIMENTO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/02/2021 11:00:29

Identificador: 4058202.6922606

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21020210572300500000006943497

212

Nota Explicativa

O presente documento tem a finalidade de atualizar o custo aluno qualidade nos anos de 2005 e 2006, com base em estudos e simulações realizadas por entidades e pesquisadores da área de educação.

Os dados utilizados na consecução do presente trabalho foram extraídos dos endereços eletrônicos dos órgãos: STN, MEC, INEP e IBGE.

A Lei nº 9.424, de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, estipulou que o valor mínimo anual gasto por aluno "nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior", e determinou que deveria haver uma diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, distinguindo os dois segmentos do ensino fundamental (1ª a 4ª; 5ª a 8ª), a educação especial e a educação no campo. (Arts. 6º, §1º e 2º, § 2º).

Para os ajustes progressivos do valor mínimo anual por aluno, previsto na legislação do FUNDEF, deveria ser considerada a correspondência com um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente. Para tanto, os critérios elencados foram:

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacidade permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino."

A Emenda Constitucional nº 14, em 1996, que modificou os artigos 34, 208, 211 e 212 da C.F. e deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

Desta forma, o valor mínimo anual por aluno do FUNDEF deveria obedecer a dois tipos de critérios:

- a) Nos primeiros cinco anos, entre 1996 e 2001, o valor referencial deveria basear-se na relação entre o montante de recursos formadores do Fundo e o número de matrículas, ou seja, a conjuntura fiscal determinaria o gasto por aluno.
- b) No segundo período, de 2002 a 2006, o valor mínimo deveria corresponder ao custo aluno qualidade, observados os parâmetros legais já citados aqui mais

aquelles definidos nacionalmente. Os valores mínimos fixados pelo Governo Federal para o FUNDEF foram:

ANO	LEI Nº 9424/1996	
	Urbano	Rural
1999	315,00	-
2000	333,00	-
2001	363,00	-
2002	418,00	-
2003	462,00	-
2004	537,71	-
2005	602,56	-
2006	682,60	716,73
	1ª-4ª S	1ª-4ª S
	5ª-8ª S	5ª-8ª S
		696,25
		730,38

Dados Financeiros: Sistema Integrado de administração financeira do Governo Federal (SIAFI). Secretaria do tesouro Nacional-STN, e a complementação da União que teve como base nos Decretos abaixo, que fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. (em anexo)

2005 DECRETO Nº 5.374, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005
2006 DECRETO Nº 5.690, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

Matrículas: Censos Escolares anuais, realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP Divulgados pelas Portarias do MEC e SIMEC (Painel de controle do MEC)
A quantidade de alunos referente aos anos de 2005 e 2006 foram extraídos da Portaria do MEC, Censo Escolar do INEP.

2005 PORTARIA Nº 4350, 27 DE DEZEMBRO DE 2004
2006 PORTARIA Nº 0018, 04 DE JANEIRO DE 2006

Esclarecemos que utilizamos os mesmos percentuais determinado pela Justiça Federal.

Por determinação judicial a taxa de juros aplicada foi a SELIC, previsto na Lei 11.960/09 (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), que teve como marco inicial a data da citação (01/03/2006) e a final a data do cálculo 31/01/2014.

A partir dos dados colhidos nas fontes acima mencionados e os estipulados pelo Governo Federal, preparamos as planilhas de nº 01 a 06, que contemplam as execuções do ano de 2006 cujos dados são essenciais para a confecção das planilhas apresentadas.

Na planilha nº 02 O valor Per-capta/aluno/Brasil/2005 e 2006 é demonstrado

nas colunas "B e C", valor determinado pela Lei nº 9.424/96. Na coluna "Q" o total do saldo devido dos anos 2005 e 2006.

Na planilha nº 03 e coluna "B" aponta o valor da diferença com atualização pela taxa SELIC até o dia trinta e um do mês de janeiro de 2014. Devidamente corrigidas de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal), que apresentou um cálculo final de R\$ 1.362.203,31 (hum milhão trezentos e sessenta e dois mil duzentos e três reais e um centavos).

Na planilha nº 01 apresentamos os valores do FUNDEF repassado ao Município de SANTANA DE MANGUEIRA - PB, de 22 de setembro de 2005 a dezembro de 2006.

Segue com o presente documento os dados básicos dos cálculos do SELIC (planilhas 04 a 06).



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA - Procurador

Data e hora da assinatura: 29/04/2014 19:33:03

Identificador: 4058205.156460

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14042919284979900000000156557

PLANILHA 01 – REPASSE DAS ORIGENS DO FUNDEF - SANTANA DE MANGUEIRA - PB – 2005/2006

2005 Mês	FPM	ITR	IOF	LC 87/96	LC 87/96-1579	CIDE	FEX	FUNDEF
*Set	152.541,58	240,54	0,00	184,59	0,00	0,00	285,96	65.085,37
Out	176.642,73	1.087,94	0,00	184,59	0,00	4.719,43	285,96	64.129,33
Nov	213.529,57	77,11	0,00	184,59	0,00	0,00	285,96	77.900,08
Dez	298.992,47	92,54	0,00	184,59	0,00	0,00	1.117,10	102.379,30
2006 Mês	FPM	ITR	IOF	LC 87/96	LC 87/96-1579	CIDE	FEX	FUNDEF
Jan	249.507,63	54,48	0,00	0,00	0,00	4.657,13	831,14	85.310,19
Fev	214.595,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.177,00
Mar	202.739,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.216,05
Abri	228.249,60	0,00	0,00	0,00	0,00	4.244,79	0,00	75.179,29
Mai	250.499,87	0,00	0,00	104,22	0,00	0,00	0,00	85.548,89
Lun	243.781,38	8,03	0,00	521,11	0,00	0,00	0,00	87.560,85
Jul	218.160,81	71,40	0,00	104,22	0,00	4.727,15	0,00	73.448,17
Ago	221.008,05	0,00	0,00	104,22	0,00	0,00	0,00	83.933,76
Set	205.341,00	383,76	0,00	104,22	0,00	0,00	0,00	77.614,51
Out	186.080,18	1.061,64	0,00	104,22	0,00	4.684,13	0,00	69.530,39
Nov	229.182,12	146,30	0,00	104,22	0,00	0,00	2.716,23	87.039,68
Dez	278.704,84	0,00	0,00	104,22	0,00	0,00	2.716,24	94.194,69
	2.727.850,44	1.725,61	0,00	1.250,65	0,00	18.313,20	6.263,61	972.753,47

* a partir do dia 22 de setembro 2005

Fonte: Tesouro Nacional <http://www3.tesouro.gov.br/estados/municipios/transferecias/constitucionais/novosite.asp>

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15% (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

PLANILHA 02 – CÁLCULO DA DIFERENÇA DO VALOR DEFINIDO COM O VALOR REAL RECEBIDO

ANO	VALOR DA LEI Nº 9424/96 Urbano		VALOR DA LEI Nº 9424/96 Rural		VALOR DEFINIDO PELO GOVERNO Urbano		VALOR DEFINIDO PELO GOVERNO Rural		ALUNOS MATRICULADOS Urbano		ALUNOS MATRICULADOS Rural		VALOR REAL RECEBIDO	TOTAL CONFORME LEI Nº 9424/96	SALDO DEVIDO
	1ª-4ª S	5ª-8ª S	1ª-4ª S	5ª-8ª S	1ª-4ª S	5ª-8ª S	1ª-4ª S	5ª-8ª S	1ª-4ª S	5ª-8ª S	1ª-4ª S	5ª-8ª S			
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P=(B+F+C+G+D-H+E-I+J+L+M)	Q=(O-P)
2005	975,79	1.024,58	-	-	602,56	632,97	-	-	709	472	-	-	*244.408,71	*293.858,21	*49.450,50
2006	1.172,32	1.230,93	1.219,65	1.265,43	682,60	716,73	696,25	730,38	88	322	587	131	972.753,47	1.381.229,95	408.476,48

* a partir do dia 22 de setembro 2005

Diferença absoluta e relativa entre o Valor Médio Aluno Ano (VM/AA) calculado nos termos da Lei nº 9.424/1996 (art. 6º, § 1º) e o valor decretado pela Presidência da República (1998 – 2006).

Estes valores foram calculados pelos pesquisadores do financiamento da educação (tendo como parâmetro o que dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 9.424/1996) e constam do Relatório do Grupo de Trabalho (GT) do MEC e, ainda, no site da Ação Educativa, conforme endereço eletrônico (0.org.br)

Estes valores foram decretados pelo governo federal, durante a vigência do Fundef, sem levar em consideração o que dispunha a Lei do Fundef (Lei nº 9.424/1996). Nos anos de 1997 a 1999, referiam-se de 1ª a 8ª séries (1º ao 9º ano). Nos anos de 2000 a 2006, um valor referia-se a alunos de 1ª a 4ª série (1º ao 5º ano) e o outro valor referia-se a alunos de 5ª a 8ª série (6º ao 9º ano) e educação especial. Em 2005 e 2006, as matrículas das séries iniciais e finais da zona rural possuíam um valor 2% maior que as matrículas da zona urbana.

PLANILHA 03 – CÁLCULO DO SALDO DEVIDO COM TAXA SELIC ATÉ 31/01/2014.

Anos	Saldo Devido Lei 9424/96	Valor taxa SELIC	Total
	A	B	C=(A+B)
2005/2006	457.926,98	904.276,33	1.362.203,31

PLANILHA 4

2005 Mês	FUNDEF	LEI 9.424/96	SALDO DEVIDO	SELIC ATÉ 31/12/2005
*Set	*17.356,08	*26.120,80	*8.764,75	9.189,00
Out	64.129,33	97.953,07	33.823,74	34.820,13
Nov	77.900,08	97.953,07	20.052,99	20.362,22
Dez	102.379,30	97.953,07	- 4.426,27	- 4.426,27
				59.945,08
2006 Mês	FUNDEF	LEI 9.424/96	SALDO DEVIDO	SELIC ATÉ 31/12/2006
Jan	85.310,19	115.102,45	29.792,26	33.822,19
Fev	76.177,00	115.102,45	38.925,45	43.662,96
Mar	77.216,05	115.102,45	37.886,40	41.926,95
Abr	75.179,29	115.102,45	39.923,16	43.683,25
Mai	85.548,89	115.102,45	29.553,56	31.946,33
Jun	87.560,85	115.102,45	27.541,60	29.422,50
Jul	73.448,17	115.102,45	41.654,28	43.983,59
Ago	83.933,76	115.102,45	31.168,69	32.520,44
Set	77.614,51	115.102,45	37.487,94	38.663,45
Out	69.530,39	115.102,45	45.572,06	46.515,63
Nov	87.039,68	115.102,45	28.062,77	28.353,63
Dez	94.194,69	115.102,45	20.907,76	20.907,76
	972.753,47	1.381.229,40	408.475,93	453.408,68

* a partir do dia 22 de setembro 2005

PLANILHA 5

Dados básicos informados para cálculo		Descrição do cálculo	
VMAA SANTANA DE MANGUEIRA 2005		Valor Nominal	
R\$ 59.945,08		SELIC ACUMULADO MENSAL	
01/01/2006 a 31/01/2014		Indexador e metodologia de cálculo	
Dados calculados		Período da correção	
		2952 dias	
		2952 dias	
Fator de correção do período		Fator de correção correspondente	
130,873376 %		Valor corrigido para 31/01/2014	
R\$ 138.397,23		Sub Total	
R\$ 138.397,23		Valor total	
R\$ 138.397,23		Memória analítica do cálculo	
Valor inicial			
59.945,08			
Data inicial			
01/01/2006			
Data final			
31/01/2014			
Periodicidade			
Mensal			
Metodologia de cálculo			
Calculado pro-rata die			
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/01/2006	01/02/2006	1,4293 (%)	60.801,89
01/02/2006	01/03/2006	1,1451 (%)	61.498,11
01/03/2006	01/04/2006	1,4223 (%)	62.372,79
01/04/2006	01/05/2006	1,0779 (%)	63.045,10
01/05/2006	01/06/2006	1,2800 (%)	63.852,07
01/06/2006	01/07/2006	1,2814 (%)	64.670,25
01/07/2006	01/08/2006	1,1700 (%)	65.426,87
01/08/2006	01/09/2006	1,2563 (%)	66.248,81
01/09/2006	01/10/2006	1,0573 (%)	66.949,26
01/10/2006	01/11/2006	1,0942 (%)	67.681,85
01/11/2006	01/12/2006	1,0206 (%)	68.372,62
01/12/2006	01/01/2007	0,9879 (%)	69.048,06
01/01/2007	01/02/2007	1,0828 (%)	69.795,71
01/02/2007	01/03/2007	0,8725 (%)	70.404,67
01/03/2007	01/04/2007	1,0522 (%)	71.145,46
01/04/2007	01/05/2007	0,9448 (%)	71.817,66
01/05/2007	01/06/2007	1,0281 (%)	72.556,00
01/06/2007	01/07/2007	0,9056 (%)	73.213,09
01/07/2007	01/08/2007	0,9726 (%)	73.925,18
01/08/2007	01/09/2007	0,9926 (%)	74.658,99
01/09/2007	01/10/2007	0,8050 (%)	75.259,96
01/10/2007	01/11/2007	0,9295 (%)	75.959,50
01/11/2007	01/12/2007	0,8447 (%)	76.601,11
01/12/2007	01/01/2008	0,8447 (%)	77.248,13
01/01/2008	01/02/2008	0,9294 (%)	77.966,07
01/02/2008	01/03/2008	0,8022 (%)	78.591,53
01/03/2008	01/04/2008	0,8446 (%)	79.255,32

01/04/2008	01/05/2008	0,9014 (%)	79.969,75
01/05/2008	01/06/2008	0,8768 (%)	80.670,91
01/06/2008	01/07/2008	0,9556 (%)	81.441,79
01/07/2008	01/08/2008	1,0697 (%)	82.312,95
01/08/2008	01/09/2008	1,0177 (%)	83.150,61
01/09/2008	01/10/2008	1,1031 (%)	84.067,84
01/10/2008	01/11/2008	1,1759 (%)	85.056,38
01/11/2008	01/12/2008	1,0200 (%)	85.923,92
01/12/2008	01/01/2009	1,0112 (%)	86.792,82
01/01/2009	01/02/2009	1,0478 (%)	87.702,24
01/02/2009	01/03/2009	0,8551 (%)	88.452,17
01/03/2009	01/04/2009	0,9709 (%)	89.310,94
01/04/2009	01/05/2009	0,8396 (%)	90.060,77
01/05/2009	01/06/2009	0,7709 (%)	90.755,04
01/06/2009	01/07/2009	0,7622 (%)	91.446,76
01/07/2009	01/08/2009	0,7901 (%)	92.169,32
01/08/2009	01/09/2009	0,6937 (%)	92.808,74
01/09/2009	01/10/2009	0,6937 (%)	93.452,60
01/10/2009	01/11/2009	0,6937 (%)	94.100,93
01/11/2009	01/12/2009	0,6606 (%)	94.722,56
01/12/2009	01/01/2010	0,7269 (%)	95.411,07
01/01/2010	01/02/2010	0,6606 (%)	96.041,32
01/02/2010	01/03/2010	0,5943 (%)	96.612,14
01/03/2010	01/04/2010	0,7601 (%)	97.346,46
01/04/2010	01/05/2010	0,6659 (%)	97.994,70
01/05/2010	01/06/2010	0,7514 (%)	98.731,00
01/06/2010	01/07/2010	0,7926 (%)	99.513,52
01/07/2010	01/08/2010	0,8610 (%)	100.370,36
01/08/2010	01/09/2010	0,8882 (%)	101.261,86
01/09/2010	01/10/2010	0,8477 (%)	102.120,22
01/10/2010	01/11/2010	0,8071 (%)	102.944,47
01/11/2010	01/12/2010	0,8071 (%)	103.775,38
01/12/2010	01/01/2011	0,9289 (%)	104.739,33
01/01/2011	01/02/2011	0,8623 (%)	105.642,51
01/02/2011	01/03/2011	0,8439 (%)	106.534,03
01/03/2011	01/04/2011	0,9205 (%)	107.514,63
01/04/2011	01/05/2011	0,8402 (%)	108.417,92
01/05/2011	01/06/2011	0,9880 (%)	109.489,07
01/06/2011	01/07/2011	0,9563 (%)	110.536,09
01/07/2011	01/08/2011	0,9679 (%)	111.605,95
01/08/2011	01/09/2011	1,0741 (%)	112.804,67
01/09/2011	01/10/2011	0,9418 (%)	113.867,02
01/10/2011	01/11/2011	0,8820 (%)	114.871,28
01/11/2011	01/12/2011	0,8605 (%)	115.859,72
01/12/2011	01/01/2012	0,9073 (%)	116.910,95
01/01/2012	01/02/2012	0,8910 (%)	117.952,64
01/02/2012	01/03/2012	0,7488 (%)	118.835,84
01/03/2012	01/04/2012	0,8211 (%)	119.811,65
01/04/2012	01/05/2012	0,7119 (%)	120.664,56
01/05/2012	01/06/2012	0,7447 (%)	121.563,18
01/06/2012	01/07/2012	0,6415 (%)	122.343,01
01/07/2012	01/08/2012	0,6800 (%)	123.174,90
01/08/2012	01/09/2012	0,6918 (%)	124.027,03
01/09/2012	01/10/2012	0,5390 (%)	124.695,53



Processo: 0800156-11.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA - Procurador

Data e hora da assinatura: 29/04/2014 19:33:03

Identificador: 4058205.156491

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14042919294551700000000156558

Dados básicos informados para cálculo		Valor total	
Descrição do cálculo		R\$ 908.794,63	
VMAA SANTANA DE MANGUEIRA 2006		Sub Total	
Valor Nominal		R\$ 908.794,63	
Indexador e metodologia de cálculo		R\$ 908.794,63	
Período da correção		R\$ 908.794,63	
Dados calculados		R\$ 908.794,63	
Fator de correção do período		100,436091 %	
Período correspondente		2587 dias	
Fator de correção do período		2587 dias	
Membria analítica do cálculo		2,004361	
Valor inicial		453.408,68	
Data inicial		01/01/2007	
Data final		31/01/2014	
Periodicidade		Mensal	
Metodologia de cálculo		Calculado pro-rata die.	
Termo inicial	01/01/2007	Variação do período	458.318,20
Termo final	01/02/2007		462.316,96
	01/03/2007		467.181,40
	01/04/2007		471.595,44
	01/05/2007		476.443,80
	01/06/2007		480.758,61
	01/07/2007		

PLANILHA 6

Dados básicos informados para cálculo		Valor total	
Descrição do cálculo		R\$ 138.397,23	
VMAA SANTANA DE MANGUEIRA 2006		Sub Total	
Valor Nominal		R\$ 138.397,23	
Indexador e metodologia de cálculo		R\$ 138.397,23	
Período da correção		R\$ 138.397,23	
Dados calculados		R\$ 138.397,23	
Fator de correção do período		100,436091 %	
Período correspondente		2587 dias	
Fator de correção do período		2587 dias	
Membria analítica do cálculo		2,004361	
Valor inicial		453.408,68	
Data inicial		01/01/2007	
Data final		31/01/2014	
Periodicidade		Mensal	
Metodologia de cálculo		Calculado pro-rata die.	
Termo inicial	01/01/2007	Variação do período	458.318,20
Termo final	01/02/2007		462.316,96
	01/03/2007		467.181,40
	01/04/2007		471.595,44
	01/05/2007		476.443,80
	01/06/2007		480.758,61
	01/07/2007		

219

01/07/2007	01/08/2007	485.434,63	0,9726 (%)
01/08/2007	01/09/2007	490.253,23	0,9926 (%)
01/09/2007	01/10/2007	494.199,57	0,8050 (%)
01/10/2007	01/11/2007	498.793,12	0,9295 (%)
01/11/2007	01/12/2007	503.006,28	0,8447 (%)
01/12/2007	01/01/2008	507.255,02	0,8447 (%)
01/01/2008	01/02/2008	511.969,37	0,9294 (%)
01/02/2008	01/03/2008	516.076,55	0,8022 (%)
01/03/2008	01/04/2008	520.435,32	0,8446 (%)
01/04/2008	01/05/2008	525.126,66	0,9014 (%)
01/05/2008	01/06/2008	529.730,88	0,8768 (%)
01/06/2008	01/07/2008	534.792,95	0,9556 (%)
01/07/2008	01/08/2008	540.513,47	1,0697 (%)
01/08/2008	01/09/2008	546.014,05	1,0177 (%)
01/09/2008	01/10/2008	552.037,08	1,1031 (%)
01/10/2008	01/11/2008	558.528,36	1,1759 (%)
01/11/2008	01/12/2008	564.225,17	1,0200 (%)
01/12/2008	01/01/2009	569.930,85	1,0112 (%)
01/01/2009	01/02/2009	575.902,62	1,0478 (%)
01/02/2009	01/03/2009	580.827,09	0,8551 (%)
01/03/2009	01/04/2009	586.466,24	0,9709 (%)
01/04/2009	01/05/2009	591.390,02	0,8396 (%)
01/05/2009	01/06/2009	595.949,01	0,7709 (%)
01/06/2009	01/07/2009	600.491,22	0,7622 (%)
01/07/2009	01/08/2009	605.235,96	0,7901 (%)
01/08/2009	01/09/2009	609.434,78	0,6937 (%)
01/09/2009	01/10/2009	613.662,73	0,6937 (%)
01/10/2009	01/11/2009	617.920,01	0,6937 (%)
01/11/2009	01/12/2009	622.002,01	0,6606 (%)
01/12/2009	01/01/2010	626.523,14	0,7269 (%)
01/01/2010	01/02/2010	630.661,74	0,6606 (%)
01/02/2010	01/03/2010	634.410,07	0,5943 (%)
01/03/2010	01/04/2010	639.232,03	0,7601 (%)
01/04/2010	01/05/2010	643.488,76	0,6659 (%)
01/05/2010	01/06/2010	648.323,70	0,7514 (%)
01/06/2010	01/07/2010	653.462,16	0,7926 (%)
01/07/2010	01/08/2010	659.088,66	0,8610 (%)
01/08/2010	01/09/2010	664.942,76	0,8882 (%)
01/09/2010	01/10/2010	670.579,25	0,8477 (%)
01/10/2010	01/11/2010	675.991,75	0,8071 (%)
01/11/2010	01/12/2010	681.447,94	0,8071 (%)
01/12/2010	01/01/2011	687.777,76	0,9289 (%)
01/01/2011	01/02/2011	693.708,61	0,8623 (%)
01/02/2011	01/03/2011	699.562,81	0,8439 (%)
01/03/2011	01/04/2011	706.002,00	0,9205 (%)
01/04/2011	01/05/2011	711.933,51	0,8402 (%)
01/05/2011	01/06/2011	718.967,30	0,9880 (%)
01/06/2011	01/07/2011	725.842,62	0,9563 (%)
01/07/2011	01/08/2011	732.867,94	0,9679 (%)
01/08/2011	01/09/2011	740.739,40	1,0741 (%)
01/09/2011	01/10/2011	747.715,40	0,9418 (%)
01/10/2011	01/11/2011	754.309,91	0,8820 (%)
01/11/2011	01/12/2011	760.800,57	0,8605 (%)
01/12/2011	01/01/2012	767.703,53	0,9073 (%)

200

Valor total		(=)	R\$ 908.794,63
01/01/2012	01/02/2012	0,8910 (%)	774.543,89
01/02/2012	01/03/2012	0,7488 (%)	780.343,47
01/03/2012	01/04/2012	0,8211 (%)	786.751,17
01/04/2012	01/05/2012	0,7119 (%)	792.351,86
01/05/2012	01/06/2012	0,7447 (%)	798.252,70
01/06/2012	01/07/2012	0,6415 (%)	803.373,51
01/07/2012	01/08/2012	0,6800 (%)	808.836,17
01/08/2012	01/09/2012	0,6918 (%)	814.431,79
01/09/2012	01/10/2012	0,5390 (%)	818.821,53
01/10/2012	01/11/2012	0,6113 (%)	823.827,31
01/11/2012	01/12/2012	0,5488 (%)	828.348,85
01/12/2012	01/01/2013	0,5502 (%)	832.906,03
01/01/2013	01/02/2013	0,6014 (%)	837.915,46
01/02/2013	01/03/2013	0,4928 (%)	842.044,29
01/03/2013	01/04/2013	0,5494 (%)	846.670,51
01/04/2013	01/05/2013	0,6136 (%)	851.866,07
01/05/2013	01/06/2013	0,5985 (%)	856.964,80
01/06/2013	01/07/2013	0,6053 (%)	862.151,77
01/07/2013	01/08/2013	0,7241 (%)	868.394,54
01/08/2013	01/09/2013	0,7103 (%)	874.562,88
01/09/2013	01/10/2013	0,7130 (%)	880.798,77
01/10/2013	01/11/2013	0,8105 (%)	887.937,73
01/11/2013	01/12/2013	0,7192 (%)	894.323,85
01/12/2013	01/01/2014	0,7897 (%)	901.386,74
01/01/2014	31/01/2014	0,8218 (%)	908.794,63

Ubirajara S. Casado
 Procurador Seccional em
 Campina Grande / PB
 Mat. SIAPE 1557207
 Carimbo e Assinatura
 28 / 03 / 2014
 CIENTE EM:

RECEBIDO EM:
 / / 2014
 SERVIDOR RESPONSÁVEL
 PELO RECEBIMENTO
 Carimbo e Assinatura

PEDRO ALEX DE MEDeiros TAVARES
 Técnico Judiciário

Patos, 27 de março de 2014.

De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Federal da Paraíba, faço
 VISTA dos presentes autos a(o) AGU/PSU - Campina Grande - PB,
 fazendo remessa dos mesmos, deixando-o(a) ciente de todo teor do feito.

DESTINATÁRIO: AGU/PSU - Campina Grande - PB

PROCESSO: 0002448-50.2010.4.05.8202
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
 RÉU: RÉU: UNIÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO, REMESSA E VISTA DOS AUTOS

JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 1ª VARA FEDERAL
 Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415-8700



f





JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 SUBSEÇÃO DE PATOS-PB - 14ª VARA FEDERAL
 Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415-8700

Processo n.º 0002448-50.2010.4.05.8202
 Autor: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB**
 Réu: **UNIÃO**

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Federal da 14ª Vara/PB.

Patos-PB, 13/03/2014

ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria

Com a finalidade de conferir maior racionalidade e eficiência ao presente trâmite executivo, bem como melhor conciliar o interesse do exequente em receber seu crédito da forma mais rápida possível (art. 612, CPC) como o interesse do devedor em não pagar além do que entende efetivamente devido (art. 620, CPC),

DETERMINO O SEGUINTE:

- I** – Antes de se proceder a citação a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil, **intime-se a Fazenda Pública executada** para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor que entende devido ao exequente, tendo como parâmetro os termos do dispositivo do *decisum* transitado em julgado.
- II** – Em seguida, **intime-se o exequente** para dizer, também no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os valores informados pela executada, consignando-se que seu silêncio equivalerá à recusa.
- III** – Havendo concordância, **expeça-se imediatamente Precatório ou RPV**, a depender do montante do valor acordado. Após, conclusos para sentença de extinção.
- IV** – Em caso contrário, discordando o exequente da quantidade informada ou deixando a Fazenda Pública de apresentar os cálculos, **cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.**

Patos - PB, 13 de março de 2014.

GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/PB,
 respondendo pela 14ª Vara/PB,

Recebi os presentes autos
 nesta data:

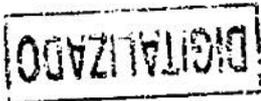
Patos - PB, 20/03/14

222
 R



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA
 NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

PARECER TÉCNICO Nº 00843/2014 - NECAP/PU-PB - C



1. IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO N.º: 0002448-50.2010.4.05.8202
 TIPO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
 EXECUTADO(S): UNIÃO
 ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
 VALOR APRESENTADO: R\$ 1.362.203,31, EM 01/2014
 OBJETO DA AÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO RECURSOS FUNDEF 950055
 REGISTRO ATUAÇÃO:

2. OBJETIVO

O NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS - NECAP, em obediência ao disposto no artigo 82, do Decreto nº 10.266, de 24 de julho de 2001, c/c com o artigo 77, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1997, procedeu à análise técnico-contábil nos autos acima identificados.

3. OBJETO DA ANÁLISE

Motivam o presente instrumento os cálculos apresentados pelo município-exequente às fls. 207/221 dos autos, os quais perfazem conta no valor total de R\$ 1.362.203,31 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil duzentos e três reais e um centavo), relativas à complementação de recursos do Fundef para o período de 22.09.2005 a 31.12.2006 deferida judicialmente. Referida conta foi atualizada até 01/2014.

4. ANÁLISE DA CONTA APRESENTADA

Após a pertinente análise da conta acima mencionada, este Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP constatou a ocorrência dos seguintes equívocos:

1.

As diferenças utilizadas pelo exequente para apuração do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMA para o ano de 2006 se encontram divergentes dos dados financeiros oficiais, oriundos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Para tanto, anexamos a tabela intitulada "DADOS FUNDEF - BRASIL 2006", que demonstra a metodologia de cálculo para apuração do valor para o respectivo ano, e que serve de

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA
 NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS



base de cálculo para apuração do valor por aluno/ano para os diversos níveis de ensino;

2. Foi constatado equívoco na metodologia de estruturação das diferenças no decorrer do período de cálculo. O exequente, indevidamente, estruturou as diferenças de cada um dos anos em uma única data, procedendo à atualização da conta a partir do primeiro dia de cada ano. Fato que repercutiu na majoração da conta, já que tais diferenças devem ser estruturadas mês a mês de acordo com a data dos repasses efetuados pela Fazenda Pública, conforme planilha elaborada por este NECAP/PB anexa;

3. No tocante ao valor devido para o mês de 09/2005, não foi observada a proporcionalidade de 09/30 (nove trinta avos), tendo em vista o termo inicial dos cálculos ser datado de 22.09.2005, fundamentado pela prescrição quinquenal determinada judicialmente, já que a ação foi ajuizada em 22/09/2010;

4. Quanto aos índices de atualização monetária utilizados pelo exequente, estes divergem do determinado pelo comando judicial às fls. 62/84 dos autos, que orienta pela utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009. Conforme se verifica nos cálculos do autor às fls. 217/221 dos autos, este adotou inadveridamente a taxa SELIC acumulado, sem que houvesse determinação judicial neste sentido;

5. Por fim, por se tratar de diferenças de verbas oriundas de fundo constitucional (FUNDEF) com finalidade específica, sugerimos ao setor jurídico a análise jurídica quanto à possível obrigatoriedade da vinculação dos recursos deferidos judicialmente, em favor do município-autor, na área a que se destina, qual seja, o desenvolvimento da educação fundamental e a valorização dos profissionais da educação daquela localidade (fundamentados pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela EC 14/96 e 56/2006 e nas Leis 9424/96 e 11.494/07), bem como quanto à possibilidade de não retenção de honorários advocatícios contratuais sobre tais verbas, dado ser vedada o destino para outros fins. A esse respeito, anexamos notícia extraída do site da AGU, com medidas judiciais tomadas neste sentido e acolhidas por outros Juízos.

2

Leane Ribeiro

Ref.: Cumprimento de sentença nº 0001624-15.2006.4.05.8305.

A PRUS é uma unidade da Procuradoria-Geral da União, órgão da AGU. anterior, determinando que o precatório fosse emitido sem que os valores referentes aos honorários fossem contemplados. Ao ser comunicado da interposição do recurso pela AGU no TRF5, o Juiz da Vara Federal de Pernambuco modificou sua decisão

De acordo com as procuradorias, a medida está prevista no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96 e 56/2006, e nas Leis nºs 9424/96 e 11.494/07.

desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. para pagamento de honorários de advocacia, uma vez que as verbas só podem ser destinadas à manutenção e (TRF5) pedindo a reforma da decisão. Os advogados da União demonstraram ser impossível a destinação de valores do Fundef

Atuando no caso, a Procuradoria Regional da União da 5ª Região (PRUS) recorreu ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região Judiciária de Pernambuco julgou procedente o pedido para que estes valores fossem efetuados. município, além da retenção de 20% sobre o valor recuperado para honorários contratuais. A 2ª Vara Federal da Seção município pediu o pagamento de honorários sucumbenciais à Lustosa Advogados Associados, que atuou na defesa do com o valor e realizou o pagamento a título de execução judicial, conforme acordado pelo município. Após a execução, o O município ajuizou ação pedindo a complementação das verbas do Fundo no valor de R\$ 5.318.343,23. A União concordou

Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) no município de Tacaratu, em Recife (PE). honorários a escritório de advocacia, com verbas destinadas ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino

Data da publicação: 13/07/2012



AGU impede expedição indevida de precatório para pagamento de honorários advocatícios com verbas do Fundef





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA-FEDERAL - FNDE
 Serviço de Cálculos - SECAL

SBS QD. 02 - BLOCO F - ED FNDE - 2º ANDAR - SL 204 - CEP 70070-929 - BRASÍLIA - DF
 TEL.: (xx - 61) 2022-4780/4882 - FAX: (xx - 61) 2022-4876

DADOS FUNDEF - BRASIL / 2006

PLANILHA Nº 02

UF	Matriculas no Ensino Fundamental - Censo 2006													Compl. da União Realizada 2006 (R\$ milhões)	Receita Anual Realizada 2006 (R\$ milhões)	PER CAPITA REC. REAL SEM COMPL DA UNIÃO P = (1)
	Total Geral			Séries Iniciais			Quatro Séries Finais			Especial Fundamental			Especial Urbana e Rural			
	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais	Total	Urbanas	Rurais	Total				
A	B = (E+H+K)	C = (F+I+L)	D = (B+C)	E	F	G = (E+F)	H	I	J = (H+I)	K	L	M = (K+L)	N	O	P = (1)	
AC	94.783	51.843	146.626	53.208	40.446	93.654	41.186	10.118	51.304	389	1279	1.668	253.350.114,75	-	1.685,41	
AL	459.078	215.243	674.321	220.440	158.711	379.151	238.292	51.014	289.306	346	5.518	5.864	501.887.072,83	-	723,82	
AM	551.129	194.643	745.772	302.786	153.172	455.958	246.523	40.758	287.281	1.820	713	2.533	730.238.038,54	-	955,57	
AP	102.473	25.152	127.625	58.140	17.106	75.246	44.129	7.101	51.230	204	945	1.149	233.838.501,86	-	1.788,43	
BA	1.763.928	1.018.717	2.782.645	868.984	714.063	1.583.047	891.035	287.191	1.178.226	3.909	17.463	21.372	2.132.084.357,50	-	744,88	
CE	1.032.450	499.224	1.531.674	508.642	308.741	817.383	520.603	179.809	700.412	3.205	10.674	13.879	1.174.727.336,85	-	744,71	
DF	280.042	20.923	300.965	146.701	11.080	157.781	131.496	6.240	137.736	1.845	3.603	5.448	545.312.276,04	-	1.767,17	
ES	420.772	76.755	497.527	212.433	49.670	262.103	207.700	20.780	228.480	639	6.305	6.944	829.766.381,15	-	1.624,30	
GO	822.522	66.451	888.973	414.273	37.136	451.409	407.273	19.662	426.935	976	9.553	10.529	991.753.331,02	-	1.087,21	
MA	810.257	637.303	1.447.560	418.793	450.226	869.019	388.867	183.572	572.439	2.597	3.505	6.102	845.534.164,25	202.476.925,00	567,75	
MG	2.785.726	390.980	3.176.706	1.394.726	266.941	1.661.667	1.381.101	92.920	1.474.021	9.899	31.119	41.018	3.563.851.377,20	-	1.093,05	
MS	353.073	43.917	396.990	182.133	25.339	207.472	170.110	13.512	183.622	830	5.066	5.896	582.063.193,95	-	1.428,86	
MT	463.821	101.527	565.348	237.972	59.324	297.296	224.431	38.860	263.291	1.418	3.343	4.761	693.026.799,84	-	1.193,21	
PA	931.030	602.339	1.533.369	534.599	467.246	1.001.845	392.399	129.187	521.586	4.032	5.906	9.938	1.038.166.219,68	-	661,02	
PB	573.090	172.315	745.405	260.562	141.419	401.981	310.811	23.397	334.208	1.717	7.499	9.216	639.807.423,27	-	834,93	
PE	1.115.377	378.167	1.493.544	517.432	286.989	804.421	592.074	87.212	679.286	5.871	3.966	9.837	1.325.488.337,62	-	863,13	
PI	384.538	254.674	639.212	209.062	182.604	391.666	174.686	67.452	242.138	790	4.618	5.408	507.813.158,50	-	773,28	
PJ	1.379.104	148.128	1.527.232	693.488	82.129	775.617	673.657	51.603	725.260	11.959	14.396	26.355	1.987.499.193,74	-	1.267,53	
PR	1.854.342	151.593	2.005.935	1.030.530	98.722	1.129.252	811.230	41.654	852.884	12.582	11.217	23.799	2.476.348.453,41	-	1.206,18	
RN	394.454	128.070	522.474	196.897	91.707	288.604	197.470	29.988	227.458	87	6.325	6.412	636.612.598,65	-	1.189,82	
RO	203.877	91.501	295.378	107.277	54.285	161.562	96.284	34.990	131.274	316	2.226	2.542	388.578.619,20	-	1.272,04	
RR	58.358	20.836	79.194	32.305	13.048	45.353	25.850	33.140	58.990	203	498	701	182.335.810,92	-	2.242,56	
RS	1.280.272	223.184	1.503.456	643.355	118.521	761.876	630.779	91.669	722.448	6.138	12.994	19.132	2.298.969.160,33	-	1.487,89	
SC	757.870	110.264	868.134	381.644	66.562	448.206	375.292	38.253	413.545	934	5.449	6.383	1.237.731.138,65	-	1.388,60	
SE	248.450	119.867	368.317	128.288	89.289	217.577	119.453	28.601	148.054	709	1.977	2.686	454.062.538,69	-	1.200,38	
SP	4.954.156	147.342	5.101.498	2.521.659	77.832	2.599.491	2.413.419	39.079	2.452.498	19.078	30.431	49.509	9.507.233.099,24	-	1.817,85	
TO	211.844	48.374	260.218	112.663	33.763	146.426	97.779	12.299	110.078	1.402	2.312	3.714	405.430.191,70	-	1.519,78	
BRASIL	24.286.816	5.939.282	30.226.098	12.388.992	4.096.071	16.485.063	11.803.929	1.634.211	13.438.140	93.895	209.000	302.895	36.164.288.888,38	313.700.235,00	1.165,32	

Fórmula (1): $N / ((E+1) + (F+1,02) + (H+1,05) + (I+1,07) + (M+1,07))$

Fonte:

Dados Financeiros: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exceto para o Distrito Federal, que a fonte de pesquisa é o Boletim publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

no endereço: <http://www.fazenda.gov.br/contabz/boletim/>

Matriculas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Z:\MECAP\MECAP\FEUP\FEUPV 2012\FUNDEF\CANPI - AL - ABR 12 SELVA E TR.JS



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADOR A DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAIBA
 NÚCLEO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
 Nº Proc.: 0002448-50.2010.4.05.8202 - 14ª VARA FEDERAL DA PARAIBA

Mês/ano	Município	FPE	FPM	IPI/EXP	ICMS	Complementar	Lei Nº 87	Total	A	B	C	D = (B x C)	%	Valor (E)	F = (D x E)
jan/05	Santana de Mangueira	29.267,89	20.678,06	187,98	26.326,00	186,06	186,06	76.645,99	1.269.184,57	23.245,59	1.269.184,57	42.347,09	19,50%	prestito	prestito
fev/05	Santana de Mangueira	25.620,92	18.101,42	160,06	22.409,59	186,06	186,06	66.478,05	1.269.184,57	28.971,29	1.269.184,57	36.481,49	19,50%	prestito	prestito
mar/05	Santana de Mangueira	24.661,17	17.423,34	161,18	25.819,43	187,45	187,45	68.251,57	1.269.184,57	23.711,79	1.269.184,57	37.179,17	19,50%	prestito	prestito
abr/05	Santana de Mangueira	26.876,87	18.988,77	186,63	23.435,86	187,45	187,45	69.675,58	1.269.184,57	25.276,02	1.269.184,57	31.518,23	19,50%	prestito	prestito
mai/05	Santana de Mangueira	30.839,15	21.788,08	184,65	25.487,53	190,21	190,21	78.489,52	1.269.184,57	31.168,16	1.269.184,57	42.293,09	19,50%	prestito	prestito
jun/05	Santana de Mangueira	29.391,33	20.765,25	151,18	29.912,07	187,45	187,45	80.407,28	1.269.184,57	35.502,96	1.269.184,57	42.971,24	19,50%	prestito	prestito
jul/05	Santana de Mangueira	24.155,12	17.051,68	154,02	23.606,70	187,45	187,45	65.134,97	1.269.184,57	26.261,60	1.269.184,57	36.136,01	19,50%	prestito	prestito
ago/05	Santana de Mangueira	24.831,19	17.543,47	190,54	25.019,50	187,45	187,45	67.772,15	1.269.184,57	28.302,02	1.269.184,57	34.767,50	19,50%	prestito	prestito
set/05	Santana de Mangueira	20.741,76	14.654,25	186,82	29.315,09	187,45	187,45	65.085,37	1.269.184,57	8.329,71	1.269.184,57	30.042,17	19,50%	prestito	prestito
out/05	Santana de Mangueira	24.018,92	16.969,57	202,13	22.751,26	187,45	187,45	64.129,33	1.269.184,57	27.915,02	1.269.184,57	41.123,22	19,50%	prestito	prestito
nov/05	Santana de Mangueira	29.034,59	20.513,22	209,24	27.955,58	187,45	187,45	77.900,08	1.269.184,57	21.811,32	1.269.184,57	53.627,46	19,50%	prestito	prestito
dez/05	Santana de Mangueira	40.710,80	28.756,68	226,31	32.496,06	187,45	187,45	102.379,30	1.269.184,57	11.567,81	1.269.184,57	442.533,48	19,50%	prestito	prestito
								882.350,29	1.000,00	284.105,40		442.533,48		27.073,73	96.336,80
jan/06	Santana de Mangueira	33.124,60	22.816,36	188,69	29.180,54			85.310,19	1.087.000,00	32.721,64	1.087.000,00	40.457,23	19,50%	prestito	prestito
fev/06	Santana de Mangueira	28.489,68	19.623,80	159,69	27.903,83			76.177,00	1.087.000,00	30.138,24	1.087.000,00	35.944,01	19,50%	prestito	prestito
mar/06	Santana de Mangueira	26.915,65	19.026,69	145,38	31.128,33			77.216,05	1.087.000,00	40.519,32	1.087.000,00	36.245,40	19,50%	prestito	prestito
abr/06	Santana de Mangueira	30.302,38	21.405,09	168,17	23.303,65			75.179,29	1.087.000,00	29.713,51	1.087.000,00	35.158,26	19,50%	prestito	prestito
mai/06	Santana de Mangueira	33.256,33	23.491,71	148,50	28.545,78			85.548,89	1.087.000,00	31.810,03	1.087.000,00	39.940,48	19,50%	prestito	prestito
jun/06	Santana de Mangueira	32.364,38	22.861,66	172,57	31.629,38			81.560,85	1.087.000,00	34.542,08	1.087.000,00	40.771,15	19,50%	prestito	prestito
jul/06	Santana de Mangueira	29.021,26	20.498,28	166,45	23.655,61			73.448,17	1.087.000,00	31.202,08	1.087.000,00	34.390,68	19,50%	prestito	prestito
ago/06	Santana de Mangueira	29.341,00	20.725,98	170,02	33.590,19			83.933,76	1.087.000,00	30.706,97	1.087.000,00	39.147,86	19,50%	prestito	prestito
set/06	Santana de Mangueira	27.261,05	19.245,61	219,01	30.782,27			77.614,51	1.087.000,00	27.508,65	1.087.000,00	36.331,46	19,50%	prestito	prestito
out/06	Santana de Mangueira	24.703,98	17.419,35	184,95	27.115,54			69.530,39	1.087.000,00	31.155,39	1.087.000,00	32.351,28	19,50%	prestito	prestito
nov/06	Santana de Mangueira	30.426,18	22.026,40	186,08	34.294,45			94.194,69	1.087.000,00	37.206,68	1.087.000,00	40.381,47	19,50%	prestito	prestito
dez/06	Santana de Mangueira	37.000,81	26.567,39	251,34	30.268,58			102.379,30	1.087.000,00	33.435,45	1.087.000,00	43.540,56	19,50%	prestito	prestito
								972.753,47	1.000,00	334.354,69		454.419,84		88.611,87	543.031,71
								882.350,29				442.533,48		27.073,73	96.336,80
								85.310,19				40.457,23		7.889,16	48.346,38
								76.177,00				35.944,01		7.009,08	42.953,09
								77.216,05				36.245,40		7.067,85	43.313,25
								75.179,29				35.158,26		6.855,86	42.014,13
								85.548,89				39.940,48		7.788,39	47.728,87
								81.560,85				40.771,15		7.950,37	48.721,52
								73.448,17				34.390,68		6.698,38	41.045,07
								83.933,76				39.147,86		7.633,83	46.781,69
								77.614,51				36.331,46		7.045,64	43.177,10
								69.530,39				32.351,28		6.308,50	38.659,79
								94.194,69				40.381,47		7.874,39	48.255,86
								102.379,30				43.540,56		8.490,41	52.030,96
								972.753,47				454.419,84		88.611,87	543.031,71
								882.350,29				442.533,48		27.073,73	96.336,80
								85.310,19				40.457,23		7.889,16	48.346,38
								76.177,00				35.944,01		7.009,08	42.953,09
								77.216,05				36.245,40		7.067,85	43.313,25
								75.179,29				35.158,26		6.855,86	42.014,13
								85.548,89				39.940,48		7.788,39	47.728,87
								81.560,85				40.771,15		7.950,37	48.721,52
								73.448,17				34.390,68		6.698,38	41.045,07
								83.933,76				39.147,86		7.633,83	46.781,69
								77.614,51				36.331,46		7.045,64	43.177,10
								69.530,39				32.351,28		6.308,50	38.659,79
								94.194,69				40.381,47		7.874,39	48.255,86
								102.379,30				43.540,56		8.490,41	52.030,96
								972.753,47				454.419,84		88.611,87	543.031,71
								882.350,29				442.533,48		27.073,73	96.336,80



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA
 NÚCLEO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

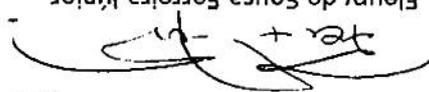
Interesat MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
 Nº Proc.: 0002448-50.2010.4.05.8202 - 14ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

DADOS FUNDEF 2005 e 2006

FUNDEF	MATRÍCULAS DO ENSINO FUNDAMENTAL Censo Escolar de 2004 e 2005					VALOR POR ALUNO/ANO COM BASE NA MÉDIA NACIONAL					
	Série Iniciais Urbanas	Série Iniciais Rurais	Quatro Séries Urbanas	Quatro Séries Rurais	Especial Fundamental Urbana e Rural	VMAA	Série Iniciais Urbanas	Série Iniciais Rurais	Quatro Séries Finais Urbanas	Quatro Séries Finais Rurais	Especial Fundamental Urbana e Rural
A	B	C	D	E	F		G	H = (G x 1,02)	I = (G x 1,05)	J = (E x 1,07)	K = (G x 1,07)
2005	73	636	387	85	0	R\$ 1.038,91	R\$ 1.038,91	R\$ 1.059,69	R\$ 1.090,86	R\$ 1.111,64	R\$ 1.111,64
2006	88	587	322	131	0	R\$ 1.165,32	R\$ 1.165,32	R\$ 1.188,63	R\$ 1.223,58	R\$ 1.246,89	R\$ 1.246,89
TOTAIS											

FUNDEF	VALOR ANUAL DO FUNDEF COM BASE NA MÉDIA NACIONAL					DIFERENÇA		
	Série Iniciais Urbanas	Série Iniciais Rurais	Quatro Séries Urbanas	Quatro Séries Rurais	Especial Fundamental Urbana e Rural	VALOR DO FUNDEF REPASSADO AO MUNICÍPIO	Valor Apurado	Valor Atualizado
A	L = (B x G)	M = (C x H)	N = (D x I)	O = (E x J)	P = (F x K)	R	S = (Q - R)	T
2005	R\$ 75.840,65	R\$ 673.969,62	R\$ 422.162,29	R\$ 94.489,13	R\$ -	R\$ 882.350,29	R\$ 364.105,40	R\$ 96.336,80
2006	R\$ 102.548,06	R\$ 697.723,03	R\$ 393.994,32	R\$ 163.342,75	R\$ -	R\$ 972.753,47	R\$ 384.854,69	R\$ 543.031,71
TOTAIS						R\$ 1.337.608,16	R\$ 768.960,09	R\$ 639.368,51
TOTAL GERAL EM 01/2014								639.368,51

Fleury de Sousa Ferreira Júnior
 Chefe do NECAP/PU/PB
 Mat. SIAPE 1325883



João Pessoa, 22 de abril de 2014.

Em razão do mencionado, convém atentar para o fato de que se verificou, durante o procedimento de análise, uma diferença de R\$ 722.834,80 (setecentos e vinte e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em desfavor da Fazenda Pública.

5. CONCLUSÃO

As irregularidades apontadas culminam em excesso que onera injustificadamente a Fazenda Pública, haja vista que, após as correções aplicáveis, o valor total identificado como devido pelo Poder Público é da ordem de R\$ 639.368,51 (seiscentos e trinta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/2014, conforme possível aferir nas planilhas de cálculos anexas.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAIBA NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS

